

---

# Revista Brasileira de Direito Animal

---

## *Relação de membros da Revista Brasileira de Direito Animal*

### **Coordenação:**

Heron José de Santana  
Luciano Rocha Santana

### **Conselho Internacional:**

Bonita Meyersfed (África do Sul), David Favre (EUA), Gisela Vico Pesch (Costa Rica), Gustavo Larios Velasco (México), Helena Striwing (Suécia), Jean-Pierre Marguenaud (França), Jesus Mosterin (Espanha), Magda Oranich Solagrán (Espanha), Norma Alvares (Índia), Song Wei (Rep. Popular da China), Tom Regan (EUA).

### **Conselho Editorial:**

Anaiva Oberst Cordovil, Ana Rita Tavares Teixeira, Alzira Papadimacopoulos Nogueira, Antonio Carlos Brasil Pinto, Antonio Herman V. Benjamin, Arivaldo Santos de Souza, Antonio de Freitas Coelho, Carmen Velayos Castelo, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Celso Castro, Cléia Fernandes, Cynthia Maria dos Santos Silva, Edna Cardozo Dias, Elizabeth MacGregor, Emanuelle Carvalho, Fernanda Sena Chagas de Oliveira, Fernando Galvão da Rocha, Gislane Junqueira, Georgia Seraphim Ferreira, Haydée Fernanda, Jane Justina Maschio, Jarbas Soares Júnior, Jonhson Meira, José Antônio Tietzmann e Silva, Laerte Fernando Levai, Luciana Caetano da Silva, Lucyana Oliveira Porto Silvério, Maria de Fátima de Araújo Ferreira, Maria Luiza Nunes, Maria Metello, Mariângela Freitas de Almeida e Souza, Matheus Carvalho, Paulo de Bessa Antunes, Renata de Freitas Martins, Ricardo Rangel de Andrade, Rosely Teixeira Orlandi Pita, Sales Eurico Melgarejo Freitas, Samuel Santana Vida, Sandra Royo, Sara Rios Barbosa, Shelma Lombardi de Kato, Simone Gonçalves de Lima, Sônia Terezinha Felipe, Tagore Trajano Almeida, Tarin Mont'Alverne, Tatiana Marcellini Gherardi, Thiago Pires Oliveira, Vânia Maria Tuglio, Vanice Teixeira Orlandi.

---

# Revista Brasileira de Direito Animal

---

*Brazilian Animal Rights Review*

*Coordenação:  
Heron José de Santana  
Luciano Rocha Santana*

Ano 1 - Número 1 - jun/dez 2006

©2006, by Instituto de Abolicionismo Animal

OS CONCEITOS EMITIDOS NOS ARTIGOS SÃO DE EXCLUSIVA  
RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS, PROIBIDA A REPRODUÇÃO,  
PARCIAL OU TOTAL, SEM A CITAÇÃO DA FONTE.

*SOLICITA-SE PERMUTA  
WE ASK FOR EXCHANGE  
PIEDESE CANJE  
ON DEMANDE LECHANGE  
SI RICHIERLE LO SAMBO  
AUSTRACH WIRD GEBETEN*

Capa

*Heron José de Santana  
Luciano Rocha Santana*

Editoração eletrônica e arte final de capa

*Alana Gonçalves de Carvalho*

Tradução

*Arivaldo Santos de Souza  
Heron José de Santana  
Thiago Pires Oliveira*

Revisão

*Heron José de Santana  
Thiago Pires Oliveira*

*Biblioteca Teixeira de Freitas*

---

Revista Brasileira de Direito Animal. – Vol. 1, n.1 (jan. 2006). – Salvador:  
Instituto de Abolicionismo Animal, 2006-  
Anual.

I. Instituto de Abolicionismo Animal

---

## Sumário/ Index

### **Introdução/ Introduction**

#### **INTRODUCTION: Animal Rights Nation**

Tom Regan ..... 7

#### **INTRODUÇÃO: Nação do Direito Animal**

Tom Regan ..... 9

### **Doutrina/ Articles**

#### **The gathering momentum for animal rights**

David Favre ..... 13

#### **O ganho de força dos direitos dos animais**

David Favre ..... 25

#### **Espírito animal e o fundamento moral do especismo**

Heron José de Santana ..... 37

#### **Guarda responsável e dignidade dos animais**

Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira ..... 67

#### **Caça: celeuma brasileiro**

Alzira Papadimacopoulos Nogueira ..... 105

#### **Os animais como sujeitos de direito**

Edna Cardozo Dias ..... 119

#### **Tráfico interno de fauna silvestre – pássaros**

Emanuelle dos Santos Carvalho ..... 123

#### **A raiva humana e a proteção jurídica dos animais**

Haydée Fernanda ..... 139

#### **Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica**

Laerte Fernando Levai ..... 171

#### **Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos**

Mariângela Freitas de Almeida e Souza ..... 191

#### **“Eutanásia humanitária” ética ou prática falaciosa visando-se ao pretenso controle da população de animais de rua e de zoonoses?**

Renata de Freitas Martins ..... 199

<b>Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de humphry primatt</b> Sônia T. Felipe .....	207
<b>Espectáculos públicos e exibição de animais</b> Vânia Tuglio .....	231
<b>Literatura/ <i>Essays &amp; Arts</i></b>	
<b>Cão</b>	
Laerte Fernando Levai .....	251
<b>Volta à cidade</b>	
Para Antonio Hernández Soriano .....	252
<b>De rodeios e de novelas</b>	
Ronaldo Torres .....	255
<b>Animal de sabedoria</b>	
Alba Maria .....	257
<b>Jurisprudência/ <i>Cases</i></b>	
<b>Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)</b>	
Heron J. de Santana, Luciano R. Santana e outros .....	261
<b>Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça</b>	
Juiz Edmundo Cruz .....	281
<b>Ação Civil Pública pedindo a condenação do IBAMA danos causados ao meio ambiente, especificamente à fauna ictiológica, representada pelos tubarões</b>	
Anaiva Oberst Cordovil e Orlando Monteiro da Cunha .....	287
<b>Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal de Salvador, relativo aos maus tratos praticados pelo Centro de Controle de Zoonoses de Salvador (BA)</b>	
Luciano Rocha Santana .....	313
<b>Bibliografia sugerida/ <i>Annoucement</i></b> .....	323

# INTRODUCTION

## Animal Rights Nation

Tom Regan\*

In addition to the many countries of the world, including Brazil and the United States, all of which are separated by geographical boundaries, there is a nation of a different kind. Like St. Augustine's City of God, this other nation, Animal Rights Nation, has no particular location and is not confined to a particular time. Shared values and commitments, not date and place of birth, are the qualifications of citizenship.

The values are these: that animals have basic moral rights, including rights to freedom, bodily integrity, and life. And the commitments? That we will work, not for a month, or a year, but for a lifetime to see that these rights will one day be recognized.

With the publication of a Portuguese translation of my most recent book, *Empty Cages*, I am honored to make the acquaintance of Portuguese speaking readers who already are members of Animal Rights Nation as well as those for whom animal rights is a new idea. (For further information, readers are encouraged to log on to [animalrightsnation.com](http://animalrightsnation.com)).

Like other countries, Brazil provides too little protection for animals. Overwhelmingly, the response to "pet" over population is death for stray animals, often using lethal gasses. Increasingly, farmed animals are raised in inhumane conditions where even the simplest movements are denied. Relentlessly, rodeos flourish no matter the costs to the animals when it comes to their suffering and deprivation.

---

\* Tom Regan is emeritus professor of philosophy, North Carolina State University. He is author of many books as "*Empty Cages*", translating to Portuguese as "*Jaulas Vazias*". For more information about Tom Regan and his work see [tomregan-animalrights.com](http://tomregan-animalrights.com).

Shockingly, animals continue to be subjected to the worse forms of physical and psychological abuse in the name of “scientific research.”

When Gandhi observes that “the greatness of a nation and its moral progress can be judged by how its animals are treated,” the sad fact is that no nation can lay claim to the title “greatest.”

But let us not fail to note—indeed, let us celebrate the progress Brazilian members of Animal Rights Nation have made.

The prohibition of cock fighting (until a few months ago still allowed in some states in my country).

Rio de Janeiro’s ban on circuses and other shows that include performing animal acts (still permitted in Raleigh, where I live).

The elimination of dissection and vivisection in public schools (still common throughout the United States).

A total shut down of marine mammal “entertainment” (still flourishing at American theme parks, like Sea World-San Diego).

An end to the use of steel-jawed leg hold traps (still the trap of choice among American trappers).

These wonderful achievements would never have happened without the committed efforts of people who, seeing evil, would not permit it to remain. For their commitment, some animals in Brazil, and all Brazilians, should be grateful.

As for the future: the recent actions of the founders of *Revista Brasileira de Direito Animal* portend a new future for animal rights in Brazil. Never before had a Brazilian dared to file a habeas corpus writ on behalf of a nonhuman. Imagine: a legal claim demanding release of a nonhuman animal *illegally imprisoned!* But this is precisely what the founders of *RBDA* did in September of this year, on behalf of a chimpanzee cruelly condemned to a life behind bars in a zoo in the state of Bahia. Added to the tragedy a chimp’s freedom denied is the fact that the Swiss (as the chimp was named) died before legal proceedings could go forward. Even so, when Brazil’s lawyers and scholars demonstrate that the force of the law, in ways never dreamed of before, will be brought to bear in defense of the rights of animals, every member of Animal Rights Nation, wherever we live, has reason to celebrate. And hope<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> I hope the day will come (and not far distant) when my wife and I can visit Brazil, as we have visited Portugal, learn your history, explore your bountiful natural treasures, breathe your culture. Most of all, though, I hope I discover that Animal Rights Nation is flourishing in Brazil and that, in historically unprecedented numbers, cages that once imprisoned animals now are empty.



# INTRODUÇÃO

## Nação do Direito Animal

Tom Regan\*

Ao lado dos muitos países do mundo, incluindo o Brasil e os Estados Unidos, todos separados por limites geográficos, existe um outro tipo de nação. Assim como *A Cidade de Deus* de Santo Agostinho, essa outra nação, a Nação do Direito Animal, não possui território definido, nem está confinada a uma Era específica. Dividir valores e compromissos, e não local ou data de nascimento, são os requisitos para a sua cidadania.

Os valores são os seguintes: os animais têm direitos morais básicos, incluindo o direito a liberdade, a integridade física e a vida. E os compromissos? Que nós devemos lutar, não por um mês ou por um ano, mas por toda vida para que esses direitos um dia sejam reconhecidos.

Com a publicação da tradução portuguesa de meu mais recente livro, *Empty Cages*, me sinto honrado em ser apresentado aos leitores de língua portuguesa que já são membros da Nação do Direito Animal, assim como aqueles para quem o direito animal ainda é uma novidade. (para maiores informações os leitores podem acessar o site [www.animalrightsnation.com](http://www.animalrightsnation.com)).

Assim como outros países, o Brasil concede muito pouca proteção aos animais. Na maioria das vezes, a resposta para a super população de animais de estimação tem sido a morte dos animais de rua, frequentemente através de uso de gases letais.

Mais e mais, os animais de produção são mantidos em condições desumanas, onde até mesmo movimentos mais simples lhes são negados. Impunemente, os rodeios se propagam sem se importar com os custos para os animais, no que se refere aos seus

\* Professor Emérito de Filosofia da Universidade do Estado da Carolina do Norte. Ele é autor de inúmeros livros como “Jaulas Vazias”, recentemente lançado no Brasil pela Editora Lugano. E-mail: [tomregan@animalrights.com](mailto:tomregan@animalrights.com). Para conhecer mais o trabalho de Tom Regan ver o sítio eletrônico: [tomregan-animalrights.com](http://tomregan-animalrights.com).

sofrimentos e privações. Surpreendentemente, os animais ainda são submetidos às piores formas de abuso físico e psicológico e m nome da “pesquisa científica”.

Quando Gandhi afirmou que “a grandeza de uma nação e seu progresso moral pode ser julgado pelo modo como seus animais são tratados”, a triste constatação é que nenhuma nação pode reclamar para si o título de ser “a maior”. Mas nós não podemos deixar de ressaltar – melhor, nós devemos celebrar o progresso que os membros brasileiros da Nação do Direito Animal têm produzido:

A proibição da briga de galo (até poucos meses atrás ainda permitida em alguns estados do meu país).

A proibição pelo Estado do Rio de Janeiro de circos e outros espetáculos que incluem performances de animais (ainda permitida em Raleigh, onde vivo).

A eliminação da dissecação e vivissecação em escolas públicas (ainda comum nos EUA).

A total proibição dos “divertimentos” com mamíferos marinhos (ainda difundida em parques temáticos americanos, como “Sea World” de San Diego).

O fim do uso de armadilhas que maltratem a caça (que é a armadilha preferida pelos caçadores norte-americanos).

Esses avanços maravilhosos nunca poderiam ter acontecido sem a ação de pessoas que vendo o mal não podiam permitir que ele continuasse. Pelo compromisso dessas pessoas, alguns animais do Brasil e todos os brasileiros devem ser gratos.

E quanto ao futuro: as ações recentes dos fundadores da Revista Brasileira de Direito Animal anunciam uma nova perspectiva para o Direito Animal no Brasil. Nunca, um brasileiro tinha ousado impetrar um habeas corpus em benefício de um não humano. Imagine: uma ação judicial visando libertar um animal não humano *preso ilegalmente!* Mas foi precisamente isso o que os fundadores da RBDA fizeram em setembro deste ano, em favor de uma chimpanzé cruelmente condenada a viver uma vida atrás das grades em um zoológico no Estado da Bahia. Acrescente-se à tragédia da negação da liberdade à chimpanzé, o fato de Suíça (como a chimpanzé era denominada) ter morrido antes do processo ter seguimento. Mesmo assim, os acadêmicos e advogados do Brasil demonstraram a força do Direito, de uma maneira nunca sonhada anteriormente, exercendo uma forte influência na defesa dos direitos dos animais. Todo membro da Nação do Direito Animal, em qualquer lugar que vivamos, tem motivo para celebrar. E para ter esperança.

# Doutrina/*Articles*



# The gathering momentum for animal rights

David Favre<sup>1</sup>

***Abstract:** The focus of this article is to track the progress that has been made on behalf of animals within the legal institutions of the United States. While there is an obvious focus on the adoption of new laws, there are many steps or changes that are necessary within broader legal intuitions if substantial progress is to be made in the changing and enforcing of the laws. For example, at the same time that legislatures must be convinced of the need for change, so must the judges believe in the new laws, otherwise enforcement of the law will be not forthcoming.*

*Besides the court and the legislature, legal institutions include law schools, legal publications, and the various associations of lawyers and law professors. What is the visibility and credibility of animal issues within these institutions? Without progress within all aspects of the legal community, success on behalf of animals is not possible. We in the United States have made progress, particularly in the past ten years, but we have much yet that needs to be done. By charting the progress and lack of progress in the United States, the readers in Brazil and other countries will have some landmarks by which to judge the progress of the issue of animal rights/welfare within their own country.*

**Index:** 1. Social/ legal movement; 2. Law schools; 3. The broader legal community; 4. Within the personnel of the court system; 5. Common law development within the courts; 6. Within the legislatures; 7. What direction the future.

---

<sup>1</sup> Professor Favre teaches animal law, wildlife law and international environmental law at Michigan State University College of Law. He has been active in animal legal issues since the early 1980's and participated in a number of the events described in this article. He was a founding board member of the Animal Legal Defense Fund, serving as Board Chairperson 2003-2005. He has written a number of books and law review articles on animal issues, and traveled around the world to discuss and learn about animal issues. Resume: [www.law.msu.edu](http://www.law.msu.edu) . He is editor-in-chief of [www.animallaw.info](http://www.animallaw.info) the largest animal law site on the web.

## 1. SOCIAL/ LEGAL MOVEMENT

While the roots of the present animal welfare/rights social movement reaches back into the 1950's with the efforts of a number of individuals to pass a national animal protection law,<sup>2</sup> it was not until the publication of Professor Peter Singer's *Animal Liberation* (1977) and Professor Tom Regan's *A Case for Animal Rights* (1983) that the philosophical claim for animal rights got ignited and the movement achieved intellectual traction.<sup>3</sup>

In 1981 in the midst of the new concern about animal issues, on a November weekend in 1981, at Brooklyn Law School (New York), the first national conference was held for lawyers to consider animal legal issues. (While names can and should be associated with all this historical information, that level of detail will have to wait until a book is written.) The next year at a meeting in San Francisco (California), the first national organization of attorneys was formed to promote animal welfare/rights in the legal system. The initial name was Attorneys for Animal Rights, but several years later the name was changed to the Animal Legal Defense Fund (ALDF).<sup>4</sup>

Also in the 1980's the activist organization PETA (People for the Ethical Treatment of Animals) and many non-legal organizations were formed.<sup>5</sup> Thus began the legal and social movement to create awareness of animal suffering and to obtain change within the legal system on behalf of animals. This growing movement had sufficient activity and interests in the general population that in the summer of 1990 there was a "March for the Animals" in Washington D.C. (our national capital). Upwards of 10,000 people showed up to march from the White House (the residence of the President of the U.S.) to the steps of the national Capital building, chanting slogans and giving speeches on behalf of animals. (The route and format of the march followed the long established traditions of public protest marches, established during the civil rights movement in the U.S. back in the 1960's.)

---

<sup>2</sup> The first modest version of the federal Animal Welfare Act (AWA) was adopted in 1967. See, Christine Stevens, *History of the AWA*, in ANIMALS AND THEIR LEGAL RIGHTS 66 (Emily Stewart Leavitt ed., 4th ed. 1990).

<sup>3</sup> The first book of this era was ANIMAL RIGHTS AND HUMAN OBLIGATION, a collection of essays by Tom Regan and Peter Singer (1976). In 1981 Bernard E. Rollin published ANIMAL RIGHTS AND HUMAN MORALITY

<sup>4</sup> See generally, [www.aldf.org](http://www.aldf.org).

<sup>5</sup> See [www.peta.org](http://www.peta.org) and list of organizations at [http://dir.yahoo.com/Science/Biology/Zoology/Animals\\_\\_Insects\\_\\_and\\_Pets/Animal\\_Rights/Organizations/](http://dir.yahoo.com/Science/Biology/Zoology/Animals__Insects__and_Pets/Animal_Rights/Organizations/).

## 2. LAW SCHOOLS

All of this broader social activity in the 1980's and early 1990's had very little impact within the legal profession or the law schools of the country. As the animal issues obtained increasing public awareness college students, in the tradition of environmental movement thirty years earlier, began arriving at law schools to pursue the goal of legal change on behalf of animals. In was back in 1994 that I was asked to write an introduction to the first volume of the Animal Law Review.<sup>6</sup> It should be noted that within the United States legal journals are published primarily by law schools through the efforts of law students, so change can occur by the efforts of students, long before the acceptance of the issue at high levels of authority within legal education. In this case the law review was produced by the law students<sup>7</sup> at Lewis and Clark Law School, in Portland, Oregon, USA. The Law School itself would not pay the cost of printing the Journal, so the ALDF paid the cost of printing, to get animal legal issues formally before the thinking lawyers of the country.

At approximately the same time at the same school, an overlapping group of law students formed the first Student Animal Legal Defense Fund (SALDF). Since that time interests in the topic of Animal Law has exploded in the realm of the law schools across the nation. This past summer I wrote the introduction to a second, new journal dealing with animal legal issues, the Journal of Animal Law, a peer reviewed law review of Michigan State University College of Law. Law students at the University of Pennsylvania have also announced their intentions to create a third animal focused law journal.<sup>8</sup>

The existence of these journals is important as they allow the development of ideas and theories within the legal community, at a level of sophistication which could not be realized in the public press. While the first debate within a movement is of philosophy, this lays the conceptual foundation for the direction in which the law ought to proceed. The philosophical debate creates the desire and justification for social change, but does not suggest how to obtain the change within existing laws and institutions. The debate in the law journals occurs when the discussion becomes more focused upon how to change the law. Thus there is a critical role for law journals, where the debate about how to proceed can occur among the lawyers. This

---

<sup>6</sup> David Favre, *Time For a Sharper Legal Focus*, 1 Animal Law Review 1 (1995). In that article the focus was on the conflicting views the American public had about wildlife. For example, state agencies were killing wolves in Alaska as unwanted predators while our federal agency was spending millions of dollars to reintroducing wolves into the Yellowstone National Park.

<sup>7</sup> In the United States Law is taught as a graduate education program (JD – Jurist Doctorate). It is a three year program which can be started after obtaining an undergraduate degree, for example a BA or BS.

<sup>8</sup> Also, within the year 2005 it has come to my attention that a Journal has started in England, an online dialog has started among animal lawyers in Australia (Voiceless) and this journal out of Brazil. The movement for animal protection is clearly a growing global phenomenon.

is modestly important for changes of the nature of animal welfare improvements, but is critical for that much more difficult concept of animal rights.<sup>9</sup>

Besides the publication of scholarly articles, another important measure of progress is the teaching of the course within law schools. While a few courses on Animal Law were taught in the 1980's and early 1990's it was the teaching of the course at Harvard Law School that really was a landmark event. There are two aspects of this occurrence that are important to note. First, it was taught by Steven Wise, past president of ALDF and activist attorney, as an adjunct professor,<sup>10</sup> not by one of the tenured professors. In 2005 it is still the case that only a few of the law school's animal law courses are taught by tenured faculty. Secondly, the occurrence of the class at Harvard gave legitimacy to the issue that had not previously existed. An article in the New York Times about the course and the movement resulted in a large cascade of press coverage about the movement generally and possible legal changes specifically.<sup>11</sup>

When Steven Wise taught at Harvard he had to use his own materials, and before wide teaching of the topic could occur it was necessary for a national textbook to arrive upon the scene. Most individuals do not have the ability or time to put together an entire semester's worth of materials. For deans and faculty to approve the creation and teaching of new courses, it is very helpful to be able to show a national textbook that by its chapter headings defines the scope and nature of the course. As might be expected, pioneer teachers, who were and are still adjunct professors at various law schools, wrote the first book published in 2000.<sup>12</sup> It should

---

<sup>9</sup> The difference between the two concepts is important. Animal Welfare has as an initial premise that humans have an ethical, moral or religious based obligation to treat animals well, to not inflict unnecessary pain and suffering on animals. It is fairly clear that this premise is not fully reflected in present laws and that considerable change would be required to fulfill that standard.

Animal Rights has a different premise: that animals are beings with a moral, ethical status just like humans being, and that as a result they should have not just protection of the law (welfare) but be a part of the legal system with rights of their own. For example see the proposed new tort for animals where the relief for the harm would run directly to the animal and not the owner. David Favre, *Judicial Recognition of the Interests of Animals; A New Tort*, 2005 MICH. ST. COLL. OF LAW 333, disponível em: [http://animallaw.info/articles/art\\_pdf/favre\\_animal\\_interest.pdf](http://animallaw.info/articles/art_pdf/favre_animal_interest.pdf)

<sup>10</sup> An adjunct professor teaches only part time, is usually underpaid, and is not an academic appointment which has any responsibility for the policy of the College.

<sup>11</sup> William Glaberson, *Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals*, N.Y. TIMES, Aug. 18, 1999, at A1. For months after that article the office of ALDF received phone calls from the press around the country asking questions about "this animal rights stuff."

<sup>12</sup> Pamela Frasch, Sonia Waisman, Bruce Wagman, and Scott Beckstead drafted the book ANIMAL LAW; CASES AND MATERIALS (1999 Carolina Academic Press). By conscious decision the book focused on classical legal issues like damages, torts, standing and property law, rather than legal rights for animals, which was perhaps too radical for law faculties to accept. While law faculties are often presumed to be very liberal, when acting as a body or institution they are often conservative about introducing new ideas.



be noted that the demand for the teaching of the course arose not from the deans or faculty of the various schools, but by the demand of the students requesting the course be taught.

Increasing student demand, the publishing of a textbook and the availability of attorneys already active in the movement to teach the course have created a significant increase in number of law schools offering a course in Animal Law over the past decade. Omitting the intervening details, consider the scope of the interests today, as measured by both the number of law schools who are offering the course and the number of law schools where students have self organized to promote animal issues. The best count is kept by the Animal Legal Defense Fund and is available from their website.<sup>13</sup> In of the fall of 2005 the site listed 62 law schools as offering the courses, and 68 law schools had student organizations. (There are approximately 190 American Bar Association (ABA) approved law schools in the U.S.)

Another measure of growing interests is that there is now a national Animal Law moot court competition being held annually at Harvard Law School with teams from over a dozen law schools participating each February.<sup>14</sup> A second national textbook joined the scene in 2002 and a book of essays for use in classes in 2004.<sup>15</sup> As a further example of expanding interests, in 2004 at California Western Law College the first international conference for attorneys and professors interested in animal issues was held.<sup>16</sup>

All this activity has created a presence for animal legal issues within the teaching world. However, much is to be done before it can be judged as fully integrated into legal academics. At the present there is no section of the American Society of Law Schools (with over 4,000 law professor members) that has an animal welfare, animal rights focus. This shortcoming is primarily because of the few number of full time professors who write and teach in this area, perhaps not more than six or eight in the U.S., depending on how you count. For a number of people it is a novelty course, not a mainstream area where significant academic effort should be expended. This image is what will need to be overcome. While at least one law professor has received tenure at an ABA law school based upon scholarship in the animal law area, scholarship by full professors is still low. It will be a measure of academic

---

<sup>13</sup> See, <http://www.aldf.org/students.asp?sect=resources>.

<sup>14</sup> This competition is organized by the National Center for Animal Law (of Lewis and Clark Law School) and the Student Animal Legal Defense Fund (of Harvard Law School).

<sup>15</sup> David Favre, *ANIMAL LAW, INTERESTS, WELFARE AND RIGHTS* (2002); *ANIMAL RIGHTS: CURRENT DEBATES AND NEW DIRECTIONS* (Cass R. Sunstein & Martha Craven eds., 2004).

<sup>16</sup> Individuals came from nine different countries and had a wide assortment of experiences and ideas. The proceeds of the Conference were published. See *A GLOBAL PERSPECTIVE ON ANIMALS IN THE LEGAL SYSTEM* (2004). More information is available at ANIMAL LEGAL AND HISTORICAL WEB CENTER, <http://www.animallaw.info/policy/pobowelfareconf2004.htm>.

acceptance of the topic when more full time professors begin writing and teaching in the area. A parallel in development can be found in that of environmental law. In 1972 environmental law was a novelty course offered at only a few law schools, but today it is offered at virtually every law school in the U.S. and is usually taught by full time professors who publish law journal articles in their field.

### **3. THE BROADER LEGAL COMMUNITY**

To raise animal issues at attorney meetings (bar associations) a decade ago, often resulted in the attorneys in the audience sounding out cat calls and dog barking; it was not taken seriously by the legal establishment. Initial inroads in this portion of the legal world occurred with the creation of recognized committees within State Bar Associations<sup>17</sup> (usually denoted as an Animal Law Section or Committee). The first such event happened in Michigan in 1995, when the State Bar Association accepted the application of a group of attorneys to form an Animal Law Section. Also, the Bar Association of the City of New York has a long standing committee and has sponsored a number of important conferences over the years. At the moment there are eleven state bars with formally recognized animal law sections. Additionally there are nine regional or city bar associations with animal law sections.<sup>18</sup> The importance of these sections is that they are a critical educational catalysis for attorneys, as almost all of them hold educational conferences at least once a year. Their efforts within the formal associations, dealing with officers and executive directors, are building credibility among the large group of attorneys who do not have personal interests in animal issues.

Just within the past year this assimilation process started within the premiere national association of attorneys, the American Bar Association. Through considerable effort, an Animal Law Committee within the TIPS Section of the ABA was approved in the fall of 2004.<sup>19</sup> This initial presence will hopefully foster more acceptance of animal issues within the broader bar activities.

### **4. WITHIN THE PERSONNEL OF THE COURT SYSTEM**

The ultimate measurement of the acceptance of animal welfare considerations by the legal system occur within the ranks of those who implement laws: the judges,

---

<sup>17</sup> In the U.S. lawyers are organized at the state level, not the national level. There are 50 or more Bar Associations across the country, at least one per state.

<sup>18</sup> Again see the ALDF website for the most comprehensive list.

<sup>19</sup> Barbara Gailson was the first chair of the committee. In August of 2005 they presented their first program within ABA's annual meeting.

police and prosecutors of criminal laws. This article is too short to consider this aspect in detail and hard facts are difficult to find. The best that can be said at this point is that some police, some prosecutors<sup>20</sup> and some judges, by their actions, show an acceptance of animal welfare issues as socially important and deserving of their time and energy. However, there is still a long road to travel. While groups of prosecutors are considering animal enforcement issues, the same cannot be said about judge based organizations. When national associations of judges have panel presentations about animal issues at their annual meetings, then truly animal issues will have been integrated into the legal profession, and society at large.

## 5. COMMON LAW DEVELOPMENT WITHIN THE COURTS

Within the U.S. there has not been any break through case for animal rights, and not much change in animal welfare in the courts over the past decade. It needs to be remembered that the U.S. has a common law history (not a civil law history) which gives to state judges the power to enhance and develop law where the legislature has been silent. Perhaps the most litigated issue of the past decade (besides dog bit cases) has been the issue of what damages will be available for someone who's pet has been harmed or killed by another. At the beginning there were high hopes that state supreme courts would allow loss of companionship, intrinsic value or human pain and suffering as measures for determining the value of a pet, rather than the traditional measure of the market value of the animal. But as we look at the legal landscape today, it is fairly clear that the courts will not be the catalysis for change in this area,<sup>21</sup> and that legislatures are the only avenue open for real change. A few legislatures have tentatively begun to allow the recovery for harm to pets based upon non-economic basis.<sup>22</sup>

For example, a Texas trial court awarded damages to a plaintiff whose dog had escaped the defendant's care and was killed. On appeal the court would not let stand the damages for mental anguish of the human plaintiff or the intrinsic value of the animal companion.<sup>23</sup> In the past decade notwithstanding the occasional

---

<sup>20</sup> An individual who is an officer in a national association of prosecuting attorneys is also a Board member of ALDE.

<sup>21</sup> See generally, Rebecca Huss, *Recent Developments in Animal Law*, TORT TRIAL & INSURANCE PRACTICE LAW JOURNAL, Winter 2005 (40:2) 233, 237-46; Animal Damages at [www.animallaw.info/ddanimaldamage](http://www.animallaw.info/ddanimaldamage).

<sup>22</sup> In 2002 Tennessee adopted a statute allowing up to \$4,000 in non-economic damages, in limited circumstances. Tenn. Code Ann. § 44-17-403(e) (2004). In 2005 Connecticut added a section allowing such damages in small claims court (maximum of \$3,500), Conn. Gen. Statute § 22-351.

<sup>23</sup> *Petco Animal Supplies, Inc. v. Schuster*, 144 S.W.3d 554 (Tex. App. 2004).

award at the trial court level, no state supreme court as allowed recovery for harm to pets based upon companionship or intrinsic value. The Wisconsin Supreme Court gave a fairly detailed discussion of the public policy considerations before holding that they were unwilling to extend the law, and left the issue in the hands of the legislature.<sup>24</sup> The cause of action known as intentional infliction of emotional distress, where available generally, is still available for fact patterns that include harm to animals. However, negligent infliction of emotional distress has not received a warm reception.<sup>25</sup>

At the federal level there was one significant case over the past decade. A key issue for the implementation of the federal Animal Welfare Act (AWA) has been that of standing; which private plaintiff might qualify to bring an action to challenge how the federal agency implemented the law. The D.C. Court of Appeals in 1998 for the first time found an individual had standing under the AWA based upon his personal interest in not seeing a chimpanzee suffer at a zoo. His legal claim being that the chimpanzee was being kept in conditions that, while acceptable under the agency regulations, violated the language adopted by the legislature.<sup>26</sup>

## 6. WITHIN THE LEGISLATURES

At the national level the political mix in Washington D.C., with the dominance of the Republican Party in both the Executive Branch and Legislative Branch, has resulted in a loss of protection for animals. On the wildlife side there has been very little new legislation. Amendments to the Migratory Bird Act in 2004 removed protection for nonnative birds.<sup>27</sup> A 2004 amendment to the Wild Horses and Burros Act has made it easier to get older unwanted horses to slaughter. Change to the Endangered Species Act and the Marine Mammal Protection Act occurred in 2004 when provisions were added which reduced the burden on the Defense Department in complying with these laws when required by the national defense needs of the country.<sup>28</sup>

<sup>24</sup> Rabideau v. Racine, 627 N.W.2d, 795 (Wis. 2001), available at <http://animallaw.info/cases/causwi627nw2d795.htm>.

<sup>25</sup> Harabes v. Barkery, Inc., 791 A.2d 1142, 1143-46 (N.J. Super. Ct. Law Div. 2001). Also see, Pickford v. Mason, 98 P.3d 1232 (Court of Appeals of Washington, 2004).

<sup>26</sup> ALDF v. Glickman, 154 F.3d 426 (1998); available at, <http://www.animallaw.info/cases/caus154f3d426.htm>. The plaintiff visited a zoo a number of times where a chimpanzee was kept in solitary confinement, which he claimed violated the AWA.

<sup>27</sup> See Rebecca F. Wisch, *Overview of the Migratory Bird Treaty Reform Act*, ANIMAL LEGAL & HISTORICAL WEB CENTER, <http://www.animallaw.info/articles/ovusmbtra2004.htm>.

<sup>28</sup> See generally, Defense Authorization Act, Pub. L. No. 108-136, 117 Stat. 1392 (2004) and discussion in Legislative Review, 11Animal Law 325, 328-34 (2003).

On the domestic animal side, the premier federal legislation is the Animal Welfare Act.<sup>29</sup> After the significant enhancement of the Animal Welfare Act in the 1987 Amendments, There have been only two changes to the Act. In 1990 there was a modest strengthening of the provisions to keep stolen pets out of the chain of commerce.<sup>30</sup> In 2002 Congress, under the watchful eye of Senator Jessie Helms, amended the AWA to make clear that birds, rats and mice were exempted from the protections of the Act.<sup>31</sup> Amendments to help restrain puppy mills and outlaw the use of downed animals for commercial slaughter were removed from the final version that became law.<sup>32</sup> The housing and care of the millions of commercial food animals in the U.S. have never been under the provisions of the Animal Welfare Act and there has not been any movement to include them under the Act.

At the State level, the past decade has seen a number of positive changes. The criminal provision of state cruelty laws have been enhanced in many states, including amending the laws to make some of the provisions felonies rather than just misdemeanours.<sup>33</sup> In 1992 only seven states had felony anti-cruelty provisions, by 2005 forty-one states had some felony provisions. (In the U.S. a felony is any sentence more than one year in length, while a misdemeanour is a year or less in jail.)

Additionally, based on an addition to the Uniform Trust Act, a number of states have made it possible to have lawful pet trusts.<sup>34</sup> Thirty-two states have animal law trust provisions adopted, nine are considering new provisions and nine still have the traditional approach to animals in wills and trust. Within this quiet area of property law, animals have realized their most significant legal advance of the past decade. The traditional view in the United States disallowed animals to be the lawful subject of a provision in a will or trust.<sup>35</sup> This inability of individuals to make provisions for their pets after their deaths was addressed by the drafters of the Uniform Trust Law in the late 1990's with the drafting of Section 408 of the Act.

---

<sup>29</sup> 7 U.S.C. §§ 2131-2159; available at, <http://www.animallaw.info/statutes/stusawa.htm>.

<sup>30</sup> US Public Law 101 - 624 (1990); available at, [http://www.animallaw.info/statutes/stusawapl\\_101\\_624.htm](http://www.animallaw.info/statutes/stusawapl_101_624.htm).

<sup>31</sup> 116 Stat. 134 (2002); available at, [http://www.animallaw.info/statutes/stusawapl107\\_171.htm](http://www.animallaw.info/statutes/stusawapl107_171.htm).

<sup>32</sup> *Legislative Review*, 9 ANIMAL LAW 331, 334-5 (2003).

<sup>33</sup> See, Stephan K. Otto, *State Animal Protection Laws – The Next Generation*, 11 ANIMAL LAW 131 (2005); available at, [http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/vol11\\_p131.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/vol11_p131.pdf).

<sup>34</sup> Uniform Trust Code § 408, as adopted by National Conference of Commissions on Uniform State Laws (2003). Uniform Laws are only recommendations to the states, each individual state legislature must decide whether to adopt a particular provision before it can become the law of the state. See generally, Suzette Daniels, *An Introduction to Pet in Wills and Pet Euthanasia*, <http://www.animallaw.info/articles/arusdanielsuzette2004.htm>

<sup>35</sup> See generally, Gerry W. Beyer *Pet Animals: What Happens When Their Humans Die?* 40 SANTA CLARA L. REV. 617(2000); Siobhan Morrissey, *Wills Go To the Dogs*, 89 ABA JOUR. 24 (May 2003).

Under this section a trust for the care of an animal is specifically allowed along with the authorization for courts to appoint someone to enforce the trust.<sup>36</sup> Parallel language has also been made part of the Uniform Probate Law.<sup>37</sup> Thus a pet becomes a legally relevant being, one who has income and assets which must be protected and accounted for with in the legal system. This goes beyond animal welfare concerns and actually provides a legal right for animals.<sup>38</sup>

## 7. WHAT DIRECTION THE FUTURE

The obtaining of enhanced legal status for animals is not going to occur without the acceptance and understanding of the legal community in which the law is adopted and enforced. We in the U.S. are on the path toward that goal, but are not there just yet. Eventually the wave of individuals passing through law schools will have their full effect on legal institutions. As they become legislators, judges and community leaders, the issues of animal welfare will rise on national agenda. The welfare of animals is most likely to be enhanced at the state level rather than the federal level in the foreseeable future. As states have primary control over animal property law and anti-cruelty laws, they are the appropriate place for change to originate. Additionally, getting animals on the national agenda in Washington D.C. is not likely in the present political climate.

---

<sup>36</sup> Trust for Care of Animal:

(a) A trust may be created to provide for the care of an animal alive during the settlor's lifetime. The trust terminates upon the death of the animal or, if the trust was created to provide for the care of more than one animal alive during the settlor's lifetime, upon the death of the last surviving animal.

(b) A trust authorized by this section may be enforced by a person appointed in the terms of the trust or, if no person is so appointed, by a person appointed by the court. A person having an interest in the welfare of the animal may request the court to appoint a person to enforce the trust or to remove a person appointed.

Uniform Trust Code § 408, supra note 35 .

<sup>37</sup> Uniform Probate Code § 2-907(1993). Adopted by Arizona:

Honorary trusts; trusts for pets; conditions

B. A trust for the care of a designated domestic or pet animal is valid. The trust terminates when no living animal is covered by the trust. A governing instrument shall be liberally construed to bring the transfer within this subsection, to presume against the merely precatory or honorary nature of the disposition and to carry out the general intent of the transferor. Extrinsic evidence is admissible in determining the transferor's intent.

Az. Rev. Statute §14-2907.

<sup>38</sup> See supra note 9 for discussion of the term "animal rights."

It is in the natural of a maturing civilization that its laws reflect the concern about the less capable, to acknowledge the needs of others and with increasing social and economic wealth be willing to dedication some level of resources to the conditions of beings not able to speak for themselves. Within this context there is considerable hope for obtaining increasing consideration of the plight of so many animals.

Where is Brazil on this road toward change? The existence of the Journal in which you are reading this article is itself a sign of progress. Does Brazil have a national organization of lawyers focusing on legal issues? Is the topic being considered in law schools? Has the issue of laws been in the general press? Is there any full time faculty member at a University who focused his or her academic efforts on behalf of animal issues? All of these things are steps in the process of assimilation of the ideas into broader society. Step to measure the progress of the legal profile of animals. While there must be broad awareness in the general public about the need for change, it will not happen without integration of the issues into the legal intuitions of the nation. I hope to hear continuing positive reports from Brazil as the years pass.





# O ganho de força dos direitos dos animais

David Favre\*

O foco deste artigo é traçar o progresso que tem se realizado em benefício dos animais dentro das instituições jurídicas dos Estados Unidos. Enquanto existe uma focalização na adoção de novas leis, existem ainda muitos passos ou mudanças que são necessárias dentro das instituições jurídicas como um todo, se quisermos fazer um progresso substancial em termos de mudança e implementação das leis. Por exemplo, ao mesmo tempo em que legisladores devem estar convencidos da necessidade de mudança, os juízes devem acreditar nas novas leis, caso contrário, a implementação das leis não acontecerá.

Além dos tribunais e do parlamento, as instituições jurídicas incluem faculdades de direito, revistas jurídicas, e as várias associações de advogados e de professores de direito. Qual é a visibilidade e a credibilidade da temática animal nessas instituições? Se não houver o progresso em todos os setores da comunidade jurídica, o sucesso da proteção dos animais não será possível. Nós, nos Estados Unidos, temos progredido, particularmente, nos últimos dez anos, mas ainda há muito por fazer. Ao mapear o progresso e a sua falta, nos Estados Unidos, os leitores brasileiros e de outros países terão algumas referências para que possam avaliar o progresso da questão dos direitos e do bem-estar dos animais dentro de seus próprios países.

---

\* Professor Favre ensina Direito dos Animais, Direito Ambiental da Fauna Silvestre e Direito Ambiental Internacional na Faculdade de Direito da *Michigan State University*. Ele tem atuado na defesa jurídica dos animais desde o começo da década de 80, e participou de vários eventos mencionados nesse artigo. Professor Favre também foi membro fundador do *Animal Legal Defense Fund* (associação civil que mantém um fundo privado para a defesa jurídica dos animais), presidindo-o entre os anos de 2003 a 2005. Favre escreveu vários livros e artigos para revistas jurídicas sobre o tema, e viajou pelo mundo para discutir e aprender sobre direitos dos animais. Resumo: [www.law.msu.edu](http://www.law.msu.edu). Ele é editor-chefe do [www.animallaw.info](http://www.animallaw.info), o maior sítio eletrônico sobre Direito Animal na internet.

## 1. MOVIMENTO SOCIAL E JURÍDICO

Ainda que as raízes do atual movimento pelos direitos e bem-estar dos animais tenham origem na década de 50, com os esforços de alguns indivíduos para aprovar a lei nacional de proteção aos animais<sup>1</sup>, não foi antes da publicação de *Animal Liberation* (1977), do Professor Peter Singer, e de *A Case for Animal Rights* (1983), do Professor Tom Regan, que a reivindicação filosófica pelos direitos dos animais ganhou força e o movimento ganhou respaldo intelectual<sup>2</sup>.

Num fim de semana de novembro de 1981, na Faculdade de Direito do Brooklyn (Nova Iorque) ocorreu o primeiro congresso nacional realizado por advogados sobre a questão jurídica dos animais (embora nomes possam e devam ser associados a toda essa informação histórica, este nível de detalhes terá de esperar até que um livro seja escrito). No ano seguinte, num encontro em São Francisco (Califórnia), a primeira organização nacional de advogados foi formada para promover os direitos e o bem-estar dos animais no sistema jurídico. O nome inicial foi *Attorneys for Animal Rights* (Advogados pelos Direitos dos Animais), mas alguns anos depois o nome foi modificado para *Animal Legal Defense Fund – ALDF*<sup>3</sup>.

Ademais, na década de 80, a organização de ativistas PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*) e muitas organizações não-governamentais foram criadas<sup>4</sup>. Isso deu início ao movimento social e jurídico para conscientizar sobre o sofrimento animal e promover mudanças dentro do sistema jurídico em favor dos animais. Esse movimento crescente teve uma atividade considerável e interessou a população em geral, desembocando, no verão de 1990, na “*March for the Animals*”<sup>5</sup> em Washington D.C., (nossa capital federal). Mais de 10.000 pessoas marcharam da Casa Branca (residência do presidente dos EUA) até o prédio do Congresso Nacional, entoando palavras de ordem e proferindo discursos em benefício dos animais. O itinerário e o formato da marcha seguiram as antigas tradições das marchas de protesto popular, criadas durante o movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos nos anos 60.

<sup>1</sup> A primeira versão do projeto de Lei Federal para o bem estar dos animais (AWA, sua sigla em inglês) foi adotada em 1967. Ver Christine Stevens, *History of the AWA in Animals and their Legal Rights* 66 (ed. Emily Stewart Leavitt, 4ª ed. 1990).

<sup>2</sup> O PRIMEIRO LIVRO DESTA ERA FOI ANIMAL RIGHTS AND HUMAN OBLIGATION, UMA COLETÂNEA DE ENSAIOS DE TOM REGAN E PETER SINGER (1976). EM 1981, BERNARD E. ROLLIN PUBLICOU ANIMAL RIGHTS AND HUMAN MORALITY.

<sup>3</sup> Ver: [www.aldf.org](http://www.aldf.org).

<sup>4</sup> See [www.peta.org](http://www.peta.org) e a lista de organizações em: [http://dir.yahoo.com/Science/Biology/Zoology/Animals\\_\\_Insects\\_\\_and\\_Pets/Animal\\_Rights/Organizations/](http://dir.yahoo.com/Science/Biology/Zoology/Animals__Insects__and_Pets/Animal_Rights/Organizations/)

<sup>5</sup> *Nota dos tradutores*: O equivalente em língua portuguesa para o termo “*March for the Animals*”, seria *Marcha para os Animais*, visto que esse movimento não foi muito conhecido no Brasil, optou-se pela denominação em inglês.

## 2. FACULDADES DE DIREITO

Toda essa intensa movimentação social na década de 80 e começo dos anos 90 teve muito pouco impacto dentro da profissão jurídica e/ou das faculdades de Direito do país. Com o crescente aumento na consciência pública dos estudantes universitários em prol da questão jurídica animal, na mesma tradição do movimento ambientalista de trinta anos atrás, as faculdades de Direito começaram a perseguir mudanças jurídicas em prol dos animais. Em 1994, me foi pedido que escrevesse uma introdução para o primeiro volume da *Animal Law Review*. Deve ser destacado que, nos Estados Unidos, as revistas jurídicas são publicadas primeiramente pelas faculdades de Direito através dos esforços dos estudantes, então, as mudanças podem ocorrer pelos esforços dos acadêmicos, muito antes de haver sua aceitação pelos altos níveis de autoridades dentro do ensino jurídico. Neste caso, a revista de direito foi produzida por estudantes de direito<sup>6</sup> da *Lewis and Clark Law School*, em Portland, Oregon, Estados Unidos. A própria Faculdade de Direito não pagaria o custo da impressão da Revista e, então, a ALDF arcou com esses custos, estimulando formalmente o tema muitos dos juristas americanos.<sup>7</sup>

Quase ao mesmo tempo, na mesma faculdade, um grupo de alunos interessados formaram a primeira *Student Animal Legal Defense Fund (SALDF)*. Desde então o interesse sobre o Direito dos Animais ganhou força dentro das faculdades de Direito em todo o país. No verão passado, eu escrevi a introdução para uma segunda revista, tratando de questões jurídicas envolvendo animais, o *Journal of Animal Law*, uma publicação jurídica editorialmente qualificada da Faculdade de Direito da *Michigan State University*. Os estudantes de Direito da *University of Pennsylvania* anunciaram as suas intenções em criar uma terceira revista jurídica especializada em animais.<sup>8</sup>

A existência desses periódicos se torna importante, uma vez que eles permitem o desenvolvimento de idéias e teorias dentro da comunidade jurídica, com um grau de sofisticação que não poderia ser alcançado pela imprensa pública em geral. Enquanto o primeiro debate dentro do movimento é filosófico, estabelecendo a base conceitual para o direcionamento que o Direito deve seguir. O debate filosófico cria o desejo e a

<sup>6</sup> O ensino jurídico nos Estados Unidos é feito como um programa educacional de graduação especial chamado (*JD – Jurist Doctorate*) com a duração de três anos e que exige uma graduação prévia, por exemplo um BA ou um BS.

<sup>7</sup> David Favre, *Time For a Sharper Legal Focus*, *Animal Law Review* (1995). Naquele artigo, o enfoque dado foi para as visões conflitantes da população Americana sobre fauna silvestre. Por exemplo, agências de estado estavam assassinando lobos no Alaska, enquanto predadores não desejáveis, e ao mesmo tempo nossa agência federal gastava milhões de dólares para reintroduzir lobos no Yellowstone National Park.

<sup>8</sup> Do mesmo modo, chegou ao meu conhecimento no ano de 2005 que uma revista foi criada na Inglaterra, um diálogo *online* entre advogados defensores dos animais foi iniciado na Austrália (por *e-mail*), e essa revista brasileira. O movimento por proteção dos animais é claramente um fenômeno de crescimento global.

justificativa da mudança social, mas não sugere como obter a mudança dentro das leis e instituições existentes. O debate nas revistas jurídicas ocorre quando a discussão fica mais especializada na mudança jurídica, assim, existe um papel crítico dessas revistas onde o debate sobre como proceder deve ocorrer junto aos juristas. Isto, tem pouca importância na mudança das melhorias práticas do bem-estar dos animais, mas tem importância fundamental na concepção dos direitos dos animais<sup>9</sup>.

Ao lado da publicação de artigos acadêmicos, outro importante indicador do progresso é o ensino da disciplina nas faculdades de Direito. Embora poucos cursos de Direito dos Animais tenham sido oferecidos entre a década de 80 e início dos anos 90, foi o ensino do curso na Faculdade de Direito de *Harvard* que realmente serviu de divisor de águas. Existem dois aspectos desse acontecimento que é importante destacar. Primeiro, ele foi ensinado por Steven Wise, antigo presidente da ALDF e advogado militante, na condição de professor substituto<sup>10</sup> e não por um dos professores titulares. O problema é que ainda, em 2005, existem poucos cursos de Direito dos Animais sendo lecionados nas faculdades de Direito por professores titulares. Segundo, o fato das aulas terem sido ministradas em *Harvard* deu uma legitimidade para a questão que até então não existia. Um artigo no *New York Times* sobre o curso e o movimento resultou num efeito cascata com a cobertura da imprensa sobre o movimento de maneira geral, e especificamente sobre as mudanças jurídicas possíveis.<sup>11</sup>

Quando Steven Wise lecionou em *Harvard* ele tinha que utilizar seu próprio material, e antes que uma ampla abordagem sobre o tópico pudesse ocorrer, foi necessário que um livro aparecesse. Muitas pessoas não têm habilidade ou tempo de preparar materiais de importância durante todo o semestre. Para que o diretor ou os chefes de departamento aprovelem a criação e o ensino dos novos cursos, é muito útil que exista um manual nacional que sirva de referência na definição da ementa e finalidade desse curso. Como já era esperado, os professores pioneiros, que eram e

---

<sup>9</sup> Por exemplo, uma importante diferença entre os conceitos de bem estar animal e direitos dos animais. Bem estar animal tem como uma premissa inicial que homens têm uma ética, moral ou religião que respalda uma obrigação de tratar animais bem, não infringir dor desnecessária e sofrimento aos animais. Certamente essa premissa não está refletida completamente nas leis atuais, e consideráveis mudanças deverão ocorrer para que esse padrão seja alcançado. Direitos dos Animais têm uma premissa diferente: que animais são seres com um status ético e moral como os seres humanos, logo eles não deveriam apenas ter proteção do direito, (bem estar) mas ser uma parte do sistema legal com seus próprios direitos. For example see the proposed new tort for animals where the relief for the harm would run directly to the animal and not the owner. David Favre, *Judicial Recognition of the Interests of Animals; A New Tort*, 2005 MICH. ST. COLL. OF LAW 333, disponível em: [http://animallaw.info/articles/art\\_pdf/favre\\_animal\\_interest.pdf](http://animallaw.info/articles/art_pdf/favre_animal_interest.pdf)

<sup>10</sup> Um professor substituto (nos EUA) ensina apenas uma parte do tempo, nem sempre pago, e não pode assumir responsabilidades acadêmicas nos órgãos da Faculdade.

<sup>11</sup> William Glaberson, *Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals*, N.Y. Times, Aug. 18, 1999, at A1. Durante vários meses após a publicação do artigo, o escritório do ALDF recebeu ligações de todo país perguntando sobre “esta matéria de direitos dos animais.”

são ainda professores substitutos em várias Faculdade de Direito, escreveram o primeiro livro, publicado em 2000. Deve-se destacar que a demanda pelo ensino do curso surgiu não através dos diretores e departamentos das faculdades mas por vontade dos próprios estudantes que exigiam o oferecimento da disciplina.<sup>12</sup>

O aumento da demanda estudantil, a publicação de um Manual e a disponibilidade de advogados militantes no movimento para lecionar o curso, tem criado um significativo aumento no número de faculdades de Direito que oferecem o curso de Direito Animal desde a década passada. Omitindo alguns detalhes menos importantes, a extensão dos interesses de hoje, pode ser medida tanto pelo número de faculdades de Direito que estão oferecendo o curso, quanto pelo número de faculdades de Direito onde os estudantes estão se auto-organizando para promover a temática animal. O melhor levantamento foi o realizado pela *ALDF* e está disponível no seu *website*<sup>13</sup>. Em outubro de 2005 o *site* listou 62 faculdades de Direito que oferecem esses cursos, e 68 faculdades tinham organizações estudantis sobre a questão jurídica animal. (Existem aproximadamente 190 faculdades de Direito nos Estados Unidos aprovadas pela Ordem dos Advogados do país, *ABA* da sigla em Inglês.)

Uma outra medida do crescimento do interesse pelo tema é que já existe uma competição nacional de debates sobre o Direito dos Animais, que ocorre anualmente na Faculdade de Direito de *Harvard* com aproximadamente uma dúzia de escolas de Direito participando a cada mês de fevereiro<sup>14</sup>. Um segundo Manual estimulou o cenário de disputas e o crescente interesse em 2002, e além disso um livro de ensaios para o uso em sala de aula foi publicado em 2004<sup>15</sup>. Um outro exemplo do crescimento do interesse, é que em 2004 foi realizada a primeira conferência internacional para advogados e professores interessados nas questão dos animais da *California Western Law College*.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> Pamela Frasch, Sonia Waisman, Bruce Wagman, and Scott Beckstead drafted the book *Animal Law; Cases and Materials* (1999 Carolina Academic Press). De forma proposital, o livro focalizou institutos jurídicos clássicos tais como danos, delitos civis, lei sobre status jurídico e de propriedade, da melhor forma que o Direito Positivo contemplasse os animais, o que era talvez demasiado radical para que as faculdades de direito o aceitassem. Quando faculdades de direito são frequentemente tidas como muito liberais, ao agir como um órgão ou instituição são frequentemente conservadoras em introduzir idéias novas.

<sup>13</sup> Veja <http://www.aldf.org/students.asp?sect=resources>.

<sup>14</sup> Esta competição é organizada pelo *National Center for Animal Law* (da *Lewis and Clark Law School*) e a *Student Animal Legal Defense Fund* (da *Harvard Law School*).

<sup>15</sup> David Favre, *Animal Law, Interests, Welfare and Rights* (2002); *Animal Rights: Current Debates and New Directions* (Cass R. Sunstein & Martha Craven eds., 2004).

<sup>16</sup> Neste evento, vêm indivíduos de nove diferentes países e têm contato com uma ampla diversidade de experiências e idéias. Os encaminhamentos da Conferência foram publicados. Ver *A Global Perspective on Animals in the Legal System* (2004) Maiores informações estão disponíveis em: *Animal Legal and Historical Web Center*, <http://www.animallaw.info/policy/pobowelfareconf2004.htm>.

Toda essa atividade inseriu as questões jurídicas dos animais no mundo acadêmico. Entretanto, muito mais há de ser feito antes que possamos considerar o tema integrado às faculdades de Direito. No presente, não existe uma comissão da Associação Norte Americana de Faculdades de Direito (que conta com 4.000 professores filiados) com foco no bem estar e direito dos animais. Essa deficiência é, primordialmente, devido ao pequeno número de professores com dedicação exclusiva que escrevem e ensinam nesta área, talvez não mais do que seis ou oito nos Estados Unidos, dependendo da forma que se conta. Para muitas pessoas trata-se apenas de uma “disciplina da moda”, não uma área de interesse conceituada (*mainstream*), na qual relevantes esforços acadêmicos devam ser investidos. Essa imagem que precisa ser superada. Embora somente um professor de Direito tenha sido efetivado em uma faculdade de Direito da ABA a partir de sua especialização na área de Direito Animal, a especialização de professores com dedicação exclusiva ainda é baixa. Somente será possível medir a aceitação acadêmica da disciplina Direito Animal quando mais professores com dedicação integral começarem a escrever e ensinar na área. Um paralelo desse desenvolvimento pode ser feito com o Direito Ambiental. Em 1972, o Direito Ambiental foi um curso novo oferecido em poucas faculdades de Direito, mas hoje é oferecido em quase virtualmente todas as faculdades de Direito nos Estados Unidos, e é usualmente ensinado por professores de dedicação integral, os quais publicam artigos em revistas jurídicas de suas áreas.

### 3. COMUNIDADE JURÍDICA EM GERAL

Para aumentar a adesão ao tema, os encontros de advogados de uma década atrás, frequentemente acabavam com advogados escutando miados de gatos e latidos de cães e portanto não eram levados a sério pela comunidade jurídica. Sua adesão no mundo jurídico só ocorreu com a realização de encontros reconhecidos pelas Associações de Advogados.<sup>17</sup> (usualmente denominada de Encontro ou Seção de Direito Animal). O primeiro desses eventos aconteceu em Michigan em 1995, quando a Associação estadual de Advogados aceitou o pleito de um grupo de advogados para formar uma Seção de Direito Animal. Também, a Associação de Advogados da Cidade de New York tem um comitê já consolidado e tem patrocinado um número importante de conferências ao longo dos anos. Atualmente, existem onze associações de advogados com seções de Direito Animal formalmente reconhecidas. Além disso, existem nove associações de advogados municipais ou regionais com seções de Direito Animal.<sup>18</sup> A importância destas seções é que elas são um catalisador educacional crítico para os advogados, e quase todas elas promovem conferências educacionais

<sup>17</sup> Nos EUA, os advogados são organizados a nível estadual, não a nível federal. Existem no país mais de 50 organizações de advogados, sendo um por Estado.

<sup>18</sup> De novo no sítio eletrônico do ALDF poder-se-á ter acesso a uma lista mais completa.

pelo menos uma vez por ano. Esses esforços dentro de associações formais, ao lidar com seus diretores, está obtendo credibilidade dentro de grande grupo de advogados que não têm interesses pessoais em assuntos sobre os animais.

Apenas no ano passado esse processo de assimilação estreitou numa associação nacional de advogados, a Associação Americana de Advogados. Através de consideráveis esforços, um Comitê de Direito Animal da TIPS, Seção da ABA, foi aprovada no outono de 2004.<sup>19</sup> Espera-se que essa presença inicial ajude a promover uma maior aceitação da questão animal nas atividades gerais dos advogados.

#### **4. ENTRE OS MEMBROS DO SISTEMA JUDICIAL**

O último indicativo da aceitação de considerações de bem estar animal pelo sistema jurídico depende da posição daqueles que implementam o Direito Penal: os juízes, a polícia e promotores públicos. Este artigo é muito pequeno para analisar estes aspectos de forma detalhada e fatos concretos são difíceis de serem encontrados. O melhor que pode ser dito neste ponto é que alguns agentes policiais, alguns promotores de justiça,<sup>20</sup> e alguns juízes, pelas suas ações, mostram uma aceitação das questões de bem estar animal como socialmente importantes e merecedoras de seus tempo e energia. No entanto, ainda existe uma longa estrada a ser percorrido. Enquanto grupos de promotores estão contribuindo na implementação do Direito Animal, o mesmo não pode ser dito das associações de juízes. Quando as associações nacionais de juízes passarem a promover apresentações de painéis sobre a questão dos animais em seus encontros anuais, então verdadeiramente essas questões serão integradas ao mundo dos profissionais do Direito, e à sociedade como um todo.

#### **5. DESENVOLVIMENTO DO *COMMON LAW* DENTRO DOS TRIBUNAIS:**

Nos Estados Unidos não ocorreu nenhuma ruptura nos julgamentos sobre Direitos dos Animais e nenhuma grande mudança no bem estar animal nas Cortes ao longo da última década. É preciso lembrar que os Estados Unidos têm um sistema de *Common Law* (não um Sistema Romano-Germânico) que dá aos juízes estaduais poder de promover e desenvolver o Direito onde a legislador for omissis. Talvez o assunto mais levado ao Judiciário na última década (além de casos de mordidas de cães) tem sido casos de avaliação de danos por alguém que teve seu cachorro machucado ou morto por um outro. No início haviam grandes expectativas de que

---

<sup>19</sup> Barbara Gailson foi a primeira presidente do comitê. Em agosto de 2005 eles apresentaram seu primeiro programa dentro do encontro anual da ABA.

<sup>20</sup> Um indivíduo que é um diretor de uma associação nacional de promotores de justiça é também um membro do Conselho Diretor do ALDF.

as Supremas Cortes Estaduais viessem a permitir a perda da companhia, o valor intrínseco ou a dor e sofrimento humanos fossem usados como medida para determinar o valor de um animal de estimação, ao invés da tradicional referência do seu valor de mercado. Mas, como observamos no atual quadro jurídico, está muito claro que os tribunais não serão os catalizadores da mudança nessa área, e que o Poder Legislativo é o única avenida aberta para a mudança efetiva.<sup>21</sup> Uns poucos legisladores têm insistentemente tentado incluir a reparação dos danos à animais de companhia com base em critérios extra-patrimoniais.<sup>22</sup>

Por exemplo, um julgamento no Tribunal do Texas determinou a indenização de um dano para o autor cujo cachorro tinha escapado do controle do réu e foi morto. Na apelação, o tribunal não aceitou que o autor recebesse uma indenização pelos danos, tormentos mentais ou o valor intrínseco do animal de companhia.<sup>23</sup> Na década passada, apesar de esporádicas indenizações na segunda instância, nenhuma suprema corte estadual admitiu a reparação de um dano causado aos animais baseados no seu valor afetivo ou intrínseco. A Suprema Corte de Wisconsin fez uma detalhada discussão sobre políticas públicas, antes de sustentar que eles não queriam ampliar o sentido da lei, deixando a questão nas mãos do legislador.<sup>24</sup> A causa de pedir conhecida como provocação culposa de sofrimento emocional, de uma forma geral, ainda é admitida como um tipo de maus tratos aos animais. No entanto, a imposição de *stress* emocional por negligência culposa não tem tido uma boa aceitação.<sup>25</sup>

Em nível federal houve um caso significativo ao longo da década passada. Uma questão chave para a implementação da Lei de Bem Estar Animal (AWA) tem sido a questão do direito de ação, nas quais os particulares qualificam-se para levar questionamentos referentes a aplicação da AWA por agências governamentais. O tribunal de apelação da capital em 1998, pela primeira vez, admitiu que uma pessoa tinha o direito de ação baseado na AWA, tendo em vista seu interesse pessoal em não ver um chimpanzé sofrer no zoológico, local onde o mesmo encontrava-se confinado isoladamente. O fundamento legal do argumento do autor era que o

---

<sup>21</sup> Em geral ver, Rebecca Huss, *Recent Developments in Animal Law*, TORT TRIAL & INSURANCE PRACTICE LAW JOURNAL, Winter 2005 (40:2) 233, 237-46; para danos a animais, ver: [www.animallaw.info/ddanimaldamage](http://www.animallaw.info/ddanimaldamage).

<sup>22</sup> Em 2002, o Estado do Tennessee adotou uma lei permitindo a recomposição de danos não econômicos em até US\$ 4.000 em algumas circunstâncias. Tenn. Code Ann. § 44-17-403(e) (2004). Em 2005, Connecticut acrescentou uma seção permitindo a recomposição de tais danos em juizados de pequenas causas (máximo de US\$ 3.500), Conn. Gen. Statute § 22-351.

<sup>23</sup> *Petco Animal Supplies, Inc. v. Schuster*, 144 S.W.3d 554 (Tex. App. 2004).

<sup>24</sup> *Rabideau v. Racine*, 627 N.W.2d, 795 (Wis. 2001), disponível em: <http://animallaw.info/cases/causwi627nw2d795.htm>.

<sup>25</sup> *Harabes v. Barkery, Inc.*, 791 A.2d 1142, 1143-46 (N.J. Super. Ct. Law Div. 2001). Ver também, *Pickford v. Masion*, 98 P.3d 1232 (Corte de Apelação de Washington, 2004).



chimpanzé estava sendo mantido em condições incompatíveis com a AWA, embora compatíveis com as exigências da agência governamental.<sup>26</sup>

## 6. NAS INSTÂNCIAS LEGISLATIVAS:

A nível nacional, o cenário político de Washington D.C., com o domínio do Partido Republicano em ambas as esferas, Executivo e Legislativo, resultou numa perda de proteção para os animais. À fauna silvestre tem sido editadas pouquíssimas leis. Reformas na Lei de Migração de Aves em 2004 retiraram a proteção dos animais exóticos. Uma mudança em 2004 na Lei dos Burros e Cavalos Selvagens tornou mais fácil o abominável costume de destinar os cavalos para o abate. Mudanças na Lei das Espécies Ameaçadas de Extinção e na Lei de Proteção aos Mamíferos Marinhos ocorreram em 2004 quando dispositivos foram adicionados para reduzir a sobrecarga do Departamento de Defesa na implementação das leis quando solicitadas pelo condado por necessidades de defesa nacional.<sup>27</sup>

Pelo lado dos animais domésticos, o primeiro diploma legal federal foi a Lei do Bem Estar Animal. Após uma significativa melhoria da Lei de Bem Estar Animal com a reforma de 1987<sup>28</sup>, ocorreram duas alterações nesta lei. Em 1990, houve um tímido fortalecimento das condições de animais de estimação mantidos fora das jaulas em estabelecimentos comerciais.<sup>29</sup> Em 2002, o Congresso sob o olhar atento do senador Jessie Helms, emendou a AWA para tornar claro que pássaros, ratos e camundongos foram excepcionados da proteção dessa lei<sup>30</sup>. Mudanças que ajudaram a limitar os criadouros de animais de companhia e o uso ilegal de animais doentes para o abate comercial foram retirados da versão final da lei promulgada<sup>31</sup>. O abrigo e o cuidado dado aos milhões de animais de produção nunca esteve sob a proteção da Lei de Bem Estar Animal, e não existe nenhum movimento para incluí-los nessa lei.

Em nível estadual, a década passada tem assistido a um número de mudanças positivas. As leis criminais contra a crueldade animal tem melhorado em muitos

<sup>26</sup> ALDF v. Glickman, 154 F.3d 426 (1998); disponível em [http://www.animallaw.info/cases/caus154\\_f3d426.htm](http://www.animallaw.info/cases/caus154_f3d426.htm). O autor visitou um zoológico algumas vezes em que uma chimpanzé foi mantida confinada sozinha., situação na qual se reclamou ter sido violada a Lei de Bem Estar Animal norte-americana.

<sup>27</sup> Ver Defense Authorization Act, Pub. L. No. 108-136, 117 Stat. 1392 (2004) e discussão em *Legislative Review*, 11 *Animal Law* 325, 328-34 (2003).

<sup>28</sup> 7 U.S.C. §§ 2131-2159; disponível em, <http://www.animallaw.info/statutes/stusawa.htm>.

<sup>29</sup> US Public Law 101 - 624 (1990); disponível em, [http://www.animallaw.info/statutes/stusawapl\\_101\\_624.htm](http://www.animallaw.info/statutes/stusawapl_101_624.htm).

<sup>30</sup> 116 Stat. 134 (2002); disponível em: [http://www.animallaw.info/statutes/stusawapl107\\_171.htm](http://www.animallaw.info/statutes/stusawapl107_171.htm).

<sup>31</sup> *LEGISLATIVE REVIEW*, 9 *ANIMAL LAW* 331, 334-5 (2003).

estados, inclusive com mudanças nas leis para tipificar algumas condutas como crime no lugar de contravenção.<sup>32</sup> Em 1992, apenas sete Estados tinham leis criminais anti-crueldade animal, já em 2005, quarenta e um Estados tinham essas leis criminais (Nos EUA, um crime é todo tipo que prevê uma pena superior a um ano, enquanto uma contravenção prevê penas até um ano de prisão).

Além disso, baseando-se num aditivo da Lei de Uniformização do *Trust*, alguns Estados têm permitido a instituição do *trust* para animais de estimação<sup>33</sup>. Trinta e dois Estados adotaram leis de guarda de animais, nove estão tramitando projetos de lei e nove ainda adotam a abordagem tradicional desses animais em testamentos e *trust*<sup>34</sup>. Na esfera do Direito de propriedade, os animais têm obtido os mais significativos avanços jurídicos desde a década passada. A tradicional visão nos E.U.A. não permite que animais sejam sujeitos de direito através de cláusulas testamentárias ou de *trust*. Esta impossibilidade dos indivíduos deixarem bens para os seus animais de estimação após a morte foi abordada pelos autores da Lei de Uniformização do *Trust* no fim de 1990 com o esboço da Seção 408 da Lei. De acordo com essa Seção, o *trust* para a guarda de um animal é especificamente permitida com a autorização de um tribunal para indicar alguém para efetivar o *trust*.<sup>35</sup> Em paralelo, encontramos previsões na Lei de Uniformização das Provas<sup>36</sup>. Assim um animal de estimação tornou-se um ser juridicamente relevante, um ser que auferia renda e tem patrimônio, os quais devem ser protegidos e contabilizados

<sup>32</sup> Ver, Stephan K. Otto, *State Animal Protection Laws – The Next Generation*, 11 ANIMAL LAW 131 (2005); disponível em, [http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/vol11\\_p131.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/vol11_p131.pdf).

<sup>33</sup> Uniform Trust Code § 408, adotada pela Conferência Nacional das Comissões de Uniformização das Leis Estaduais (2003). Leis de Uniformização são recomendações para os Estados, em que cada Legislativo Estadual decide se deve adotar algumas disposições particulares antes dessa Lei se tornar obrigatória no Estado. Ver, Suzette Daniels, *An Introduction to Pet in Wills and Pet Euthanasia*, <http://www.animallaw.info/articles/arusdanielssuzette2004.htm>

<sup>34</sup> *Nota dos tradutores: Trust é um direito real de garantia existente no Direito Norte-Americano.*

<sup>35</sup> “*Trust for Care of Animal:*

(a) A trust may be created to provide for the care of an animal alive during the settlor’s lifetime. The trust terminates upon the death of the animal or, if the trust was created to provide for the care of more than one animal alive during the settlor’s lifetime, upon the death of the last surviving animal.

(b) A trust authorized by this section may be enforced by a person appointed in the terms of the trust or, if no person is so appointed, by a person appointed by the court. A person having an interest in the welfare of the animal may request the court to appoint a person to enforce the trust or to remove a person appointed”. (Uniform Trust Code § 408), ver nota 34.

<sup>36</sup> Uniform Probate Code § 2-907(1993). Adotado pelo Arizona:

“Honorary trusts; trusts for pets; conditions

B. A trust for the care of a designated domestic or pet animal is valid. The trust terminates when no living animal is covered by the trust. A governing instrument shall be liberally construed to bring the transfer within this subsection, to presume against the merely precatory or honorary nature of the disposition and to carry out the general intent of the transferor. Extrinsic evidence is admissible in determining the transferor’s intent”. (Az. Rev. Statute §14-2907).

pelo sistema jurídico. Isto vai além das preocupações com o bem estar animal e atualmente concede um direito subjetivo aos animais.<sup>37</sup>

## 7. QUAL A DIREÇÃO DO FUTURO?

A obtenção de melhorias no status jurídico dos animais não irá ocorrer sem a aceitação e o entendimento da comunidade jurídica onde qual a lei será adotada e implementada. Nós, nos Estados Unidos estamos num caminho em direção a esse objetivo, mas não chegamos ao nosso objetivo ainda. Eventualmente a onda de indivíduos que passam pelas faculdades de Direito vão influenciar nas instituições jurídicas. Como eles se tonarão legisladores, juízes, e líderes comunitários, as questões de bem estar dos animais tende a crescer na agenda nacional. É mais provável que o bem estar dos animais melhore mais em nível estadual do que no nível federal em um futuro próximo. Como os Estados têm competência privativa de legislar sobre direito de propriedade animal e legislação anti-crueldade, eles são os locais apropriados para que a mudança tenha início. Além disso, colocar os animais na agenda nacional em Washington D.C. não está provavelmente dentro do atual clima político.

É natural que em uma civilização amadurecida as suas leis reflitam uma preocupação com os menos capazes, para reconhecer as necessidades dos outros e com o aumento da riqueza sócio-econômica poder dedicar algum nível de recursos para as condições dos seres incapazes de falar por si próprios. Nesse contexto, existe considerável esperança em se obter uma maior consideração com as péssimas condições de muitos animais.

Onde está o Brasil nesse caminho em direção a mudança? A existência da revista em que você está lendo este artigo é por si mesma um sinal de progresso. O Brasil tem uma organização nacional de advogados focalizando a temática jurídica animal? O assunto tem sido considerado nas faculdades de Direito? Tem sido essas leis divulgadas pela imprensa em geral? Existe algum professor, de dedicação exclusiva em uma Universidade, que dedique seus esforços acadêmicos em benefício da questão animal? Todas essas coisas são etapas no processo de assimilação das idéias pela sociedade em geral. Etapas para medir o progresso do *status* jurídico dos animais. Quando existirá uma ampla conscientização do público em geral sobre a necessidade de mudança, a qual não acontecerá sem a integração dessas questões dentro das instituições jurídicas da nação. Eu espero continuar ouvindo relatos positivos do Brasil como os do ano passado.

---

<sup>37</sup> Ver a nota 9 acima para a discussão do termo “Direito dos Animais”.



# Espírito animal e o fundamento moral do especismo

Heron José de Santana\*

**Resumo:** Este ensaio analisa inicialmente os diferentes sentidos das noções de alma e espírito, que foram mudando de sentido ao mesmo tempo em que o homem foi desenvolvendo a sua capacidade intelectual e seu domínio sobre a natureza. Em seguida será demonstrado que a partir da noção do espírito, enquanto característica distintiva dos homens em relação aos demais seres vivos, foi sendo construída a ideologia especista que está por detrás da ética que exclui os animais da esfera de consideração moral. Por fim, pretende demonstrar que embora essa maneira especial de pensar da filosofia grega ainda exerça uma grande influência na tradição ocidental, ela apresenta uma série de contradições e inconsistências que apontam para o seu esgotamento enquanto modelo ético e epistemológico, ao mesmo tempo em que se anuncia o nascimento de uma nova ética, que divorciada da tradição moderna de dominação da natureza pelos homens da prioridade ao subjetivo e ao emotivo em relação ao objetivo e ao científico, e afirma, dentre outras coisas, o valor moral dos animais com fundamento nos sentimentos de compaixão e simpatia, numa relação com o mundo fundada na reciprocidade e no intercâmbio.

**Abstract:** *This essay analyzes initially different sensible of the slight knowledge of soul and the mind, that had been moving of felt at the same time where the man was developing its intellectual capacity and its domain on the nature. After that characteristic distinctive of the men in relation will be demonstrated that from the notion of the mind, while to the too much*

---

\* Doutorando em Direito Público pela UFPE (Universidade Federal de Pernambuco), Professor Assistente da UFBA (Universidade Federal da Bahia) e UCSAL (Universidade Católica de Salvador), Promotor de Justiça do Meio Ambiente em Salvador.

*beings living creature, was being constructed the speciesism that is behind of the ethics that exclude the animals of the sphere of moral consideration. Finally, it intends to demonstrate that this special way even so to think of the Greek philosophy still exerts a great influence in the occidental tradition, it presents a series of contradictions and inconsistencies that point with respect to its exhaustion while ethical and epistemological model, at the same time where if it announces the birth of new ethics, that divorced the modern tradition of domination of the nature for the men of the priority to subjective and the emotive in relation to the objective and the scientific one, and it affirms, amongst other things, the value moral of the animals with bedding in the compassion feelings and affection, in a relation with the world established in the reciprocity and the interchange.*

**Sumário:** 1. Introdução - 2. Da alma – 3. Do espírito - 4. A razão e a moral especista - 5. A linguagem do espírito – 6. Conclusões - 7. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO

Eles verdadeiramente tinham as cabeças, a voz, corpo e pêlos de porcos, mas conservavam como antes o “espírito” (noûs) perfeito. **Homero**

O que faz com que sejamos indiferentes aos sofrimentos dos animais? Porque razão construímos um sistema ético onde o sofrimento humano, mesmo o da pior das criaturas, é visto como uma ofensa a toda a humanidade, enquanto aproximadamente 100 milhões de animais são mortos todos os anos em experiências científicas, 30 milhões só pela indústria de cosméticos, sem que isto nos provoque qualquer sentimento de compaixão ou piedade? Muitos de nós talvez nunca se tenha perguntado sobre isso.

É que a ideologia especista está tão profundamente enraizada em nossa mente, que nós agimos como se realizássemos um comportamento natural, sem perceber que suas regras são arbitrárias e mais ou menos inconsistentes.

Com efeito, a exclusão dos animais da esfera da moralidade parte do princípio de que eles são destituídos de espírito, isto é, de atividades mentais como o querer, o pensar e o julgar, ou de atributos como a fala, a linguagem simbólica, o livre arbítrio, o raciocínio lógico, a intuição, a consciência de si, o “eu ”ou a produção de cultura.

Embora as ciências empíricas já tenham provado que estes argumentos são inconsistentes, eles ainda se encontram arraigados tanto no senso comum quanto na tradição filosófica e religiosa, e durante séculos tem se constituído em dogma oficial da Igreja Católica.

Em verdade, as noções de alma e de espírito possuem vários sentidos, muitas vezes contraditórios, pois algumas vezes são vistos como sinônimos, outras vezes como gênero e espécie, ou mesmo como entes distintos.

Seja como for, esta questão metafísica cumpre um papel destacado na elaboração da ideologia especista e tem servido como ponto de partida para uma tradição moral concebida em função dos interesses, claros ou ocultos, do homem em detrimento dos interesses das demais espécies.

Este ensaio analisa inicialmente os diferentes sentidos das noções de alma e espírito, que foram mudando de sentido ao mesmo tempo em que o homem foi desenvolvendo a sua capacidade intelectual e seu domínio sobre a natureza.

Em seguida será demonstrado que a partir da noção do espírito, enquanto característica distintiva dos homens em relação aos demais seres vivos, foi sendo construída a ideologia especista que está por detrás da ética que exclui os animais da esfera de consideração moral.

Por fim, pretende demonstrar que embora essa maneira especial de pensar da filosofia grega ainda exerça uma grande influência na tradição ocidental, ela apresenta uma série de contradições e inconsistências que apontam para o seu esgotamento enquanto modelo ético e epistemológico, ao mesmo tempo em que se anuncia o nascimento de uma nova ética, que divorciada da tradição moderna de dominação da natureza pelos homens da prioridade ao subjetivo e ao emotivo em relação ao objetivo e ao científico, e afirma, dentre outras coisas, o valor moral dos animais com fundamento nos sentimentos de compaixão e simpatia, numa relação com o mundo fundada na reciprocidade e no intercâmbio.

## 2. DA ALMA

Viver é, para aqueles que vivem, o seu próprio ser, sendo a alma a sua causa e o seu princípio, possuindo, além disso, o ser em potência a entelêquia como forma. Todos os corpos naturais são simples instrumentos da alma, assim sucedendo com os animais e com as plantas, demonstrando que eles possuem a alma como fim. **Aristóteles.**

A palavra alma, do latim *Anima*, *Âme* em francês, *Psykhé* em grego, *soul* em inglês e *Seele* em alemão, costuma ser empregada como princípio da vida, sensibilidade, movimento ou conjunto das atividades psíquicas.

Inicialmente, é preciso destacar que esta noção não foi uma invenção da filosofia grega, vez que o homem primitivo já utilizava essa idéia para explicar, por exemplo, a experiência de abandono do corpo durante o sonho.

Para o homem primitivo as representações feitas em vigília ou nos sonhos tinham o mesmo valor, de modo que aquele duplo só poderia ser explicado se se admitisse uma dualidade entre o corpo e a alma, constituída de matéria sutil e etérea, capaz de passar pelos orifícios do corpo e viajar para outros mundos.

Somente mais tarde, quando percebe que muitas vezes em seus sonhos ocorriam acontecimentos passados, inclusive com a participação de pessoas que já estavam mortas, é que o homem primitivo concebe a idéia de um terceiro elemento: o espírito.

Com efeito, devido a crença do homem primitivo de que todo acontecimento natural era punição ou recompensa pelos seus atos, o conceito de espírito desempenha um importante papel nos rituais de morte que se encontram na origem de todas as religiões.

Tais rituais decorrem tanto do receio de que os mortos possam voltar para vingar-se dos sobreviventes pelas injustiças que lhes foram impostas durante a vida ou mesmo depois da morte, como o não cumprimento de certos costumes, por exemplo, não sepultar o corpo.

Certamente era esta crença na alma dos mortos como sujeito da retribuição que estava por trás da religião órfica dos primeiros gregos, e só quando a Grécia foi conquistada pelas tribos do norte é que ela foi substituída pela idéia de um espírito celeste, tal como o Zeus olímpico da religião homérica, ao mesmo tempo em que a alma dos mortos deixa de ser sujeito para se tornar o objeto da retribuição.

O conceito de alma, porém, tal qual o conhecemos hoje em dia, como uma entidade em si ou substância que manifesta um princípio autônomo, é uma herança da filosofia grega, onde a palavra *Psykhé* significa respiração, sopro vital, vida, e provém do verbo *psykhein* que significa soprar, respirar.

Nos poemas homéricos, mesmo quando a *psykhé* abandona o corpo, por exemplo, quando Sarpédon desmaia ao ver o cadáver de Heitor, ela retorna através das vias respiratórias.

Na morte, porém, ela se afasta definitivamente do corpo e trona-se *éidolon*, que é uma imagem, um simulacro que reproduz os traços do falecido nos últimos momentos, e somente após o sepultamento vai penetrar no Hades.<sup>1</sup>

Na teoria da alma de Platão se identifica três instâncias da alma, duas provenientes do mundo da percepção, que é o “desejo” - presente nos animais e nas plantas, e que nos humanos se localiza abaixo do umbigo - e a “disposição” - localizada no peito e no ventre dos homens, e também no das crianças, escravos e animais e capaz de compreender pensamentos simples como “meu senhor está vindo em minha direção”; e uma de natureza divina e espiritual: o “pensamento”, exclusividade da espécie humana.

Assim, alma tem o sentido de substância ou causa, sendo vista como a mais importante atuação de um corpo com uma vida em potência, mas que, diferentemente do espírito, não pode dele separar-se, já que constitui a sua própria atividade. A alma, portanto, é a própria vida, e estando para o corpo como a visão para o aparelho ótico.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Junito Bransão. *Mitologia Grega*, pp.145-146.

<sup>2</sup> In Nicola Abagnano, *Dicionário de Filosofia*. p. 25.



Para Aristóteles a alma está ligada aos sentidos do corpo e possui várias faculdades, como a vegetativa (*threptikón*) que é comum a todos os seres vivos; a locomotiva (*kínesis*), comum a todos os animais, inclusive o homem; a sensitiva (*aisthetikós*) e a imaginativa (*phantasia*) presente apenas no homem e em alguns poucos animais.

Em verdade, esta noção de alma, fundamental para o mundo grego, se confunde com o próprio sentido de vida, e para os estóicos, por exemplo, ela representa o sopro congênito e animador (*pneuma*) da vida onde se revela o autêntico significado das coisas.

Assim, é nesse sentido de corporalidade, de conjunto de faculdades ligadas ao corpo sensível - movimentos, emoções, paixões, dor e prazer físicos, atributos comuns a todos os animais - que esta noção vai ser herdada pelas línguas latinas para designar todos os seres animados (*animale*), em outras palavras, todos os seres que têm uma alma como princípio vital.

Com efeito, a alma é semente e vida interior que se expressa em aparências exteriores como num olhar ou num gesto que transborda o corpo e promove o decolagem do ser, “ultrapassa seus limites, esconde-se nele, e ao mesmo tempo precisa dele, termina nele, está ancorada nele.”<sup>3</sup>

### 3. DO ESPÍRITO

Mas, no caso da mente e da faculdade do pensamento, nada se encontra clarificado: parece existir um tipo diferente de alma, só ela admitindo ser separada, como o é aquilo que é imortal daquilo que é mortal. Todavia, sobressai claramente do que acabamos de dizer o fato de outras partes da alma não serem separáveis, como alguns sustentam.  
**Aristóteles**

A noção de “espírito”, *noûs* para os gregos, *Mind* em inglês, *Espirit* em francês, *Geist* em alemão, por sua vez, pode assumir vários significados, embora a concepção grega de entendimento ou alma intelectual seja predominante.

Desligado de qualquer organismo e livre pelo espaço - diferentemente da alma que passa a maior parte do tempo no interior do corpo - o espírito é imortal, e mesmo depois da morte do corpo continua a existir, embora, no início, se acreditasse que apenas os homens que a opinião pública atribuísse virtudes especiais possuíssem espírito (*mana*).<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Hannah Arendt. *The Life of the Mind*. Vol 1. **Thinking**, p. 56.

<sup>4</sup> Émile Durkheim, **Formas elementares de vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália**, p. 89-96.

Como vimos, na tradição filosófica grega além do corpo físico (*soma*) e da alma (*psykhé*), um terceiro elemento diferencia o homem das outras espécies: um espírito (*noûs*) independente do corpo, através do qual se realizam as atividades da *vita contemplativa*.

Uma coisa, contudo, que é particularmente notável é que o pensamento, enquanto atividade fundamental do homem, foi uma das primeiras descobertas dos filósofos gregos, a partir do momento em que eles tomaram consciência da separação entre o corpo e a alma, e também entre a alma e o espírito, já que somente a partir do Século I da era cristã é que Paulo de Tarso vai cunhar o conceito de vontade, da mesma forma que somente no Século XVIII Kant concebe a capacidade de julgar como uma atividade espiritual independente.<sup>5</sup>

Na Antiguidade Clássica, porém, esta noção de espírito costumava ser utilizada com o sentido de “eu” imaterial consciente que controlava as instâncias corporais da alma, tais como a paixão, o desejo e a ação, assegurando ao homem uma identidade perfeita desde o nascimento até a morte, pois para os órficos o corpo procedia da terra enquanto o espírito era proveniente dos céus.

Assim, com o corpo morrem o instinto (*thymós*) e o entendimento (*noûs*), embora a alma (*psykhé*) possa recuperar por alguns instantes o entendimento, e o *eídolon* de Aquiles pôde dialogar com Ulisses e transmitir-lhe uma opinião melancólica sobre a outra vida. Em outra passagem da *Odisséia* quando na *Odisséia* Circe transformou os companheiros de Ulisses em animais semelhantes a porcos, eles ainda assim conservaram o *Nôus*.<sup>6</sup>

Seja como for, essa dicotomia entre a alma e o espírito de certa forma conciliava o medo da morte com a teoria da retribuição, até que Platão veio fundamentar filosoficamente esta “religião de almas”, fazendo coincidir as noções de espírito e das idéias inatas, segundo uma fórmula de igualdade ou justiça retributiva que concede o bem para o bom e o mal para o mau.<sup>7</sup>

Por influência da doutrina da transmigração das almas de Pitágoras, Platão concebe o espírito como uma alma imortal constituída de uma substância homogênea semelhante às idéias imutáveis.

<sup>5</sup> João Maurício Adeodato. *O Problema da Legitimidade: No Rastro do Pensamento de Hannah Arendt*. p. 141.

<sup>6</sup> Junito Brandão. *Mitologia Grega*, p. 147.

<sup>7</sup> Ao contrário de Durkheim, para quem a idéia de alma dos vivos precede a alma dos mortos (espírito), ver Hans Kelsen. *A Ilusão da Justiça*, p 332: “Originalmente, ademais, a alma da vida foi imaginada como um ente distinto da alma dos mortos. A unificação de ambas, a noção de uma alma responsável pela vida humana e, ao mesmo tempo, tendo uma existência prolongada para além da morte, é a última fase do desenvolvimento da crença na alma, que mesmo nesse estágio não perde seu caráter ético”.

Isto se deve ao fato de que para Platão apenas aos iguais era dado conhecer um ao outro, e como apenas o espírito tem acesso às idéias, eles acabam por ser a mesma coisa, o que nos obriga concluir que o espírito, assim como as idéias, existem antes do homem sobre a terra, da mesma forma que existirá depois da sua morte.<sup>8</sup>

Com efeito, é a partir desta doutrina que o conhecimento vai ser concebido como reminiscência de vidas passadas, já que esta é a única possibilidade de cognoscibilidade do justo pelo homem, tendo em vista que a verdade habita um espaço transcendental.

No Mito de Er, por exemplo, que é a parábola final da *República*, após falecer, um pastor é conduzido ao reino dos mortos, onde tem a oportunidade de contemplar o saber verdadeiro. Ali também fica sabendo que os espíritos devem renascer em outros corpos e purificar-se dos erros passados.

Inobstante, os espíritos podem escolher o corpo no qual pretendem reencarnar, mas no caminho de volta eles devem beber das águas do rio do esquecimento (*Lethé*), de modo que os que escolheram os corpos de um rei, de um guerreiro ou de um rico comerciante acabam por beber muita água, enquanto aquele que escolheu o corpo de um sábio pouca água bebeu. O conhecimento, assim, não seria nada mais do que a recordação dos contatos que os espíritos imortais tiveram com as idéias antes de se fixarem nos corpos.

Nesta concepção, os sentidos do corpo são sempre obstáculos naturais ao conhecimento, pois apenas na contemplação o espírito se encontra livre das perturbações dos sentidos e alcança o verdadeiro conhecimento que reside na recordação.<sup>9</sup>

Esse, no entanto, é o principal impasse na filosofia política de Platão, pois se todo conhecimento (*noêsis*) é pré-existente e deve ser despertado pela razão para que se exerça por si mesmo através da apreensão das idéias, o governo do rei-filósofo precisa justificar o seu poder, e isso somente é possível quando a verdade que ele teve acesso pela contemplação for válida na esfera dos assuntos humanos, daí a origem dos mitos como os da alma e do espírito, do céu e do inferno<sup>10</sup>.

É assim que no *Fedro*, Platão vai conciliar a doutrina da pós-existência do espírito presente no *Górgias* com a doutrina da sua pré-existência elaborada no *Menon*,

---

<sup>8</sup> Ver Platão. *Diálogos*, p. 132: “- Sim, sem dúvida, Cebes; e é muito verossímil também que não sejam as almas dos bons, mas sim as almas dos maus que são obrigadas a vagar por esses lugares onde pagam a pena de sua primeira vida, que foi má, e onde continuam vagando até que, pelo amor que têm a essa massa corpórea que as segue sempre, vêm a se unir aos mesmos costumes que foram a ocupação de sua primeira vida. – Como é isso Sócrates? - Digo, por exemplo, Cebes, que aqueles que gozaram apenas a intemperança sem pudor, sem nenhuma contenção, entram realmente nos corpos de asnos e animais semelhantes, não crês?”

<sup>9</sup> Bertrand Russell. *História da Filosofia Ocidental*, p. 159-160.

<sup>10</sup> Hans Kelsen. *A Ilusão da Justiça*, p. 336.

concebendo o dualismo entre o corpo e o espírito, onde o espírito simboliza a esfera moral (o bem) que se esforça para libertar-se da influência do corpo (o mal).<sup>11</sup>

No *Fedro* o Sócrates platônico, imperturbável antes de cumprir a sentença e tomar a cicuta, diz para Cebes que um homem não deve temer a própria morte quando o seu espírito se encontra consigo próprio e examina as coisas por si mesmo, e sem apelar para o corpo se dirige para o que é puro, eterno, imortal, imutável, renunciando aos desejos do corpo, ao deslumbre das riquezas, à ignomínia e ao opróbrio das dignidades e honrarias.<sup>12</sup>

Outra particularidade é que ao lado das inúmeras faculdades da alma, comum a todos os animais, a filosofia clássica deixa bem claro que apenas o homem possui um espírito, que é uma outra espécie de alma: a alma intelectual (*noûs*) que se subdivide em espírito passivo, relacionado à alma sensitiva; e espírito ativo, que é forma e produz o pensamento, assim como a luz conduz as cores do estado de potência ao ato.<sup>13</sup>

Com efeito, Aristóteles afirma que enquanto a alma (vegetativa, locomotiva e sensitiva) já existe no embrião, o espírito vem de fora, garantindo assim a possibilidade do homem realizar uma atividade que não possui qualquer conexão com o corpo.<sup>14</sup>

É possível identificar a força desta tradição filosófica, por exemplo, na obra de Hannah Arendt, que utiliza a palavra inglesa *Mind* com pelo menos três diferentes sentidos, a saber: (1) como *vita contemplativa* ou esfera das atividades mentais que se opõe a *vita ativa*; (2) como pensar, conjunto das faculdades mentais do homem; e (3) como pensamento, que é uma das subdivisões do pensar, oposta a cognição ou raciocínio lógico-dedutivo<sup>15</sup>.

Desse modo, se o essencial na *vita contemplativa* é a invisibilidade, isto é, a eliminação da corporalidade e o desligamento provisório do mundo das aparências através do esquecimento do ser e da busca do sentido das coisas, essa apropriação e

<sup>11</sup> Hans Kelsen. *Op. cit.*, p. 341.

<sup>12</sup> Platão. *Diálogos*. Trad. Márcio Pugliesi e Edson Bini. São Paulo: Húmus, 1981. p. 130.

<sup>13</sup> Para Aristóteles, *Da Alma (De Anima)*, p. 112-113: “os homens desembaraçam-se freqüentemente da ciência para seguir a sua imaginação; os outros animais, pelo contrário, não possuem nem inteligência nem raciocínio, possuem apenas imaginação.”

<sup>14</sup> Aristóteles. *Op. cit.*, p. 55: “Mas, no caso da mente e da faculdade do pensamento nada se encontra clarificado: parece existir um tipo diferente de alma, só ela admitindo ser separada da maneira como o é aquilo que é imortal, daquilo que perece.”

<sup>15</sup> João Maurício Adeodato. *Op. cit.*, p. 134/135: “a pouca precisão terminológica também de Hannah Arendt, incrementada e talvez explicável pela distância de suas obras no tempo – quase vinte anos separam *The Human Condition* de *The Life of the Mind* – pode ser fonte de confusões para o leitor desavisado e até para estudiosos de competência indiscutível, pois a concentração sobre um ponto determinado pode fazer perder a visão do todo e levar a interpretações incompatíveis”

desalienação do mundo apenas se manifesta através do uso da palavra e da nomeação das coisas<sup>16</sup>.

Inobstante, esta questão de uma forma ou de outra está conectada à idéia do pensamento grego de imortalidade no sentido de continuidade no tempo, a exemplo do que ocorria com os deuses do Olimpo e com a própria natureza, onde a imortalidade estava garantida pela reprodução.

Em Roma, era na *vita activa* que o homem, mortal por natureza, gozava de um certo tipo de imortalidade, através da produção de coisas ou da realização de obras, feitos e palavras que deixavam vestígios mesmo após a morte, ao passo que a experiência do eterno, ao contrário da imortalidade terrena da *vita activa*, só era possível na *vita contemplativa*, isto é, fora dos negócios humanos.<sup>17</sup>

A queda do Império Romano, porém, demonstra que nenhuma obra humana podia ser imortal, e a partir do momento em que o cristianismo se tornou a religião exclusiva da humanidade ocidental, a busca pela eternidade vai transformar a *vita activa* do animal político (*bios politizos*) em serva da *vita contemplativa*, que passa a partir de então a ser prioritária.<sup>18</sup>

E é justamente esta concepção prioritária de *vita contemplativa* que mais tarde vai ser absorvida pelo mundo cristão através de Santo Agostinho, para quem a reflexão interior, isto é, a confissão, era a única via de acesso à realidade do espírito.

Guilherme de Ockham, porém, refutava esta concepção, sob o argumento de que sendo próprios do corpo, tanto o pensamento quanto a vontade seriam formas extensas, generáveis e corruptíveis, colocando assim em dúvida a possibilidade da experiência interna dar acesso à realidade do espírito, que seria mais uma questão de crença do que de verdade.

Em Leibniz a palavra *Geist* tem o sentido de “conhecimento das verdades necessárias e eternas que nos distingue dos simples animais e nos faz ter acesso a razão e as ciências, elevando-nos ao conhecimento de nós mesmos e de Deus. É isso que se chama em nós alma racional ou espírito”.<sup>19</sup>

São muitos os sentidos que o espírito assume, e no idealismo de Hegel, por exemplo, enquanto manifestação da idéia, isto é, da razão infinita, ele adquire um significado bem mais abrangente, embora o espírito subjetivo tenha o sentido tradicional de intelecto ou razão.

Dentro do sistema filosófico hegeliano o espírito objetivo são as instituições humanas fundamentais, como a moral (subjetiva e interior), o direito (objetivo e exterior) e a ética (unidade do subjetivo e do objetivo na família, sociedade civil e

<sup>16</sup> Celso Lafer. **Hannah Arendt: Pensamento, Persuasão e Poder**, p. 86-87.

<sup>17</sup> Hannah Arendt. **A Condição Humana**, p. 26-29.

<sup>18</sup> Hannah Arendt. **A Condição Humana**, p. 30.

<sup>19</sup> Gottfried Wilhelm Leibniz. **Monadology**, p. 240.

no Estado), enquanto o espírito absoluto é a realidade histórica que revela o mundo dos valores nas artes, na religião e na filosofia.

É também nesse sentido que Dilthey concebe as ciências do espírito (*Geisteswissenschaften*) como um ramo do conhecimento que se ocupa das atividades racionais do homem, enquanto para Sprange (*Lebensformen*, 1914, p. 7) elas são o estudo das formas ultrapessoais ou coletivas da vida histórica<sup>20</sup>.

Em Hartmann, porém, o espírito é sempre objetivo e reside nas instituições histórico-sociais, nos valores institucionalizados ou mesmo nas formas de vida, enquanto superestrutura que se eleva acima do mundo orgânico, tais como as produções culturais como as letras, artes, técnicas, religiões, mitos, ciências, filosofias etc.

É que a esfera do real é constituída em sua base pelo mundo real físico, que é formado, por sua vez, pelos estratos orgânico e inorgânico e sobre o qual se edifica o mundo real psíquico, constituído pelos estratos anímico e espiritual.<sup>21</sup>

Também em Dewey (*Experiência e Natureza*) o espírito objetivo aparece como um sistema de crenças, reconhecimentos, ignorâncias, aceitações, recusas, expectativas, apreciações de significados instituídos sob a influência do costume e da tradição.

A dicotomia entre alma e espírito tornou-se imperativa na tradição filosófica ocidental, já que os seus conceitos não se confundem, pois enquanto a alma se refere a uma vida interior que expressa as aparências exteriores e expressa o sentido autêntico das coisas, o emprego de metáforas caracteriza a linguagem conceitual que manifesta a vida do espírito (*mind*).

É este diálogo silencioso de mim comigo mesmo, o pensamento, o lugar onde ocorrem as operações do espírito, da mesma forma que a vida da alma é melhor expressa pelo olhar, pelo som ou por um gesto, e nunca através de um discurso.

Com efeito, como a alma é o lugar de onde surgem nossas paixões, sentimentos e emoções, tais como a dor e o prazer, sua invisibilidade assemelha-se aos nossos órgãos internos, cujo funcionamento ou não-funcionamento nós também percebemos, embora não possamos controlar.

Por conseguinte as paixões têm sua expressividade própria, e assim ficamos vermelhos de raiva, iluminados de felicidade, radiantes de alegria, enquanto a vida do espírito é pura atividade, e sua única expressão é o alheamento<sup>22</sup>.

Como não existem sensações correspondentes às atividades espirituais, as sensações da psique, isto é, da alma, são sentimentos experimentados da mesma forma que o são os órgãos corporais.

<sup>20</sup> In Abbagnano, Nicola, *Op. cit.*, p. 337:

<sup>21</sup> João Maurício Adeodato. **Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann)**, p. 117-118.

<sup>22</sup> Hannah Arendt. *The Life of the Mind*. Vol 1. **Thinking**, p. 57.

Nesta concepção, as afeições da alma são as mesmas para todo o reino animal, naturalmente expressadas por sons inarticulados, enquanto que a distinção e a individuação só ocorre através do discurso, isto é, através do uso de substantivos e verbos, que são os símbolos do espírito.<sup>23</sup>

#### 4. A RAZÃO E A MORAL ESPECISTA

Os gregos presentiram que havia algo de errado no abate, mas acharam que podiam compensar isso ritualizando o abate. Faziam uma oferenda, um sacrifício, davam uma porcentagem aos deuses, esperando assim ficar com o resto. A mesma idéia do dízimo. Peça as bênçãos dos deuses para a carne que está a ponto de comer, peça que eles a declarem pura. **John Coetzee**

Como vimos, a tradição ocidental, via de regra, excluí os animais de qualquer consideração moral, e a prova disto é que milhares deles são mortos diariamente, muitas vezes para simples deleite dos homens.

Inobstante, desde que o homem adquire a capacidade de refletir sobre os seus atos ele percebe que a conduta de matar os animais é um ato que contém em si uma maldade que lhe é inerente, face as conseqüências dramáticas para suas vítimas, mesmo quando este ato é praticado para realizar nosso instinto de sobrevivência.

É desse espanto maravilhado (*thaumázzein*) com o sofrimento e a morte dos animais que o homem tenta encontrar a diferença ontológica entre ele e os outros animais, e acaba por desenvolver uma eticidade que justifica, por exemplo, práticas como a caça, experiências científicas e o abate de animais.

Este não parece ser um problema simples, mas podemos desde logo constatar que a noção de espírito como atributo exclusivo do homem está na raiz da ética que legitima uma discriminação baseada na espécie e permite que os membros da espécie humana, por exemplo, através do pagamento imposto, financiem práticas que exigem o sacrifício de interesses fundamentais dos membros das demais espécies, mesmo que estas práticas visem satisfazer interesses secundários.

Uma ética como essa acaba por se constituir em verdadeira ideologia, demonstrando claramente como as teorias e os sistemas filosóficos ou científicos escondem a realidade social, econômica ou política, e acabam por se constituírem em poderosos instrumentos de dissimulação da realidade, a serviço da exploração, da dominação e da opressão de um grupo sobre outro.

Assim, além de um lado inclusivo, onde todos os membros de uma espécie são considerados iguais dentro da comunidade moral, a ética especista possui um lado

<sup>23</sup> Hannah Arendt. *Op. cit.* p. 34.

exclusivo, que postula que apenas os integrantes de uma única espécie devem ser considerados iguais.<sup>24</sup>

Esta ideologia tem como pano de fundo a noção de espírito (*noûs*), que tanto para a tradição filosófica grega como para a religião judaico-cristã é o elemento distintivo entre o homem e os animais, que apenas teriam uma alma perecível (*anima*) submetida aos desejos e necessidades do corpo.<sup>25</sup> É preciso no entanto saber em quais circunstâncias esta ideologia foi edificada, pois é a realidade histórica que revela o arbítrio da regras e valores sociais.

Inicialmente é preciso ter em conta que o mundo grego, tal como descreve a *Iliada* e a *Odisséia*, era uma sociedade extremamente militarizada, da qual faziam parte uma pequena classe privilegiada, criada pela linhagem e alimentada pela riqueza hereditária, que tinha na coragem pessoal a primeira imposição, e onde a guerra era um evento banal.<sup>26</sup>

Sócrates, Platão e Aristóteles, por exemplo, os principais representantes da filosofia grega nunca simpatizaram com o regime democrático ateniense e sempre criticaram os seus ideais democráticos, onde camponeses e trabalhadores eram considerados iguais politicamente. Era justamente entre os atenienses provenientes das classes superiores, bem nascidos, ricos e educados, como Platão, que estavam os principais admiradores do regime aristocrático de Esparta.<sup>27</sup>

Com efeito, Esparta estava muito próxima do ideal aristocrático platônico, já que ali os cidadãos eram treinados desde a infância para ser bons soldados, de modo que o patriotismo, a coragem e a disciplina eram consideradas as principais virtudes.

Este militarismo grego, no entanto, precisava de uma voz, de uma filosofia que o justificasse, e essa voz veio a ser a de Platão, cuja doutrina inspirada no regime espartano estabeleceu as bases ideológicas de um regime aristocrático onde uma minoria de educação e posição superior (os *aristoi*) deveria governar a maioria ignóbil.

---

<sup>24</sup> Cavalieri, Paola. *The Animal Question: Why Nonhuman Animals Deserve Human Rights*, p.70.

<sup>25</sup> Hans Kelsen. *Op. cit.*, pp. 329: “Em que grande medida a alma imortal é produto de tal especulação ético-religiosa e, portanto, de orientação essencialmente social – e não primordialmente uma hipótese embasada na ciência natural, visando o esclarecimento de processos vitais -, revela-se com a máxima nitidez no fato de ser atribuída exclusivamente aos homens, ao passo que, no tocante aos animais e às plantas, também eles seres vivos, não se verifica a tendência a atribuir-lhes uma alma, e assim a imortalidade”.

<sup>26</sup> Denys Page. *O Mundo Homérico*, pp.19.

<sup>27</sup> A H M Jones. *Atenas e Esparta*, p. 70-74: “Os atenienses consideravam o sorteio como uma das pedras fundamentais da democracia. A eleição era por eles vista como um processo antes aristocrático do que democrático, pois nela o homem que tivesse nome, riqueza, posição ou palavra fácil, habitualmente venceria, e o homem comum poucas possibilidades teriam”. Para Sócrates “É absurdo que os governantes da cidade sejam indicados pela sorte, quando ninguém se arriscaria a empregar um piloto ou um carpinteiro ou flautista escolhido na sorte, embora os erros deste sejam muito menos prejudiciais que os erros cometidos na política pública.”



Talvez seja essa a razão pela qual os sofistas - professores estrangeiros que ensinavam aos jovens das famílias ricas a arte da vida pública democrática - foram tão combatidos por Sócrates e Platão, que lhes atribuíam, injustificadamente, reputação duvidosa.

É interessante observar que ainda que a filosofia grega tenha sido concebida pelos primeiros filósofos como o amor altruísta ao conhecimento, independentemente das vantagens que ele pudesse proporcionar, em Platão ela vai estar sempre relacionada a vida política, social e religiosa da cidade.

Com efeito, a metafísica em Platão não tinha nada daquele saber desinteressado que fora concebido pelos primeiros filósofos, muito pelo contrário, ela exortava a minoria a procurar a verdade e a ordenar a própria vida de acordo com essa verdade e, se possível, até mesmo dirigir a vida na comunidade<sup>28</sup>.

Assim, a teoria do espírito cunhada por Platão vai ser muito útil para os objetivos políticos dos gregos, que vivendo em constantes conflitos e guerras passam a contar como um poderoso instrumento de imposição de obediência, especialmente para aqueles que não estavam capacitados intelectualmente a submeterem-se a autoridade da razão.<sup>29</sup>

Inobstante, é essencial recordar que os mitos da alma e do espírito, foram construídos justamente para assegurar a obediência voluntária ao governo do rei-filósofo, e como a própria parábola da caverna descreve, esses contos sobre uma vida futura de recompensas e punições, que o próprio Platão obviamente não acreditava nem pretendia que os filósofos acreditassem<sup>30</sup>, foram concebidos para que as verdades que só o filósofo teve acesso pudessem ser compreendidas, evitando assim a hostilidade dos que se encontravam acorrentados aos grilhões da ignorância.<sup>31</sup>

É justamente como herdeiro desta doutrina que Aristóteles concebe a teoria da “grande cadeia da vida” onde os seres que apenas sobrevivem como as plantas ocupam o degrau mais baixo da escala, acima do qual estão os seres sencientes, conscientes e capazes de experiência, seguidos pelos seres espirituais, que habitam os degraus

<sup>28</sup> A H Amstrong. *Os Gregos e sua Filosofia*, p. 19.

<sup>29</sup> Will Durant. *A Filosofia de Nietzsche*, p. 28-29. Para Nietzsche, Sócrates e Platão representam muito pelo contrário o abrandamento e decadência do caráter grego: “Na juventude um povo produz poesia e mitologia; na sua decadência, lógica e filosofia. Na juventude a Grécia produziu Homero e Ésquilo; na decadência ela nos deu Eurípedes, o amigo de Sócrates, que substituiu o coro dionisíaco pela galáxia apolônica de dialéticos”.

<sup>30</sup> Hannah Arendt. *Entre o Passado e o Futuro*, p. 147.

<sup>31</sup> Para Hannah Arendt. *Entre o Passado e o Futuro*, pp.151: “Em vista da enorme influência que esses contos exerceram sobre as imagens do inferno no pensamento religioso, tem alguma importância observar que eles foram originalmente concebidos para fins puramente políticos. Em Platão, eles são simplesmente um engenhoso artifício para impor obediência àqueles que não se sujeitam ao poder coercitivo da razão, sem utilizar efetivamente a violência física.”

mais elevados, e por fim, acima deles, ocupando degraus incrivelmente mais altos, estão as divindades.

Olhando esta pirâmide de cima, percebemos que abaixo dos deuses, o homem grego ocupa um degrau bastante elevado, seguido pela mulher, que embora deficiente de razão e senso de justiça teria uma pequena parcela de espírito, depois delas as crianças e os loucos, que embora possuam um espírito não podem utilizá-los. Por fim, se encontra o escravo natural, que tendo uma pequena parcela de espírito racional pode ao menos avaliar como o senhor raciocina, embora não possa raciocinar por si próprio.<sup>32</sup>

O postulado mais interessante desta doutrina, porém, é que ela afirma que ainda que os animais sintam dor e prazer, apreendam e experimentem os fenômenos, eles são privados de um mundo espiritual, isto é, de pensamentos, crenças ou raciocínios, e, portanto, eles são incapazes de distinguir um ato de justiça de uma injustiça, mesmo que este ato decorra em seu próprio prejuízo.

Mesmo o Estoicismo, que sucede a filosofia clássica, vai compartilhar dessa posição aristotélica de que o universo opera de acordo com um plano divino e que os seres são criados em benefício uns dos outros, e assim como as plantas foram criadas em benefício dos animais, os animais foram criados em benefício dos homens.

Com efeito, fruto da combinação do destino homérico, com o materialismo dos naturalistas, o “fogo” heraclitiano, a equivalência socrática de virtude e conhecimento, a desvalorização platônica do corpo e o sentido aristotélico de “propósito” natural, o estoicismo tem como tese fundamental a resignação e a aceitação dessa ordem moral imparcial e inevitável do universo.

Para os estóicos o homem personifica o princípio e o propósito fundamental do cosmo, e é constituído de (1) um substrato “passivo” ou simples “matéria” e de (2) um sopro (*pneûma*) como princípio material “ativo”, com o sentido de propósito, inteligência e razão, como o fogo do artesão.

Como o que distingue os seres humanos dos animais e os fazem participar da natureza divina é a razão, toda vida natural é sempre vida irracional e por isso os animais não podem ser incluídos na esfera da moralidade.

Em verdade, em alguns pontos o estoicismo se contrapõe a Aristóteles, como por exemplo, na defesa da igualdade entre todos os seres humanos, vez que no estoicismo os escravos e as mulheres ocupam o mesmo degrau que o homem grego, e estão habilitados a raciocinar o suficiente para compreender as regras do direito natural, razão pela qual Crisipo refuta a teoria aristotélica do escravo natural.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Para Aristóteles. *A Política*, pp. 24: “O homem livre ordena ao escravo de um modo diferente do marido à mulher, do pai ao filho. Os elementos da alma estão em cada um desses seres, mas em graus diferentes. O escravo é completamente privado da faculdade do querer; a mulher a tem, mas fraca; a do filho é incompleta”.

<sup>33</sup> Steven Wise. *Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals*, p.14.

Sem embargo, quase um século depois de Aristóteles, Crisipo vai afirmar que os cavalos e os bois existem apenas para trabalhar para o homem, da mesma forma que o porco existe para ser abatido e servido como alimento.

Panécio de Rodes e Posidônio de Apaméia (Estoicismo Intermediário), Epicteto, Sêneca e Marco Aurélio (Estoicismo do Último Período), porém, vão introduzir estas idéias no mundo romano, e elas acabam por exercer uma grande influência nas ciências, na ética e no direito romano, de modo que os animais não tiveram uma melhor sorte sob o governo dos Césares.

Com o declínio do Império Romano, porém, essa herança filosófica passa a ser da Igreja Católica, de modo que os seus principais representantes, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, a partir da teoria da grande cadeia da vida vão ressaltar que a capacidade de pensar é um atributo espiritual exclusivo do homem, e portanto, é a diferença fundamental entre ele e os demais seres animados. É que para os cristãos na ordem natural o imperfeito deve sempre servir ao perfeito, do mesmo modo que o irracional deve estar a serviço do racional.

Santo Agostinho, por exemplo, refuta todos aqueles que acreditam ser pecado matar um animal, ao afirmar que é a providencia divina que permite o uso desse seres pelo homem de acordo com a ordem da natureza, tendo em vista que as “bestas” não possuem capacidade de pensar, e portanto não podem, através do livre arbítrio participar do acordo político.<sup>34</sup>

Para São Tomás de Aquino, em cuja doutrina se encontram os fundamentos do pensamento medieval, assim como os pulmões são para o benefício do coração, todas as partes do universo são destinadas ao benefício do todo, da mesma forma que “a substância intelectual utiliza as demais em seu próprio benefício, para a perfeição do intelecto, que vê a verdade como em um espelho, ou para a execução do poder e desenvolvimento deste conhecimento, e da mesma forma que um artesão desenvolve a concepção de sua arte na matéria corpórea, o homem sustenta o seu corpo através de uma alma intelectual.”<sup>35</sup>

Com o fim da Idade Média, porém, o “Renascimento” vai promover o retorno do homem ao centro das preocupações artísticas e filosóficas, preparando as bases para o antropocentrismo moderno.

É importante notar que o humanismo renascentista não tinha um sentido de humanitarismo, enquanto tendência a agir com humanidade<sup>36</sup>, ele apenas pretendia trazer o homem de volta ao centro das preocupações filosóficas, lugar este que fora ocupado por Deus durante o pensamento medieval.

<sup>34</sup> Tom Regan. *Introduction*. In *Political Theory and Animal Rights*, p. xiv.

<sup>35</sup> Anton C. Pegis (Tr) *Basic Writings of Saint Thomas Aquinas*, p. 222.

<sup>36</sup> Peter Singer. *Vida Ética*, p.198.

Com efeito, já na primeira metade do Século XVII Descartes inaugura a filosofia moderna, levando ao extremo a tradição aristotélico-tomista ao afirmar que a linguagem é a única prova de que os homens possuem um espírito capaz de pensar, sentir e raciocinar, e desde que os animais são incapazes de sentimento ou de pensamento, eles não passam de simples autômatos.

Segundo Descartes mesmo os loucos, as crianças e os surdos-mudos são capazes de criar por si mesmos sinais através dos quais se fazem entender, enquanto um papagaio, embora possa pronunciar certas palavras, ele não consegue demonstrar o que pensa sobre aquilo que diz,<sup>37</sup> o que prova que os animais não possuem absolutamente nenhum espírito.

Na verdade, o racionalismo mecanicista de Descartes fora cunhado sob forte influência da nascente fisiologia, e permitiu que a sociedade ignorasse o “aparente” sofrimento dos animais em experiências feitas por residentes no famoso Convento de Port-Royal, onde o próprio Descartes realizou várias vivissecções.

É interessante ressaltar, nesse contexto, o pensamento de outro racionalista, Leibniz, para quem os animais não são produto do caos ou da putrefação, mas de uma concepção, posto que o corpo orgânico já existe mesmo antes de concebido, de modo que não apenas a alma (espelho do universo) é indestrutível, mas também o próprio animal, embora ele possa trocar de pele.

Na sua *Monadologia* Leibniz concebe os seres como forças-vivas e não como máquinas, embora nessa união entre o corpo e a alma, cada qual siga as suas próprias leis: a alma, a lei da causa final, e o corpo a lei da causa eficiente ou movimento, embora eles concordam entre si em virtude da harmonia pré-estabelecida para todas as substâncias, que são representações de um universo comum.

Assim, Leibniz acredita que a alma ordinária dos animais é um espelho ou imagem viva do universo e da criação, enquanto o espírito humano é uma imagem da divindade, embora a relação de Deus com os homens não seja uma relação tal qual a de um inventor com sua máquina ou dos homens com os animais, mas uma relação semelhante à de um príncipe com seus súditos ou de um pai com seus filhos.

A esfera da moralidade, portanto, seria constituída pela totalidade dos espíritos que formam a Cidade de Deus, o mais perfeito Estado possível, submetido ao mais perfeito dos monarcas.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> René Descartes. *Discurso sobre o Método*, pp.105-107. Para o autor: “Não há nenhum outro que afaste tanto os espíritos fracos do reto caminho da virtude como aquele que reside em supor a alma dos animais como sendo da mesma natureza que a nossa e tirar disso a conclusão de que nada temos a temer nem a esperar após esta vida, exatamente como as moscas e as formigas; quando, pelo contrário, se sabe quanto elas são diferentes, compreendem-se melhor as razões que provam que a nossa é de natureza completamente independente do corpo e não está, por isso, sujeita a morrer com ele; pois que, não vendo outras causas que a destruam, somos induzidos, evidentemente, a concluir que ela é imortal”.

<sup>38</sup> Leibniz. *Op. Cit.*, p. 259-71.

A partir da noção de espírito a Modernidade vai levar às últimas conseqüências o processo de reificação dos animais, findando por negar-lhes a própria animalidade, isto é, a posse de uma alma sensitiva (*anima*), já que no paradigma cartesiano, pouco a pouco, o animal deixa de ser um ente animado para se transformar numa simples coisa (*res*), mero objeto, visível e disponível, isto é, ao alcance da mão.

No empirismo inglês, que se contrapõe aos racionalistas ao conceber a mente como uma folha de papel em branco que vai pouco a pouco sendo preenchida pelo conhecimento, a partir de sucessivas experiências dos sentidos, nós podemos encontrar os primeiros passos em direção ao rompimento com a crença exacerbada num mundo espiritual como exclusividade da espécie humana.

Enquanto na tradição racionalista todo conhecimento encontra fundamento na espiritualidade, o empirismo de Hume, por exemplo, vai identificar nos animais a presença de características físicas e atividades mentais muito próximas às dos homens, e nesse sentido Hume prepara as bases para a revolução darwiniana, que mais à frente vai romper definitivamente com a barreira filosófica construída entre o homem e as demais espécies.

Outro empirista, Locke, chega a afirmar que muitos animais têm a faculdade de apreender e reter as idéias que lhes são trazidas a mente, embora negue que eles façam uso de qualquer signo geral ou de idéias universais, vez que não possuem a faculdade de abstração ou de produção de idéias gerais através do uso de palavras ou qualquer outro signo geral.

Para Locke, como os animais não conseguem ter qualquer idéia completa, embora eles não sejam simples máquinas, não se pode negar que eles possuem alguma razão, ainda que esse raciocínio seja utilizado apenas para a construção de idéias particulares sobre fatos recebidos diretamente pelos sentidos, vez que a capacidade de construir idéias gerais abstratas seria uma característica exclusiva dos homens.<sup>39</sup>

Esta posição vai encontrar em Berkeley um crítico ferrenho, pois embora ele admita que não existem indícios de que os animais utilizem signos gerais ou palavras para representar idéias universais, e que tampouco têm capacidade de abstração ou de idéias gerais, também a maioria dos homens são incapazes de abstração, e que nem por isso podemos negar a sua humanidade.<sup>40</sup>

Esse é um dos principais impasses da filosofia moderna, pois para Hegel a capacidade de abstração é justamente um distintivo do homem comum, e não do homem de cultura, pois é o homem comum que pensa através de generalizações, quando, por exemplo, vislumbra num criminoso apenas essa qualidade abstrata,

---

<sup>39</sup> John Locke, *An Essay Concerning Human*, pp.88-91.

<sup>40</sup> *A New Theory of Vision and other Select Philosophical Writings, Everyman end* (London: Dent, 1910) p. 98-101.

destruindo nele todo o resto de humanidade, de modo que quanto mais baixo o nível intelectual, mais abstrato, posto generalizante, o seu pensamento.<sup>41</sup>

É que em Hegel a essência do espírito é a atividade que se constitui ao mesmo tempo em produto, início e fim, e é esta essência que ele chama de liberdade, tendo em vista que o espírito não é um ser estático, mas a negação de tudo que ameace destruí-lo.

O que caracteriza o espírito, portanto, é esse produzir-se, esse ser objeto de si mesmo, esse conhecer-se a si próprio que falava Sócrates, e é isso que torna o homem livre, ao contrário dos animais que não existem para si próprios. O espírito que não se sabe livre se coloca na posição de escravo, que se contenta com a escravidão por não saber que esta posição lhe é imprópria.

A diferença específica do homem em relação aos animais, portanto, residiria no fato de que apenas o homem tem conhecimento de si mesmo, apenas ele é um ser pensante, pois sua realidade é idêntica à sua idealidade.

Com efeito, é esta capacidade de pensar a si mesmo como um “eu” que permite ao homem controlar seus instintos, substituindo as demandas de satisfação pelo reino do pensamento, ao contrário dos animais onde estes reinos coincidem, e apenas através da dor e do medo podem ser controlados. Em suma, como espírito, o homem não possui uma existência imediata se não estiver essencialmente voltado para si mesmo, e esta função de mediação é um momento essencial do espírito.<sup>42</sup>

Para Schopenhauer, mesmo o último e menor dos animais tem consciência do seu eu, do seu mundo e do não-eu, e para provar isto bastaria que um cartesiano entrasse na jaula de um tigre para se dar conta da diferença que o animal faz entre o “eu” e o “não-eu”<sup>43</sup>.

Devemos uma posição bastante singular sobre esta questão a Kant, pois embora o seu idealismo transcendental procure uma conciliação entre as disputas entre os racionalistas e os empiristas, para ele nada impede moralmente que os animais sejam objeto do labor humano, consumidos ou destruídos.

<sup>41</sup> Hegel, *Quem Pensa Abstratamente*, p. 170.

<sup>42</sup> Hegel. *Lecture on the Philosophy of World History*, p. 48-51.

<sup>43</sup> Schopenhauer. *Sobre o Fundamento da Moral*, p. 167: “A motivação moral por mim estabelecida confirma-se, além disso, como genuína pelo fato de que ela toma sob a sua proteção também os *animais*, que são tão irresponsavelmente mal cuidados nos outros sistemas morais europeus. A suposta ausência de direito dos animais, a ilusão de que nossas ações em relação a eles sejam sem significação moral, que não há qualquer direito em relação aos animais, é diretamente uma crueldade e uma barbárie revoltantes do Ocidente, cuja fonte está no judaísmo. Na filosofia, ela repousa sobre a total diferença, admitida a despeito de toda evidência, entre o homem e o animal, que foi, como se sabe, expressa o mais decidida e vivamente por Cartesius (Descartes) como uma conseqüência necessária dos seus error. Como aliás, a filosofia cartesiana leibniz-wolfiana construiu a psicologia racional a partir de conceitos abstratos e construiu uma “*anima rationalis*” imortal, opôs, então, evidentemente, aos reclamos naturais do mundo animal este privilégio exclusivo e esta patente de imortalidade da espécie humana, e a natureza protestou silenciosamente, como em todas as ocasiões semelhantes”.

Para Kant os animais não são auto-conscientes, e portanto existem apenas como instrumentos destinados a um fim, e esse fim é o homem, de modo que os nossos deveres para com os animais são apenas indiretos, pois o seu verdadeiro fim é a humanidade.<sup>44</sup>

Outra doutrina que merece destaque é o materialismo dialético de Marx, que acredita que a espécie humana se caracteriza por ter uma natureza espiritual, capaz de tomar as demais espécies – e também a si própria – como objeto de conhecimento. Embora o homem precise da natureza inorgânica (alimentos, calor, roupas, moradia, etc) para sobreviver, é a atividade consciente e livre que o caracteriza, pois a vida animal é apenas meio de vida.

O homem, ao contrário, torna a sua atividade vivente em objeto de sua vontade e de sua consciência, e é com a criação de um mundo de objetos através do trabalho sobre a natureza inorgânica que o homem demonstra a sua consciência.

Marx afirmou que embora os animais construam ninhos, casas etc, eles só produzem o que precisam para suas atividades imediatas ou de sua prole, enquanto o homem produz mesmo quando está livre de necessidades físicas.

Por outro lado o animal produz apenas de acordo com o padrão de sua espécie, enquanto o homem produz de acordo com os padrões de todas as espécies, de modo que o homem se duplica não apenas através da consciência e do intelecto, mas também na realidade, criando o seu próprio mundo físico.<sup>45</sup>

Mas que é isso que nós denominamos razão, que os humanos se vangloriam tanto em possuí-la? Será que ela constitui mesmo a essência do pensamento ou de Deus, ou pelo contrário, como afirma a Elizabeth Costello de John Coetzee, ela é apenas “a essência do pensamento humano, ou pior, a essência de apenas uma tendência do pensamento humano”<sup>46</sup>.

A razão é concebida nos dias atuais como a habilidade de ver e de responder a relações, isto é, a faculdade de inserir-se no seu verdadeiro entendimento, enquanto a inteligência é a faculdade pela qual, através de experiências e associações, as atividades são adaptadas a novas circunstâncias.

Segundo Lloyd Morgan a experiência individual, a associação e a imitação são as principais fontes da inteligência, enquanto a explicação e a adequação intencional são os objetivos da razão, através da qual é possível percebermos o certo e o errado, adaptando a nossa conduta a partir do entendimento das relações envolvidas.

Assim, a racionalidade relacional é uma habilidade baseada na memória, que percebe e utiliza relações, enquanto a racionalidade deliberativa requer que o indivíduo seja introspectivo e auto-consciente, além de possuir a capacidade de

<sup>44</sup> Kant. *Metaphysics of Morals*, p. 345-346.

<sup>45</sup> Marx. *Manuscritos Econômico-filosóficos*, p. 163-166.

<sup>46</sup> Coetzee. *A Vida dos Animais*, p. 10.

falar sobre a fala (metalinguagem), que é uma característica apenas dos seres humanos e de certos primatas, ainda que muitos humanos com deficiências mentais também não possuam esta habilidade.<sup>47</sup>

Para Hume tanto os homens quanto os animais “aprendem muitas coisas da experiência e inferem que os mesmos eventos hão de sempre derivar das mesmas causas” e tanto os animais como as crianças, o homem comum, e mesmo os filósofos na sua vida ativa não são guiados pelo raciocínio em suas inferências.

A diferença entre a razão humana e a razão animal é a mesma que faz com que alguns homens superem os outros em atenção, memória e observação, e isso faz uma grande diferença para o seu raciocínio, habilitando-os a desenvolver uma extensa cadeia de conseqüências e formar máximas a partir de observações particulares. Assim, todo raciocínio experimental é instintivo e atua em nós sem que seja reconhecido, e é esse mesmo instinto que ensina o homem a evitar o fogo, da mesma forma que ensina uma ave a incubar e cuidar dos seus filhotes.<sup>48</sup>

Para Hume, esse anti-descartes, o objeto da experiência é o conteúdo da consciência (percepção), de modo que as impressões, isto é, as percepções sensíveis e internas, tais como os afetos, emoções e atos de vontade se manifestam no espírito, enquanto as idéias ou pensamentos são cópias das impressões, tais como a reflexão, lembrança e imaginação. Desse modo, a diferença entre eles é apenas no grau de intensidade, onde a dor é a impressão e a lembrança da dor a idéia.

## 5. A LÍNGUA ESPIRITUAL

Se olharmos mais de perto, entretanto, verificamos que o que é verdadeiro para o espírito, a saber, que a linguagem metafórica é a única maneira que ele tem de “aparecer externamente para os sentidos” – mesmo essa atividade muda, que não aparece, já constitui uma espécie de discurso, o diálogo silencioso de mim comigo mesmo -, não é verdadeiro para a vida da alma. (**Hannah Arendt**).

Cientistas reunidos num Seminário Internacional realizado no ano de 2000, em Cortona, na região da Toscana na Itália, chegaram à conclusão de que a história da língua tem um longo caminho, cujas origens se encontram há 65 milhões de anos, quando os musaranhos, pequenos mamíferos comedores de insetos, passaram a subir nas árvores das florestas para melhor se adaptarem ao meio ambiente, oportunidade

<sup>47</sup> Thomas Kelch. *Toward a non-property status for animal*, p. 9.

<sup>48</sup> David Hume. *Investigação sobre o Entendimento Humano*, p.102-105.



em que desenvolveram uma visão binocular, tridimensional e colorida, além de um dedo polegar oponível aos demais, o que facilitou a sobrevivência da espécie.<sup>49</sup>

Sem o desenvolvimento dessas duas características, milhões de anos depois, o ser humano, que descende daquele animal, jamais poderia ter desenvolvido a linguagem, pois a ausência de uma visão tridimensional e colorida tornaria impossível a ele compreender o seu meio ambiente e comunicar-se com os demais, por exemplo, para informar onde haviam alimentos.

Por outro lado, sem o polegar oponível aos demais dedos, a mão não teria se desincumbido da função de ajudar na locomoção e permitido ao *Australopithecus afarensis* assumir a postura ereta.

Livre daquela função, a mão também libertou a boca da tarefa de segurar os alimentos, e após várias transformações anatômicas relacionadas à postura ereta ela ficou disponível para outras ocupações, como a fala.

Além disso, o desenvolvimento de um polegar oponível aos demais dedos permitiu que as mãos passassem a dividir as tarefas, com a direita se especializando na manipulação de objetos (alimentos, paus, pedras) e a esquerda na localização espacial.

Esta lateralização do cérebro nos primatas permitiu que o hemisfério esquerdo do córtex cerebral passasse a coordenar os movimentos do lado direito do corpo e vice-versa, e com o tempo o lado esquerdo assumiu o controle do mecanismo da linguagem.

Muitos cientistas acreditam que há 15 milhões de anos atrás as florestas africanas regrediram, dando lugar às savanas, o que obrigou algumas espécies de primatas a viver nesse novo *habitat*, embora alguns tenham permanecido nas pequenas florestas que restaram, ricas em concentração de alimentos vegetais, e acabaram por desenvolver um poderoso aparelho mastigatório, tal como encontramos hoje em dia nos grandes primatas, já que eles precisavam aproveitar ao máximo os vegetais disponíveis.

Os ancestrais do ser humano, todavia, aqueles que passaram a viver em grandes territórios de savana, desenvolveram um mapa mental mais sofisticado, o que determinou o aumento do seu tecido cerebral, o que findou por lhes modificar as proporções entre o crânio e face.

Como consequência deste aumento dessas proporções e da postura ereta, o bulbo raquidiano, que une o tecido cerebral ao tecido nervoso da medula da coluna vertebral, deixou de ser horizontal e se verticalizou, permitindo que a laringe (o oco da garganta) afundasse e trouxesse consigo a língua, que ficou mais próxima da garganta.

Esta mudança foi crucial para o desenvolvimento da fala, pois permitiu que a laringe se tornasse uma caixa de ressonância aperfeiçoada, ao mesmo tempo em que

---

<sup>49</sup> Superinteressante, *Palavra de Homem*, pp. 68-72.

a língua passou a dispor de mais espaço na boca, e essas duas mudanças foram fundamentais para o funcionamento do aparelho fonador do homem, pois tornou-o capaz de emitir os aproximadamente cinqüenta sons básicos que se combinam no processo de comunicação.

Além disso, pelo fato de savana haver menos alimentos disponíveis, os hominídeos passaram a se alimentar da caça de animais de grande porte, e desse modo foram obrigados aprender a agir em grupo e a usar instrumentos.

Com efeito, foi essa necessidade de ensinar aos demais o uso dos instrumentos e da divisão do trabalho que fez com que os antropóides desenvolvessem uma linguagem inicialmente gestual, e na medida em que suas mãos foram se desocupando do manejo dos instrumentos, eles também desenvolveram o que denominamos hoje de linguagem oral.

Nietzsche já havia constatado que a linguagem e a consciência de si são conceitos interdependentes, pois o problema da consciência de si só aparece para o homem quando ele se dá conta da sua descartabilidade, já que é possível pensar, sentir, ter vontade, lembrar e até mesmo agir sem entrar na consciência.

A astúcia e a força da consciência são proporcionais a capacidade de comunicação do homem ou do animal, e essa capacidade por sua vez é proporcional a necessidade de comunicação, de modo que o homem desenvolve a sua capacidade de comunicação e a consciência de si quanto mais em situação de perigo ele se encontra.

Nietzsche, sem dúvida, constatou que o homem é um animal vulnerável, e por isso precisou da ajuda de seus companheiros para proteger-se dos perigos que o obrigavam a expressar o seu desconforto.

Nesse sentido, o homem “teve que se fazer entender”, de modo que a consciência de si se desenvolve sob pressão da necessidade de comunicação, embora esta seja apenas uma pequena parte do pensamento, a parte mais superficial, ou mesmo a sua pior parte, posto que expressa através da palavra, de modo que o mundo que nós podemos tornar consciente é apenas o mundo simbólico e superficial, o mundo vulgarizado e generalizado que caracteriza a mediocridade do rebanho.<sup>50</sup>

Muito próximo dos racionalistas, e, portanto, do mundo grego, Heidegger afirma que “o animal não tem mundo, nem meio ambiente (*Das Tier hat keine Welt, auch keine Umwelt*)”, e pretende provar que do fato de que mundo é espiritual, e de que o animal não acede a esse mundo, resulta que ele também não tem mundo espiritual.

Nas Conferências Semestrais de inverno em 1929-1930, porém, em Friburgo, onde Derrida fora seu aluno, em resposta a questão “que é o mundo”, Heidegger apresenta teses metafísicas: 1. A pedra é sem mundo (*weltlos*); 2. O animal é pobre de mundo (*weltarm*); 3. O homem é formador de mundo (*weltbildend*)<sup>51</sup>.

<sup>50</sup> Friedrich Nietzsche. *The Joyful Wisdom (The Gay Science)* [1882] Trad. Thomas Common (London: T. N. Foulis, 1910) p. 296-300, n. 354.

<sup>51</sup> Derrida. *Do Espírito: Heidegger e a Questão*, p.60.

Neste contexto, Derrida questiona sobre o sentido de *weltarm*? Pois a palavra pobreza (*Armut*) pode muito bem significar uma diferença de grau que se situe entre a indigência e a riqueza (*Reichtum*)?.

Por outro lado, dado que o mundo é espiritual e o animal é pobre de espírito, ao passo que o homem é rico, não teria o animal, ainda que num grau limitado, um espírito, diferentemente da pedra que não tem nenhum espírito (*weltlos*)?

Heidegger, no entanto, diz que o animal é privado de mundo, no sentido de que “ele não tem mundo”, sendo necessário distinguir o “ser privado de mundo do animal” do “não ter mundo da pedra” e do “ter-um-mundo do homem”, pois para ele essa diferença não é de grau, com em Darwin ou Schopenhauer, mas de essência, de modo que o animal é privado, no sentido de ausente de espírito/mundo (*Entbehrung*): o animal não teria uma relação menor, um acesso mais limitado ao ente, mas uma outra espécie de relação.<sup>52</sup>

Ora, o não ter mundo do animal (*Nicht-haben von Welt*) tem um sentido radicalmente diferente do da pedra, que é sem mundo (*weltlos*), e esta privação significa que o não-ter um mundo é um modo de tê-lo, e significa mesmo uma certa relação com o ter-um-mundo, o animal é privado de mundo porque pode ter um mundo, e esta aparente contradição lógica (o animal tem e não tem mundo) aproxima Heidegger da dialética de Hegel.

A essência do homem não estaria, portanto, no orgânico (o corpo explicado cientificamente) nem na alma imortal, nem na força da razão ou no caráter de pessoa, mas na ec-sistência, em sentido diverso de *existentia* (realidade) que se contrapõe à *essentia*, mas no sentido de exportar a Verdade do Ser<sup>53</sup>.

A pedra não tem acesso ao ente, enquanto o animal acede ao ente, embora não aceda ao ente como tal e ao seu ser, como ocorre com o homem, vez que o lagarto permanece sobre a rocha, ao sol, mas não se reporta à rocha e ao sol como tais, como aquilo a respeito do qual se pode colocar questões e dar respostas, face a incapacidade do animal de nomear as coisas, de modo que o salto do animal que vive ao homem que diz é maior do que o da pedra sem vida para o animal vivo, pois o animal não apenas esta fechado ao ente, ele é fechado à própria abertura do ente.<sup>54</sup>

Assim, para Heidegger não existe uma pré-sença (*Da-sein*) animal, pois embora ele se ache numa tensão com seu ambiente, nunca estará posto livremente na “

<sup>52</sup> Derrida. *Op. cit.* p.61.

<sup>53</sup> Heidegger. **Sobre o Humanismo**, p. 44: “Pode-se presumir que, de todos os entes, que são, o ser vivo, é para nós, o mais difícil de ser pensado. Pois, se de um lado, ele nos é o mais próximo, de outro lado, está separado de nossa Essência ec-sistente por um abismo. Quer-nos parecer até que a Essência do Divino nos seja mais próxima do que o estranho ser vivo; mais próxima, a saber, numa distância de Essência, que, como distância, é mais familiar a nossa essência ec-sistente do que o parentesco abismal de nosso corpo com o animal, que mal podemos pensar completamente.”

<sup>54</sup> Derrida. *Op. cit.* p. 65.

clareira do ser”, pois lhe falta uma linguagem, que é o advento do próprio Ser que se clareia e se esconde.<sup>55</sup>

Essa é a mesma lógica de Aristóteles, que mesmo sem aceitar a doutrina das idéias de Platão, segue-a no principal, ao separar o modo de vida teórico (*bios theoretikós*) de uma vida devotada aos afazeres humanos (*bios politikós*).<sup>56</sup>

Com efeito, ao conceber o homem *como zoon politikon* no sentido de “ser vivo dotado de fala” (*zoon logon ekhon*) - equivocadamente traduzida para o latim como *animale rationale* - Aristóteles não pretendia definir o homem em geral, nem indicar a fala ou a razão (*logos*) como suas mais elevadas capacidades, mesmo porque para ele esta capacidade estava na contemplação (*nous*) - mas para distingui-lo dos bárbaros, escravos e animais, que eram *aneu logou*, isto é, destituídos, não da faculdade de falar, mas de um modo de vida onde o discurso era a principal preocupação: a *vita activa*.<sup>57</sup>

Esta ausência espiritual nos animais importa na ausência da fala e da capacidade de comunicar-se através de “signos convencionais”, já que enquanto os homens utilizam símbolos os animais utilizam apenas signos ou sinais, ou em outras palavras, enquanto os homens utilizam signos artificiais os animais se restringem a sinais instintivos e naturais, que se encontram na essência da alma.<sup>58</sup>

Nessa concepção a linguagem ressalta a liberdade do homem por permitir a generalização, a reflexão e a conceituação, conduzindo-o para diferentes locais e tempos, o que justifica a sua participação na esfera da moralidade.

Com efeito, é nessa diferença entre a linguagem proposicional dos símbolos que designa ou descreve objetos, e a linguagem emocional dos signos, mera expressão involuntária de sentimentos, que Cassirer pretende encontrar a verdadeira fronteira entre o mundo humano e o mundo animal, pois a fala está decididamente fora do alcance dos macacos antropóides.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> Heidegger. *Op. cit.*, p. 40-42. “O corpo do homem é algo essencialmente diferente de um organismo animal. Não se supera o erro do biologismo, juntando-se ao corpo do homem a alma e à alma, o espírito e ao espírito, o existivo, nem por se proclamar mais alto do que antes, o aprêço pelo espírito, para, logo a seguir, reduzir tudo à vivência da vida, garantindo-se numa advertência, que, com seus conceitos rígidos, o pensamento destrói o fluxo da vida e o pensamento do Ser deturpa a existência.”

<sup>56</sup> Hannah Arendt. **Entre o Passado e o Futuro**, p. 156.

<sup>57</sup> Hannah Arendt. **A Condição Humana**, p. 36.

<sup>58</sup> Para Aristóteles, **A Política**, p. 13: “O homem só, entre todos os animais, tem o dom da palavra; a voz é o sinal da dor e do prazer, e é por isso que ela foi também concedida aos outros animais. Estes chegam a experimentar sensações de dor e prazer, e a se fazer compreender uns aos outros. A palavra, porém, tem por fim fazer compreender o que é útil ou prejudicial, e, em consequência, o que é justo ou injusto. O que distingue o homem de um modo específico é que ele sabe discernir o bem do mal, o justo do injusto, e assim todos os sentimentos da mesma ordem cuja comunicação constitui precisamente a família do Estado”.

<sup>59</sup> Ernst Cassirer. **Ensaio Sobre o Homem: Introdução a uma Filosofia da Cultura Humana**, p. 55-56.

Segundo o biólogo Johannes von Uexkull cada organismo não está apenas adaptado (*angepasst*) mas também inteiramente ajustado (*eigenpasst*) ao seu ambiente, que de acordo com sua estrutura anatômica possui um sistema receptor dos estímulos externos (*Merknetz*) e um sistema efetador que reage a eles (*Wirknetz*) formando uma única cadeia que ele denomina de círculo funcional (*Funktionskreis*).

Acontece que o homem descobriu um novo método de adaptação, a saber: o sistema simbólico, e desse modo, existe uma diferença inconfundível entre reação orgânica, que é direta e imediata, e a resposta humana, que é diferida, isto é, interrompida e retardada por um lento e complicado processo de pensamento, pois o homem não se encontra apenas num universo físico, ele se encontra também no universo simbólico, constituído pela linguagem, pelo mito, pela arte ou pela religião, razão pela qual Cassirer entende que nós “deveríamos definir o homem não mais como *animal rationale*, mas como *animal symbolicum*”.<sup>60</sup>

Inobstante, será que a linguagem por si só é um atributo capaz de conceder aos homens uma moral e um direito especiais? Também as tribos humanas não foram caracterizadas como destituídas de linguagem, até que se descobriu que elas tinham uma linguagem bastante sofisticada?<sup>61</sup>

Além disso, diversas pesquisas empíricas realizadas por primatólogos, etólogos e psicólogos têm chegado a conclusões bastante distintas do que costuma ser o lugar comum de muitos filósofos. Experiências como as realizadas com Washoe, por exemplo, uma filhote de chimpanzé criada como se fosse uma criança surda, demonstraram que esses animais não só são capazes de aprender a Linguagem Americana de Sinais como também de ensiná-la aos seus descendentes. Washoe, por exemplo, foi filmada fazendo sinais para si mesma enquanto não havia ninguém por perto, e alguns chimpanzés tem obtido um *score* entre 75 e 85 em testes de QI.

Em outra experiência semelhante, o gorila Koko adquiriu um vocabulário de mais de mil palavras, além de entender uma quantidade ainda maior de palavras em inglês. Numa dessas experiências Chantek, um orangotango, roubou uma borracha e mentindo utilizou a linguagem dos sinais para dizer “comida comer” e depois escondeu o abjeto no seu aposento.<sup>62</sup>

Assim, a ciência empíricas têm descoberto habilidades lingüísticas nos grandes primatas que acabaram por ter significativas implicações na teoria moral, ao

---

<sup>60</sup> Ernt Cassirer. *Op. cit.* p. 45-50. Para o autor: “A razão é um termo muito inadequado com o qual compreender as formas da vida cultural do homem em toda a sua riqueza e variedade. Mas todas essas formas são formas simbólicas. Logo, deveríamos defini-lo como *animal symbolicum*. Ao fazê-lo, podemos designar sua diferença específica, e entender o novo caminho aberto para o homem – o caminho para a civilização”.

<sup>61</sup> Thomas Kelch. *Op. Cit.*, p. 8.

<sup>62</sup> Peter Singer. *Op. cit.*, p.110.

demonstrar que a doutrina tradicional que vê a espécie humana como seres ontologicamente distintos dos animais é fundamentalmente falsa e inconsistente.

## 6. CONCLUSÃO

Primeiro foi preciso civilizar o homem em sua relação com o próprio homem. Agora é preciso civilizar o homem em sua relação com a natureza e com os animais. **Victor Hugo**

Gostaríamos de concluir este trabalho afirmando que os animais não são destituídos de espírito ou de atividades mentais e que eles são capazes de se comunicar através de uma linguagem simbólica prescritiva.

Poderíamos talvez ter discorrido um pouco mais sobre as pesquisas empíricas que comprovam que os animais possuem atributos que em regra são considerados como exclusivos da vida do espírito (*mind*), o que nos obrigaria a conceder a estes seres um passaporte de entrada para a comunidade moral, de modo que eles poderiam desfrutar dos benefícios de pertencer a esta comunidade, pressupondo que a nossa sociedade goza de boa saúde moral.

As evidências desta espiritualidade animal nos levaria a reconhecer o seu caráter sagrado, de modo que passaríamos a ver neles mais do que semelhanças biológicas, também semelhanças espirituais com a nossa espécie.

Ao final, poderíamos elaborar uma síntese lógica do tipo: (a) Todo ser espiritual pensa abstratamente; (b) o animal pensa abstratamente; (3) logo, o animal é um ser espiritual, ou ainda (1) todo ser espiritual se comunica através de uma linguagem simbólica, (2) o animal se comunica através de uma linguagem simbólica, (3) logo o animal é um ser espiritual.

O objetivo deste ensaio, porém, não foi fazer este tipo de análise, mas enfrentar o problema metafísico que consiste em saber o que é isto o espírito, e se ele é acessível aos animais, de modo que tudo que nos resta fazer é demonstrar as contradições lógicas e as fissuras existentes na noção de espírito que nos foi legada pela tradição filosófica grega.

Como vimos, para excluir os animais da consideração moral não é suficiente a simples menção de alegadas diferenças metafísicas ou práticas entre humanos e animais. O ponto chave é que essa diferença deve ser moralmente relevante, com uma importância racionalmente defensável para excluir os animais da esfera da moralidade.

A noção de espírito, pelo contrário, deveria servir justamente para o oposto, e conceder o fundamento para que incluíssemos os animais na esfera da moralidade, e até mesmo concedêssemos a eles um lugar de destaque.

É que entre os próprios homens existem diferenças como as de raça, sexo, sanidade mental, gerações, religiões, capacidades de raciocínio e pensamentos abstratos, etc.,

sem que essas diferenças justifiquem a exclusão de qualquer um deles do quadro de consideração moral.

Se o Sócrates platônico admite que o espírito de um homem pode reencarnar no corpo de um animal, como pode ser que a vida espiritual seja exclusividade do homem? Existiriam, por acaso, animais com espírito e outros não? Esta afirmação nos parece violar os princípios lógicos da identidade e da não contradição.

Por outro lado, salta aos olhos a inconsistência de doutrinas como a dos autômatos de Descartes, que nega que os animais possam sentir dor ou prazer. Na verdade, seria muito difícil encontrar um fisiologista nos dias atuais que continue pensando dessa forma, já que a rigor grande parte dos conhecimentos sobre a dor física dos homens foram descobertas a partir de experiências realizadas com animais.

Da mesma forma, nos parece ainda que a doutrina que entende que os animais devoram as demais espécies porque não possuem noção de justiça também revela uma inconsistência lógica, pois se os homens são os únicos seres que possuem noção do justo, por que razão ele insiste em insultar, escravizar, subjugar e matar as demais espécies?

Para que esta doutrina fosse coerente ela haveria de obedecer uma fórmula tal como:

1. Todo animal é privado de espírito, e não sendo capazes de distinguir o que é certo e errado, devoram os outros animais.
2. Os homens não são sem-espírito, e portanto sabem distinguir o que é certo e o que é errado.
3. Logo, os homens não são animais, e portanto não devem devorar os outros animais.

Estas contradições lógicas não demonstram, pelo contrário, que o fundamento moral do humanismo especista, que exclui os animais da comunidade moral sob o argumento de que elas são privadas da capacidade de pensar e de se comunicar simbolicamente é inconsistente, e logicamente insustentável?

Na verdade, se os animais fossem apenas instinto, eles jamais poderiam ser domesticados, e se o espírito sempre nos conduzisse ao justo jamais nos deixaria praticar tanta crueldade contra seres indefesos.

## 7. BIBLIOGRAFIA

ABAGNANO, Nicola, **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann)**. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **O Problema da Legitimidade: No Rastro do Pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

AMSTRONG, A. H. *Os Gregos e sua Filosofia*. In **O mundo Grego**. Coordenador Hugh Lloyd-Jones. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar.1977.

AQUINO, São Thomas de. “*Summa Contra Gentiles*” in Anton C. Pegis (Tr). **Basic Writings of Saint Thomas Aquinas**. New York: Random House, 1945.vol.II.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

\_\_\_\_\_. *The life of the mind*. Vol 1. **Thinking**. New York and London: Harcourt Brace Jovanovich, 1978.

\_\_\_\_\_. **Entre o Passado e o Futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa, São Paulo: Perspectiva, 2003.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.

Arthur Schopenhauer. **Sobre o Fundamento da Moral**. Trad. Maria Lúcia Cacciola. São Paulo: Martins Fontes,1995.

BERKELEY, George. *A Treatise Concerning the Principles of Human Knowledge* [ 1710] in *A New Theory of Vision and other Select Philosophical Writings*, Everyman end (London: Dent,1910).

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega**. Vol. I. Petrópolis: Vozes,1999.

CASSIRER, Ernst. **Ensaio Sobre o Homem: Introdução a uma Filosofia da Cultura Humana** [1944]. Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Martins Fontes,1994

CAVALIERI, Paola. **The Animal Question: Why Nonhuman Animals Deserve Human Rights**. Tradução para o inglês de Catherine Woollar. New York:Oxford University Press, 2001.

DERRIDA, Jacques. **Do Espírito: Heidegger e a Questão**. Trad. Constança Marcondes Cesar. Campinas, SP: Papyrus, 1990.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o Método** [1637]. Trad. Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus, s/d.

DURANT, Will. **A Filosofia de Nietzsche**. Trad. Maria Thereza Miranda. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d.

DURKHEIM, Émile, **Formas elementares de vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália**. Trad. Joaquim Pereira Neto. São Paulo: Paulinas, 1989.

HEGEL, George Wilhelm Friedrich. *Quem Pensa Abstratamente*. Trad. Heron Santana. In **Revista do Ministério Público do Estado da Bahia**, número ?. Salvador: Procuradoria Geral de Justiça, 1995.

HEIDEGGER, Martin. **Sobre o Humanismo**. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967.

HUME, David. **Investigação sobre o Entendimento Humano**. Trad. Artur Morão. São Paulo: Edições 70, 1985.

JONES, A. H. M. *Atenas e Esparta*. In **O mundo Grego**. Coordenador Hugh Lloyd-Jones. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar.1977.

KANT, Immanuel, **Metaphysics of Moral** [1797]. Trad. John Ladd. New York: Obbs-Merrill, 1965.



- KELCH, Thomas G. *Toward a non-property status for animals*. 6. **New York University Environmental Law Journal**, 531. 1998.
- KELSEN, Hans. **A Ilusão da Justiça**. Trad. Sérgio Tellaroli. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LAFER, Celso. **Hannah Arendt: Pensamento, Persuasão e Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Monadology** [1714]. London: Lowe and Brydone, 1898.
- LOCKE, John. **An Essay Concerning Human Understanding** [1690]. 29<sup>th</sup> edn. London: Thomas Tegg, 1841. Book II.
- MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-filosóficos**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1963.
- MAYET, Laurent. *Homo Intellectus*. In **Sciences et avenir**, n.103, Paris, outubro, 1995.
- NIETZSCHE. **Genealogia da Moral** [1887]. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- \_\_\_\_\_. **The Joyful Wisdom (The Gay Science)** [1882]. trad. Thomas Common. London: T. N. Foulis, 1910.
- PAGE, Denys. *O Mundo Homérico*. In **O mundo Grego**. Coordenador Hugh Lloyd-Jones. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.
- PLATÃO. **Diálogos**. Trad. Márcio Pugliesi e Edson Bini. São Paulo: Húmus, 1981.
- REGAN, Tom. *Introduction*. In **Political Theory and Animal Rights**. London: Pluto Press, 1990.
- RUSSELL, Bertrand. **História da Filosofia Ocidental**. Trad. Breno Silveira. Livro Primeiro, Segunda Parte. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.
- SINGER, Peter. **Vida Ética**. Trad. Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- WISE, Steven. **Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals**. Cambridge: Perseus, 2000.



# Guarda responsável e dignidade dos animais

Luciano Rocha Santana\*

Thiago Pires Oliveira\*\*

“O que é o homem sem os animais? Se os animais se fossem, o homem morreria de uma grande solidão de espírito. Pois o que ocorre com os animais, breve acontece com o homem. Há uma ligação em tudo”. (Chefe Seattle - da etnia indígena *Duwamish*)

“O povo que respeitar sinceramente os direitos, atribuíveis aos animais, respeitará melhor os direitos da humanidade”. (Marco Antônio Azkoul)

**Resumo:** Este artigo apresenta o conceito de guarda responsável de animais como uma nova ferramenta que promova a efetividade da proteção à dignidade dos animais perante o Direito, para tanto, será apresentado um histórico da proteção jurídica dos animais, depois será apresentado o conceito de guarda responsável de animais no Direito brasileiro, seguida da análise de sua importância, e, por fim, serão demonstrados os instrumentos institucionais em prol da guarda responsável de animais (Registro Público, Vacinação, Esterilização, Controle do comércio e Educação).

**Abstract:** *This article presents the concept of responsible guardianship of animals as a new tool that promotes the effectiveness of the protection to the dignity of the animals on Brazilian*

---

\* Primeiro Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Salvador (BA) e Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha).

\*\* Acadêmico de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), pesquisador em Direito Ambiental da Cururupeba Organização Sócio-Ambientalista e da Associação dos Moradores da Costa da Ilha dos Frades.

*Law, for in such a way, will be presented a description of the legal protection of the animals, in Comparative and Brazilian Law, later will be presented the concept of responsible guardianship of animals in the Brazilian Law, followed of the analysis of its importance, and, finally, the legal instruments will be demonstrated in favor of responsible guardianship of animals (public register, vaccination, sterilization, control of the commerce and education).*

**Sumário:** 1. Introdução – 2. O homem e a fauna: marcos históricos de uma relação conflituosa – 2.1. Evolução filosófica do pensamento humano sobre os animais – 2.2. Evolução das políticas públicas em face da fauna: as instituições sanitárias – 2.3. Evolução do Direito Ambiental da Fauna Comparado e Internacional – 2.4. Evolução histórica da tutela jurídica dos animais no Brasil – 3. Conceito de Guarda Responsável – 3.1. Científico - 3.2. Legal – 4. Importância da Guarda Responsável - 4.1. Maus tratos e crueldade a animais de companhia - 4.2. Abandono de animais e ambiente urbano - 4.3. Superpopulação de animais de companhia e centros urbanos – 5. Principais instrumentos institucionais em prol da guarda responsável de animais – 5.1. Registro público de animais – 5.2. Vacinação – 5.3. Esterilização – 5.4. Controle do comércio de animais – 5.5. Educação ambiental – 6. Conclusão – 7. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, faz-se mister informar que este artigo é um desdobramento mais atualizado do texto anteriormente apresentado ao “8º Congresso Internacional de Direito Ambiental: Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais”, realizado em São Paulo (SP) entre os dias 31 de maio a 3 de junho de 2004, através do Instituto “O Direito por um Planeta Verde”. O presente texto começa a inovar em relação ao anterior conforme se observa através do título. A tese apresentada no congresso mencionado era denominada como “*Posse Responsável e Dignidade dos Animais*”. A importância de se mudar “posse responsável” para “guarda responsável” abrange muito mais que uma simples questão de estética. O emprego do termo “*posse*” apresenta uma ideologia implícita em sua semântica: *o animal ainda continuaria a ser considerado um “objeto”, uma “coisa”, que teria um “possuidor” ou “proprietário”, visão que consideramos já superada, sob a ótica do direito dos animais, visto que o animal é um ser que sofre, tem necessidades e direitos; frisando-se, ainda, o fato de, tradicionalmente, ser o animal o mais marginalizado de todos os seres, ao ser “usado” e “abusado” sob todas as formas possíveis e, sem, ao menos, a possibilidade de se defender, visto sua notória dificuldade de se manifestar perante os “racionais” seres humanos, tal qual já ocorreu, em passado, não tão remoto, com os “surdos mudos”, “mulheres”, “loucos de todo o gênero”, “índios” e “negros”.*

Ademais, tal vocábulo encontra-se em confronto com os princípios e valores que dão sustentáculo ético e lógico ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e a sua respectiva política recepcionada pela Constituição Federal, a saber: o respeito à vida em todas as suas formas e a dignidade humana. Razoável deduzir da análise da lei da política nacional do meio ambiente que a vida, por sua própria natureza, não pode ser sujeita a apropriação.

Por outro viés, os corolários de tal inteligência do ordenamento constitucional e legal vigente podem representar a superação do processo de “coisificação” da vida,

em especial, dos animais e, em última conseqüência, do próprio ser humano, que se tornou peça descartável de uma realidade social fragmentada, que aniquila o ser em si, em síntese, de um sistema que não realiza os valores que preconiza, consubstanciados no desejo de felicidade humana preconizado desde os augúrios do Iluminismo.

Assim, substituímos o termo “posse” pela expressão “guarda”, exceto nas citações de textos e normas, para melhor atender a finalidade deste artigo que é a tutela da dignidade animal<sup>1</sup>. Substitui-se também o conceito de poluição ou degradação ambiental pelo de crueldade ou maus tratos. E, por fim, reformulou-se o próprio conceito de posse, ou melhor, guarda responsável para outro conceito mais abrangente e completo, tutelando adequadamente, destarte, a dignidade animal.

A questão da guarda responsável de animais domésticos é um das mais urgentes construções jurídicas do Direito Ambiental, visto a crescente demanda que se tem verificado nas sociedades, pois a urbanização cada vez mais crescente vem suplantando hábitos coletivos entre os indivíduos que, isolados em seus lares, têm constituído fortes laços afetivos com algumas espécies, como é o caso dos cães e gatos, transformando-os em verdadeiros entes familiares.

Porém, esse relacionamento nem sempre foi ética e ambientalmente correto. No cotidiano, observam-se muitas arbitrariedades praticadas pelo homem que aniquilam a dignidade desses seres geralmente indefesos, ao promover todas as modalidades de abusos, maus tratos e crueldade, ou então, adestram-nos para se tornarem violentos e, assim, portá-los como se armas fossem, quando não os abandonam a toda sorte de riscos, transformando-os em vítimas inocentes e vetores de doenças, afetando, inclusive, a saúde pública.

Assim, para fins puramente epistemológicos, delimitaremos nosso enfoque nos “animais de companhia”, também denominados “animais de estimação”, que são os mais presentes nas grandes cidades, conforme pesquisa do IBOPE - Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística de setembro de 2000, segundo o qual 59 % (cinquenta e nove por cento) da população brasileira possui algum tipo de animal de companhia, sendo 44 % (quarenta e quatro por cento) cães<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Etimologicamente, segundo o Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa, a expressão “posse” significa “(Do lat. *posse*) 1. Domínio de fato exercido sobre uma coisa, correspondente ou não ao poder de direito ou de propriedade. – 2. Estado de quem possui uma coisa, de quem a detém como sua ou tem o gozo dela. – 3. Ação ou direito de possuir a título de propriedade. – 4. A solenidade da investidura em cargo público”. Já o termo “guarda” significa “(Do al. ant. *warda*, pelo lat. *guarda*.) 1. Ação de guardar. – 2. Vigilância que tem por finalidade defender, proteger ou conservar. – 3. Proteção, abrigo, amparo. – 4. Pessoa encarregada da guarda, vigilância de um animal, de alguma coisa, de um lugar”

<sup>2</sup> MORI, Kiyomori. *O verdadeiro mundo cão*. in *Revista da Folha de São Paulo*. Disponível: <http://www.dogtimes.com.br/revistafsp2.htm>. Acesso: 19 abr. 2004.

De acordo com os mais recentes estudos médico-veterinários<sup>3</sup>, a companhia desses animais para o ser humano produz os seguintes efeitos benéficos:

- a) Efeitos psicológicos: diminui depressão, estresse e ansiedade; melhora o humor;
- b) Efeitos fisiológicos: menor pressão arterial e frequência cardíaca, maior expectativa de vida, estímulo a atividades saudáveis;
- c) Efeitos sociais: socialização de criminosos, idosos, deficientes físicos e mentais; melhora no aprendizado e socialização de crianças.

O desenvolvimento da relação entre o ser humano e o animal de companhia ocorre no âmbito de uma mudança comportamental importantíssima da própria sociedade, que passou a cultivar vários hábitos, tais como: menor número de filhos e mais recursos em geral; conferir ao animal de companhia o *status* de membro da família; que passa a viver mais dentro de casa do que fora; o animal de companhia ganha seu espaço; está previsto no orçamento familiar e passa a ser assistido na vida e na morte.

Observados esses fatores, que demonstram a relevância e atualidade do tema, analisar-se-á neste artigo o tratamento ético-jurídico que deve ser dispensado aos animais de companhia, abordando sob esta ótica as graves e atuais questões da superpopulação e do abandono nas ruas das cidades, em suma, os maus tratos e crueldade institucionalizada ou difusa na sociedade contra estes seres viventes e sensíveis portadores de necessidades e direitos; procurando demonstrar as tendências atuais para a resolução dessa urgente crise paradigmática, além de propor políticas públicas que visem solucionar, senão, ao menos, reduzir os impactos dessa tragédia.

## **2. O HOMEM E A FAUNA: MARCOS HISTÓRICOS DE UMA RELAÇÃO CONFLITUOSA**

### **2.1. EVOLUÇÃO FILOSÓFICA DO PENSAMENTO HUMANO SOBRE OS ANIMAIS**

Ao longo de sua epopéia civilizatória, o homem travou uma constante luta com a natureza, em busca da sobrevivência da espécie, resistindo a toda forma de hostilidades que o espaço oferecia, como glaciações, secas, temporais, ventanias, abalos sísmicos. Enfim, o espaço natural imperava absoluto e ameaçador sobre o frágil ser humano.

Assim, a civilização humana foi o artifício criado pelo homem para que pudesse dar o seu grito de libertação diante da opressão totalitária do meio natural, só que

<sup>3</sup> Revista Clínica Veterinária, nº 30, jan./fev. 2001.

esse grito provocou o distanciamento do homem em relação aos seus instintos, custando essa separação um preço: o surgimento dos mecanismos psicológicos da frustração, proibição e privação, que estariam entre as variáveis influenciadoras das práticas de crueldade e maus tratos aos animais<sup>4</sup>. Assim, separar-se de sua natureza animal foi o meio encontrado pelo homem para se superar diante da supremacia ameaçadora da natureza, e, essa distinção, vem servindo como paradigma civilizatório, a ponto de ter sido a origem do “especismo”<sup>5</sup> e da resistência do homem em reconhecer a sua natureza animal, assim como em considerar os demais seres vivos como objetos passíveis de apropriação e domínio.

Desse modo, para sobreviver diante daquele meio hostil, a espécie humana necessitou de uma importante, senão essencial, ajuda, que foi a prestada pelos animais. Sua domesticação pelo homem, há seis mil anos atrás<sup>6</sup>, não foi um fenômeno simbiótico, tal qual comumente ocorre na natureza entre as diferentes espécies de animais, mas sim um processo histórico traumático, em que os animais, ao oferecer alimento, vestuário, proteção e transporte, eram tratados como meros objetos de apropriação, que, com o surgimento das primeiras civilizações da Antiguidade, foram imbuídos de valor econômico, passando a ser considerados moedas de troca e bens de consumo em quase todas as sociedades do período, como Roma, enquanto em outras eram os animais idolatrados como se fossem deuses, como foi o caso das civilizações egípcia<sup>7</sup> e indiana<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> FREUD, Sigmund. *O futuro de uma ilusão*. In *Obras Completas de Sigmund Freud: edição standart brasileira; com comentários e notas de James Strachey; em colaboração com Anna Freud*. Volume XXI Trad.: Jayme Salomão. Rio de Janeiro, IMAGO, 1996. p. 15-20.

<sup>5</sup> SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. In *Revista de Direito Ambiental*. Ano 9, nº 36, outubro-dezembro de 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 87. Este termo foi concebido, na década de 70, pelo psicólogo britânico Richard Ryder para fazer um paralelo entre a conduta do homem em relação animais com as práticas verificadas no decorrer da história entre branco X negro (racismo) e homem X mulher (sexismo) e que foi popularizado pelo filósofo Peter Singer.

<sup>6</sup> VERGARA, Rodrigo. *Entre o Céu e o Inferno*. In *Revista Superinteressante*. Edição nº 192, Setembro, 2003. São Paulo: Abril, 2003. p. 52.

<sup>7</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1998. p. 13. Laerte Levai inclusive transcreve o seguinte trecho do Livro dos Mortos, obra sagrada da religião egípcia, demonstrando o quanto aquele povo era devoto da natureza: “**Não matei os animais mais sagrados... Nunca afungentei de minha porta o faminto.. Não sujei a água... Não usurpei a terra... Nunca apanhei com redes os pássaros dos deuses... Sou puro, ó Grande Osíris. Sou puro. Sou puro.**” (grifo do autor). Também, cite-se as regras constantes no papiro de Kahoun, manuscrito de 4000 anos atrás, concernente aos cuidados que deveriam ter os antigos egípcios com os animais, conforme atesta Diomar Ackel Filho, *apud* MASCHIO, Jane Justina. *Os animais: direito deles e ética para com eles*. Florianópolis: Monografia de conclusão do curso de Direito da UFSC, julho de 2002. p. 10.

<sup>8</sup> AZKOUL, Marco Antônio. *Crueldade contra animais*. São Paulo: Plêiade, 1995. p. 28. Preleciona Azkoul que a antiga legislação hindu punia aquele que matasse uma vaca do seguinte modo: “**o culpado deverá cortar totalmente seus cabelos, alimentar-se somente de cevada por um mês e se cobrir com a pele de sua vítima; deverá passar um dia inteiro em companhia das vacas e servi-las, e à noite, ‘após havê-las saudado’, montar guarda para sua proteção**” (grifo nosso).

A perspectiva negativista referente aos animais será fundamentada através das religiões monoteístas, que formarão o judaísmo entre outras, conforme se infere do livro do Gênesis que, integrante das Escrituras monoteístas, determina o ser humano como o máximo da criação, pois este seria o único ser criado à imagem e semelhança de Deus; devendo-se a existência dos demais seres atender a finalidade exclusiva de servir ao homem<sup>9</sup>.

Não só as religiões dos homens serão um dos elementos legitimadores da visão negativista referente aos animais. Teremos, também, no racionalismo filosófico um de seus mais fervorosos elementos, como é o caso do filósofo pré-socrático Protágoras (480-410 A.C.), que enaltecerá o antropocentrismo, ao formular o princípio do *homo mensura*, segundo o qual o homem seria a medida de todas as coisas, inclusive daquelas que são pela sua existência ou não são pela sua não-existência<sup>10</sup>.

No século XVI, o francês René Descartes sustentou a teoria mecanicista<sup>11</sup>, segundo a qual os animais seriam simples máquinas – autômatos – cuja única diferença em relação ao homem seria o fato deste possuir alma, enquanto aqueles, por serem meros objetos mecânicos, não a possuiriam, logo, seriam insensíveis a qualquer dor e sofrimento que lhes fossem impostos, pois estas sensações só residiriam na alma, qualidade exclusiva do ser humano.

Será, principalmente, o pensamento cartesiano, o fundamento moral que justificaria toda série de maus tratos e violências acometidas à fauna pela civilização ocidental desde a Era Moderna até os dias hodiernos.

A atual e emergente mudança de paradigma se baseia nas novas idéias protetivas dos animais advindas tanto de ponderáveis posicionamentos de grandes homens, como os do líder pacifista indiano Mahatma Gandhi, das lutas das entidades protetoras dos animais ao redor do mundo, quanto de sólidos estudos oriundos de especialistas vinculados, ou não, a instituições científicas e universidades, que passaram a defender uma nova postura ética do ser humano diante dos animais. Tal atitude terá, entre seus mais notórios representantes, o filósofo australiano Peter Singer.

## 2.2. EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM FACE DA FAUNA: AS INSTITUIÇÕES SANITÁRIAS

As políticas públicas até recentemente estavam mais voltadas para o combate à disseminação de doenças e aos acidentes provocados pelos animais. A partir de 1990, com a conclusão de que a presença de animais nas ruas se origina

<sup>9</sup> SANTANA, Heron José de. *Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: IMESP, 2002, p. 409-410.

<sup>10</sup> *Apud* SANTANA, Heron José de. *Ob. cit.* p. 409.

<sup>11</sup> VERGARA, Rodrigo. *Ob. cit.* p. 54.



principalmente do excesso de nascimentos, as autoridades passaram a se preocupar com a questão da superpopulação e conseqüente abandono. Assim temos duas etapas bem delineadas que caracterizam as políticas até então adotadas: a primeira etapa, que pode ser intitulada como *fase da captura e extermínio*; e a segunda etapa, que poderia ser descrita como *fase da prevenção ao abandono*. A opção pelos vocábulos “etapas” ou “fases” se deu por razões de ordem histórica e didática, não devendo levar a entender que houve um corte entre uma conduta e outra. Na verdade, estamos falando de metodologias que, muitas vezes, coexistem. A tendência mundial é de se deixar de adotar a primeira e substituí-la pela segunda, pelo fato de ser eficiente e humanitária.

A *fase ou metodologia da captura e extermínio* decorreu de uma primeira abordagem da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1973, consubstanciada no 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS. Vale frisar que, ainda hoje, os centros de controle de zoonoses (CCZ's)<sup>12</sup>, principais órgãos encarregados de promover o controle das antropozoonoses<sup>13</sup> no Brasil - sendo que em Salvador (BA), o CCZ local está regulamentado pela Lei Municipal nº 5.504/1999 -, encontram-se vinculados ao 6º Informe da OMS. Este modelo vem se exaurindo por seus próprios defeitos e limitações conceituais e a tendência é de sua substituição pelo segundo, já se encontrando em desuso em diversos países do globo, principalmente nos países ditos do Primeiro Mundo, pela crueldade e falta de resultados satisfatórios, visto que esse informe, em síntese, determinava que os animais em situação de rua apreendidos e não reclamados em curto prazo de tempo deveriam ser sacrificados, buscando-se com tal medida erradicar algumas zoonoses.

Os métodos de extermínio, segundo dados fornecidos pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), órgão integrante do Ministério de Estado da Saúde, consistem em físicos e químicos; os *métodos físicos* se caracterizam por práticas como tiro de pistola com êmbolo cativo, eletrocussão, câmara de descompressão rápida; enquanto os *métodos químicos* se baseiam naquelas condutas em que se usam drogas inalantes ou não inalantes, como o uso de monóxido de carbono, éter e clorofórmio em câmara de vapor, dióxido de carbono, nitrogênio (estes inalantes) ou a utilização de pentobarbital sódico, thionembutal, acepromazina, cloreto de potássio, sulfato de magnésio (estes não inalantes).

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, em 20 de junho de 2002, baixou a Resolução CFMV nº 714, de 20 de junho de 2002, que dispõe sobre procedimentos

---

<sup>12</sup> Para um maior aprofundamento sobre a atuação dos CCZ's na realidade brasileira, *vide* a tese apresentada no 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental de 2002 “*Maus tratos e crueldade contra animais nos Centros de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública*”, de Luciano Rocha Santana e Marcone Rodrigues Marques.

<sup>13</sup> As antropozoonoses ou zoonoses seriam as doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados, como é o caso da raiva.

e métodos de eutanásia em animais (*vide site* do CFMV); sendo essa a disposição legal mais atual, estando alguns dos métodos acima relacionados em desuso ou proibidos.

O que se observa, na atual realidade dos centros de controle de zoonoses, é que estes não possuem infra-estrutura nem pessoal qualificado suficiente sequer para atender as solicitações da comunidade, adotando como práticas métodos não humanitários de captura<sup>14</sup>, confinamento e extermínio de cães e gatos, que sofrem maus tratos, violando a lei natural –biológica e psíquica, da qual o animal é portador.

Também não existem critérios para separação dos animais apreendidos, pois cães sadios são confinados com doentes, os de grande porte com os de pequeno porte; de modo que, em vez de conter os casos de zoonoses, acabam por se transformar estes centros em verdadeiros difusores dessas doenças.

Vale lembrar que essa política de extermínio se mostrou ineficaz, pois, tendo como parâmetro o CCZ de Salvador, através de relatórios por ele apresentados, por ocasião da instrução do Inquérito Civil nº 25, instaurado em 1998 pela Primeira Promotoria de Meio Ambiente de Salvador, verifica-se a enorme quantidade de animais sacrificados – cães e gatos. Contudo, não se conseguiu erradicar a raiva nesta cidade, demonstrando o criminoso equívoco desta “política de saúde pública” e a péssima, senão desastrosa, atuação do órgão municipal encarregado de executá-la.

Tanto que, em virtude do citado descaso governamental, a conclusão do citado inquérito civil culminou na expedição, em 15 de maio de 2001, de recomendação à Municipalidade e na elaboração, concluída em 17 de maio de 2002, de um compromisso de ajustamento de conduta – que contou com a participação de médicos veterinários da comissão técnica instituída pelo Ministério Público do Estado da Bahia, diretores técnicos das entidades protetoras dos animais e de técnicos da Secretaria Municipal de Saúde. Todavia, somente após o ajuizamento de uma ação civil pública contra o Município do Salvador, em 15 de julho de 2003, e outra ação penal pública, em 24 de setembro de 2003, contra o citado município, a Secretária Municipal de Saúde e dois funcionários do Centro de Controle de Zoonoses, foi celebrado o aludido compromisso de ajustamento entre o Ministério Público e esta Municipalidade, em 23 de novembro de 2004, onde se estabelece uma série de medidas e iniciativas caracterizadoras de uma verdadeira política pública de promoção da dignidade, saúde e bem estar dos animais e seres humanos, dentre as quais se destacam:

---

<sup>14</sup> Em caso de raiva, nem sempre a solução deve ser a apreensão e confinamento do animal, conforme podemos inferir da Lei Municipal nº 6.179/99 de Ponta Grossa (PR) estabelecendo em seu artigo 6º, § 1º, que “Os animais a que se refere o inciso III (suspeito de raiva ou outras zoonoses), não serão apreendidos caso o proprietário se propuser a isolá-lo e tratá-lo com a autorização e sob a supervisão do agente sanitário e/ou zoólogo sanitário”.

a) a afirmação do direito à vida dos animais, com a proibição da morte daqueles que não estejam em fase de doença terminal, que lhes imponha desnecessários sofrimentos ou de comprovada periculosidade (eutanásia humanitária); b) proibição de eutanásia de animais através de qualquer meio que lhes possa causar demora ou sofrimento; c) implantação de campanhas periódicas, informando a população a respeito da necessidade da posse responsável de animais, da adoção, de vacinação periódica e controle de zoonoses através de esterilização; d) implantação de serviço de identificação e registro de animais; e) implementação de programas de adoção; e) higienização de ambientes, celas e veículos do CCZ; f) treinamento de todos os funcionários do CCZ, de forma didática, para que adquiram técnica e conhecimento adequado ao exercício de suas funções, de modo a evitar a prática de crimes de maus tratos e prevenir a ocorrência de sofrimento desnecessário aos animais apreendidos<sup>15</sup>.

Frisamos, ainda, as seguintes conclusões da OMS/ WSPA, no ano de 1990, no tocante a política de captura e extermínio, segundo as quais não haveria nenhuma prova de que a política de extermínio tenha produzido quaisquer efeitos na redução da densidade populacional canina. Isto decorre do princípio biológico do inverso, que pode ser traduzido na seguinte fórmula: “quanto mais retira, mais aparece”, com o conseqüente aumento da taxa de reprodução e a atração de animais de regiões vizinhas. Entende-se que a aplicação do “princípio biológico do inverso” decorre, no presente caso, da constatação de que, apesar do recolhimento e eliminação de animais errantes pelo Poder Público, sua quantidade rapidamente aumenta, já que essa prática causa um desequilíbrio na população atingida: reduzindo seu numero, aumenta a sobrevivência dos que ficam; isso conduz a duas conseqüências: o aumento da taxa de natalidade e a aproximação de animais das regiões vizinhas; conseqüentemente, em pouco tempo se restabelece o numero antigo e, muitas vezes, originando o surgimento de doenças e conflitos que antes não existiam.

Tal realidade começa a mudar precisamente com a constatação dos enormes gastos despendidos pelos Estados que adotaram o método de captura e extermínio, sem qualquer resultado prático para o controle da raiva e outras zoonoses, inaugurando-se, a partir da crítica destas experiências fracassadas, a segunda fase das políticas públicas de controle das zoonoses e da superpopulação dos animais de companhia abandonados nas ruas, com a elaboração do 8º Relatório do Comitê de

<sup>15</sup> SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues, *Ob. cit.*, p. 555.

Especialistas em Raiva da OMS, segundo o qual o método da captura e extermínio não é mais considerado eficiente, porque não atua na raiz do problema que é a questão do excesso de nascimentos.

Assim, conforme as recomendações decorrentes do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS, para se prevenir o abandono e a conseqüente superpopulação é necessária a adoção de uma série de medidas preventivas pelo Poder Público, que poderiam ser reunidas nestas sete linhas de ação: a) controle da população através da esterilização; b) promoção de uma alta cobertura vacinal; c) incentivo uma educação ambiental voltada para a guarda responsável; d) elaboração e efetiva implementação de legislação específica; e) controle do comércio de animais; f) identificação e registro dos animais; g) recolhimento seletivo dos animais em situação de rua.

E as recomendações da OMS têm produzido importantes efeitos em várias partes do globo, conforme se percebe através das iniciativas governamentais, ou não, que têm sido tomadas visando promover a consciência para a guarda responsável e o bem estar animal. Como exemplo dessas iniciativas, tem-se a “*Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas*”<sup>16</sup>, evento promovido pela Organização Panamericana de Saúde / Organização Mundial de Saúde (OPAS / OMS) e a World Society for Protection of Animals (WSPA), entre os dias 1º a 3 de setembro de 2003, no Rio de Janeiro, Brasil, que contou com a participação de 10 (dez) países da América Latina, cujas conclusões condenam as até então defasadas políticas adotadas pelos municípios brasileiros, além de propor uma nova política pública nessa área adequada à realidade latino-americana, conforme observa-se, *in verbis*:

1º) Captura e eliminação não é eficiente (do ponto de vista técnico, ético e econômico) e reforça a posse sem responsabilidade;

2º) Prioridade de implantação de programas educativos que levem os proprietários de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a conseqüente disseminação de zoonoses;

3º) Vacinação contra a raiva e esterilização: métodos eficientes de controle da população animal

4º) Socialização e melhor entendimento da comunicação canina: para diminuir agressões;

5º) Monitoramento epidemiológico.

<sup>16</sup> SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. *Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas*. in *Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas*, de 01 a 03 de setembro de 2003. Rio de Janeiro, 2003 (Documento inédito).

### 2.3. EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL DA FAUNA COMPARADO E INTERNACIONAL

O Direito, como reflexo da sociedade, encarava os animais como meros objetos dotados de valor econômico e, utilizando-se como referência o Direito Romano, percebe-se que os romanos classificavam, primariamente, os animais de acordo com os seus interesses econômicos, sendo então classificados como *res mancipi*, ou seja, coisa passível de apropriação para fins econômicos e sócio-culturais, como era o caso dos animais domésticos e de tração e carga, e *res nec mancipi*, coisa não passível de apropriação, como era a situação dos animais silvestres<sup>17</sup>.

Em seguida, os animais, ainda sob a era do Direito Romano, porém, já sob a fase do *dominato*, época em que coube ao Império Bizantino preservar a tradição jurídica romana, percebe-se uma mudança na classificação dos animais, passando eles a serem considerados como bens móveis (*res mobiles*) e semoventes, conforme previa uma *Constitutio* de Justiniano (C. 7, 37, 3, 1, d), do ano 531 D.C.<sup>18</sup>. Salientando-se que o animal poderia ainda ser considerado uma *res nullius* como é o caso dos animais silvestres, que seriam aqueles animais sem um “proprietário” determinado e *res derelicta*, que seriam os animais abandonados por seus proprietários que, renunciando a seu direito de propriedade, possibilitariam que outros viessem a adquirir a propriedade originária. E estas últimas foram as definições jurídicas aplicadas aos animais no transcorrer dos séculos.

Durante a Era Medieval, com as “invasões bárbaras” e o desmoronamento do Império Romano, entrou-se em declínio a própria conceituação de animal para o direito, conforme observamos na curiosa situação havida naquele período em que os animais passaram a ser “sujeitos de direito na relação processual”, conforme se infere dos diversos processos em que aos animais foi atribuída a condição de parte, detentores, portanto, de capacidade processual, freqüentemente como ré, vale ressaltar.

Desse modo, o Direito Medieval reconhecia uma capacidade processual para os animais, tanto em processos cíveis, quando eram freqüentes os danos materiais causados pelos mesmos, quanto em processos penais, quando a estes eram imputados os crimes cometidos, como nos casos de atentados à incolumidade da vida humana. Acerca desse tema preleciona Marco Antônio Azkoul:

Durante a época dos bárbaros os animais foram incluídos na relação de direitos comuns, a qual sempre regulou as relações de pessoas na atualidade. Sendo certo que o animal na atualidade é

<sup>17</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 11ª edição. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 146-147.

<sup>18</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Ob. Cit.** p. 140.

irresponsável pelos próprios atos, respondendo por eles aqueles titulares que têm sob sua guarda o referido animal. A contra senso, antigamente, caso o animal cometesse uma falta devia ser punido; no entanto, eram-lhes reconhecidos direitos legais de serem assistidos por advogados e todos os meios de provas admitidas<sup>19</sup>.

Assim, durante a Idade Média houve uma, estranha aos olhos de qualquer processualista hodierno<sup>20</sup>, “igualdade processual”<sup>21</sup> entre os animais e o homem, com animais sendo presos junto com seres humanos nas cadeias e até condenados à morte homem e animal “lado a lado no mesmo patíbulo ou fogueira”, recebendo o mesmo tratamento durante o processo, sofrendo, ambos, os mesmos suplícios.

Porém, tal atribuição de capacidade jurídica processual aos animais que foi narrada na obra *“Les animaux em Justice au temps jadis”* do médico francês Joseph Emile Lossouarn, citada no livro de Azkoul, deriva mais de uma série de fatores típicos da Idade Média, como a forte carga de superstição que orientava o dia-a-dia do homem medieval, ou, ainda, como forma de justificativa para as “pragas”, cujas tragédias sócio-econômicas exigiam uma resposta perante a população, desesperada pela fome e miséria. Desse modo, as entidades detentoras do poder de então, a Igreja e a nobreza feudal, tentavam processar e condenar os “causadores das pragas”, como os ratos e insetos, tornando-os “os responsáveis” por tais mazelas, desprezando outras variáveis de cunho sócio-ambiental em decorrência, ou não, da atuação humana, como o esgotamento dos recursos naturais, intempéries climáticas, sujeira e poluição dos burgos, entre outras.

---

<sup>19</sup> AZKOUL, Marco Antônio. *Ob. Cit.* p. 27.

<sup>20</sup> AZKOUL, Marco Antônio. *Ob. Cit.* p. 29-31. Poderia se interrogar como poderiam os animais responder a quaisquer processos judiciais se, durante o Medievo, mal havia se fortalecido o Estado Nacional? Sucede que durante a Idade Média, por razões históricas, a autoridade jurisdicional era distribuída entre a Igreja Católica, ente supranacional que predominava na época e que herdara a processualística romana, e os Feudos, cujo direito era extremamente casuístico, salvo pouquíssimas exceções que tentavam aplicar alguns institutos do Direito Romano adequando-o à realidade local. Assim, boa parte dos processos contra animais tramitavam nas instâncias judiciais eclesiásticas, havendo, primeiro, uma fase pré-processual com a autoridade religiosa do lugar, um padre, por exemplo, proferindo maldições contra os animais que causassem quaisquer danos materiais, em casos que não haviam atentado direto à vida humana, pois estes implicavam em imediata prisão do animal. Em seguida, era redigida uma petição ao juiz eclesiástico o qual oficiava o Promotor de Justiça para acompanhar os autores da ação e nomeava um advogado dos réus. “Os animais eram citados e intimados a comparecer ao tribunal” e caso não comparecessem após a terceira citação, eram condenados por revelia, sendo aplicada a pena de expulsão, ao mesmo tempo em que o advogado dos animais recorreria da decisão, fazendo as alegações que entendesse pertinentes, cabendo ao Promotor de Justiça replica-las, reafirmando a condenação.

<sup>21</sup> AZKOUL, Marco Antônio. *Ob. Cit.* p. 32.

Após séculos de hibernação, somente haverá a preocupação com a dignidade dos animais, que passará a ter sólidas manifestações novamente, em um plano jurídico, no desfecho da Era Moderna, com a primeira norma de proteção aos animais surgindo em uma Colônia inglesa na América do Norte, através do Código Legal de 1641 da Colônia de *Massachusetts Bay*, localizada no atual Estados Unidos da América, a qual previa, pioneiramente, vale registrar, algumas normas que protegiam os animais domésticos de atos cruéis<sup>22</sup>.

Porém, o primeiro Estado independente a adotar uma legislação protetiva da fauna foi a França, através do Código Penal de 1791, que, produto da Revolução Francesa, inovaria radicalmente o Direito da época ao prever dispositivos jurídico-penais tipificando o envenenamento de animais pertencentes a terceiros e vedando os atentados a bestas e cães de guarda que se encontrassem em propriedade alheia. Estes dispositivos serão complementados, posteriormente, com a promulgação da Lei *Grammont* em 1850<sup>23</sup>.

Todavia, a primeira lei específica nacional tratando da proteção aos animais surgiu na Grã-Bretanha, em 1822, proibindo que alguém submetesse maus-tratos o animal que fosse propriedade de outrem; sendo esta promulgada após as rejeições parlamentares aos projetos de lei de 1800, visando impedir as lutas entre touros e cães, e de 1821, vetando os maus tratos a cavalos. Nesse mesmo ano, foi criada a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, entidade destinada a representar os animais em juízo e fazer cumprir a lei<sup>24</sup>.

Em 1854, a Inglaterra novamente irá inovar com a promulgação de uma lei de proteção aos cães. E, acompanhando a tendência de tutela jurídica dos animais efetuada pelo Direito Inglês, é que observamos o surgimento de legislações protetoras dos animais no Império da Áustria, em 1855, punindo quem maltratasse animais em público; na Hungria, em 1879, com a promulgação da Lei Fundamental XI, que, em seu § 86, previa a prisão e multa daquele que maltratasse animais; mais tardiamente, em Portugal, no ano de 1886, seria alterado o Código Penal Português, com a inclusão dos artigos 478 a 481, que previam os tipos penais de matar e ferir animais, dentre outros; em 1891, verificar-se-ia a primeira legislação de proteção aos animais em um país do continente americano, mais precisamente, na Argentina, com a promulgação da Lei 2.786; e, por fim, em 1896, seria promulgada na Espanha uma lei de proteção às aves, sendo estendida a outros animais através da Ordem Real de 1925<sup>25</sup>.

<sup>22</sup> FRANCIONE, Gary L. *Animals, property and legal welfarism: “unnecessary” suffering and the “humane” treatment of animals*. in **46 Rutgers Law Review** 721 (1994). Newark, NJ, 1994. Disponível em: [http://www.animal-law.org/library/aplw\\_v.htm](http://www.animal-law.org/library/aplw_v.htm). Acesso: 25 ago. 2004.

<sup>23</sup> MARTINS, Renata de Freitas. **Direito comparado e Tutela dos animais**. Disponível em: <http://www.aultimaarcadenoe.com.br/dacomparado.htm>. Acesso: 21 abr. 2004.

<sup>24</sup> MARTINS, Renata de Freitas. **Ob. Cit.** [Internet].

<sup>25</sup> MARTINS, Renata de Freitas. **Ob. Cit.** [Internet].

No início do século XX, novamente a Inglaterra se mostrará vanguardista na defesa dos animais, ao promulgar uma lei, em 1906, vedando o uso de cães e gatos em experimentos científicos; demonstrando preocupações bioéticas, no início do século XX, enquanto este tema ainda é desprezado por muitos países em pleno século XXI, com o desenvolvimento tecnológico muito mais adiantado do que há cem anos atrás. Enquanto isso, verificar-se-á na primeira metade do século XX, principalmente antes da Segunda Guerra Mundial, o florescimento em outros países de legislações de proteção à fauna, tais como as instituídas no Reino da Itália, em 1913, prevendo, também, a tutela penal da fauna, com o acréscimo de dispositivos legais ao Código Penal Italiano; em 1925, a República Libanesa será a primeira nação asiática a promulgar um decreto protegendo os animais contra maus tratos; e, por fim, a República Alemã de Weimar, que, principal responsável pela introdução de uma avançada legislação asseguradora dos direitos sociais na maioria dos países europeus, criaria, em 1926, uma lei punindo com pena de prisão e multa aquele que tratasse os animais com crueldade<sup>26</sup>.

No plano do Direito Internacional, em 1978, a UNESCO reconhece os direitos dos animais através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada solenemente em Bruxelas, Bélgica, em sessão realizada no dia 27 de janeiro de 1978, por proposição da União Internacional dos Direitos dos Animais, sendo subscrita, inclusive, pelo Brasil. Tal documento prescreve uma série de dispositivos acerca da proteção aos direitos dos animais<sup>27</sup>, tais como:

Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito a existência (artigo 1º); Cada animal tem o direito ao respeito (artigo 2º-A); O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais (artigo 2º-B); Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem (artigo 2º-C); Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis (artigo 3º-A); Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia (artigo 3º-B); Cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie (artigo 5º-A); Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam

<sup>26</sup> MARTINS, Renata de Freitas. *Ob. Cit.* [Internet].

<sup>27</sup> SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. *Ob. Cit.* p. 558-559.



animais são incompatíveis com a dignidade do animal (artigo 10); o animal morto deve ser tratado com respeito (artigo 13-A); As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal (artigo 13-B); os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem (artigo 14-B).

Na segunda metade do século XX, todos os países da Europa Ocidental já possuíam normas tutelando a dignidade animal, destacando-se, no particular, a França que promulgara uma lei específica disciplinando toda a matéria pertinente aos animais de companhia, como a Lei nº 71-1017, de 22 de dezembro de 1971, alterada pela Lei nº 75-282, de 21 de abril de 1975, ao regulamentar a compra e venda de pequenos animais, assim como definir as obrigações do guardião com seu animal.

Acompanhando essa tendência, em 13 de novembro de 1987, o Conselho da Europa, reunido em Estrasburgo (França), promove a assinatura da Convenção Européia para a Proteção dos Animais de Companhia, que, em seu preâmbulo, já demonstra uma visão inovadora, quando reconhece “que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas” e afirma haverem “laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia”, para então definir importantes diretrizes para o Direito Ambiental da Fauna Europeu, como a definição do conceito de animal de companhia; estabelecimento de políticas públicas para os animais abandonados; proposição de programas de informação e educação ambiental para a posse responsável (artigo 14º); além de delinear os princípios fundamentais para o bem estar dos animais (artigo 3º) e para a posse responsável (artigo 4º), *in verbis*:

Art. 3º. Ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia.

Ninguém deve abandonar um animal de companhia.

Art. 4º. Qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou que tenha aceitado ocupar-se dele deve ser responsável pela sua saúde.

Qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou que dele se ocupe deve proporcionar-lhe instalações, cuidados e atenção que tenham em conta suas necessidades ecológicas, em conformidade com sua espécie e raça (...)

Fornecer-lhe em quantidade suficiente, a alimentação e a água adequadas (...)

Tomar todas as medidas razoáveis para não o deixar fugir.

Em 1989, o Direito dos Animais se fortalece com o advento da avançadíssima Proclamação dos Direitos dos Animais, cujo texto legal já evidencia os marcos que nortearão o Direito Ambiental da Fauna no século XXI, como a proteção dos animais em relação aos homens, vedação de taxionomias discriminatórias, proibição de práticas cruéis em experimentação científica ou em exposições em espetáculos públicos.

Também, a Costa Rica, pequeno país da América Latina, resolveu promulgar em 17 de novembro de 1994, a Lei nº 7451, regulamentando o *bem estar dos animais*. Este diploma legal sedimenta cada vez mais as bases do direito dos animais com avançadas e inovadoras normas tratando da problemática do bem estar animal, quebrando com o habitual preconceito existente na comunidade jurídica em geral, segundo a qual somente as nações de primeiro mundo poderiam se preocupar com o direito dos animais por terem boa parte de seus problemas sociais “resolvidos”, conforme percebemos em diversas normas presentes no diploma legal retrocitado que foram, inclusive, melhor respaldadas com a edição em 2004 de um Decreto Presidencial que versa sobre a guarda responsável de animais de companhia (*tenencia responsable de animales*).

É no ocaso do século XX e alvorecer do século XXI, que o Direito dos Animais tem sua maior vitória ante a expectativa de ser plenamente reconhecido, com a mudança tanto do Direito Civil, quanto do Direito Constitucional Alemão, com as alterações efetuadas no Código Civil Alemão (*Bürgerlich Gesetzbuch - BGB*), em 1990, e na Lei Fundamental (*GrundGesetz*) de Bonn, em maio de 2002.

Quanto à nova disciplina civilística do Direito dos Animais, verificou-se a modificação do título “Coisas” (*Sachen*) pertencente a Parte Geral do BGB, passando a ser denominado “Coisas. Animais” (*Sachen. Tiere*), conforme prescreve o seu § 90, *in verbis*: “Os animais não são coisas. Os animais são tutelados por lei específica. Se nada estiver previsto, aplicam-se as disposições válidas para as coisas”. Além disso, em caso de dano ao animal, de acordo com § 251.2, o magistrado não poderá rejeitar a adoção para esta situação de uma tutela específica, ainda que os custos da cura sejam mais elevados que o suposto valor econômico do animal<sup>28</sup>.

Já a reforma constitucional alemã de 2002 representa um marco na história do Direito Constitucional Ambiental, ao garantir a inclusão da proteção da dignidade dos animais em um parágrafo da Constituição Alemã, o § 20, fazendo da República Federal da Alemanha a primeira nação do mundo a incluir esse preceito entre os seus direitos fundamentais, ao elevar a proteção aos animais ao mesmo *status* do direito fundamental à vida. Com isso, podemos inferir que o Estado alemão passa a reconhecer o direito dos animais à vida e, por extensão, a preservação de sua integridade física e moral. O referido parágrafo da Lei Fundamental (*GrundGesetz*)

<sup>28</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/n53/fjunqueiratexto.html>. Acesso: 20 abr. 2004.

apresenta o seguinte teor: “O Estado protege os fundamentos naturais da vida e os animais” (grifo nosso)<sup>29</sup>.

Analisando a evolução histórica do Direito, em especial da tutela jurídica dos animais, percebe-se que a humanidade tende a cada vez mais reconhecer novos sujeitos de direito, como as gerações futuras e os animais, que só o século XXI nos confirmará, conforme a afirmação quase profética do saudoso filósofo italiano Norberto Bobbio, *in verbis*:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos (...) (grifos nossos)<sup>30</sup>.

Por fim, vale frisar a mais avançada legislação produzida no mundo para a preservação dos animais – a nível nacional – trata-se da Lei Federal de Proteção aos Animais (*Tierschutzgesetz – TSchG*), promulgada na Áustria em maio de 2004, que estabelece entre seus avançadíssimos parágrafos, a proibição de utilização de coleiras elétricas em animais de companhia, a vedação de lutas entre animais por estímulo humano e a proibição de serem realizadas produções áudios-visuais e publicidades que exponham o animal ao sofrimento e maus-tratos, o que já demonstra uma clara concepção de respeito e reverência à dignidade animal, por parte do legislador austríaco.

#### 2.4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

No Brasil, diferentemente da antiga colônia de povoamento de *Massachussets Bay*, atual EUA, o sistema de exploração colonial não favoreceu o surgimento de quaisquer preocupações com o bem estar ou dignidade dos animais, afinal durante aquele período se escravizavam negros e índios, os quais, saliente-se, eram considerados coisas semoventes dotadas de valor econômico. Ademais, os animais foram importantíssimos para que vingasse a colonização portuguesa de nossa *Pindorama*<sup>31</sup>, conforme assevera Laerte Levai:

<sup>29</sup> DEUSTCH WELLE. 1949: **Promulgada a Lei Fundamental Alemã**. Disponível em: [http://www.dw-world.de/brazil/0,3367,2192\\_A\\_525432,00.html](http://www.dw-world.de/brazil/0,3367,2192_A_525432,00.html). Acesso: 21 abr. 2004.

<sup>30</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 17ª Tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 63.

<sup>31</sup> Nome pelo qual se referiam, à sua terra, os índios tupinambás, etnia que habitava o litoral brasileiro durante os séculos XVI a XVIII.

Teria sido no século XVI, início do Período colonial, que os primeiros animais domésticos desembarcaram no Brasil, quando Ana Pimentel – esposa de Martim Afonso de Souza – trouxe a São Vicente vários ruminantes na caravela Galga. Tal primazia também é atribuída a Tomé de Souza, ao introduzir em nosso país gado vacum proveniente da ilha de Cabo Verde. Polêmicas à parte, uma coisa é certa: a história da colonização brasileira deve muito a esses animais, utilizados na lavoura, na pecuária, nas expedições bandeirantes sertão adentro e nos transportes em geral. Enquanto o boi arrastava, sob vara, seu pesado arado pelos canaviais e movia a rodo dos engenhos, mulas e jumentos carregados de provimentos cruzavam vales e montanhas. No lombo dos burros e dos cavalos, vale lembrar, os desbravadores aos poucos foram alcançando longínquas paragens. Enquanto isso, nas vilas e povoações que se formavam pelo caminho, galinhas, patos, vacas e porcos<sup>32</sup> contribuía para o sustento da comunidade<sup>33</sup>.

Em face desses aspectos, apesar de terem surgido algumas normas durante a época colonial, protegendo de algum modo a fauna, sua finalidade não era sequer ambiental<sup>33</sup>, mas impor o monopólio do Reino de Portugal sobre aqueles “bens”, evitando quaisquer problemas correlacionados à escassez ou desgaste que poderia prejudicar a exploração abusiva de alguns animais.

Os animais domésticos no Brasil sempre estiveram relegados ao mais completo descaso jurídico<sup>34</sup> no transcorrer dos anos, tanto que chegou-se ao ponto de terem surgido leis que permitissem deliberadamente a crueldade, o completo desrespeito à sua dignidade intrínseca e a negação do direito à vida para os animais, como foi o caso da Carta Régia de 1791 obtida pelo Governador da Capitania de Goiás, diploma legal expedido pelo monarca português que autorizava o extermínio de muares – burros, jumentos e mulas – com o fim de favorecer os negociantes e criadores de eqüinos<sup>35</sup>.

<sup>32</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2º ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004. p. 25.

<sup>33</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Ob. Cit.** p. 25-26.

<sup>34</sup> Tragicamente, o futuro muitas vezes demonstra ser uma farsa do passado, consoante se observa com o retorno de fatos tidos como soterrados na vala da história, segundo observamos acerca da infeliz proposta de legalização das brigas de galo, projeto de lei de autoria de um Deputado Federal baiano do Partido da Frente Liberal (PFL).

<sup>35</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Ob. Cit.** p. 26.

Contudo, o primeiro registro de norma que visou proteger animais de quaisquer abusos ou crueldade, nos informa Levai, foi a presente no Código de Posturas de 6 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, cujo artigo 220 apresentava um enunciado normativo pioneiro proibindo “cocheiros, condutor de carroça, pipas d’água” de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa aos infratores<sup>36</sup>.

É a partir da República Velha que seria elaborado o primeiro dispositivo normativo de defesa da fauna, previsto no Decreto Federal 16.590, de 1924, regulamentando o funcionamento das casas de diversões públicas, o qual proibia uma série de maus tratos que violassem a dignidade animal<sup>37</sup>.

Porém, somente com o advento da Era Vargas, é que se observa o primeiro diploma normativo brasileiro tutelando a fauna. Trata-se do Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, que, revogado parcialmente, ainda se constitui em uma fonte valiosa do Direito dos Animais no Brasil. A tutela penal da fauna, também, seria observada no Direito Brasileiro, através do artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, outorgada durante a fase ditatorial do governo de Getúlio Vargas.

Em seguida, no ano de 1967, surgiriam os Códigos de Caça e de Pesca, regulamentando o exercício dessas atividades quase exclusivamente e desconsiderando os conceitos de dignidade animal ou de preservação ambiental da fauna, em virtude do enfoque puramente econômico que pautariam suas estruturas jurídicas.

Até passado não tão remoto, dado que pode ser facilmente observável nas disposições do já vetusto e anacrônico, para sua época, Código Civil de 1916, que, neste particular, foram infelizmente repetidas pelo vigente *Codex* Civil, o Direito positivo brasileiro os considerava como coisa fungível e semovente nas hipóteses de animais que possuíam um “proprietário” e, no caso daqueles que não o possuíam, *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, passível de ser apropriada por quem quer que fosse, através da ocupação, podendo essa pessoa fazer o que quisesse com o “objeto” apropriado.

Sem citar a defasada<sup>38</sup> categoria *res derelictae* que se refere aos animais abandonados voluntariamente e cuja “propriedade” poderia ser adquirida originariamente segundo as tradicionais normas civilistas.

<sup>36</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Ob. Cit.* p. 27-28.

<sup>37</sup> SANTANA, Heron José de. *Ob. Cit.* p. 407.

<sup>38</sup> SANTOS, Haydée Fernanda C. dos. *O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais – a aceitação da ordem jurídica vigente e a responsabilidade metaindividual.* in BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Anais do 8º Congresso Internacional em Direito Ambiental, de 31 de maio a 03 de junho de 2004: Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais.* São Paulo: IMESP, 2004. p. 844. Vale lembrar a lição da jovem jurista paraense Haydée Fernanda Cardozo dos Santos segundo a qual: “(...) um animal não pode ser considerado *res derelicta*, pois o abandono é ato cruel e degradante, sendo a crueldade fato típico para o Direito Penal. Toda coisa, no entender jurídico, pode ser possível de abandono, mas o animal não, é uma atitude antijurídica e típica, o que demonstra uma já real desclassificação do animal como bem”. (grifo nosso).

Com o surgimento da Lei Federal nº 6.938/1981, estabelecendo a Política Nacional do Meio Ambiente, passou-se a considerar o animal abandonado como recurso ambiental, constituindo parte integrante do patrimônio público, visto ser ele componente da fauna em geral. Desse modo, tentava o Estado brasileiro acompanhar a constatação mais atualizada no plano internacional, segundo o qual os animais seriam sujeitos detentores de direito, conforme a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978.

O ano de 1988 foi um marco para o ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação de sua primeira Constituição, após vinte anos de arbítrio, e, em especial, paradigmático para o Direito Ambiental da Fauna, graças a norma constitucional prevista no artigo 225, notadamente, a norma contida em seu § 1º, inciso VII, assim como pelo advento da Lei Federal nº 7.653/1988, que, alterando o Código de Caça, formou a vigente Lei de Proteção à Fauna<sup>39</sup>.

Mas não se pode deixar de destacar o importantíssimo instrumento legal consubstanciado na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, que, em seu artigo 32, inclui, entre os crimes contra a fauna, o seguinte tipo penal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Penas – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º – A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.

A partir de 1998, portanto, os maus-tratos contra animais de quaisquer espécies passam a ser crime (antes eram apenas contravenções penais – vide Decreto Federal 24.645/1934 e a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688/41).

Na atualidade, observam-se legislações específicas tratando da guarda responsável, como é o caso do Município de São Paulo, que, através da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de abril de 2001, conhecida como Lei Trípoli, dispõe sobre o registro, vacinação, guarda, apreensão e destinação de animais, além de prever o controle reprodutivo de cães e gatos e a educação para a guarda responsável; devendo-se ressaltar que o infrator dessas normas está, também, sujeito a sanções administrativas sob a forma de multa.

<sup>39</sup> SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. *Ob. Cit.* p. 553.

Também há leis municipais abordando a guarda responsável dos animais nos Municípios de Mauá (SP), Lei Municipal nº 3.479/2002; Piracicaba (SP); Florianópolis (SC); Ponta Grossa (PR); Rio de Janeiro (RJ), dentre outros.

Apresentado o tratamento jurídico dispensado à guarda responsável, afinal cabe ao jurista fornecer os instrumentos teóricos necessários para a fundamentação das políticas públicas em prol dos animais, devendo os agentes políticos exercer o seu papel<sup>40</sup>, acreditamos que a tendência da produção legislativa referente ao tema avance para a elaboração de uma *legislação específica a nível federal*, que, ao regulamentar a guarda responsável, possua um *caráter preventivo e educativo*, promovendo um *trato humanitário aos animais*, além de estabelecer o *apenamento* mais rigoroso dos guardiões que infringirem a lei; para tanto já vem sendo atendida em parte a constatação formulada neste artigo na órbita da produção legislativa, com o Projeto de Lei nº 121 de 1999 de autoria do Deputado Federal paulista Cunha Bueno, cujo PL já foi aprovado na Câmara dos Deputados e se encontra na Comissão parlamentar de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.

### 3. CONCEITO DE GUARDA RESPONSÁVEL

#### 3.1. CONCEITO CIENTÍFICO

Em 2003, durante a Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas, foi elaborada a seguinte conceituação, obedecendo às mais modernas diretrizes da Medicina Veterinária e do entendimento formado entre ativistas de entidades de proteção dos animais. Assim, Guarda Responsável<sup>41</sup>:

É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente.

Conforme a conceituação supramencionada, a guarda responsável de animais configura-se como um dever ético que o guardião deverá ter em relação ao animal tutelado, assegurando-se a este o suprimento de suas necessidades básicas e obrigando-

<sup>40</sup> SANTANA, Heron José de. Ob. Cit. p. 107.

<sup>41</sup> SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. *Ob. Cit* (Documento inédito).

se a prevenir quaisquer riscos que possam vir a atingir tanto o animal, como a própria sociedade. Assim, deve o Direito apresentar-se como o instrumento assecuratório de uma autêntica e eficaz guarda responsável de animais.

### 3.2. CONCEITO LEGAL

Como não existe uma construção pelo Direito positivo brasileiro do conceito de guarda responsável, a nível federal, apesar da necessidade de tal noção pelos operadores do Direito Ambiental da Fauna, sejam profissionais do Direito, Medicina Veterinária ou ativistas de defesa dos animais, é um imperativo buscar-se as fontes prováveis para a elaboração dessa conceituação.

Utilizando-se, de modo geral, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, infere-se que o conceito de guarda responsável implica na conduta humana de dar ao integrante da fauna o devido respeito, não o submetendo a maus tratos e a atos cruéis, nem o explorando, muito menos promovendo o seu extermínio desnecessário ou cruel.

Em virtude do carácter genérico desse conceito, deve-se buscar, no ordenamento pátrio, a melhor conceituação que atenda a realidade nacional. Contudo, essa tarefa é deveras complexa, por faltar uma norma federal específica sobre guarda responsável, sendo necessário procurar as legislações municipais que tratam do tema para se alcançar à idéia que formará um conceito legal adequado à realidade nacional.

Interessante notar que tal conceito já foi normatizado em alguns países como a República da Costa Rica, cuja Lei 7451/94, prevê em seu art. 3º que são condições básicas para o bem estar animal e promoção da guarda responsável, as, a seguir, enumeradas:

Art. 3. Las condiciones básicas para el bienestar de los animales son las siguientes:

- a. Satisfacción del hambre y la sed.
- b. Posibilidad de desenvolverse según sus patrones normales de comportamiento.
- c. Muerte provocada sin dolor y, de ser posible, bajo supervisión profesional.
- d. Ausencia de malestar físico y dolor.
- e. Preservación y tratamiento de las enfermedades.

Na realidade brasileira, temos a Lei Municipal nº 5.131/2002, do Município de Piracicaba (SP), que traz, em seu artigo 2º, inciso III, o conceito de “tutela responsável” dos animais, *in verbis*:

III - ao conceito de tutela responsável, especificamente, tem-se:

- a) as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;



b) a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências;

Porém, este, como outros conceitos, é incipiente, visto as peculiaridades de cada região ou município do país e a própria limitação imposta pela lei ao descrever quatro condutas como se só estas fossem suficientes para contemplar o conceito científico de guarda responsável de animais, de acordo com o que se percebe da alínea “b” do inciso III do artigo 2º, da lei municipal de Piracicaba.

Desse modo, sugere-se a realização de uma interpretação *a contrario sensu* da principal lei, que trata, de forma ampla e sob a perspectiva ética da proteção aos animais, o Decreto Federal nº 24.645/1934, que se constitui em um verdadeiro documento histórico, vez que foi utilizado, inclusive, nos meios forenses para a libertação de presos políticos, como Graciliano Ramos, que sofreram os horrores do cárcere durante a Ditadura Vargas.

Este decreto estabelece, em seus artigos 3º e 8º, a definição de maus tratos<sup>42</sup>. Como o conceito de guarda responsável se opõe logicamente à noção de maus tratos<sup>43</sup>, segundo o conceito científico já abordado, conclui-se que inclui o conceito legal de guarda responsável uma série de condutas que considerem a relação entre o ser humano e o animal sob uma perspectiva ética, conforme elenco previsto no aludido artigo 3º, dentre as quais se destacam:

Não praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal (inciso I); manter animais em lugares higiênicos que possibilitem a respiração, o movimento, o descanso, a circulação de ar e acesso à luz (inciso II); não golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, exceto em caso de castração e de operação visando o bem estar animal (inciso IV); não abandonar o animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, oferecendo-lhe uma assistência humanitária (inciso V); comercializá-lo em condições dignas de higiene e comodidade (inc. XXIII); não expor os animais sob sua guarda a lutas com outros animais de sua espécie ou não (inciso XXIX).

E para completar este conceito, em toda a dimensão que deve ter a guarda responsável como paradigma de uma nova ética entre o homem e o animal, nos

<sup>42</sup> Nesse mesmo sentido Helita Barreira Custódio se manifesta no artigo “*Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional*”. in **Revista de Direito Ambiental**. Ano 3, nº 10, abril-junho de 1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 69.

<sup>43</sup> Para saber mais sobre o conceito jurídico de crueldade contra animais vide CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Ob. Cit.* p. 66.

valhamos da Lei de Contravenções Penais para interpretar *a contrario sensu* o dispositivo contravençional que aborda a “omissão na guarda ou condução de animais”, artigo 31, acarretando a pena de prisão simples de 10 dias a 2 meses ou multa, “fechando”, desse modo, o conceito legal de guarda responsável de animais:

Não deixar o animal de companhia/doméstico em liberdade, não confiá-lo à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar sem a devida cautela “animal perigoso” (art. 31, caput); não abandonar na via pública o animal nem confiá-lo a pessoa inexperiente (parágrafo único, alínea “a”); não excitar nem irritar o animal, de modo a não expor a perigo a segurança alheia (parágrafo único, alínea “b”); não conduzir o animal na via pública de modo a expor em perigo a segurança alheia (parágrafo único, alínea “c”).

Devendo-se frisar que a violação a algum dos pontos constantes acima, além de outros não expressos, mas decorrentes da inteligência do conceito legal citado deverá acarretar a responsabilização civil, administrativa e penal devida.

## **4. IMPORTÂNCIA DA GUARDA RESPONSÁVEL**

### **4.1. MAUS TRATOS E CRUELDADE A ANIMAIS DE COMPANHIA**

São constantes as violências contra animais nas sociedades humanas, que desconhecem ou ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser que sente, sofre, tem necessidades e direitos. Tal atitude do homem advém da pretensa superioridade que este se atribui, um fenômeno cultural que o filósofo australiano Peter Singer denomina como “especismo”<sup>44</sup> e que é conceituado pelo citado filósofo como “um preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses de membros de nossa própria espécie e contra os interesses dos membros de outras espécies”.

Singer desmistifica ainda a questão de se conferir um direito aos animais nos mesmos moldes dos direitos humanos, conforme observamos abaixo:

Estender os princípios básicos de igualdade de um grupo para o outro não implica que devemos tratar os dois grupos exatamente da mesma maneira, nem que procuremos assegurar exatamente os mesmos direitos a ambos os grupos. A conveniência de fazê-lo ou não depende da natureza dos membros dos dois grupos. O preceito básico da igualdade não

<sup>44</sup> SINGER, Peter. **Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Trad.: Alice Xavier. 2º edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 52.

requer tratamento igual ou idêntico; ele requer igual consideração. A igual consideração com seres diferentes pode levar a tratamentos diferenciados e direitos diferenciados<sup>45</sup>.

Os indissociáveis instintos humanos são apenas de dois tipos<sup>46</sup>: o erótico e o destrutivo ou de morte. O primeiro é de natureza construtiva, agregadora, é de preservação. O segundo instinto é desejo de agressão e destruição, leva ao aniquilamento, tanto próprio quanto alheio. Esse último é o fundamento psicológico que explica como o ser humano pode ser capaz de realizar as maiores atrocidades e crueldades com os animais, principalmente, quando não houver na sociedade nenhuma censura moral que reprima esse instinto agressivo, pois aquela estaria “contaminada” pelo especismo.

Por fim, preleciona Sigmund Freud<sup>47</sup>, ao explicar a tendência humana à destruição que:

O instinto de morte torna-se instinto destrutivo quando, com o auxílio de órgãos especiais, é dirigido para fora, para objetos. O organismo preserva a sua própria vida, por assim dizer, destruindo uma vida alheia.

Diante dessa descoberta da psicanálise, dessa teoria mitológica dos instintos, podemos inferir o quanto o homem, possuindo uma natureza ambígua, igualmente tendente ao amor erótico ou sexual (Eros) e à destruição ou morte (Tanatos), tenha como único freio para conter seus instintos destrutivos a evolução cultural<sup>48</sup>, com o ser humano se submetendo ao império da razão, cujo principal meio decorre do processo civilizatório através da educação.

Assim, gerar o compromisso de uma relação mais saudável entre o homem e o animal de companhia, estaria entre os objetivos de uma educação que promova a consciência para a guarda responsável, de forma, inclusive, a prevenir outros males mais graves, como os decorrentes da irresponsabilidade dos guardiões<sup>49</sup> e traduzidos pelo abandono e conseqüente superpopulação desses animais nas ruas das cidades.

<sup>45</sup> SINGER, Peter. *Ob. Cit.* p. 47.

<sup>46</sup> FREUD, Sigmund. *Por quê a guerra?* in **Obras Completas de Sigmund Freud: edição standart brasileira; com comentários e notas de James Strachey; em colaboração com Anna Freud.** Volume XXII. Trad.: Jayme Salomão. Rio de Janeiro, IMAGO, 1996. p. 202-203.

<sup>47</sup> FREUD, Sigmund. *Ob. Cit.* p. 204.

<sup>48</sup> FREUD, Sigmund. *Ob. Cit.* p. 207-208.

<sup>49</sup> A compreensão do animal como um ser vivo, e não objeto manipulável, é urgente perante os guardiões, pois muitas de suas atitudes, representam violações a dignidade animal, como o hábito que muitos donos possuem de fazer a ablação das cordas vocais ou cordectomia de “seus” bichos de estimação, conduta que o Município do Rio de Janeiro (RJ) vetou com a promulgação da Lei nº 3.628 de 28 de agosto de 2003.

#### 4.2. ABANDONO DE ANIMAIS E AMBIENTE URBANO<sup>50</sup>

A falta de um planejamento, pelas pessoas, orientado sob os princípios da guarda responsável, acarreta várias conseqüências, como a compra de animais pelo mero impulso de consumir, situação esta estimulada por muitos comerciantes que, desejosos em maximizar seus lucros, os expõe, sob precárias condições, em vitrines e gaiolas para que consumidores mais impulsivos se sintam seduzidos por aquela “mercadoria” ou “objeto descartável”. O problema é que essa relação de consumo não desperta, muitas vezes, o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre homem e animal, fazendo com que as pessoas acabem descartando seus “animais de estimação”, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial.

Desse modo, caberia ao Poder Público estabelecer um controle efetivo sobre esses estabelecimentos comerciais, bem como fazendo campanhas educativas tentando coibir a compra por impulso, ao inserir este tema como uma das raízes da problemática que exige a adoção do instituto da guarda responsável.

É necessária, portanto, a realização de campanhas ambientais, sugerindo aos guardiões de animais que façam um planejamento de quantos animais a sua família suporta, através de um apoio a ser oferecido por centros de promoção da saúde animal implantados pela administração pública, em substituição ao já defasado conceito/ modelo dos CCZ's<sup>51</sup>.

Ainda, vale reafirmar que constitui crime ambiental o abandono de animais pelo seu guardião, pois este estaria com tal conduta se abstendo de exercer a guarda responsável de animais, infringindo os artigos 225 da C.F. e 32 da L.C.A., portanto, violando a dignidade animal.

#### 4.3. SUPERPOPULAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA E CENTROS URBANOS

Como conseqüência do abandono dos animais, há a questão da elevada densidade populacional de animais de companhia errantes, formando contingentes incalculáveis nas ruas das grandes cidades de “animais abandonados”, denominados, quando cães, vulgarmente como “vira-latas”.

Um dos principais problemas oriundos da superpopulação desses animais decorre de eles estarem expostos a todo o tipo de doenças, sendo vítimas de várias zoonoses, constituindo um sério problema de saúde pública nas cidades. Esse problema ainda por cima se agrava em virtude do acelerado grau de reprodução e

<sup>50</sup> Visando acolher os animais errantes ao invés de adotar a prática do simples extermínio, foi promulgada no Rio de Janeiro (RJ) a Lei Municipal nº 3.641/03, criando abrigos para animais de pequeno, médio e grande porte.

<sup>51</sup> SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. *Ob. Cit.* p. 548-552.

proliferação desses animais, o que tornam, conforme já explicitado, extremamente ineficazes todas as medidas amparadas no método de captura e extermínio.

A solução para o problema, tanto da superpopulação quanto do abandono, parte da adoção do método humanitário de prevenção ao abandono pelo poder público, caso anseie por reduzir, senão eliminar esses problemas. O método humanitário consiste na realização de amplas campanhas de educação para a guarda responsável, além da promulgação e implementação de instrumentos legais que possam efetivar a proteção à fauna, específicos à guarda responsável, além da implementação de um amplo programa de vacinação, esterilização dos animais errantes e mesmo daqueles cujos guardiões não desejem ou não possam abrigar mais crias, além de se efetuar o recolhimento seletivo, visando, também, a adoção e tratamento médico-veterinário, e só recorrer à eutanásia humanitária para os casos irreversíveis de animais doentes graves ou, então, muito agressivos.

Vale frisar o excelente programa preventivo de controle populacional da Costa Rica, país da América Latina com uma avançada legislação de proteção aos animais, denominado “Educação Humanitária nas Escolas Públicas: Respeito a Todas as Formas de Vida”, considerado modelo pela Organização Pan-Americana de Saúde. A Costa Rica é um país detentor de uma população canina de 1.280.000 (um milhão e duzentos e oitenta mil) habitantes, sendo que 31 % (trinta e um por cento) estão nas ruas. A taxa demográfica é de 1 (um) cão para cada 3 (três) habitantes humanos (2003). Neste país, após a adoção do programa, não se tem registrado a raiva urbana desde 1987. Esse programa se ampara na educação das pessoas para a guarda responsável, socialização e esterilização em massa dos animais<sup>52</sup>.

## **5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS EM PROL DA GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS**

### **5.1. REGISTRO PÚBLICO DE ANIMAIS**

Tido como exotismo, em alguns casos até com conotação folclórica, pela comunidade jurídica a preocupação do Direito em regulamentar o registro de animais, guarda em seu âmago na realidade um preconceito especicista do jurista, em considerar o animal em sua individualidade, pois isto é o que aconteceria com um eventual registro de animais, a sua individualização perante o Direito como um ser único e não como mais um espécime da fauna.

Desse modo, o registro de animais poderia fundamentar a construção cada vez mais latente na ciência jurídica da personalidade jurídica dos animais, contudo,

<sup>52</sup> SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. *Ob. Cit.* (Documento inédito).

visto o caráter individualizador do animal, o objetivo mais imediato desse registro seria o de controlar a saúde, bem estar e crescimento populacional desses animais, desse modo, identificando a origem e raiz de qualquer antropozoonose que venha a surgir no seio de uma comunidade, podendo-se fazer o tratamento com alguma antecedência, antes que venha a se tornar epidemia.

Este registro deve ser realizado pelo Poder Público, anualmente, o qual deverá manter um cadastro público, permitindo o conhecimento da quantidade de animais na comunidade, informações gerais sobre a espécie, o tamanho e as doenças envolvendo toda a população animal; bem como informações individualizadas sobre cada animal registrado, com número ou nome de identificação específico, entre outras informações.

## 5.2. VACINAÇÃO

No âmbito da vacinação, esta tem de ser ampla e acessível para a população, com a promoção, pelo Estado, de amplas e intensas campanhas educacionais na mídia e nas escolas, tratando da necessidade de se vacinar o animal, aproveitando-se da ocasião para efetivar a educação para a guarda responsável, visando erradicar as zoonoses e elevar o bem estar animal e humano; além de tornar-se obrigatória e gratuita a vacina contra a raiva<sup>53</sup>.

O já citado projeto de lei nº 121/99, que tramita no Congresso Nacional há cinco anos, trata da matéria em seus artigos 2º e 3º, cujos trechos transcrevemos a seguir:

Art. 2º. Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§ 1º. A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado;

§ 2º. O atestado de vacinação deverá conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3º. O descumprimento deste artigo sujeita os responsáveis à multa (...)

§ 4º. Se quem descumpre a norma é criador ou comerciante de cães, a multa do parágrafo anterior se aplica em dobro.

<sup>53</sup> O Município de Salvador (Bahia), em sua Lei Orgânica, artigo 7º, inciso XVI, dispõe que é de competência municipal tratar do registro, vacinação e captura de animais, lamentavelmente não possui uma legislação nesse sentido para regulamentar a citada norma.

Art. 3º. Por ocasião da vacinação o médico veterinário, realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade.

Parágrafo único. A avaliação referida no caput será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário, estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Observando o projeto de lei acima, inferimos que já há uma forte tendência pelo legislador brasileiro de regulamentar esta questão a nível federal, oferecendo diretrizes para os Estados e Municípios no trato da matéria, que vem ganhando relevância a cada dia que passa, visto ser a proteção dos animais uma nova etapa dos direitos fundamentais a ser atingida que sacramentará o Direito como um autêntico instrumento fomentador da solidariedade entre as espécies e de uma nova ética ambiental.

O descumprimento desta disposição deve ser regulamentado, pelo Poder Legislativo, de modo a responsabilizar civil<sup>54</sup>, penal e administrativamente o guardião do animal vitimizado por essa conduta omissiva<sup>55</sup>.

### 5.3. ESTERILIZAÇÃO

Deve o programa de esterilização implantado pelo Poder Público ser o mais abrangente possível, com a perspectiva de ter um percentual crescente a cada ano, constituindo uma relação inversamente proporcional com a taxa de natalidade desses animais.

Como forma de incentivar a esterilização, o Estado deve estipular um preço acessível para quem a quiser isso quando não disponibilizar gratuitamente a mesma<sup>56</sup> nos postos de saúde de cada bairro, de forma a incluir também as parcelas mais pobres da sociedade.

A esterilização ou castração também deve ser utilizada para facilitar alternativas ao sacrifício de animais, como a adoção, sendo efetuada sem causar quaisquer formas de dor e sofrimento aos animais, ou seja, sendo efetuada quando o animal atingir o

<sup>54</sup> Nesse sentido, os artigos 21 e 22 da Lei costarriquenha nº 7451/94.

<sup>55</sup> A Lei Municipal nº 3775, de 21 de junho de 2004, promulgada no Rio de Janeiro (RJ), oferece para o guardião que queira exercer sua tutela de modo responsável, mesmo que não tenha condições financeiras para tanto, a assistência médico-veterinária gratuita.

<sup>56</sup> No Município do Rio de Janeiro (RJ) a Lei Municipal nº 3.739 de 30 de abril de 2004, uma das várias leis de autoria do vereador carioca Cláudio Cavalcanti, disponibiliza gratuitamente a esterilização de animais, sendo que antes desta lei já havia o Decreto Municipal nº 22.891 que criara o Programa de Esterilização Gratuita de Animais Urbanos – Bicho Rio.

estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso, devendo esta técnica ser praticada por profissional qualificado, acompanhado e supervisionado por entidades veterinárias e de defesa dos animais.

Obedecendo ao que determina o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), esse trabalho exige um intenso “diálogo” entre as três esferas do Poder Público de modo que prevaleça o Poder Municipal na implementação das políticas locais em prol da esterilização. Também, é precípua o relacionamento interinstitucional entre o Estado e a sociedade, através de parcerias entre Prefeitura Municipal, faculdades de Medicina Veterinária, clínicas veterinárias e ong’s de proteção animal.

#### 5.4. CONTROLE DO COMÉRCIO DE ANIMAIS

O comércio de animais de companhia, realizado pelas denominadas *pet shop’s*, vem sendo um negócio bastante lucrativo. Segundo pesquisa efetuada pelo jornal O Estado de São Paulo do dia 6 de novembro de 2001, o presidente da Assofauna (Associação dos Revendedores e Prestadores de Serviços ao Mercado Pet) previa a movimentação de 750 milhões de reais somente naquele ano<sup>57</sup>, o que vem exigindo, em relação a esses estabelecimentos comerciais, uma fiscalização mais eficiente pelo Estado, visto que são seres viventes que sentem, sofrem, tem necessidades e direitos os “objetos” de mercantilização.

De acordo com o que já foi exposto sobre as razões referentes à necessidade de efetivação do controle do comércio de animais, necessário se torna uma série de medidas que, se aplicadas pelo Poder Legislativo e pela administração pública, crê-se no alcance de uma eficiente tutela dos animais, preservando sua dignidade e garantindo seu direito à vida, a saber:

- a) elaboração de uma legislação específica, regulamentando o funcionamento desses estabelecimentos comerciais de forma a priorizar a dignidade animal<sup>58</sup>, conforme já existe no Município de Porto Alegre (RS)<sup>59</sup>;
- b) existência de um licenciamento e fiscalização rigorosos para que se permita o funcionamento desses estabelecimentos e analise suas condições de segurança ambiental para os seres vivos negociados,

<sup>57</sup> MASCHIO, Jane Justina. *Ob. Cit.* p. 54.

<sup>58</sup> A Lei Orgânica Municipal de Salvador (Bahia), também relaciona entre o rol de competências desse município: “dispor sobre o depósito e venda de animais (...)”, conforme o artigo 7º, inciso XV.

<sup>59</sup> Trata-se da Lei Municipal nº 6.946/91. Ela apresenta várias normas protetivas dos animais que são comercializados, v. g., o seu artigo 7º que estabelece que deve ser destinado a cada espécie um compartimento próprio, regras sobre saúde e higiene dos animais (arts. 4º e 5º) entre outras.



segundo parâmetros legais que promovam o bem estar animal, não os submetendo a nenhuma condição degradante, valendo frisar que nos manifestamos a favor da legitimidade dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária para efetuar tal fiscalização, visto sua comprovada qualificação para tal atividade, em conjunto com o Poder Público<sup>60</sup> ;

c) reafirmação das exigências quanto às condições de alojamento, saúde, cuidados básicos e bem estar dos animais, devendo ter, inclusive, técnicos qualificados acompanhando estes animais;

d) estabelecimento de uma idade mínima e máxima das fêmeas para reprodução e limites na regularidade dos partos;

e) registro de crias e de compras e vendas pelos estabelecimentos comerciais, assim como o cadastro acerca da origem de cada animal comercializado;

f) promoção da participação e conscientização popular sobre a guarda responsável, visando, inclusive, evitar a compra por impulso;

g) vedação da venda de animais doentes;

h) registro da vacinação de animais.

## 5.5. EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Entendida a educação ambiental como o processo de aprendizagem sobre a forma pela qual deve ser gerenciada e melhorada as relações entre o ser humano e o ambiente, trabalhando-se os paradigmas de integração e sustentabilidade<sup>61</sup> ; vemos na educação ambiental de proteção dos animais um modo de gerenciar e melhorar as relações entre o homem e o animal, ao realçar os conceitos de bem estar e dignidade animal, amparados sob o valor do respeito a toda forma de vida, conforme já foi aplicado em outras realidades, como é o caso da Costa Rica<sup>62</sup> .

No citado país se aplica um modelo eco-pedagógico baseado em atuações nas escolas do país, orientando as crianças e criando nelas uma cultura de respeito aos animais, e também por meio de campanhas educativas na mídia.

<sup>60</sup> É neste sentido a Lei Municipal nº 6.179/99 de Ponta Grossa (PR), art. 27, parágrafo único.

<sup>61</sup> LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 126.

<sup>62</sup> Trata-se do Projeto “*Educación para lo respeto a todas las formas de vida*”, implantado pelo Ministério de Estado da Educação Pública da Costa Rica, em parceria com a WSPA (*World Society Protection of Animals*) e a ABAA (associação de proteção dos animais local).

Voltando à realidade brasileira, vemos na educação ambiental uma importante ferramenta para o Direito Ambiental, tanto que ela inclusive é disciplinada pela Lei Federal nº 9.795/99. Esta lei, além de definir os princípios e objetivos da educação ambiental (artigos 4º e 5º), instituir a Política Nacional de Educação Ambiental (artigos 6º a 13), concebe, também, a educação ambiental sob duas modalidades: formal e não-formal (artigo 2º).

A educação ambiental formal é aquela incorporada aos currículos escolares, estando assimilada nos diversos níveis de ensino (básico, superior, profissional, especial e de jovens e adultos), e sendo mantidas pelas instituições educacionais públicas e privadas.

Já a educação ambiental não-formal é o conjunto de ações e práticas voltadas à conscientização popular acerca das questões ambientais, sendo promovida por qualquer entidade ou indivíduo integrante da sociedade civil. Como exemplo desta modalidade de processo eco-pedagógico temos a atuação das ong's de defesa do meio ambiente e as campanhas de conscientização ambiental promovidas pela mídia<sup>63</sup>.

Com relação a uma educação ambiental focada no respeito à fauna, a Lei Federal nº 9.795/99 peca ao não considerar o animal como sujeito portador de um valor próprio intrínseco a si mesmo, demonstrando a alta orientação antropocêntrica que norteia seus enunciados normativos, comportando quase sempre expressões como “sadia qualidade de vida” ou “qualidade do meio ambiente”, e não chegando a mencionar em nenhum momento sequer palavras como “animal” ou “fauna”, os quais se encontram indiretamente presentes na “concepção do meio ambiente em sua totalidade” (artigo 4º, II, da retrocitada lei).

Desse modo, faltaria uma norma no Direito Ambiental que regulamentasse melhor uma educação ambiental voltada para o respeito aos animais, sendo que esta deveria observar os animais como sujeitos detentores de uma dignidade e valoração própria, promovendo desta forma uma ética ambiental mais harmônica e sustentável.

Sucede que o próprio Direito brasileiro, em meados da década de 60 do século XX, produziu uma lei mencionando entre as várias normas presentes em seu corpo legal, uma abordando a educação ambiental em respeito aos animais. Trata-se da Lei Federal nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, conhecida como Lei de Proteção da Fauna, cujo artigo 35 estabelece, *in verbis*:

Art. 35 - Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá

---

<sup>63</sup> Interessante notar que no Estado da Bahia, a Lei Estadual nº 7.799/2001 dispõe em seu artigo 20, inciso IV, ser os meios de comunicação de massa “canal privilegiado de educação”, portanto portador da função de disseminar informações ambientais e transmitir “programas e experiências educativas sobre o meio ambiente”.

permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º - Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º - Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

Conforme se analisa da norma suprarreferida, já havia no Brasil uma lei federal, a qual continua em vigor até a atualidade, tratando da educação ambiental pelo respeito aos animais, tanto em sua modalidade formal, segundo as disposições que obrigam certos livros didáticos a conter “textos sobre a proteção da fauna” (*caput* do artigo 35) ou que impõe aos programas de ensino básico (primário e médio) conter no mínimo duas aulas anuais sobre proteção à fauna (parágrafo primeiro do artigo 35), quanto em sua faceta não-formal, conforme observamos na obrigatoriedade dos meios de comunicação (no caso as emissoras de rádio e televisão) a disponibilizar cinco minutos semanais de sua programação para a sensibilização da população em relação às questões concernentes a proteção dos animais (parágrafo segundo do artigo 35).

A função que irá melhor qualificar a educação ambiental como importantíssima ferramenta do Direito Ambiental é o fato desta servir como instrumento para a efetivação das leis ambientais, incluindo aquelas que tutelam os animais, conforme imperativo do art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal Brasileira, reafirmado pelo artigo 214, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia e, também, artigo 220, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Salvador (Bahia).

Tal função da educação ambiental como instrumento de efetivação do Direito Ambiental se fundamenta no fato de ser a educação ambiental, tanto um dos *instrumentos de políticas públicas ambientais* – conforme podemos inferir da Lei Estadual nº 7.799/2001, artigo 15, inciso III, que disciplina a política estadual para o meio ambiente no Estado da Bahia – *quanto uma das formas pelas quais se exercita a cidadania*, o que muitos autores vem convencendo chamar como eco-cidadania ou cidadania ambiental, ou seja, seria esta “uma resposta emancipatória sustentável, baseada na articulação da subjetividade nascente, da cidadania em estado de mutação e da ecologia no conjunto de suas implicações”<sup>64</sup> traduzindo, portanto, em uma

<sup>64</sup> WARAT, Luis Alberto. *Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação*. In [BuscaLegis.ccj.ufsc.br](http://BuscaLegis.ccj.ufsc.br), Revista nº 28, Ano 15, junho de 1994, p. 96-110. Disponível em: [Platao/www/arquivos/RevistasCCJ/Sequencia\\_numero28/Warat-Eco-cidadania\\_e\\_direito.htm](http://Platao/www/arquivos/RevistasCCJ/Sequencia_numero28/Warat-Eco-cidadania_e_direito.htm). Acesso em: 21 ago. 2000.

transformação ética, política e filosófica profunda do ser humano ao construir uma nova relação ética com a vida, valorizando a “existência” em todas as suas formas, incluído neste contexto a dignidade dos animais.

O processo de implementação da educação ambiental para a guarda de animais, visa romper com o “especismo”, ao valorizar a vida como um todo, e não somente a vida humana, esta revelada, ao longo do transcorrer dos tempos, como o único paradigma vital que devesse ser preservado. Tal valorização fundar-se-á em lições às pessoas sobre a importância da *satisfação das necessidades básicas dos animais como água, saúde, segurança e amor*<sup>65</sup>, do desestímulo à *aquisição e utilização de animais silvestres como animais de companhia*, desencorajando as iniciativas de *oferecimento* desses animais *como prêmios, recompensas ou bônus*, incitando que, minimamente, sejam *os seres humanos relativamente capazes os que respondam pelo animal abrigado*, além de se realçar a idéia da *família ter de efetuar um planejamento antes de abrigar ou promover a reprodução* de um animal.

Esta mudança de concepção, que se apóia em um longo processo de transformação, inclusive dos próprios atores sociais, sujeitos do discurso *pro natura*<sup>66</sup>, para que tais intervenções tenham real repercussão na realidade, deverá estar pautada em campanhas sócio-educativas, integradas entre os vários setores da sociedade civil, sobre a importância ética de não maltratar os animais e reafirmar os deveres do guardião em relação ao animal sob sua guarda, buscando-se adaptar costumes e práticas culturais sedimentadas, aos preceitos do respeito à dignidade animal.

## 6. CONCLUSÃO

Com o exposto, conclui-se:

1. A política de captura e extermínio de animais errantes adotada pelos Centros de Controle de Zoonoses, segundo a Organização Panamericana de Saúde / Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS), não se configura método eficiente - do ponto de vista técnico, ético e econômico - para o controle da superpopulação de cães e gatos e ao controle das zoonoses nos centros urbanos e reforça a guarda sem responsabilidade.

2. Em substituição ao método de captura e extermínio, urge a necessidade de implantação efetiva pelo Poder Público de uma política de prevenção ao abandono

<sup>65</sup> É o posicionamento da costarrriquenha Ana Matamoros, autora do texto *digital*, “**Educación contra maltrato a animales**”; Disponível em: [www.ambientico.una.ac.cr/127/matamoros.htm](http://www.ambientico.una.ac.cr/127/matamoros.htm). Acesso em: 05 abr. 2004. Nesse sentido, também, a Convenção Européia para a Proteção dos Animais de Companhia de 1987 (art. 14) e o costarrriquenho decreto presidencial nº 31626-S de 2004 (art. 9º).

<sup>66</sup> SCHINKE, Vanessa Dorneles. *A educação ambiental como processo e a análise do discurso: uma reflexão transdisciplinar sobre o “sujeito”*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 8º Congresso Internacional em Direito Ambiental, de 31 de maio a 03 de junho de 2004: Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais**. São Paulo: IMESP, 2004. p. 933-934.

dos animais, conforme preconiza a Organização Panamericana de Saúde / Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS), que priorize, dentre outras medidas, o seguinte:

- a) controlar a população de animais através do método eficiente da esterilização;
- b) promover alta cobertura vacinal, inclusive contra a raiva;
- c) incentivar uma educação ambiental voltada para a guarda responsável, com a implementação de programas educativos que levem os guardiões de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a disseminação de zoonoses;
- d) viabilizar a elaboração e efetiva implementação de legislação específica sobre a guarda responsável, inclusive com a aplicação de sanções administrativas, civis e penais que desestimulem os atos atentatórios à saúde, bem estar e dignidade dos animais;
- e) efetivar o controle do comércio de animais;
- f) implantar um eficaz sistema de identificação e registro dos animais;
- g) permitir apenas o recolhimento seletivo dos animais em situação de rua;
- h) promover a socialização e o melhor entendimento da comunicação canina, objetivando diminuir agressões;
- i) realizar o monitoramento epidemiológico;
- j) estimular a adoção de animais.

3. É necessário, também, serem promulgadas leis específicas regulamentando a guarda responsável, de modo a proteger a dignidade e o bem estar animal e garantir a efetividade do Direito Ambiental da Fauna, visto o caráter generalizante das atuais normas que disciplinam o tema.

4. Pondera-se, ainda, que essa legislação deverá ter os seguintes caracteres: ser *preventiva e educativa*, promover um *trato humanitário aos animais* e estabelecer a *tutela penal* dos animais de companhia, com a devida responsabilização penal de seus guardiões por danos aos seus animais e a terceiros.

5. Constata-se, também, a necessidade de se regulamentar o comércio de animais de companhia para que se contenha a compra por impulso, passando a considerar o animal como um ser vivo que sofre, sente, tem necessidades e direitos, e não um mero objeto descartável de consumo, e, assim, evitar, diretamente, o abandono do

animal e, indiretamente, a superpopulação de animais, além de se estabelecer um rigoroso licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos que efetuam esse tipo de comércio, para que atenda os princípios da dignidade e bem estar animal, conforme a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação infraconstitucional que a regulamenta, em especial, as Leis Federais 6.938/81 e 9.605/98, assim como o Decreto Federal 24.645/34.

6. Por fim, deve o Poder Público implantar políticas públicas que promovam a dignidade e bem estar dos animais, através da vacinação e a esterilização em massa, assim como da educação para a guarda responsável, visando que se alcance uma real aplicação das normas ético-ambientais relativas à fauna, sendo que esse registrar e atuar do Poder Público deverá priorizar os seguintes aspectos: a) *ser eficiente*: no sentido de modificar condutas e prevenir o abandono futuro de animais; b) *ser humanitário e justo*: pois os animais são vítimas da falta de responsabilidade das pessoas; c) *ser de responsabilidade de todos*: autoridades, profissionais de saúde, educadores, especialistas em bem-estar animal, organizações não governamentais e cidadãos em geral.

## 7. BIBLIOGRAFIA

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 11<sup>a</sup> Ed. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/n53/fjunqueiratexto.html>. Acesso: 20 abr. 2004.

AZKOUL, Marco Antônio. **Crueldade contra animais**. São Paulo: Plêiade, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 17<sup>a</sup> tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional*. In **Revista de Direito Ambiental**. Ano 3, nº 10, abril-junho de 1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DEUSTCH WELLE. **1949: Promulgada a Lei Fundamental Alemã**. Disponível em: [http://www.dw-world.de/brazil/0,3367,2192\\_A\\_525432,00.html](http://www.dw-world.de/brazil/0,3367,2192_A_525432,00.html). Acesso: 21 abr. 2004.

FRANCIONE, Gary L. *Animals, property and legal welfarism: "unnecessary" suffering and the "humane" treatment of animals*. In **46 Rutgers Law Review 721 (1994)**. Newark, NJ, 1994. Disponível em: [http://www.animal-law.org/library/aplw\\_v.htm](http://www.animal-law.org/library/aplw_v.htm). Acesso: 25 ago. 2004.

FREUD, Sigmund. **Obras Completas de Sigmund Freud: edição standart brasileira; com comentários e notas de James Strachey; em colaboração com Anna Freud**. Volumes XXI e XXII. Trad.: Jayme Salomão. Rio de Janeiro, IMAGO, 1996.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 1998.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2º ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004.

MATAMOROS, Ana. **Educación contra maltrato a animales**; Disponível em: [www.ambientico.una.ac.cr/127/matamoros.htm](http://www.ambientico.una.ac.cr/127/matamoros.htm). Acesso em: 05 abr. 2004

MARTINS, Renata de Freitas. **Direito comparado e Tutela dos animais**. Disponível em: <http://www.aultimaarcadenoe.com.br/dacomparado.htm>. Acesso: 21 abr. 2004.

MASCHIO, Jane Justina. **Os animais: direito deles e ética para com eles**. Florianópolis: Monografia de conclusão do curso de Direito da UFSC, julho de 2002.

MORI, Kiyomori. *O verdadeiro mundo cão*. In **Revista da Folha de São Paulo**. Disponível: <http://www.dogtimes.com.br/revistafsp2.htm>. Acesso: 19 abr. 2004.

REVISTA CLÍNICA VETERINÁRIA. n° 30, jan./fev. 2001.

SANTANA, Heron José de. *Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002.

SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. In **Revista de Direito Ambiental. Ano 9, n° 36, outubro-dezembro de 2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. *Maus tratos e crueldade contra animais nos Centros de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002.

SANTANA, Luciano Rocha; SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida; MCGREGOR, Elizabeth e OLIVEIRA, Thiago Pires. *Posse Responsável e Dignidade dos Animais*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 8º Congresso Internacional em Direito Ambiental, de 31 de maio a 03 de junho de 2004: Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais**. São Paulo: IMESP, 2004.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. *Maus tratos e crueldade contra animais: aspectos jurídicos*. In **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1718>. Acesso em 19 abr. 2004.

SANTOS, Haydée Fernanda C. dos. *O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais – a aceitação da ordem jurídica vigente e a responsabilidade metaindividual*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 8º Congresso Internacional em Direito Ambiental, de 31 de maio a 03 de junho de 2004: Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais**. São Paulo: IMESP, 2004.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. *A educação ambiental como processo e a análise do discurso: uma reflexão transdisciplinar sobre o “sujeito”*. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 8º Congresso Internacional em Direito Ambiental, de 31 de maio a 03**

de junho de 2004: Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais. São Paulo: IMESP, 2004.

SINGER, Peter. **Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Trad.: Alice Xavier. 2º edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOCIEDADE PORTUGUESA DE ANTROZOOLOGIA. **Animais e Ambiente Urbano: gestão integrada de animais de companhia em áreas urbanas**. Disponível em: <http://www.anthrozoology.org/anthrozoology.html>. Acesso: 19 abr. 2004.

SOUZA, Adriano Augusto Streicher de. *Permanência de animal de estimação em apartamento ante as estipulações existentes nas convenções condominiais – uma visão à luz da doutrina e da jurisprudência*. In **Âmbito Jurídico**, dez/98. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dcivil0002.htm>. Acesso em 19 abr. 2004.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e (org.). *Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas*. In **Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003**. Rio de Janeiro, 2003.

VERGARA, Rodrigo. *Entre o Céu e o Inferno*. In **Revista Superinteressante**. Edição nº 192, Setembro, 2003. São Paulo: Abril, 2003. p. 50-59.

WARAT, Luis Alberto. *Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação*. In **BuscaLegis.ccj.ufsc.br**, Revista nº 28, Ano 15, junho de 1994, p. 96-110. Disponível em: [Platao/www/arquivos/RevistasCCJ/Sequencia\\_numero28/](http://Platao/www/arquivos/RevistasCCJ/Sequencia_numero28/)

Warat-Eco-cidadania\_e\_direito.htm. Acesso em: 21 ago. 2000.



# Caça: celeuma brasileiro

Alzira Papadimacopoulos Nogueira\*

**Resumo:** “Caça: celeuma brasileira” é um trabalho dedicado a demonstrar com clareza, as nuances encontradas nos textos legais constitucionais e infraconstitucionais vigentes no Brasil, que regem a competência concorrente para legislar sobre a fauna e a caça. O presente texto traz também conceitos de fauna e de caça e um breve histórico sobre a evolução da legislação que trata da matéria, tanto em âmbito administrativo, como civil e criminal.

**Abstract:** “Caça: celeuma brasileira” is a work dedicated to demonstrate with clarity, the details found in the current laws in Brazil about fauna and hunting. The present text also brings hunting and fauna concepts and a historical briefing on the evolution of the legislation that deals with the theme, as much in administrative scope, as civil and criminal.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Breve Histórico; 3. Competência concorrente para legislar sobre fauna e caça; 4. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

A escolha deste tema específico, levando-se em conta a gama de assuntos abordados pela legislação ambiental brasileira, decorre da necessidade de se demonstrar com clareza, as nuances encontradas nos textos legais vigentes em nosso País, que regem a competência concorrente para legislar sobre fauna e caça. No entanto, mister se faz, ter noção do que significa a terminologia fauna e os processos que configuram a caça, bem como, da situação em que se encontra os animais que pertencem à nossa fauna silvestre e, as tentativas para protegê-los.

---

\* Advogada da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, Professora de Direito Ambiental, Direito Agrário e Gestão Ambiental das Faculdades UNICEN de Direito, Administração e Tecnologia em Agricultura em Mato Grosso e doutoranda em Direito Ambiental pela Universidade de Las Villas - Cuba.

Seguindo essa orientação, conceituamos fauna como o conjunto dos animais próprios de uma região e, animais, aqueles que se dividem em invertebrados, mamíferos, aves, répteis e anfíbios. A fauna por sua vez, se divide em silvestre – aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham parte do ciclo biológico ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro (tais como: jacaré, capivara, tucano, etc), domésticos – aqueles não pertencentes à fauna nativa e exótica que, tradicionalmente, convivem com e estão adaptados às sociedades humanas, por meio de um processo histórico, não possuindo condições de sobreviver naturalmente sem o auxílio humano (tais como: cães, gatos, etc..) e, exóticos – aqueles pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica natural não inclui o território brasileiro e, aqueles pertencentes às espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive as domésticas em estado feral. No caso dos peixes, esses se enquadram na fauna ictiológica, que deriva da água e, que por sua vez pode ser silvestre ou exótico, dependendo da bacia hidrográfica do qual faz parte.

Quanto à caça, por ser uma atividade faunística, engloba alguns atos que a tipificam, tais como: perseguição aos animais com arma de fogo e cães, assim como a utilização de armadilhas para a captura dos mesmos, deixando de acrescentar a perseguição pura e simples, como a apanha e finalmente a morte do animal, que ao meu ver, contexto dessa supramencionada atividade, apesar da Lei 6.905/98, em seu art. 29, ter separado cada ação em matar, perseguir, apanhar e caçar.

## **2. BREVE HISTÓRICO**

Temos no Brasil, como primeira tentativa legislativa para se proteger os animais da crueldade e dos maus-tratos, as Ordenações Manoelinas, em 1521, com a proibição da caça a perdizes, lebres e coelhos, com fios, rede ou quaisquer outros instrumentos que causassem sofrimento na morte dos animais. A pena prevista para o infrator era o pagamento de “mil réis” e a perda dos instrumentos e dos cães utilizados na caçada.

Após quatrocentos e treze anos, mais precisamente em 10 de julho de 1934, deu-se grande passo em defesa dos animais, através do Decreto-Lei n.º 24.645, que estabelece medidas de proteção, passando-os à tutela do Estado e, impondo pena restritiva de liberdade a quem lhes impingisse maus-tratos. Esse Decreto-Lei trata dos animais de modo geral, mesmo que para alguns juristas, o instrumento em tela abrange tão somente os animais domésticos, pois, o propósito era o de se coibir a violência, diferente do texto legal a posteriori sancionado, que trouxe ao ordenamento jurídico a forma de proteção dos animais silvestres – a Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, apesar de ser na verdade, um verdadeiro código de caça, por estabelecer os critérios para essa atividade, com alguns avanços, como por exemplo, tirou-se do caçador o direito de propriedade dos animais silvestres (art. 1º), conforme previa o

art. 595 do Código Civil de 1916, passando-a ao Estado. Foi proibida a caça profissional (art. 3º) e disciplinada a atividade dos cientistas (art. 14). Algumas condutas, elevou-se à categoria de crimes (art. 27), a exemplo da caça profissional (art. 3º), com a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Este texto legal fora alterado e completado pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que determina ao Ministério Público Federal propor a ação penal, uma vez que o bem juridicamente tutelado é de propriedade da União, que figura como sujeito passivo.

Recentemente recebeu outra modificação de cunho mais brando, pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que é, na verdade, uma cópia melhorada do art. 1º da Lei 5.197/67, no que diz respeito às espécimes da fauna silvestre, vislumbrando maior avanço quando trata da prática de atos como o abuso e os maus-tratos a quaisquer tipos de animais, sejam eles silvestres, domésticos ou exóticos, criando ainda, a figura dos animais domesticados e nativos, o primeiro subentendendo-se como aquele selvagem em convívio com os humanos e o último, aquele que nasceu no território brasileiro, havendo neste sentido uma confusão de terminologias, pois temos os silvestres como nativos e, os domesticados como silvestres, pois estes, não perdem jamais essa qualidade, constituindo crime tê-los sob guarda.

Das leis para a prática, o caminho a se percorrer é longo e árduo, mesmo porque a nossa legislação ambiental é uma das mais avançadas do mundo, no entanto, a nossa realidade, infelizmente, não a acompanhou de forma alguma, tendo em vista a disparidade do poderio econômico, tornando os recursos naturais, muitas vezes, a salvação de muitas famílias brasileiras que não têm o que comer, mas, no entanto, concorre também pelo distanciamento das leis para com a realidade, na escassez de fiscalização para que as mesmas sejam cumpridas, devido aos quadros de funcionários públicos, tanto da esfera federal como estadual, que atuam como fiscais, constituírem a minoria dentro de estruturas governamentais puramente administrativas.

Diante dessa desigualdade de forças, o Brasil está entre os principais países do mundo que comercializam e exportam espécimes da fauna e flora silvestres de forma ilegal. Segundo um levantamento realizado pela organização não governamental denominada Fundo Mundial para a Natureza - WWF, *“especialistas das agências governamentais que atuam no combate ao tráfico de animais silvestres calculam que esta atividade movimenta cerca de US\$ 10 bilhões/ano em todo o mundo. O volume de animais silvestres oriundos do Brasil representa algo entre 5 a 7% deste total (US\$ 500 milhões a US\$ 700 milhões). Entre as principais cidades e municípios fornecedores de animais silvestres para os contrabandistas que atuam no eixo Rio - São Paulo destacam-se: (...) o Estado de Mato Grosso, municípios de: Cáceres, Cuiabá e Rondonópolis.”*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Conteúdo retirado do Relatório intitulado “TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL”, do Fundo Mundial para a Natureza - WWF

No Estado de Mato Grosso tanto a caça como o contrabando e a captura ilegal estão à mercê do mais voraz predador do planeta - o homem. O descaso das autoridades governamentais e da própria população é tão expressivo, que se publica em jornais da capital os nomes de caçadores denominados profissionais, sendo que em nosso país esta modalidade (caça profissional) está proibida desde 1967, através da Lei 5.197, de 3 janeiro (art. 2º), constituindo crime com pena de detenção de 18 meses a 3 anos, e multa, conforme prevê a Lei 9.605, sancionada em 12 de fevereiro de 1998.

Nesse Estado a caça amadora também está proibida através de sua Constituição (art. 275), e Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Ambiental e, antes mesmo desse dispositivo legal existir, foi criada em 1992, uma Delegacia Especializada da Natureza para coibir e repreender aqueles que a praticam. Além desses mecanismos, fora implantada Varas Especializadas e Juizados Ambientais de Pequenas Causas, fundamentais para a salvaguarda da nossa fauna, à exemplo do JUVAM – Juizado Volante Ambiental de Mato Grosso, que vêm prestando relevantes serviços de proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente aos animais que fazem parte dos ecossistemas abrangidos em sua área de atuação.

### **3. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE FAUNA E CAÇA**

A necessidade de proteção da fauna tem atraído a atenção de todos, quando dados e informações como estas contidas no Relatório da WWF, chegam a ser escandalosas. A situação é gravíssima e deve ser tratada como tal mas, na verdade, o que vêm gerando muita polêmica e discussões acirradas no mundo jurídico é a chamada competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre fauna e caça, dispostas no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, tendo em vista que os estados, seguindo essa orientação, estão proibindo a caça amadora em seus territórios e, para tanto, a matéria está sendo bombardeada pela Associação Brasileira de Caça, com o intuito de criar os famosos parques de caça para o prazer daqueles que detestam finais de semana em Paris, sendo que a caça de subsistência, aquela praticada pelos índios está salvaguardada, bem como aquela realizada para saciar a fome do agente, conforme previsto na Lei 9.605/98, em seu art. 37, inciso I.

A primeira tentativa contra dispositivo constitucional estadual proibindo a caça, deu-se em São Paulo pela Associação Brasileira de Caça, que entrou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, sustentando a tese da incompatibilidade do art. 204 da Constituição paulista, que proíbe a caça, sob qualquer pretexto, com o § 1º, do art. 24 da Constituição Federal, entendendo que o dispositivo estadual invadiu competência da União quando edita norma geral proibitiva em matéria de competência concorrente, na qual é reservada à União a edição de norma geral, já

contemplada na Lei 5.197/67. Desde logo se percebe que, dispondo-se a apreciar uma questão de inconstitucionalidade, a referida Entidade, ao invés de ater-se ao exame da atual Carta Magna e apontar-lhe eventual ferimento, apoia-se, preferencialmente, numa lei federal ordinária, sancionada, além do mais, quando vigia a antiga Constituição Federal de 1946. Ainda tratando deste caso em particular, perante o Supremo Tribunal Federal, evidencia-se a petição do Procurador Geral da República sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo, provocada através de representação da Associação mencionada, com base em parecer do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>2</sup>, onde cita doutrina nacional e estrangeira, evidenciando que o direito constitucional brasileiro (CF, art. 25, § 1º) se afina “*perfeitamente com a doutrina*” daí decorre “*a autodeterminação dos Estados-membros, não só para estabelecer as respectivas Constituições como também as leis que os devem reger*”, ressaltando, todavia, os seus “*limites*”. O eminente Professor reconhece a “*mudança*” objeto do art. 24, inciso VI, que introduziu a competência concorrente da União com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre caça e fauna, pois a Constituição que antecedeu a Lei Federal 5.197, em 1946, bem como a que se lhe seguiu em 1967, tratava a matéria como de competência privativa da União. Observa, em suas considerações que, “*sendo a legislação sobre caça, de competência concorrente, cabe à União editar normas gerais sobre a matéria*” e, segue em sua linha de pensamento afirmando que “*estas normas gerais é que podem restringir, proibir, proteger, encorajar, promover a caça*”.

A ilustríssima Douta em Direito Ambiental, Helita Barreira Custódio, em seu Parecer Jurídico, após completo relatório sobre a ADI em estudo, bem como uma profunda exposição jurídica sobre competência do Estado-membro para sua proteção, expôs que “*A Constituição do Estado de São Paulo, de forma evidentemente compatível com as disposições da Constituição Federal (arts 18, 25 e §§ 1º e 3º - competência para auto organização, c/c os arts. 23, VI, VII; 225, §§ 1º, 2º, 3º e 4 – competência concorrente), em defesa dos últimos animais silvestres ainda existentes no território estadual, estabelece norma proibitiva (...)*”<sup>3</sup>

Antecedendo a Lei 6.905/98, a manifestação do Supremo Tribunal Federal quando teve oportunidade de pronunciar-se sobre a matéria, dispôs que “*os animais silvestres, onde quer que se encontrem, são de propriedade do Estado, como declara o art. 1º da Lei 5.197/67, assim querendo dizer que são propriedade da nação. O bem não é da União, estritamente, mas do Estado, ou melhor, da Nação Brasileira*”.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Representação provocada pela Associação Brasileira de Caça e Conservação, com arguição de inconstitucionalidade do art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo, p. 2, 1990.

<sup>3</sup> Parecer Jurídico sobre Fauna em extinção e competência do Estado-membro para sua proteção, 1990.

<sup>4</sup> Ministro Décio Miranda, STF, voto no conflito de Jurisdição nº 6.289-SP, in RTJ 97/549; e voto no conflito de Jurisdição nº 6.115-RJ, in RTJ 91/246.

Com o advento da Lei 6.905/98, apesar do grande esforço depreendido por várias organizações brasileiras, como é o caso das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e centenas de organizações ambientais e de defesa animal, tanto brasileiras como internacionais, contra a caça amadora (desportiva), com exceção do Rio Grande do Sul, ficou cristalina a intenção do legislador em beneficiar os caçadores e os seus parques de caça, reforçando a maior parte do texto legal como norma penal em branco, dependente de autorizações de ordem administrativa, deixando muito a desejar.

Na esfera da competência concorrente para legislar, entendemos que caça e pesca se encontram no mesmo patamar, ou seja, cabe aos estados brasileiros definir o período da reprodução dos peixes, tendo em vista a diversidade de suas bacias hidrográficas ocorrentes em cada unidade federativa, mesmo abrangendo outros estados.

As restrições temporais e de outra natureza, bem como, a proibição da pesca é de competência dos estados-membros, tendo em vista suas peculiaridades regionais, não cabendo à União esta tarefa, uma vez que foge da ordem geral pois, a mesma não é uniforme e sim peculiar, assim como a caça, por ter que levar em conta as diversidades encontradas nos ecossistemas locais e regionais.

Em Mato Grosso, a Associação Brasileira de Caça tentou desesperadamente criar as fazendas desportivas, enviando proposta aos constituintes quando da elaboração da Constituição do Estado de Mato Grosso em 1989, mas, a tentativa fora frustrada pela grande manifestação proporcionada por organizações brasileiras e estrangeiras.

A segunda tentativa se deu quando aprovada a Lei Complementar que dispõe sobre o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso, em 1995, que recebera como emenda aditiva ao artigo 67, um parágrafo único, que permitia a abertura de fazendas de caça no Estado de Mato Grosso e, que fora vetado pelo Governador Dante Martins de Oliveira, permanecendo assim o texto que as proíbe, tendo em vista a salvaguarda de nossa fauna silvestre e dos anseios da população mato-grossense em preservá-la para as presentes e futuras gerações, como apregoa a Carta Magna Brasileira.

A terceira tentativa, ainda no Estado de Mato Grosso foi a de sancionar uma lei ordinária que tinha a pretensão de derrubar dispositivo constitucional, quando da apresentação de um projeto-de-lei para a criação das fazendas de caça, em especial no Pantanal, ferindo frontalmente o artigo 275 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que proíbe a caça amadora e profissional em seu território, bem como, o disposto em nossa Lei Maior em seu artigo 225, § 4º, que o eleva para a categoria de Patrimônio Nacional, necessitando assim, de uma lei especial para tal.

Na ocasião, a Assembléia Legislativa, a pedido do autor do famigerado projeto, realizou uma Audiência Pública, onde contava com a participação do Ministério Público, do IBAMA, do Exército Brasileiro, da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso, organizações ambientalistas, fazendeiros que se manifestaram por escrito, representantes religiosos, desembargadores, deputados federal e estadual, estudantes universitários e comunidade local, dos quais foram unânimes contra a caça amadorista e abertura de fazendas de caça em Mato Grosso e, para tanto, reproduzo alguns trechos da referida Audiência Pública, realizada no dia 16 de agosto de 1997, abaixo transcritos e comentados.

O Advogado Luís Alfeu Moojem Ramos, renomado Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso e membro, na época, da Comissão de Direito Ambiental da OAB – Seccional do Estado de Mato Grosso, estudou a matéria e chegou à seguinte conclusão, acerca dos parques de caça: “...destina-se a atender interesses particulares dos caçadores, da indústria de armas e munições, de comerciantes da fauna silvestre e do comércio paralelo incentivado à custa da fauna mato-grossense e dos interesses maiores da coletividade.” e, dando continuidade à sua explanação sobre a situação caótica da fauna brasileira e local, apresentou o fundamento de que “dados do IBGE evidenciam a ascensão do gráfico, sendo que, já em setembro de 1992, segundo o referido Órgão, 303 eram as espécies incluídas nesse rol. O desaparecimento da fauna silvestre, de lá pra cá, vem aumentando em conseqüência da derrubada de florestas, das queimadas, do emprego de agrotóxicos, da destruição de seus habitats, em decorrência de atividades humanas, com a expansão agrícola, mais notadamente em virtude da caça, uma vez que a fiscalização nunca foi implantada no Brasil (...)”. Isso em 1997! Hoje os dados são muito mais elevados!

O estímulo à formação e criação dos parques de caça vai de encontro à campanha contra a violência que impera no Brasil, pois incentiva o armamento e traz consigo situações perigosas, como é o caso dos conflitos gerados entre latifundiários e os “sem terra”, tendo em vista que as armas a serem utilizadas nos referidos parques com o intuito de caçar animais podem acertar outros alvos que não aqueles e, neste caso, o Professor Luiz Alfeu, com muita propriedade disse que “traduz incoerência política e desestabiliza o programa encetado pelo Governo Federal, através da Secretaria de Direitos Humanos, de desarmamento da população como forma de conter a violência, do mesmo modo que introduz a incongruência no plano ambiental, já que o Governo Federal pretende formular proposta junto a ONU, para a criação da Reserva da Biosfera do Pantanal, reconhecendo-a como Patrimônio Cultural da humanidade. Uma das vantagens que a medida traria ao Brasil seria a de cercar maior volume de créditos externos para projetos de preservação ambiental do País. Na realidade, cuida-se de uma tentativa para os caçadores, um código de

*caça de utilização comercial da fauna brasileira, contrário ao progresso moral da humanidade e da ciência.”.*

Seguindo a mesma linha de pensamento do orador anterior, a Desembargadora Shelma Lombardi de Kato<sup>5</sup> se refere à Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 38/95, que dispõe sobre o Código Ambiental do Estado, como uma “*norma infraconstitucional atualíssima*”, à luz dos conceitos mais modernos e avançados do direito, pois a mesma proíbe a caça tanto amadora, como profissional, apesar desta última já estar proibida no Brasil desde 1967, como visto anteriormente. É de se concordar piamente com a afirmação da Digníssima Desembargadora, mesmo porque, esta lei também vedou o comércio de espécimes da fauna silvestre e de seus produtos no Estado de Mato Grosso e, colocou os animais que constituem a fauna, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência como espécie, como bens de domínio público, não se distanciando de maneira alguma dos preceitos constitucionais. Ainda tecendo comentários sobre o projeto-de-lei em análise que pretende a abertura de parques de caça no Estado de Mato Grosso, a Des. Shelma demonstra em seu discurso que “*outro princípio violado é o princípio da precaução, que veda toda e qualquer prática que coloque em perigo de dano grave e irreversível o meio ambiente que impedissem bem público, bem do uso comum, de ser preservado para as futuras e presentes gerações.*”

Demonstrando por dados estatísticos que a fauna silvestre está em extinção no Brasil, a Des. Shelma chamou a atenção dos presentes para a situação da fauna mato-grossense que está sendo dizimada, tendo em vista a ausência da fiscalização por parte dos organismos públicos responsáveis pela mesma, mesmo que a parte interessada em criar tais parques alegue que a caça traria grandes dividendos, e um deles seria o de repassar o dinheiro dos registros de caçadores para o órgão fiscalizador realizar a fiscalização desses “colaboradores” – isso no mínimo é incoerente – e segundo a Desembargadora “*quem os asseguraria que a fiscalização efetivamente iria acontecer, num momento histórico em que o Brasil assiste ao desmonte do Estado, partindo para a privatização, para se desligar de seus compromissos, para reduzir o seu tamanho em nome da privatização e da globalização. Se nunca houve fiscalização, porque haveria a partir de agora? O princípio da prevenção, Senhores, está em sérios riscos. Nós dependeríamos do escrúpulo do caçador, mas a verdade seja dita, a caça se pratica ou por prazer, ou por dinheiro. E na maior parte das vezes, pelas duas coisas juntas. Como se entregar a guarda do galinheiro às raposas?*”

Na audiência pública tivemos a oportunidade de ouvir as palavras do eminente Promotor de Justiça, Doutor Guiomar Teodoro Borges, representando a Procuradoria de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde narrou os acontecimentos últimos:

---

<sup>5</sup> Desembargadora Shelma Lombardi de Kato do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, eminente Professora de Direito Civil da Universidade Federal de Mato Grosso.



*“Em primeiro lugar, nós passamos, há pouco tempo, por um processo constituinte derivado no Estado e a idéia central foi no sentido de que não fosse permitida a caça amadora, ou mesmo profissional, fosse ela de qualquer natureza. Posteriormente e agora bem mais recentemente, foi editado um Código Ambiental no Estado de Mato Grosso, através de uma Lei Complementar que passou também por discussões. E eu tive a oportunidade de acompanhar pari passu os segmentos, as discussões à respeito e a conclusão a que se chegou, com folgada margem de preponderância, foi exatamente no sentido de proibir a caça no Estado de Mato Grosso...Parece-me que o rumo que a sociedade ganha, os valores que a sociedade cultua nos últimos tempos, é exatamente o contrário....o que se quer, sob todas as formas, é preservar os recursos ambientais aí existentes, sobretudo os recursos naturais....que a posição do Ministério Público é exatamente uma posição contrária à caça.”*

De igual importância as palavras do General José Batista de Queiróz, representando o Exército Brasileiro em Mato Grosso:

*“Me fixei em cinco princípios, que são preconizados e defendidos pelas Nações Unidas.....o princípio da vida, o princípio da saúde, o princípio da paz, o princípio da liberdade e o princípio do meio ambiente. A caça agride todos esse princípios: da vida, porque nós estamos caçando e matando os animais; da saúde, porque há risco de não se ter controle sobre as doenças; da paz, quando poderá haver uma difusão de armas e, hoje a ONU prega pelo mundo inteiro aquilo que se chama a cultura da paz, vamos desarmar o homem; o princípio da liberdade, nós temos a liberdade, mas nós estamos negando à fauna esse princípio...e o meio ambiente, eu também considero que a instalação desses parques agridem o meio ambiente.”*  
(O grifo é nosso).

Assim como é de vital importância também, a parte tocante aos problemas que poderão surgir quando da introdução de animais exóticos em “habitats” naturais, como apregoa com fortíssima razão a Associação Brasileira de Veterinários de Animais Selvagens, informando com clareza que a abertura de fazendas de caça no Estado de Mato Grosso “trará para ele várias espécies exóticas, como avestruzes, antílopes, faisões, etc. Este fluxo de espécies exóticas tem ameaçado em muito a sanidade dos rebanhos locais tanto de animais domésticos quanto silvestres. .... Ainda sobre as fazendas de caça, podemos colocar ainda mais um sério problema que elas podem causar. Seriam os desequilíbrios que as fugas poderiam causar na fauna autóctone. A fuga de um casal de faisões poderá ser o responsável pela extinção das perdizes....”.

#### 4. CONCLUSÃO

Pela exposição das idéias, entendimentos e controvérsias sobre fauna, no que diz respeito à sua situação no Brasil quanto à proteção das espécies, bem como, na esfera jurídica, em que pese a discussão sobre a competência de se legislar concorrentemente, só podemos concluir, que ainda há resistência por parte da União, em aceitar com bons olhos as manifestações dos estados-membros brasileiros em salvaguardar seu patrimônio e, para tanto, legislar em defesa de suas peculiaridades locais, área essa que foge da competência da União, tendo em vista que a mesma só legisla de forma geral e, portanto, se cabe aos estados definir a época de reprodução dos peixes que fazem parte das bacias hidrográficas existentes em seus territórios, não poderiam jamais de ausentar em defender a fauna existente em seus ecossistemas.

Com ênfase, minhas palavras não poderiam ter maior ressonância do que as proferidas pelo ilustrado Procurador da República Paulo de Bessa Antunes<sup>6</sup>, em sua magnífica obra “Curso de Direito Ambiental”, demonstrando que “*a Constituição Federal, com o objetivo de efetivar o exercício do direito ao meio ambiente sadio, estabeleceu uma gama de incumbências para o Poder Público, arroladas nos incisos I e VII, do § 1º, do art. 225. Uma questão prévia que se coloca ante o jurista é a de saber qual a natureza das normas constitucionais, contempladas, não apenas no § 1º mas, isto sim, em todo o art. 225.*”

O Douto Paulo de Bessa Antunes, dando seqüência ao exposto coloca que:

*“Um correto equacionamento da questão é imprescindível para que a lei seja adequadamente aplicada. Inicialmente, cumpre observar que o caput do art. 225 instituiu um interesse difuso, denominado [data vênua] equivocadamente de direito, de ampla abrangência social. Todo conjunto de normas do art. 225 estabelece um rol de ações e omissões que devem, desde logo, ser observadas seja pela Administração, seja pelos particulares.”.*

Fortalecendo o entendimento de que os dispositivos contidos no art. 225 da Carta Magna necessitam de uma legislação de menor hierarquia, apesar de alguns desses dispositivos já possuírem regração infraconstitucional, quando da promulgação da mesma, segundo Paulo de Bessa Antunes, “*cuida-se, portanto, de investigar quais destas normas permanecem integradas ao ordenamento jurídico, quais foram efetivamente revogadas*”. Estas questões são de importância ímpar na medida em que “*de sua solução depende boa parte da eficácia do artigo constitucional que agora estamos examinando*”

Procedendo a exame indispensável, o mesmo e ilustre Procurador da República preleciona que “*a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

<sup>6</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro, Renovar, 2ª ed., 1992, p 42,.70-71

*se alarga, em nosso sistema, às seguintes matérias, por força do art. 23 e seus incisos, a proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (VI); preservar as florestas, a fauna e a flora (VII)...A competência concorrente abrange a produção legislativa sobre florestas, caça, pesca, fauna, ...” (art. 24, VI, VIII). (O grifo é nosso)*

Não seria possível nos afastar completamente das dúvidas que circundam o tema da competência concorrente quando tratamos dos limites que se posicionam na amplitude da norma geral, pois, sempre haverá incertezas até onde a norma será efetivamente geral, a partir de onde ela estará particularizando.

A norma geral é aquela que enuncia princípios, definições, como por exemplo os institutos constitucionais: direitos e garantias individuais, forma federativa do Estado, etc, e não se prende a detalhes peculiares, como por exemplo, o redimensionamento das áreas de preservação permanentes, o estabelecimento de regras básicas para o uso e o parcelamento do solo (linguagem municipal), assim como a maneira mais restritiva de se garantir a perpetuação de espécies da fauna silvestre.

Este exame das peculiaridades regionais assume decisiva relevância, pois constitui critério inarredável para quem se disponha a legislar em proteção da fauna. A própria Lei 5.197/67, já lhe emprestara especial importância, ao facultar a obtenção de licença para a caça, que tolerava, já a subordinava às “peculiaridades regionais” de cada estado-membro.

Dizia que tal licença poderia ser concedida *quando “peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça.”* (art. 1º, §1º).

Diante de tal clareza da Constituição Federal, todos os constituintes estaduais do Brasil inteiro, bem compreenderam que passavam a repartir com a União a sua competência para legislar, concorrente e supletivamente, a propósito de meio ambiente, caça e pesca.

Assim foi que o constituinte estadual do Acre incluiu, no seu art. 206, inciso V, a sua competência para legislar sobre a fauna e a flora, a fim de protegê-las das práticas predatórias e devastadoras das espécies ou que submetam os animais à crueldade.

Alagoas, no art. 217 da sua Constituição, incluiu a sua competência para *“definir os espaços territoriais a serem protegidos”, a fim de “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.”*

No Amazonas, o seu art. 229 estabeleceu a sua competência concorrente à definição de *“espaços territoriais a serem especialmente protegidos”, para assim “assegurar o equilíbrio ecológico” e “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.*

A Bahia criou um Conselho Estadual de Meio Ambiente para o planejamento e a administração dos seus recursos ambientais (art. 212) e, impôs ao Estado e aos

municípios baianos a obrigação de definir espaços territoriais especialmente protegidos, bem como, o dever de proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, *“fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou submetam os animais à crueldade”*.

No Ceará, o constituinte procedeu da mesma forma: impôs-se o dever de preservar e de defender a fauna e a flora, compondo, para assegurar a efetividade dessas medidas, um Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA (art. 259, § Único, II e XI), estabelecendo também áreas de preservação permanentes.

O Espírito Santo não divergiu: impôs também o dever de zelar pela preservação do meio ambiente (art. 186), mediante proteção da fauna e da flora, assegurando a diversidade das espécies, principalmente as ameaçadas de extinção (§ Único, III)

Goiás, igualmente, para *“preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no território goiano”*, deliberou criar organismo com nível de Secretaria de Estado, para observância de *“um Sistema de Prevenção e Controle de Poluição Ambiental”*. Dentre outras medidas que entendeu de sua competência, deliberou *“criar unidades de preservação, assegurando a integridade de, no mínimo, vinte por cento do seu território”* (arts. 127, 128 e 132).

O Maranhão, da mesma maneira, estabeleceu para o Estado e seus municípios a obrigação de proteger a fauna e a flora e, para tanto, entendeu de criar *“áreas de preservação permanente”* (art. 239 e seguintes).

Mato Grosso do Sul arrogou-se competência para *“proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, ordenando o espaço territorial”* (art. 222).

Minas Gerais também declarou incumbir ao Estado *“proteger a fauna e a flora, evitando extinção das espécies”* (art. 214, V).

O Pará declarou competir-lhe a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe *“definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos”* (art. 255, III).

A Paraíba, entendendo ser *“dever do Estado”* defender e preservar o meio ambiente, assumiu a obrigação de defender a fauna e a flora, notadamente no sentido de evitar a extinção das espécies (art. 227, II).

O Paraná instituiu áreas de zoneamento ecológico, a fim de proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção (art. 207, IV e XIV).

Pernambuco declarou competir-lhe, como também aos seus municípios, em consonância com a União, *“a proteção de áreas de interesse ambiental”*, que arrolou no seu art. 205, criando também um *“Plano Estadual do Meio Ambiente”*, instrumento de implementação da sua política estadual, a fim de proteger inúmeros dos seus espaços territoriais (art. 210).

O Piauí entendeu acertado definir, supletivamente à União, espaços territoriais, a fim de preservar a fauna e a flora, vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies (art. 237, § 1º, III e VIII).

O Rio de Janeiro dispôs-se a proteger e preservar a flora e fauna, as espécies ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos ( art. 258, IV). Decidiu promover o zoneamento ambiental do seu território, estabelecendo áreas de preservação permanente (art. 263 e 265).

O art. 150, itens III e VIII da Constituição do Rio Grande do Norte, decidiu definir, supletivamente à União, espaços territoriais a serem especialmente protegidos, para proteger a fauna, vedadas as práticas que provoquem a extinção das espécies.

O Rio Grande do Sul, único estado brasileiro que permite a caça em seu território, nos seus art. 247 e seguintes, estatuiu um rol de medidas para que – os municípios inclusive – preservassem o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo espaços territoriais a serem protegidos, ressaltando que a palavra manejo aqui empregada, se refere às atividades faunísticas (caça) e outras atividades econômicas que envolvem a fauna brasileira ocorrente no território gaúcho.

Rondônia ordenou o seu espaço territorial de forma a conservar ou restaurar áreas biologicamente desequilibradas (art. 218 e seguintes).

Também Santa Catarina definiu espaços territoriais e seus componentes, com a finalidade de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais (art. 181).

Sergipe não ficou atrás, definiu seus espaços territoriais, a fim de proteger a fauna, em especial as ameaçadas de extinção. (art. 232, § 1º, incisos III e IV).

Tocantins, ainda, determinou que se protegesse a fauna e a flora, principalmente as espécies ameaçadas de extinção (art. 110).

Obviamente, Mato Grosso como São Paulo, não tiveram razões para destoarem de todos os demais estados-membros e constituir uma inexplicável exceção e, dentro desse entendimento geral, ambos consideraram as suas peculiaridades regionais e as espécies em extinção, quando inseriram em seus textos constitucionais a proibição da caça, seja ela profissional ou amadora, em seus respectivos territórios, tendo em vista que para o primeiro (Mato Grosso) a fauna sobrevivente provém, em sua maioria, de áreas como o Pantanal, que diga-se de passagem, Patrimônio Nacional, deva ser definitivamente preservado, pois é a última área alagada do mundo conservada, a exemplo dos *Everglades National Park*, localizado no sul da Flórida dos Estados Unidos da América, criado em 1947, com a idéia de proteger centenas de espécies de animais e plantas, passou por um processo de desenvolvimento desordenado, alterando o regime das águas, abalando todo o equilíbrio natural do parque, acarretando um resultado desastroso, que para se ter idéia, devemos recorrer ao passado, isto é, na década de 30 haviam 300.000 aves e hoje existem apenas cerca de 15.000 e, para o segundo (São Paulo), têm-se constatado o fato de que, no escasso remanescente de 4 a 6% de cobertura florestal do Estado, lutam para sobreviver, tentando escapar

dos agrotóxicos e aos caçadores, animais que devem ser protegidos, por estarem ameaçados de extinção.

Finalmente, não há como negar a relevância que a atual Carta Magna empresta à defesa da natureza:

*“A Constituição anterior, em preceito equivalente (Emenda/169, art. 8º, inc. XVII, alínea h), não mencionava senão ‘florestas, caça e pesca’. Assim detonava uma preocupação com bens naturais susceptíveis de exploração econômica, ignorando assuntos como a conservação da natureza, a proteção do meio ambiente...”<sup>7</sup>*

Valeu-se então do disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da atual Carta Magna que comete e atribuiu explicitamente *“a todas as unidades da Federação a definição de espaços territoriais a serem especialmente protegidos.”*

Concluindo-se que não resta dúvida quanto à obrigatoriedade dos estados-membros em proteger a fauna local e, conseqüentemente os ecossistemas peculiares de cada região, essenciais para a sobrevivência das espécies ameaçadas de extinção, exercendo assim, medida supletiva, dentro de sua competência concorrente, traduzida definitivamente através da proibição da caça em seus territórios.

---

<sup>7</sup> FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1990, p. 192.

# Os animais como sujeitos de direito

Edna Cardozo Dias\*

**Resumo:** Este artigo pretende demonstrar que os animais são sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não possam ter identidade civil e ser registrados em cartório, são portadoras de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie. Se observamos que os direitos de personalidade do ser humano lhe pertencem como indivíduo, e se admitirmos que o direito à vida é imanente a tudo que vive, podemos concluir que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento. E tal como os juridicamente incapazes seus direitos são garantidos por representatividade, tornando-se esses direitos deveres de todos os homens.

**Abstract:** This paper intends to show that the laws that protect animals also make them subjects of rights. Although they do not have ID cards and birth register, they have rights that are inherent to the nature of every alive being and also to the nature of the individuals of a specie. If we realize that human individuals have personality rights, and if we assume that the right to live belongs in everything alive, we conclude that animals must have personality rights, such as the right to life and a the right not to suffer. Such as the juridically incapable, animal´s rights are guaranteed by a representative, which turn these rights into duties of the mankind.

---

\* Doutora em Direito pela UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, Professora de Direito Ambiental. Sítio eletrônico: [www.sosanimalmg.com.br](http://www.sosanimalmg.com.br).

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Já aqueles que relutam em reconhecer os animais como sujeitos de direitos têm como principal argumento a convicção de que os direitos só podem ser aplicados a pessoas. E, portanto, só as pessoas físicas ou jurídicas podem ser sujeitos de direitos.

Ora, a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular.

Mas, se aprofundarmos nossa reflexão sobre os chamados direitos de personalidade acabaremos por constatar que nada mais são que direitos emanados da pessoa como indivíduo. Devem ser compreendidos, pois, como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento. Um bebê, antes de ser registrado, já é uma pessoa, pelo menos sob o ponto de vista científico e humano. Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil. Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros encontram-se acima de qualquer condição legislativa.

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico fácil justificar a personalidade do animal. Para Peter Singer a compreensão do princípio da igualdade aqui aplicado é tão



simples que não requer mais que a compreensão do princípio da igualdade de interesses. Se quisermos comparar o valor de uma vida com outra teremos que começar por discutir o valor da vida em geral.

Para chegarmos a esse entendimento precisamos ultrapassar a concepção do sujeito cartesiano, filho da razão, capaz de distinguir o bem do mal. Mais do que um ser racional o homem é um ser moral, como diz Kant. Qualquer tentativa de estabelecer uma ligação entre a razão e a ética não consegue sustentar-se. A questão aqui não é saber se somos capazes de falar ou de raciocinar, de legislar e assumir deveres, mas se somos passíveis de sofrimento, se somos seres sensíveis. Nesta hipótese a capacidade de sofrimento e de ter sentimento são as características vitais que conferem, a um ser, o direito à igual consideração.

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.

Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis, 2001.

DELASSUS, Eric. La personne, <http://edelassus.free.fr>. Acessado em 16 de agosto de 2005.

DIAS, Edna Cardozo, A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Editora Fórum. Belo Horizonte, n.º 17. setembro/outubro 2004, pgs. 1918 a 1926.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Ambiental. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

\_\_\_\_\_. Tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos: 2000.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 5ª ed., 1980.

RODRIGUES, Tetu Danielle. O direito & os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



# Tráfico interno de fauna silvestre - pássaros<sup>1</sup>

Emanuelle dos Santos Carvalho\*

**Resumo:** O comércio ilegal de animais silvestres é a terceira maior atividade ilícita do mundo, perdendo apenas para o tráfico de entorpecentes e de armas. A cidade de Salvador não se encontra excluída deste contexto, por isso o tráfico interno de pássaros foi o objeto da pesquisa desenvolvida. Este trabalho teve o objetivo de identificar as etapas do tráfico de pássaros na cidade de Salvador, o que também implicou a análise dos agentes envolvidos, para, a partir dos dados coletados, propor alternativas ao problema. A metodologia utilizada foi empírica, consistindo na realização de entrevistas, na observação e no estudo de caso. Observou-se que os principais pontos de captura são os locais onde há alguma área verde em Salvador, como as encostas, mas a maioria dos pássaros são capturados fora da cidade. Os principais pontos de venda são as feiras livres, porém, hoje, o tráfico de pássaros silvestres, em grande parte, ocorre por encomenda. Foi observado que em Salvador não há um grande tráfico organizado, prevalecendo uma espécie de “tráfico ocasional” e que grande parte das pessoas que integram a rede do tráfico, nela não estariam inseridas se tivessem acesso a um trabalho de educação ambiental. Sendo assim, a possibilidade de se promover a educação ambiental no cumprimento das penas e medidas alternativas, ao lado de outros instrumentos de implementação, se revela uma via a ser ponderada e aplicada no combate ao tráfico de animais silvestres.

---

<sup>1</sup> Relatório final de pesquisa de iniciação científica apresentado ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC/UFBA. Pesquisa realizada no período de outubro de 2002 a julho de 2003, financiada pela FAPESB, sob a orientação do Professor Heron José de Santana.

\* Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), ex-bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC/UFBA.

**Abstract:** *Wild Animal Trafficking is the third major illegal activity of the world, and it's only behind the traffic in arms and drugs. Salvador city is not out of this context, so that's the reason why the traffic in wild animals was the object of this search. This work purpose was identify wild animals traffic steps in Salvador, what involved the analysis of people who made part of this illegal activity, and, from the data collected, suggest alternatives to this problem. The methodology used was empiric, consisted of interviews, observation and case study. It was remarked that the principal places where wild birds are captured were those where we find plants, tree and vegetation in general, like hills, but the most part of birds are captured in the country. The animals are sold in fairs, but, nowadays, wild birds delivery prevails. It was noted that in Salvador wild animal traffic isn't organized, that an "occasional traffic" prevails, and that if people had education (especially environmental education) and opportunity, they mightn't be involved with wild animals traffic. Thus, the possibility of introducing environmental education in alternative punishment, followed by other ways that are able to make environmental legislation effectual, may be a successful way to combat wild animal trafficking.*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Metodologia: 2.1. Método. 2.2. Estratégias metodológicas – procedimentos; 3. Resultados: 3.1. Considerações iniciais. 3.2. Rotas e etapas do tráfico: 3.2.1. Captura. 3.2.2. Transporte. 3.2.3. Depósito. 3.2.4. Venda; 4. Discussão: 4.1 O problema socioeconômico. 4.2. Fator cultural: antropocentrismo e conflito de interesses. 4.3. A legislação de proteção à fauna silvestre: 4.3.1. Regulação - combate ao tráfico. 4.3.2. Eficácia e implementação; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

Fauna silvestre é o conjunto de animais que vivem em determinada região e têm seu *habitat* natural nas matas, nas florestas, nos rios e mares, animais que ficam, via de regra, afastados do convívio do meio ambiente humano (SIRVINSKAS, 2002). A lei n.º 9.605/98 considera pertencentes à fauna silvestre as espécies que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro do território brasileiro.

O tráfico de fauna silvestre é uma modalidade de crime contra a fauna, sendo a conduta de vender, juntamente com as que a antecedem, como expor à venda, apanhar, guardar, ter em cativeiro ou depósito, transportar ovos ou espécimes da fauna silvestre, fora das hipóteses legais, consideradas crime.

O comércio ilegal de animais silvestres é a terceira maior atividade ilícita do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. Os pássaros, pelo canto que possuem, são bastante cobiçados neste comércio.<sup>2</sup>

O tráfico concorre com o desmatamento para a extinção das espécies de pássaros da fauna silvestre brasileira, o que pode gerar consequências graves para o equilíbrio

---

<sup>2</sup> A Rede Nacional de Combate ao tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS) disponibiliza em seu site ([www.renctas.org.br](http://www.renctas.org.br)) a lista das espécies mais cobiçadas em cada categoria de tráfico.

ecológico e ameaçar as formas de vida na Terra. Salvador não está excluída deste contexto, sendo considerada uma das principais cidades envolvidas com o tráfico de animais silvestres (ELABRAS, 2003), por isso a análise do tráfico interno (em Salvador) de pássaros foi o objeto desta pesquisa.

Este trabalho teve o objetivo de identificar as etapas do tráfico de pássaros em Salvador, analisando os agentes envolvidos desde a captura até o consumidor final. Outra finalidade da pesquisa era, a partir dos dados coletados, propor alternativas capazes de solucionar o problema do tráfico de pássaros, favorecendo a atuação do poder público no combate a esta prática delituosa.

O fato de o objeto do trabalho ser um crime dificultou a obtenção de dados ante a desconfiança das pessoas interpeladas. Por isso, foi fundamental a participação de informantes, cumprindo registrar o agradecimento especial a L.S., sargento da PM, à minha família e amigos, meus verdadeiros assessores.

Os dados obtidos não puderam ter o grau de generalização desejado. O Juizado Especial Criminal de Salvador não possui uma sistematização dos processos por tipo de crime, sendo uma tarefa quase impossível para apenas uma bolsista a identificação de todos os processos relacionados com o objeto da pesquisa durante o seu prazo de execução. Houve a tentativa, através do protocolo 0226.000466/03-61, de ter acesso aos autos de infração lavrados pelos agentes do IBAMA. Entretanto, a mudança da sua gerência executiva e a greve dos servidores públicos federais demandaram o redirecionamento da pesquisa, impedindo que o resultado fosse mais abrangente e preciso.

## **2. METODOLOGIA UTILIZADA**

### **2.1. MÉTODO**

A vertente teórico-metodológica adotada foi a jurídico-sociológica ou empírica, podendo ser conceituada da seguinte forma:

propõe-se a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o Direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficácia e de efetividade das relações Direito/sociedade. Preocupa-se com a faticidade do Direito e as relações contraditórias que estabelece com o próprio Direito e com os demais campos: socio-cultural, político e antropológico. (GUSTIN; DIAS, 2002).

O trabalho consistiu numa pesquisa de campo, buscando, na sociedade, analisar o fenômeno do tráfico de fauna silvestre em Salvador. O Direito foi visto como uma variável, sendo aplicado, ou não, a depender da sociedade.

Foi analisada a eficácia e efetividade da legislação ambiental. Houve, também, uma preocupação com a relação contraditória estabelecida entre o Direito com ele próprio (a não implementação plena da legislação de combate ao tráfico), com o campo sócio-cultural (o fato de haver o costume secular de se criar pássaros silvestres e a existência dos problemas socioeconômicos), e o campo antropológico (a concepção de mundo antropocêntrica).

## 2.2. ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS – PROCEDIMENTOS

O estudo de caso foi uma das técnicas utilizadas para a execução desta pesquisa de campo. Houve o objetivo de descrever detalhadamente o fenômeno do tráfico de pássaros em Salvador, com a produção de dados qualitativos.

Foram realizadas entrevistas informais. O objeto da pesquisa exigia declarações espontâneas, pois a população tende a ocultar os delitos, ou a não se envolver com eles, por motivos como o medo de retaliação. Além disso, como observa LAZARFELD (1971:251), a aplicação de questionários e as entrevistas formais interferem sobre a naturalidade das condutas.

Inicialmente prevista, a aplicação de questionários revelou-se ineficaz. O contexto no qual a pesquisa estava inserida é muito dinâmico, exigindo breves interações. Nem sempre as pessoas estavam dispostas a responder ao questionário e, dificilmente, este instrumento conseguiria abarcar as inúmeras situações e questionamentos complexos e variáveis atinentes ao tráfico.

Diversos procedimentos foram utilizados como a observação de ambientes, participação em diligências, a análise de conteúdo da legislação, de documentos, falas, destacando a análise de conteúdo das histórias de vida.

Este último procedimento contou com a colaboração, durante sete meses, de dois traficantes de pássaros que cumpriam medida alternativa, representando a amostra de 50% dos inquéritos instaurados nas Promotorias do Meio Ambiente de Salvador em 2003. Foi realizado o mesmo procedimento, com um menor grau de detalhamento e por um período mais curto, com dois indivíduos que mantinham ilegalmente pássaros em cativeiro e cumpriam medida alternativa na ACC Direito Ambiental da Fauna.

Posteriormente, houve a seleção de dados e seu registro em uma pasta de documentos e em um caderno de anotações. Após a análise e tratamento dos dados, registrou-se as impressões e conclusões preliminares da pesquisadora.

Cabe alertar que o estudo de caso, em sua condição mais perfeita, requer a participação de equipes de profissionais de diversas áreas (GUSTIN; DIAS, 2002), o que foi comprovado ante a dificuldade da pesquisadora em distinguir as espécies de pássaros. Um estudo de caso detalhado demanda tempo, razão que, como a anterior, justifica a possível limitação desta investigação científica.

### 3. RESULTADOS

#### 3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A obtenção de dados sobre o tráfico de pássaros em Salvador foi uma tarefa árdua, pois não se tem conhecimento de nenhum registro, amplamente divulgado, sobre o tráfico local. A dificuldade em ter acesso às informações relativas ao tráfico também foi constatada pela Interpol (PONTES, 2003).

O tráfico interno de fauna silvestre é praticado, na maioria dos casos, por pessoas humildes, que, levadas pela sua condição social e econômica, e, por não terem tido acesso à educação ambiental, vêm na venda ilegal de pássaros uma forma de sobrevivência, como C.C, 73 anos, analfabeto, aposentado, que recebe apenas um salário mínimo e é responsável pelo sustento de oito pessoas.

Em Salvador, o tráfico de pássaros se caracteriza pela sua relativa desorganização e por ser ocasional, quando comparado ao tráfico internacional, o qual é sofisticado e compõe uma estrutura de delinquência organizada (PONTES, 2003), consubstanciando-se num crime organizado.

Apesar das discussões doutrinárias quanto à existência ou inexistência de uma definição legal para a expressão “organização criminosa”, a criminologia aponta como características principais: a hierarquia estrutural, o planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações (GOMES, 2003).

Estas características não são plenamente visíveis no tráfico local, por isso seria uma atitude precipitada classificá-lo como crime organizado. No entanto, há, em certos casos, ligações entre o tráfico local com outros crimes e organizações criminosas, como as que participam do tráfico internacional.

Um exemplo da ligação existente entre o tráfico local e o tráfico internacional de fauna silvestre seria quanto ao fornecimento de pássaros, sendo parte destinada aos comerciantes locais, e os pássaros mais valiosos destinados à região sudeste e ao exterior, o que foi confirmado por B.R, 67 anos: “São Paulo arremata todos os papagaios e alguns até saem do país”.

Outra característica do crime organizado verificada, desta vez com relação à conexão com outras organizações criminosas, foi a ligação existente com o tráfico de drogas, esta constatada através das afirmações de L.S e A.A (agente do IBAMA), os quais informaram que “... na casa do maior traficante de drogas de Salvador foram encontrados muitos animais silvestres, inclusive araras, sendo ele multado em R\$ 15.000,00. A mulher (sic) dele informou que apenas criava estes animais, porém a polícia federal está investigando o caso”.

A ligação com as contravenções previstas nos arts. 50 a 65 do Decreto-lei n.º 3688/41 foi verificada em diligência feita pela COPPA (Companhia de Polícia de proteção Ambiental) com a participação da pesquisadora, realizada em 03/12/2002 na Feira de São Joaquim, onde se encontrou ilegalmente pássaros silvestres em casas onde estas contravenções eram cometidas. Estas conexões, entretanto, merecem um estudo mais aprofundado.

Convém, todavia, salientar que a relação existente entre os diversos tipos de tráfico (fauna silvestre, drogas, armas) e outras modalidades delitivas não se resume a uma mera conjectura. Neste sentido, vale frisar que outros estudiosos do tema, a exemplo da ilustre doutora Edna Cardozo Dias (2000: 116), já constataram que o tráfico de animais está ligado ao tráfico de drogas, além de servir de apoio à lavagem de dinheiro.

O tráfico de pássaros silvestres deve ser considerado, na sua universalidade, como o conjunto de atos que possibilitam a venda ilegal destas espécies. Constitui uma espécie de ciclo, porém, por possuir inúmeras variáveis quanto à sua execução, nem sempre suas etapas são seguidas rigorosamente.

## 3.2 ROTAS E ETAPAS DO TRÁFICO

### 3.2.1 Captura

Geralmente, o ciclo do tráfico se inicia com a captura. Não se pode afirmar taxativamente que esta é sempre a primeira etapa, pois há casos de furtos e roubos de pássaros silvestres em Salvador, como relatou C.C que “...algumas pessoas que tiveram seus pássaros roubados vão aos boxes das Sete portas perguntar se alguém apareceu lá vendendo seus bichos (sic)”. Neste caso, ainda que os pássaros fossem criados regularmente, a venda ilegal é crime.

A maioria dos pássaros comercializados ilegalmente não são capturados em Salvador, pois, neste município, “... dos animais procurados para o tráfico, apenas o Papa-capim (*Sporophila nigricollis*) e o assanhaço (*Thraupis sayaca*) são encontrados com maior frequência”, afirma L.S.

Os municípios de Riachão de Jacuípe, Juazeiro, Ibotirama, Ituberá, Castro Alves, Jequié, Vitória da Conquista, Porto Seguro, Ilhéus, Una, Feira de Santana, Barreiras, Milagres, Valença, Itabela, Ribeira do Pombal, Cipó, Jeremoabo, a região do Raso da Catarina, os Estados do Maranhão, Sergipe e Pará foram identificados como pontos de captura através dos depoimentos de B.R, C.C, L.S e de matérias jornalísticas.

Por outro lado, conforme afirmou L.S “as encostas e os locais onde existe área verde em Salvador são pontos de captura”. As proximidades do Convento do Desterro, a área entre o Jardim Apipema e o Calabar, o Tororó, Jardim Baiano, as encostas da Avenida Centenário e do Vale do Canela, a área verde próxima ao hospital Sarah na Avenida Tancredo Neves, os bairros de Valéria, Boca da Mata, Mata Escura,



Cajazeiras, o entorno do Campus da UFBA (Federação e São Lázaro) são locais onde se identificou a captura.

Quanto à captura de pássaros no Campus da UFBA, cumpre informar que foi instaurado o inquérito n.º 39/2001 na 1ª Promotoria do Meio Ambiente da comarca de Salvador. Em decorrência deste inquérito, o reitor nomeou uma comissão formada por três professores, para resolver este problema.

Apesar de alguns menores de idade possuírem o hábito de capturar pássaros, como observou a pesquisadora, os maiores capturadores e fornecedores de pássaros silvestres são os adultos incluídos na faixa etária entre 18 a 30 anos, o que foi confirmado por B.R: "...as crianças têm medo e os idosos nem sempre têm condições físicas para capturar os pássaros"

Em seu depoimento, CC afirma que "As pessoas que trazem e capturam os pássaros são pobres coitados que não se envolvem com drogas nem arma". Uma boa parcela dos capturadores, ainda que com baixo nível de instrução, tem consciência da ilicitude do ato de retirar o pássaro do seu *habitat* natural "... muitos sabem que é crime, mas raramente são punidos", disse B.R. Contudo, continuam praticando esta conduta, em virtude da ausência de uma fiscalização direcionada para esta etapa do tráfico, pela falta de consciência quanto ao dano que irão causar, e pelo egoísmo resultante da visão de mundo antropocêntrica<sup>3</sup>.

### 3.2.2. Transporte

Esta etapa consiste no deslocamento do animal da natureza para o local da venda, para o depósito ou cativeiro. Pode ser feita através de caminhões, os quais "...costumam chegar às feiras por volta de 4 às 5 horas da manhã" informou L.S., ou na companhia do próprio capturador, através de ônibus intermunicipais e carros particulares.

Segundo B.R: "... os pássaros vêm em caixas de banana nos caminhões, topics". L.S também informou que "...trazem os pássaros na mala do ônibus". Quando o animal vendido ilegalmente em Salvador é capturado em outro município, o transporte é feito através das estradas federais, como a BR-116 (Feira de Santana, Barra do Tarrachil), BR-101 (Feira de Santana, Itabuna), BR-020 e 135 (Barreiras) (A TARDE, 25 maio, Local, p.8. 2003).

Se a captura ocorrer em Salvador, os animais são conduzidos pela rua em caixas de frutas e verduras, caixas de sapato, "envoltos com pano escuro, para evitar a desconfiança" conforme informou L.S. Há quem circule livremente pela cidade com os pássaros na gaiola, entre 6 e 8 horas da manhã, objetivando vendê-los. Isto

<sup>3</sup> Segundo Eckersley (1992:51), o antropocentrismo é a crença na existência de uma linha divisória, clara e moralmente relevante, entre a humanidade e o resto da natureza; que o ser humano é a principal ou a única fonte de valor e significado no mundo e que a natureza não-humana aí está com o único propósito de servir aos homens.

é visível em locais como a Liberdade, o entorno da Feira das Sete portas, o Dique do tororó, Garcia, Brotas, Avenida Centenário, Rio vermelho, Cabula, Boca da mata, Mata escura e Avenida sete.

### 3.2.3. Depósito

Esta etapa é mais freqüente quando a venda ilegal de pássaros é exercida como uma “atividade profissional”. Trata-se de uma estratégia utilizada para dificultar o trabalho da fiscalização, consistindo na guarda dos animais em locais não expostos ao público. Geralmente, estes lugares ficam perto dos pontos de venda, ou em recintos mais reservados do próprio estabelecimento onde se vende animais exóticos e produtos para a fauna, servindo estes como vitrine, como foi observado nas Feiras de São Joaquim e das Sete portas.

Na hipótese do tráfico por encomenda, freqüentemente a casa do traficante é utilizada como depósito. M.A (agente do IBAMA) informou que muitos têm idéia de que a casa é inviolável, sendo difícil a constatação de que há pássaros silvestres em depósito ilegalmente, exceto quando há denúncia ou investigação. Vale ressaltar que, mesmo prevalecendo um nível de escolaridade baixo entre os traficantes, para M.C.(IBAMA) “...eles têm conhecimento de informações relevantes ao exercício da sua atividade ilegal”.

Na fase do depósito, os traficantes, usualmente, contam com o auxílio de outras pessoas que se tornam co-autores do delito, quando não incidem em uma outra modalidade prevista de crime contra a fauna. Estes indivíduos, geralmente, exercem uma atividade estranha ao tráfico, como informou L.S.: “Os pássaros são depositados em açougues, barracas de frutas...”

### 3.2.4. Venda

A venda é o *clímax* do comércio ilegal de pássaros silvestres. É neste momento que ocorre o tráfico propriamente dito.

Os principais pontos de venda ilegal de pássaros silvestres em Salvador são as feiras livres e mercados informais, como a Feira do Rolo, a Feira de São Joaquim, Feira das sete portas e redondezas, Feira do Japão (Liberdade), Feira de Cosme de Farias, Feira do Nordeste de Amaralina, Feira de Itapuã, Feira da Boca do Rio, o Mercado modelo e a entrada do Curuzú, conforme foi observado pela pesquisadora e seus informantes. Estes locais também são pontos de venda de outros tipos de tráfico, sendo afirmado reiteradamente por C.C. que “... hoje é mais fácil encontrar tóxico que passarinho nas sete portas (sic)”.

Nos pontos de venda, os traficantes são ajudados por observadores, os quais ao avistarem um carro do IBAMA ou da COPPA informam o fato ao traficante para que este abandone o local e evite o flagrante. Isto foi verificado na diligência realizada pela COPPA com a participação do Ministério Público e da pesquisadora em 03/12/

2002. Quando se chegou às barracas onde os pássaros são vendidos ilegalmente, não se encontrou o traficante, sendo apenas apreendidos os pássaros. As pessoas interpelladas afirmaram que não conheciam o responsável pela barraca, demonstrando ser cúmplices.

Não se tem notícia de que os traficantes locais tenham enriquecido com o tráfico. L.S informou: "...quem fica rico é quem se envolve com o tráfico internacional". Todavia, exercem influência perante outros indivíduos, os quais, não tendo outra alternativa e ao observarem que a impunidade é grande, estabelecem seus pontos de venda próximo ao do traficante que serviu de inspiração." Muitos estão seguindo o traficante F.C", disse L.S.

Diversos fatores contribuem para que o indivíduo se torne um traficante. B.R disse que "... a miséria, a falta de emprego fazem as pessoas venderem passarinho, se tivessem emprego, educação, não fariam isto". Há casos em que o traficante, antes de vender pássaros, já tentou realizar outro tipo de atividade, a exemplo de C.C que antes de vender passarinho já vendeu calçados, verduras, mas optou por vender passarinho, pois "...não tinha preocupações como com as verduras que apodreciam". Ele ainda informou que "...enquanto houver miséria o tráfico não vai acabar... chegam pessoas com o pássaro de um lado e a receita médica do outro, a única coisa que teriam para vender seria o animal".

A fiscalização inibe o tráfico. Quanto a isto, B.R afirmou: "...todos ficam com medo e evitam vender, pois o prejuízo e os problemas não compensam". C.C ainda disse: "... se não houvesse a fiscalização eu continuaria a traficar, mas a pior decepção da minha vida foi ser levado pela polícia e ter que pagar pelo crime".

,,,,,Normalmente, o traficante que venderá o pássaro ao destinatário final, o criador, em algum ponto específico, não é a mesma pessoa que captura o pássaro. Não há uma faixa etária específica que caracterize este traficante, alguns deles já são idosos, a exemplo de B.R, 67 anos e C.C, 72 anos. Este traficante, muitas vezes, sabe que é crime vender pássaros ilegalmente, porém C.C afirma que "... a necessidade é maior que a consciência". Por outro lado, o criador ilegal de pássaros silvestres, geralmente, não tem consciência de que pratica um crime. C.C revelou :

"...muitas pessoas não sabem que criar passarinho silvestre é crime... alguns fregueses me perguntam se eu estou vendendo, aí eu explico que é crime e o porquê disto. Muitos agradecem a explicação, outros dizem que é besteira..."

Nesta cidade, há uma grande quantidade de traficantes ocasionais, ou seja, aqueles cujo objetivo principal não é o tráfico, mas diante de uma oferta, não hesitam em vender ilegalmente o pássaro. Isto foi verificado através de diálogo com um indivíduo que mora no Garcia, o qual declarou: "Eu crio, mas, se você quiser, eu troco, vendo, fazemos qualquer negócio".

Atualmente, para driblar a fiscalização, costuma-se realizar o tráfico por encomenda. Não é difícil adquirir um animal ilegalmente desta forma. Segundo L.S. “...pode encomendar um pássaro em Cosme de Farias, no Curuzú ou na Ladeira do Funil, mas eles só aceitam encomendas se o lucro for superior a R\$ 20,00 (vinte reais) e tem que esperar uma semana”.

## 4. DISCUSSÃO

### 4.1 O PROBLEMA SOCIOECONÔMICO

Tal qual ocorre com outros delitos, o problema socioeconômico é um dos gérmenes do tráfico de pássaros silvestres. Foi observado que devido ao desemprego, à falta de acesso à educação e à pobreza, muitas pessoas optam pelo tráfico de pássaros silvestres como meio de subsistência.

Mesmo com a miséria existente no país, a questão socioeconômica, por si, não pode servir como escusa, respaldando o tráfico de pássaros. As hipóteses de estado de necessidade são exceções, e, nestes casos, não se comete crime, porém esta excludente de ilicitude deve ser admitida com cautela.

A questão socioeconômica é um desafio para a implementação da legislação de combate ao tráfico de fauna silvestre. Enquanto não forem asseguradas condições básicas de vida para a maior parte da população, ou uma alternativa, será difícil dissuadir os traficantes da venda ilegal de pássaros<sup>4</sup>.

### 4.2. FATOR CULTURAL: ANTROPOCENTRISMO E CONFLITO DE INTERESSES

O costume de manter animais silvestres como mascotes, que fomenta o tráfico, é muito antigo. Na cidade de Salvador, este costume está presente. Esta conduta é aceitável, independente da origem do animal, para uma boa parte da população que não tem consciência dos males causados por esta conduta.

O desejo do homem de obter um pássaro silvestre como sua propriedade revela sua visão de mundo antropocêntrica. Ele não leva em consideração que o pássaro é um ser vivo e que deve ser livre, conforme determina, em seu art.4º, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>5</sup>. Cabe ressaltar que a extensão da titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem já foi abordada por Bobbio (1999;p.69).

<sup>4</sup> Registre-se que o fator socioeconômico é determinante na hipótese do “tráfico ocasional” ou tráfico de subsistência, que é cometido por pessoas pobres. Em se tratando do tráfico internacional, o qual se assemelha ao crime organizado, o fator determinante é o LUCRO, ou seja, a existência de pessoas dispostas a pagar quantias vultosas por um exemplar de fauna silvestre.

<sup>5</sup> A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada em assembléia pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, em sessão realizada em Bruxelas, Bélgica (SANTANA, 2002).

Ainda quando têm noção de que o pássaro deveria ser livre, o interesse econômico do homem prevalece. Neste caso, há um típico conflito de interesses, onde a parte mais frágil, a defesa do pássaro, é prejudicada. Cumpre afirmar que os homens, principalmente os que não tiveram educação ambiental, quase sempre são coniventes com os crimes contra a fauna silvestre, apenas deixando de sê-lo quando são contrariados, como o caso das brigas entre vizinhos. 75% das denúncias que ensejaram os casos de cumprimento de medida alternativa acompanhados durante a pesquisa foram fruto de vingança dos vizinhos ou de outra pessoa conhecida do delinqüente.

Registre-se, outrossim, que, não raramente, a luta pela preservação das espécies, inclusive no mundo jurídico, revela-se quixotesca. Os defensores do meio ambiente, em especial da fauna, deparam-se com argumentos que visam transportar para segundo plano a discussão relativa ao combate às práticas provocadoras de desequilíbrio ecológico e dizimação da vida sob todas as formas (como o tráfico de fauna silvestre - pássaros). É óbvio que a população possui diversas demandas urgentes, como a fome, a miséria, a evasão escolar, a violência e insegurança pública, as quais não deixam de repercutir sobre a ação predatória do homem perante a natureza, porém a comunidade global deve atentar para o fato de que a preservação da natureza implica a preservação da própria espécie humana, uma vez que a extinção em massa de seres vivos provocará uma ameaça sem precedentes a toda forma de vida existente no planeta<sup>6</sup>. Destaque-se, ainda, que a peculiaridade do crime contra a fauna reside na rara percepção imediata dos seus efeitos, os quais podem apenas ser observados tarde demais para se reverter um quadro de proporções incalculáveis.

Neste diapasão, é imperiosa uma revisão de valores e hábitos da população, no sentido de tentar suplantiar costumes mantidos como símbolo da “superioridade” do homem sobre os demais animais, o qual, segundo tal visão equivocada, pode dispor sobre a vida e a liberdade de espécies da fauna silvestre (pássaros), conforme suas conveniências.

### 4.3. A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À FAUNA SILVESTRE

#### 4.3.1. Regulação - combate ao tráfico

A regulação jurídica caracteriza-se pelo estabelecimento de regras de conduta que visam impedir atitudes prejudiciais ao meio ambiente e alcançar objetivos sociais legitimados pela Constituição (BENJAMIN, 2003).

---

<sup>6</sup> De acordo com informação extraída do artigo “O Tráfico Internacional de Vida Selvagem” da autoria de Jorge Pontes, publicado no livro *Vida à Venda* (RENCTAS, 2003), o *American Museum of Natural History* (Museu Americano de História Natural) anunciou o resultado de uma pesquisa realizada, nesta década, em todo o território dos Estados Unidos, intitulada *Biodiversidade no Próximo Milênio*, a qual revelou que sete entre dez biólogos acreditam que estamos atravessando um período de extinção em massa de seres vivos, e que tal perecimento das espécies provocará uma ameaça sem precedentes à raça humana no decorrer do próximo século.

A legislação brasileira de proteção à fauna silvestre sempre esteve na vanguarda, a exemplo do Decreto nº 16.590/24 que proibia as rinhas de canário. Quanto ao combate ao tráfico de animais, o Código de Caça (Lei nº 5.197) proibiu o comércio de espécimes da fauna silvestre, sancionando-o com pena de reclusão de 2 a 5 anos. Entretanto, o código de caça estimulou a construção de criadouros, não favorecendo uma mudança de cultura, no que se refere à manutenção de pássaros silvestres em cativeiro.

A Lei dos crimes ambientais (n.º 9.605/98) dispensou um bom tratamento para o combate ao tráfico de pássaros silvestres, principalmente por ter tipificado no art.29 quase todas as etapas deste tráfico, visando evitar qualquer justificativa para este crime. Por outro lado, a pena cominada para o delito foi reduzida, diferindo-se das sanções impostas por outros países, como o México, onde a pena é de 6 meses a 6 anos de prisão (FREITAS, 2001).

A Lei n.º 9.605/98 não diferencia suficientemente o tratamento dado ao grande traficante e ao “traficante ocasional”, visto que a quantidade de pássaros traficados não é causa de aumento de pena. Esta crítica se justifica, pois quanto maior for o número de pássaros traficados, maior será o dano ao meio ambiente.

#### 4.3.2. Eficácia e implementação

Pode-se afirmar que quanto à legislação de proteção à fauna silvestre, especialmente a Lei n.º 9.605, não há um problema de eficácia jurídica, pois não há óbices legais à sua aplicação, sendo esta lei aplicada pelo judiciário. Há com relação à referida legislação um problema de eficácia social, sendo desrespeitada devido às questões socioeconômica e cultural e às falhas na implementação, estando o problema nesta, não na regulação.

Mesmo sendo uma etapa posterior à criação da lei, a implementação não se afasta do fenômeno jurídico, pois toda lei precisa ser aplicada e respeitada. Herman Benjamim (2003:352) define a implementação como

... o ato ou processo que, através de um conjunto variado de mecanismos, leva os indivíduos ao cumprimento das exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

A implementação compreende instrumentos legais, formais ou informais, e deve adotar uma estratégia de atuação (BENJAMIM, 2003, p.358), como a identificação dos agentes envolvidos com o tráfico. Isto requer a atuação efetiva de um serviço de inteligência e sua ausência é responsável pelo arquivamento de 25% dos inquéritos instaurados nas Promotorias do Meio Ambiente de Salvador, devido à não identificação dos traficantes.

A fiscalização permanente é imprescindível para uma implementação bem sucedida, visto que logo após uma diligência em um determinado recinto, dificilmente

se encontra alguém cometendo o ato ilícito no mesmo local. Neste sentido, cumpre registrar que o tráfico de fauna silvestre deve ser efetivamente punido, o que implica a condução dos infratores a uma delegacia e/ou remessa dos respectivos autos de infração à Justiça criminal, porquanto constitui crime tipificado na legislação pátria.

Não basta que as autoridades competentes compareçam ao local onde se pratica o comércio ilegal (lugar em que freqüentemente se verifica crueldade contra animais) para, somente, apreenderem os exemplares da fauna e instrumentos utilizados na infração. Ao agirem desta forma, as autoridades ambientais personificam o “Estado Teatral” (BENJAMIM, 2003) que apenas finge exercer seu mister perante os holofotes da imprensa, mas que pouco faz, de concreto, para proteger a natureza. Ciente da complacência demonstrada pelos governos em relação ao problema, tendo em vista que a Cites apenas funcionou nas áreas em que houve vigilância e fracassou em outras, onde as leis de proteção à fauna não são cumpridas, a Agência de Investigação Ambiental pediu, em declaração divulgada pela imprensa, a criação de uma comissão internacional na ONU para combater a corrupção e o crime organizado na fauna silvestre (DIAS, 2000).

A implementação, para ser bem sucedida, exige uma rápida detecção do crime, uma resposta imediata do implementador e sancionamento adequado. Cabe ressaltar, ainda, que a implementação não deve se exaurir na mera repressão e na reparação (BENJAMIM, 2003).

Com relação ao aspecto preventivo da atividade implementadora, cumpre informar a importância de os indivíduos perceberem a gravidade do tráfico, para espontaneamente não cometê-lo. Este desestímulo poderia ocorrer até mesmo durante a execução de penas ou medidas alternativas, como ocorreu com B.R e C.C, os quais não mais voltaram a traficar. Desta forma, obter-se-ia, ao mesmo tempo, a efetiva punição e a ressocialização do delinqüente, consubstanciando a sanção adequada que atenderia às diretrizes das Regras de Tóquio<sup>7</sup> e da Criminologia Moderna.

O desenvolvimento de um trabalho efetivo de educação ambiental seria bastante eficaz para o combate ao tráfico de pássaros. Este trabalho poderia ser feito durante

---

<sup>7</sup> As Regras de Tóquio, ou Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-privativas de Liberdade, surgiram como resposta à visão arcaica que antes vigia, oriunda da Escola Clássica, que tratava o delito como uma ofensa ao Estado, punida de forma severa, funcionando a severidade da pena como fator inibidor da ocorrência de novos crimes e elemento retributivo dirigido à pessoa do delinqüente. Via-se, então, a pena de prisão como a forma mais eficaz para a expiação da infração cometida, sem qualquer caráter de ressocialização do apenado. Visando à implementação de soluções alternativas à prisão, coube ao Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção dos Delitos e Tratamento do Delinqüente formular os primeiros estudos relacionados com o tema. Preparado o projeto das Regras Mínimas, foi então levado à apreciação da ONU, durante o 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, sendo prontamente recomendada a sua adoção; em 14/12/90, pela Resolução 45/110 da Assembléia Geral, adotou-se as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-privativas de Liberdade, e decidiu-se por denominá-las Regras de Tóquio (CAPPI, 2005).

a execução de penas e medidas alternativas, desde que a personalidade, a conduta e os antecedentes do indivíduo recomendassem esta providência, alcançando elas a finalidade de reabilitação do delinqüente. Para tanto, deve-se partir da premissa de que nenhum programa sancionatório alternativo pode ter sucesso sem a colaboração da sociedade, de voluntários, sem a cooperação entre órgãos governamentais e não-governamentais, internos e internacionais, além, obviamente, da própria estrutura da Justiça criminal (GOMES, 2000), conforme se depreende, à guisa de demonstração, das Regras 1.2, 13.4 e 17.1, que compõem o instrumento do Direito internacional público conhecido como as Regras de Tóquio.

## 5. CONCLUSÃO

Diante da análise a respeito do tráfico de pássaros silvestres em Salvador e dos sujeitos envolvidos com esta atividade, nota-se que sem a solução do problema socioeconômico, sem uma mudança cultural referente à relação que o homem estabelece com os pássaros e sem educação ambiental efetiva para toda a coletividade, dificilmente se conseguirá acabar com esta prática delituosa. Entretanto, estas medidas não são concretizadas a curto prazo.

Alterações na implementação da legislação de proteção à fauna silvestre, tanto em sede administrativa quanto judicial, podem, ao lado das medidas citadas anteriormente, mais rapidamente, favorecer o combate ao tráfico de pássaros. Administrativamente, a fiscalização permanente associada a um trabalho investigativo é um mecanismo muito importante para se tentar impedir o tráfico de pássaros. Este instrumento, inclusive, propicia a aplicação da legislação ambiental pelo judiciário, pois através daquele se identifica previamente quem está descumprindo a lei e quem deverá ser processado.

A alteração na implementação judicial da legislação de proteção à fauna silvestre se daria através do sancionamento adequado, com um trabalho educativo de reabilitação do delinqüente nas penas e medidas alternativas.

A identificação e análise das etapas do tráfico foram importantes para melhor compreendê-lo, o qual é um fenômeno complexo e com muitas variáveis. Esta característica do objeto da investigação, aliada ao seu caráter multidisciplinar e ao período curto de duração da pesquisa, contribuiu para a possível limitação deste trabalho, cabendo aos próximos estudos sobre o tema o melhor detalhamento e generalização dos seus resultados.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antônio Herman V. O Estado Teatral e a Implementação do Direito Ambiental. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 7, 2003, São Paulo. *Anais...* São Paulo: IMESP, 2003. p. 335-366.



BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Td. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: *Campus*, 1992, p. 69.

CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi. As regras de Tóquio e as medidas alternativas. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3118>>. Acesso em: 01 nov. 2005.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 95-128.

ECKERSLEY, Robyn. **Environmentalism and Political Theory: Toward an Ecocentric Approach**. New York: State University of New York Press, 1992, p. 51.

ELABRAS, Ricardo Bechara. Operações de repressão aos crimes ambientais: Procedimentos e resultados. In: RENCTAS, Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres. **Vida à Venda**. 2ª e.d. Brasília: Dupligráfica, 2003.p. 78

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 85.

GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei n.º 10.217/01?. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>>. Acesso em: 12 ago. 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LAZARSELD, Paul F.; SEWELL, William H.; WILENSKY, Harold L.(comp.). **La sociologia y el cambio social**. Buenos Aires: Paidós, 1971, p.251.

PONTES, Jorge Barbosa. O tráfico internacional de animais silvestres. In: RENCTAS, **Vida à Venda**, 2ª e.d. Brasília: Dupligráfica, 2003, p. 173-192.

SANTANA, Heron José de. Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental. In: VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 6, 2002, São Paulo. **Anais...** São Paulo: IMESP, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.193.

VERÔNICA, Sylvia. Animais silvestres sob ameaça. *A Tarde*. Salvador, 25 maio 2003. Caderno Principal, Local, p.8.



# A raiva humana e a proteção jurídica dos animais

Haydée Fernanda\*

**Abstract:** *The hydrophobia epidemic in the Brazilian states of Pará and Maranhão transmitted by the 'vampire' bat *desmodus rotundus*, have resulted in close to 300 human deaths since the year 2004. This paper studies the legal perspective about the cases in the towns of Pará State (Portel – 2004, Viseu and Augusto Corrêa – 2005), based on reports done by IBAMA – Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources, and SESPA – Para's Health Agency.*

*The epidemic in the town of Portel has passed, but in the towns of Viseu and Augusto Corrêa it is just controlled, and so, the reports about this area, which is an Exploitable Sea Environment Reserve, aren't finished, but the hypothesis permits us to make certain reflections.*

*Analyzing the situation, we saw that the right to defense that legalizes the control of animals of prey is not just, because the epidemic was caused by an environment imbalance, generally resulting from human acts. These human acts, in the case of the town of Portel, could be prevented if the State had promoted effective environmental education and policy, because the reports tell about illegal timber exploration and hunting of subsistence animals, more than the fauna is able to recuperate itself and maintain its ecological function. There occurred a break in the food chain, and the bats started to attack the people.*

*In all the areas the people live in houses without even walls, being completely vulnerable, and other factors make evident their poor welfare. The *desmodus rotundus* seeks tranquil victims, because it is small and fragile. The scientists believe that its teethmarks do not cause scabs, because the human victims didn't awake in the nights when they were attacked. So, SESPA's technicians believe that the bats are becoming adapted to these new and easy preys.*

---

\* Concluinte do Curso de Direito – UFPA (Universidade Federal do Pará).

*For these reasons, the principal cause indicated in the towns of Viseu and Augusto Corrêa, where so many environmental education acts for the process of implantation of the environmental reserve have taken place, is socio-economic. Again, we can perceive the omission of the Brazilian government in making effective the human rights, not just because the cause can be socio-economic, but, especially, because the environmental equilibrium is a fundamental human right, and if it had been maintained, not only the rights of humans, but also the animal's rights would be safeguarded.*

*But now we find a situation which can happen anywhere in the world, not only caused by a hydrophobia epidemic having as vectors bats desmodus rotundus, but for any epidemic disease that reaches humans and animals, and so, we can see that the rights of animals isn't just a legal question, but especially ethical, because the value of human life is more important than the value of animal life, but it is not just to kill what has a right to live when we are responsible for all the loss, and when we are the management.*

## **1. INTRODUÇÃO**

Desde o ano de 2004 a imprensa paraense tem noticiado ocorrências de morte por contaminação do vírus rábico dentre populações de três municípios do estado. Primeiro foram verificados casos no Município de Portel, no arquipélago do Marajó, e mais recentemente nos municípios de Viseu e Augusto Corrêa, no Nordeste do Estado, em áreas de Reserva Extrativista Marinha, e próximas ao estado do maranhão, por onde a doença também vem se espalhando.

Este trabalho parte de um estudo de caso sem se limitar a ele. Analisamos as situações nos três Municípios paraenses, sendo que a epidemia em Portel aconteceu no primeiro semestre de 2004 e foi superada ainda naquele ano, e a epidemia em Viseu e Augusto Corrêa – que são municípios vizinhos, aconteceu este ano e está sendo superada, conforme narraremos.

Por ser um estudo de caso, necessitamos fazer um trabalho investigativo. Por falta de recursos não podemos ir até o lugar da epidemia atual, no entanto, nos baseamos em relatórios técnicos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente GEREX I/Belém, que é responsável pelas três áreas onde houve mortes, e ainda, da Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESP, que têm sido responsável pelas ações de vacinação e controle de quirópteros; e também por entrevistas fornecidas pelo Presidente do Sindicato da Reserva marinha de Viseu, que é um pescador, homem do povo, e pelo Coordenador Estadual do GT Raiva, da SESP (faremos agradecimentos a estas e outras pessoas ao final do trabalho).

Não há ainda resultados conclusivos quanto às causas, no entanto muitos indícios e uma epidemia de uma zoonose letal que é fato, situação que envolve tanto direitos de homens quanto de animais, cujos limites são muito tênues e muito delicada a aplicação ética, pois direitos à vida e à alimentação a natureza deu a todos, deixando, porém, que cada um lutasse pelo seu, não permitindo o abuso, comumente praticado pelo homem contra os demais seres.

## 2. A REALIDADE LOCAL E OS LAUDOS

A população narra, em todas as áreas, que os ataques de quirópteros ocorrem há muito tempo, mas somente agora é que começaram a resultar em mortes, o que passou a preocupar órgãos de proteção ambiental e de saúde.

Tanto o IBAMA quanto a Secretaria de Saúde do Estado enviaram técnicos para as áreas no intuito de serem realizadas ações e estudos das causas, sendo que Viseu e Augusto Corrêa contam com atuação mais intensa do IBAMA, por ser área de reserva<sup>1</sup>, e que, por isto, além dos trabalhos de fiscalização rotineiros, têm realizado intensivo trabalho de educação ambiental com a população.

Na região de Portel, no Marajó, não tem-se tido notícias recentes de mortes decorrentes de ataques por quirópteros, enquanto que as áreas de reserva registraram casos sintomáticos da doença em pessoas atacadas por tais animais ainda no início do mês de outubro/2005, quando a secretaria de saúde do estado do Pará – SESPA – deslocou uma equipe técnicos para a área para a realização de coleta de material, vacinação intensiva de pessoas e animais e controle da população de morcegos hematófagos.

A população nestas regiões vive em condições precárias, em residências de barro cobertas com palha, não raramente sem portas e janelas e sanitários expostos, sendo que também é comum serem encontradas residências sem parede, deixando as pessoas totalmente à mercê de qualquer animal ou intempérie, visto ainda que as áreas habitadas são próximas a florestas e mangues, muito comuns na região, até porque estas famílias sobrevivem do extrativismo, além de praticarem agricultura de subsistência, em alguns casos. As famílias,



Pode parecer inacreditável, mas estas fotos são de residências de famílias na região de Viseu, sendo que a realidade se repete em todos os municípios onde houve ataques por morcegos contra humanos. Note na foto ao lado, uma pia e um fogão na mesma área em que as redes são atadas à noite. Na foto acima, a casa está junto a área de mata.

Fotos: Begot, 2005.

<sup>1</sup> A RESEX Marinha de Viseu foi criada em 2000, e atualmente passa por um processo de implantação, sendo que agora o passo mais relevante é a regularização do Sindicato de Usuários, que já tem presidente eleito.

normalmente são compostas por, no mínimo, dez membros, dos quais a maioria ainda se encontra na infância, na maioria dos casos.

Nas áreas de Viseu e Augusto Corrêa, as comunidades onde ocorreram os ataques encontram-se próximas ao mangue, onde os técnicos da SESPÁ que têm feito a investigação dos casos acreditam que encontram-se as colônias de quirópteros hematófagos que estão atacando as pessoas, pois através de estudos traçaram um mapa das mortes e nota-se que ocorreram em direção que sai do mangue e avança em para as áreas de aglomeração humana.

A maioria das vítimas são crianças, tanto no Marajó quanto nas RESEX, por ser alta a quantidade de crianças na região em função da composição comum das famílias, e por ser a criança uma vítima passiva e dócil, pois, em fase de crescimento, dorme profundamente depois de intensa atividade durante o dia.

Nas áreas das RESEX, a vulnerabilidade da população adulta também é maior, pois, em função da atividade econômica, durante vários meses do ano, quando a produção do mar e do mangue são boas, as pessoas que trabalham nesta atividade, de qualquer sexo ou idade, passam a dormir nos chamados *ranchos*, que são verdadeiras cabanas de palha construídas sobre a água, usadas apenas para dormir durante este período, mas que, são totalmente abertas, possuindo apenas o telhado, que também é uma parede lateral, mas sem nenhuma proteção na frente, lembrando uma barraca de *camping*.



*Rancho Pesqueiro*. Nestes lugares, as pessoas que trabalham no extrativismo de recursos pesqueiros dormem por toda a temporada de produção, que dura vários meses. Como se vê, não há nenhuma proteção, salvo contra o sol e a chuva, e relativamente.

Foto: Vergara Filho, 2005.

Na área de Portel, em relatório apresentado pelo IBAMA em 2004 na época do surto, foram registrados grandes desmatamentos na região, que tinha poucas áreas verdes nativas, onde a população, que sobrevive do extrativismo desordenado, constrói suas casas, que são semelhantes às de Viseu mostradas nas fotos, sendo que na área de Portel estão presentes muitas madeiras em franca atuação, muitas ilegais, que, na ocasião, foram multadas.

Dado intenso desmatamento na região, o relatório do IBAMA relaciona com o desequilíbrio ecológico decorrente de desmatamento, que tornou rarefeitas as fontes de alimento do morcego hematófago na mata, passando a procurar os humanos, também porque, decorrente da pobreza, a numerosa população do lugar pratica largamente a caça de subsistência, sendo mais um fator de quebra da cadeia alimentar do morcego, pois que, sendo poucas as áreas de mata, tanto pelo desmatamento quanto pela própria natureza do lugar, que é predominantemente composta por campos naturais, não há grandes ofertas de alimento para o morcego vampiro.

Já na região de Viseu e Augusto Corrêa, onde a SESPA está realizando os estudos que prosseguem, os técnicos não vêem relação com desequilíbrio ecológico, pois os mapas do desmatamento na área não apontam avanço significativo do desmatamento entre os anos de 2000 e 2004. Para os técnicos da SESPA, o que está ocorrendo é uma adaptação do morcego a um tipo de alimento mais fácil, pois em maior quantidade, mais vulnerável e mais passivo.

### 3. O MORCEGO VAMPIRO

O morcego conhecido como *morcego vampiro* é o morcego hematófago *desmodus rotundus*, que ocorre somente na América Latina. Existem mais duas espécies de morcegos hematófagos (*Diaemus Youngi* e *Diphilla Ecaudata*), no entanto, não são muito conhecidos pela ciência por não oferecerem riscos ao homem, tendo como suas presas aves, principalmente, mas nunca o homem.

Apenas o *desmodus rotundus* tem o homem dentre suas presas, e, ao contrário do que contam as lendas, não prefere o pescoço, mas ataca comumente pés, orelhas, testa, nariz e lábios, que são áreas de fácil acesso, sensíveis e vascularizadas.



O *Desmodus Rotundus*..

Fonte: Palestra ministrada pelos técnicos da SESPA.



Suas presas favoritas são mamíferos, sendo comuns ataques a animais domésticos de pequeno e grande porte, como bovinos, muaras, cães, gatos e outros, mas também aceita o sangue de aves, sendo que nunca ataca presas em movimento, seus ataques são feitos na surdina.

Por esta razão, o morcego hematófago *desmodus rotundus* tem apenas 20 dentes, sendo que os molares são reduzidos, e desenvolvidos apenas os incisivos superiores internos, que são os usados no ataque, provocando

apenas um ferimento superficial, de modo que a presa aparentemente não sinta dor<sup>2</sup> e ele possa se alimentar com tranquilidade. O ferimento deixado pela mordida do morcego é pequeno e tem um formato elíptico.

O mais interessante, é que a saliva do morcego contém substâncias anticoagulantes que possibilitam uma saída de sangue em maior quantidade.

Sua envergadura é de apenas 35cm, com comprimento corporal variando entre 7cm e 9cm, e peso entre 25 e 40g.

Apesar do tamanho, o morcego vampiro é um animal guloso, podendo atacar várias vezes numa mesma noite ou em noites variadas uma mesma presa, só a abandonando quando se sente satisfeito, podendo chegar a ingerir uma quantidade de sangue maior ou igual ao seu peso corporal, o que em medidas líquidas, varia entre 15 e 20ml, em condições normais, mas em cativeiro chegou a 50ml.

Nas comunidades, que são formadas em modelo de harém (um macho para várias fêmeas), variando entre 10 e 50 indivíduos, sendo raros agrupamentos com 100 indivíduos, as fêmeas comportam-se em regime de solidariedade: se dentre elas algumas não conseguiram se alimentar na noite, estas que não conseguiram saciar a fome lambem o abdômem e os lábios das fêmeas que conseguiram se alimentar, para que esta última regurgite alimento na boca daquela. Isto porque as fêmeas são fiéis ao grupo e não ao macho, e se não forem solidárias, colaborando com as companheiras que não conseguiram se alimentar, são enxotadas do grupo. Também se a comunidade torna-se escassa em alimento elas migram para outros grupos.



Mordidas do morcego:

O menino foi agredido no lábio. A mulher exibe diversas agressões já cicatrizadas na testa. Na página anterior, o muar apresenta ferida ainda viva provocada por ataque de quiróptero *desmodus rotundus*, próximo ao pescoço. A mordida do morcego tem apenas 0,5cm.

Fotos: Begot, 2005.

<sup>2</sup> Os cientistas acreditam que as presas não sentem dor porque pessoas vítimas dos morcegos relatam não terem sido incomodadas em seu sono nas noites em que foram atacadas.



Estes animais são tão comilões que, houve um caso em que os pesquisadores pensaram que uma fêmea estava prenha, quando na verdade, tinha acabado de se alimentar.

Nessas situações, os morcegos vampiros podem utilizar-se durante a noite de abrigos temporários, chamados digestórios, onde pousam para descansar e eliminar o excesso de peso através de excrementos.

Para realizar o seu ataque, o morcego vampiro pode demorar 40 minutos até escolher um lugar no corpo da presa onde aplicar-lhe-á a mordida, retirando um pedaço da pele e depois lambendo o ferimento que derrama sangue.

A ingestão do sangue se faz através de sulcos existentes na parte inferior da língua do morcego, que geram uma pressão de ar ao tomar a língua um formato convexo, fazendo com que o sangue seja deglutido. A língua faz um ligeiro movimento de vai e volta sobre o ferimento, como rápidas bicadas, passando por uma fenda existente no lábio inferior do animal. Assim, a lambida do morcego não se assemelha com a lambida de um cão.

É assim que o morcego consegue que a vítima não sinta dor, pois pessoas atacadas por morcegos alegam não sentir nada durante a noite, percebendo o ataque apenas com o incômodo das gotas de sangue escorrendo (pela ação do anticoagulante contido na saliva do *Desmodus Rotundus*), ou pela manhã, quando notem manchas de sangue no corpo, levando a crer que no ataque a humanos o morcego não pouse no corpo de sua vítima, mas na cama, rede, ou outro substrato onde a pessoa se encontre, pois o contato corporal poderia despertar a presa.

Por estas razões, os técnicos que estão realizando pesquisas na região de Viseu e Augusto Corrêa, acreditam que os ataques a seres humanos aumentaram numa medida adaptativa, pois o ser humano, por suas condições sócio-econômicas na região, passou a apresentar uma maior vulnerabilidade e passividade em relação a outras presas, que por sua vez, não foram abandonadas, mas os morcegos ampliaram suas opções de alimento.



O fato de animais serem criados próximos a residências influencia para que o morcego alcance presas humanas.

Foto: Begot, 2005.

O fato de as pessoas na região também criarem animais próximo às suas residências, com base nas informações que coletamos, também nos faz acreditar que influenciou para que os morcegos encontrassem as presas humanas, pois o morcego tem um bom faro e a olfativa é uma das suas modalidades de orientação eficiente, e normalmente a proximidade é um fator influenciante.

Durante o dia, estes animais procuram abrigos que ajudem a manter sua temperatura corporal, pois não são bons termoreguladores. Assim, o lugar precisa guardá-los da incidência solar e das chuvas, pois a água, além de molhar os pêlos, prejudicando o controle de temperatura, também pode prejudicar o sistema sonar que os morcegos usam para se orientarem no espaço.

Quando não existem cavernas, podem ser encontrados morcegos se abrindo em porões, casas, boeiros e árvores. Com base nestas informações, e nos mapas dos ataques acredita-se que nas regiões de Viseu e Augusto Corrêa os animais estejam formando agrupamentos nas áreas de mangue, que são extensas, o que torna mais difícil o controle da população desses animais, pois o acesso ao mangue é mais difícil que a áreas de mata fechada.

#### **4. A DOENÇA**

A raiva é uma zoonose, ou seja, uma doença que acomete animais humanos e não-humanos, e transmitida ao homem por estes últimos. Os portadores do vírus rábico são mamíferos terrestres, e aloja-se na saliva do indivíduo contaminado, que pode ser um morcego, cão, gato, bovino, suíno, muar, eqüino, primatas e o próprio homem.

A mordedura, embora a principal, não é a única forma de contágio, basta apenas o contato da saliva infectada com um ferimento do saudável, para que o vírus seja inoculado, e haja contaminação com a doença que atinge as terminações nervosas e caminha para o sistema nervoso central, onde se instala, provocando paralisia na fase mais avançada. Muito raramente houve casos, mas em laboratórios americanos houve transmissão pelo ar.

Existem duas modalidades: a raiva furiosa e a raiva paralítica. Todas passam pelo período de incubação, que dura aproximadamente 21 dias, e pela fase paralítica, que é o estágio mais avançado da doença, quando o indivíduo começa por não poder mexer os membros periféricos, e termina por uma paralisia pulmonar, que leva o indivíduo à morte por asfixia (seja em homens ou animais). A diferença entre a raiva paralítica e a raiva furiosa é que a raiva furiosa apresenta uma fase intermediária, entre a fase de incubação e a fase paralítica, em que o indivíduo apresenta um comportamento agressivo.

Os sintomas iniciais comuns são aversão à luz e hidrofobia, quando os indivíduos doentes procuram ambientes escuros e têm dificuldade de engolir, engasgando-se com facilidade.

A infecção pode ser afastada por uma lavagem com água e sabão do local, no menor intervalo de tempo possível após a mordida, pois se o vírus ainda estiver superficial, sua camada externa lipoproteica é destruída pelo sabão, e carregado pela água o que ainda houver, mas a segurança de salvação para a pessoa que foi atacada por animal que não sabe se está infectado somente está no tratamento imunológico, com soro e vacina, na fase de incubação, antes da apresentação dos sintomas, pois quando isto acontece, é sinal de que a doença já atingiu o sistema nervoso central, causando infecção chamada

*encefalite rábica*, e não se tem mais esperança de sobrevivência, sendo que após os primeiros sintomas, os relatórios mostram uma média de sobrevida entre 02 (dois) e 10 (dez) dias para crianças, podendo passar de 20 (dias) em adultos.

É, portanto, uma doença altamente letal, tendo como única esperança de sobrevivência a vacina administrada a tempo, antes ou depois do ataque, sempre antes da manifestação dos sintomas; porém, um grande problema enfrentado pelas equipes de saúde é que muitas pessoas têm se recusado a receber a vacina, ou por falta de conhecimento por não darem importância ao ataque dos morcegos considerando que os animais são pequenos, e por isto acreditam serem inofensivos. O êxito tem sido conquistado apenas com educação em saúde, através de palestras ministradas a pessoas de influência na área, como líderes comunitários, professores, e outros, e, em algumas comunidades de Viseu, tem sido de grande importância a influência do Pajé Domingos Lucas, que, conhecendo suas limitações,<sup>3</sup> tem convencido a população daquela região a se vacinar<sup>3</sup>.



Esta foi uma mordida em um menino de aproximadamente 05 anos. A mancha de sangue é devido aos anticoagulantes contidos na saliva do morcego vampiro, pois o ferimento não foi lavado, embora a mordida tenha ocorrido durante a noite a foto tenha sido tirada por volta das 11:00H da manhã.

Foto: Begot, 2005.

## 5. OPERAÇÕES DE CONTROLE DE ANIMAIS

Como estes animais crescem pela oferta de alimento, não apenas devido à migração das colônias, mas também porque a maior oferta de alimento agiliza o processo reprodutivo, fazendo com que cada fêmea possa chegar a ter até três filhotes

<sup>3</sup> Segundo informação do analista ambiental Waldemar Vergara Filho, biólogo do Ibama-Belém, responsável pelo trabalho nas RESEX Marinhas de Viseu e Augusto Corrêa.

em um biênio<sup>4</sup>, as equipes de saúde e zoonoses têm optado, não apenas pela campanha de vacinação intensiva de humanos e animais domésticos e educação em saúde, mas também por ações de controle.

Dentre os vários métodos que existem para o controle de morcegos hematófagos, o mais eficiente disponível no mercado nacional é a pasta vampiricida, um composto da substância anticoagulante Warfarina em vaselina sólida. Tal composto de uso tópico, é aplicado em um animal que distribui na colônia através do contato. Para cada animal tratado solto, outros 25 animais são mortos, fazendo o método bastante eficiente, muito embora técnicos do Ministério da Saúde acreditem que este método não é ambientalmente correto, pois o excesso de pasta pode, não somente matar logo o animal tratado, não permitindo que ele distribua satisfatoriamente o veneno na colônia, mas também porque pode causar um maior despejo deste material no meio ambiente, porém é o mais eficiente de que se têm conhecimento, especialmente em situações de emergência como esta, em que já houve por volta de 300 mortes no Pará e Maranhão, tendo sido encontradas no início das ações cerca de 4000 (quatro mil) pessoas mordidas que não chegaram a desenvolver os sintomas talvez graças ao tratamento<sup>5</sup> administrado, sendo hoje aproximadamente 2000 (duas mil) pessoas em tratamento nos municípios de Viseu e Augusto Corrêa.

Dentre os animais capturados, alguns são tratados com a pasta vampiricida e libertados, outros são enviados para estudos em laboratórios, sendo que os estudos epidemiológicos estão a cargo do Instituto Evandro Chagas, em Belém; e ainda, de alguns animais é retirado material encefálico, hepático e gástrico que é preparado no próprio local e enviado a Belém para investigação.

De todas as mortes, humanas e animais, na região, estão sendo recolhidas amostras para investigação, e, graças às ações realizadas, as amostras positivas têm sido cada vez mais raras. Agora a doença se espalha pelo estado do Maranhão.

Estas ações narradas são desenvolvidas apenas nos municípios de Viseu e Augusto Corrêa. Na região de Portel, à época, foram realizados os mesmos procedimentos, no entanto, não se tem tido notícias recentes de mortes decorrentes de *encefalite rábida* naquela área

## 6. PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAUNA

A proteção feita pela legislação brasileira à fauna é indistinta, abrangendo todos os animais que se encontrem no território brasileiro, habitando ou em trânsito,

<sup>4</sup> A gestação dos morcegos hematófagos, especialmente a do *Desmodus Rotundus*, são as mais longas dentre os quirópteros, durando 07 meses e gerando cada fêmea 01 (um) filhote a cada gestação.

<sup>5</sup> Nem todos os animais são contaminados. Evidentemente, só são capazes de transmitir a doença animais contaminados, sendo que, ao contrário do que outrora se pensava, os morcegos vampiros não são hospedeiros passivos do vírus, para eles também é letal, sendo que, animais doentes, são expulsos de suas colônias por passarem a apresentar comportamento alterado. Os morcegos também passam pelo período de incubação.

não estando, portanto, em termos de aplicação da lei no espaço, excluídos os morcegos vampiros.

A Constituição Federal protege os animais dentro da sua função ecológica, e por isto protege a espécie. Mas não nega a proteção ao indivíduo, quando proíbe os maus-tratos. Muito embora a doutrina mais renomada<sup>6</sup> tenha fundamentado a proteção individual na ofensa à consciência humana, pois ao ser humano é mais fácil *colocar-se no lugar* de um animal que de uma planta, pelas semelhanças fisiológica e comportamental, entendimento do qual, *data vênia*, vamos discordar perguntando: qual a razão de o ser humano se chocar com seu próprio comportamento contra um ser não pertencente à sua espécie? Será que é para todos realmente chocante comportamento de tal natureza?

São muitas as previsões legais de proteção aos animais no que tange à específica conduta típica “infringir maus-tratos”, basta olhar o Decreto 24.645 de 1934 para vermos um rol de previsões que, na verdade não se esgota nas descrições ali contidas, mas, ao contrário, multiplica-se em suas formas, pois são férteis as mentes cruéis, necessitando o jurista que aprecia a situação recorrer a conhecimentos extra-jurídicos para a análise do caso.

Uma situação muito comum, prevista como crime de maus-tratos, é o abandono de animal em via pública, no entanto, quantos donos de animais neste país não o fazem, a título de verem-se livres de algo que não os interesse mais porque dá mais trabalho do que o esperado, pois não pensaram na hora de adotar o animal, ou pior, o animal ficou doente e qualquer gasto com a saúde do animal é desperdício (isto, desconsiderando as zoonoses, mas apenas sob a ótica do interesse do animal em si), ou simples brincadeiras domésticas com o fim de levar o animal a situações de estresse para divertir seus donos, e tantas e tantas outras maneiras de se impingir maus-tratos a animais, previstas ou não em lei, que são aceitas por grande parte da população e praticadas por pessoas que *não representam risco nenhum à sociedade*<sup>7</sup>, *ingênuos* cidadãos.

O *quantum* da pena leva a crer, de fato, que a proteção buscada foi apenas em função do homem mesmo, pois é notória a sua desproporcionalidade em relação às penas aplicadas a crimes que ataquem valores muito menores que a vida, ainda que a vida tutelada seja vida não-humana<sup>8</sup>. Mas ao mesmo tempo, a minoração do

<sup>6</sup> Paulo Affonso Leme Machado, Érika Bechara, e outros.

<sup>7</sup> Há diversos relatos sobre indivíduos que tinham o hábito de praticar atrocidades contra animais, e posteriormente vieram a praticar verdadeiras barbáries contra seres humanos.

<sup>8</sup> “Faz-se necessária, contudo, uma revisão das penas, pois enquanto o homicídio simples é punido com reclusão de 06 a 20 anos, a morte de um animal no máximo poderia ser capitulada como crime de dano, cuja pena corporal varia de 6 meses a 3 anos. Entendendo-se como simples contravenção, então, a pena corporal será de 3 meses a 1 ano de prisão simples. Ainda que haja uma profunda diferença entre a morte de um homem e a morte de um animal, não se pode negar a desproporção abismal no combate penal. O furto qualificado de um toca-fitas de um veículo será punido com 2 anos de reclusão, enquanto que a morte de um animal (às vezes em extinção) receberá o apenamento de 3 meses de prisão simples.” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 764)

valor tutelado mostra a independência de interesses. Ao ser humano interessa a manutenção do equilíbrio ecológico de modo que reste garantida a sua qualidade de vida, e a proteção dos animais é feita nos termos do interesse da espécie humana, *centro do universo*<sup>9</sup>, e o maltrato a um indivíduo animal, especialmente se ele existe em excesso, chegando a incomodar (não exatamente prejudicar) a existência humana, menor importância terá para o homem a tutela de interesses<sup>10</sup> daquela espécie não-humana.

No mais, para o ser humano realmente há uma certa facilidade em colocar-se no lugar de um animal que de outro ente biológico e sensibilizar-se com o sofrimento, que é semelhante ao humano, no entanto, o sentimento de *pena* origina-se em uma sensação que ocorre em um organismo em si, que não é o organismo humano e que não tem interesse direto para o ser humano, pois a dor individual do animal não causa prejuízos diretos ao homem, e não é um sentimento laico, pois para muitos, a dor ou o abuso contra seres animais não gera pena, mas prazer. O sentimento daqueles que se sensibilizam com o sofrimento do animal, é semelhante ao que sentimos por ser um ser co-específico, mas abarcado por valores menores, porém, não sem importância, e que existem por si.

Muito embora o legislador não tenha intencionado de origem proteger o animal pelo animal, é possível, através de uma interpretação evolutiva, encontrar este fundo de proteção e aplicá-lo, sem que haja *erro técnico*, e sem que se cometa uma ilegalidade.

O texto constitucional contém os dois âmbitos de proteção que se refletem em toda a normatização da matéria vigente no território nacional, pois o inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 começa falando de maneira generalizada (fauna e flora), e posteriormente determina a proteção individualizada (maus-tratos), e esta, o texto constitucional claramente não liga à função ecológica do animal, pois embora possa ser praticada contra um número grande de animais, ao falar-se em maus-tratos a idéia gerada é do ser individual pois sua conseqüência é o sentimento de dor, angústia, ou qualquer outro de mesma natureza, que são individuais. No mais, o texto constitucional é claro ao usar a conjunção “ou”, demonstrando a relação de alternatividade nas conseqüências que motivam a vedação ali contida, embora não esteja excluída a possibilidade de cumulação.

<sup>9</sup> Discordamos da visão antropocêntrica, predominantemente adotada no direito brasileiro. Concordamos com o posicionamento que entende que o nosso ordenamento congrega as duas visões, a ecocêntrica e a antropocêntrica, no entanto, ao contrário do que isto poderia significar, ainda não chegamos à correta aplicação e adequado nível de proteção dos entes da fauna.

<sup>10</sup> Entendemos que os animais tenham interesses próprios a serem tutelados pelo Direito. São eles: a proteção da vida (*lato senso*), da espécie e da prole. Alguns já alcançaram proteção legal. Mais informações, *vide* nosso artigo “O reconhecimento da Personalidade Jurídica dos Animais – A Aceitação doutrinária da Ordem Legal Vigente e a Responsabilidade Metaindividual”, publicado nos Anais do 8º Congresso Internacional de Direito Ambiental, promovido pelo “Instituto O Direito Por um Planeta Verde”, tendo como organizador o Prof. Antônio Hermann Benjamin. São Paulo, 2004

## 7. FAUNA SINANTRÓPICA

Certamente, a proteção que se busca não pode ultrapassar valores hierárquicos. O ser humano criou o direito a seu favor, em primeiro lugar, pois é decorrente da estrutura social humana, porém, como o Direito tem o afã de regular e limitar manifestações moralmente reprimíveis do homem<sup>11</sup> em suas relações, não se podendo excluir da tutela jurídica seres que, sem a consciência do conteúdo desta moral e deste direito, são vítimas de condutas humanas.

Ocorre, que há situações em que, por instinto ou por um desequilíbrio no seu ciclo normal de vida, seja orgânico ou ambiental, os animais podem passar a se comportar de maneira prejudicial a indivíduos ou grupos humanos, atacando-os diretamente ou atividades essenciais à sua sobrevivência.

Como toda espécie, o ser humano também tem o instinto protetivo da vida própria e do grupo, e por esta razão, desde o decreto de 1934 a legislação de fauna excetuou situações em que o abate de animais é necessário para a defesa contra o ataque de animais a indivíduos humanos, ou quando estes se tornam vetores de doenças graves, ou ainda, quando possam afetar a oferta de alimentos, atacando lavouras<sup>12</sup>.

Assim, a lei vem utilizando expressões tais como, *animais daninhos*<sup>13</sup> e *animais nocivos*<sup>14</sup>, para caracterizar o que se chama de fauna sinantrópica.

Ainda não temos na legislação pátria nacional, uma definição do que seja fauna nociva ou animais daninhos, sendo necessária a análise do caso concreto através de informações extra-jurídicas que possam dizer o grau de nocividade que um animal ou um grupo de animais esteja representando para um grupamento humano, de modo que justifique o seu abate ou seu controle.

Por tal razão, a legislação brasileira diz que o animal tem que ser declarado nocivo pelo *órgão* competente, sem dizer quem seja o *órgão* ambiental competente. Por ser a fauna considerada propriedade do Estado<sup>15</sup>, entende-se que o *órgão* ambiental competente é o IBAMA, porém, haverá casos de emergência para a saúde

<sup>11</sup> O fato de a moral albergada pelo Direito ser a humana poderia dar base ao posicionamento de que os maus-tratos contra animais são tutelados por ofenderem simplesmente os sentimentos humanos, o que é contraposto no fato de os animais possuírem interesses próprios, o que os faz sujeitos de direitos, tenha ou não o direito vigente reconhecido isto, que é fato de ordem biológica.

<sup>12</sup> É nítida na legislação a proteção mais da economia que das fontes de alimento quando permite o controle de animais que atacam lavouras, isto porque para o Brasil a atividade primária tem forte influência na balança comercial, como vimos recentemente o desastre comercial causado por um foco de febre aftosa no Mato Grosso do Sul.

<sup>13</sup> Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, art. 17.

<sup>14</sup> Lei de Proteção à Fauna, a Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967, art. 10, alínea *l*; Lei de Crimes Ambientais, a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, art. 37, IV.

<sup>15</sup> Art. 1º da lei de Proteção à Fauna.

pública, sendo que as ações em saúde cabem aos órgãos ligados ao Ministério da Saúde, no caso, às Secretarias Estaduais, quando não se poderá esperar pela resposta do IBAMA até porque, as secretarias de saúde costumam ter nos departamentos responsáveis por zoonoses, profissionais da área da medicina veterinária, capacitados para coordenar e implementar ações de controle planejadas e ecologicamente corretas para o controle destas doenças e a manutenção da saúde humana, sem prejuízos além o necessário à espécie animal ou ao meio ambiente.

Tais excludentes de ilicitude são determinadas por danos que os animais estejam causando ao homem e sua atividade econômica, com relação direta no seu sustento e sobrevivência. Nestas situações se dá a aplicação do que chamamos de *ponto de equilíbrio*, nomenclatura que vimos desenvolvendo em nossas pesquisas a respeito da Personalidade Jurídica dos Animais, para representar situações de conflito entre direitos do homem e direitos do animal<sup>16</sup>, o que é, nada mais que a aplicação do conceito de Justiça<sup>17</sup> que, apesar de não ter definição precisa sabe-se empiricamente, sendo o fim do Direito, da qual não podem ficar excluídos todos os tutelados pelo ordenamento, seres com os quais, não sendo humanos, o ser humano estabelece relações. É o limite entre os nossos direitos e os direitos dos animais, e vice-versa. É a aplicação da concepção de Justiça ambiental a todos os seres do meio, que sem uma previsão legal suficiente, é necessária uma análise factual.

Certamente não se pode preservar animais que estejam causando prejuízos aos seres humanos, especialmente se o bem atingido for a vida das pessoas, ou a saúde. Quanto mais prejuízos estes animais estiverem causando aos seres humanos, ainda que tenham o direito de viver tutelado, nós também temos o instinto de sobrevivência e preservação da própria espécie, no mais, como diz o fundador da corrente da Libertação Animal, Peter Singer, a vida humana tem mais valor que a vida de um animal pelo espectro amplo de possibilidades e expansão que apresenta face ao apresentado pela vida animal, que é restrita a manifestações emotivas e instintivas<sup>18</sup>.

Para os casos de *nocividade*, desnecessária se faz a autorização para o abate ou controle dos animais, bastando que o animal esteja caracterizado como nocivo e estará afastada a antijuridicidade da conduta.

---

<sup>16</sup> Lembramos que, apesar das muitas controvérsias e dissensos, entendemos que os animais têm interesses tutelados na norma jurídica vigente, embora ainda sob uma roupagem dogmática, que deve ser questionada para o bem da Ciência Jurídica e mais amplo alcance de seus fins.

<sup>17</sup> Muito embora, como desenvolveremos adiante, a Justiça fique prejudicada em causas ambientais, especialmente quando se trata de interesses humanos sobre os de animais, pois, na defesa do próprio homem, jamais se inquirirá se o comportamento nocivo adotado por determinada espécie a partir de certo tempo, não é decorrente de desequilíbrio ambiental conseqüente de ação humana sobre o meio ambiente, ou mesmo que se venha a inquirir, a proteção do homem será superior à sua própria culpa. Valores éticos regidos pro instintos de auto-proteção e auto-preservação presentes em todos os seres.

<sup>18</sup> In COETZEE, J. M. *A Vida dos Animais*. Tradução de José Rubens Siqueira. Prêmio Nobel, 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, pgs. 102 a 110.



Está em vias de ser publicada pelo IBAMA uma Instrução Normativa (que já está pronta) sobre o manejo de animais pertencentes à fauna sinantrópica. Esta IN virá regulamentar a lei de crimes ambientais sobre esta matéria, dizendo como será expedida a autorização ou declaração de nocividade e ainda, qual será o procedimento em casos de zoonoses, quando as secretarias de saúde estarão envolvidas no controle dos animais. A IN a ser publicada também vem suprir uma lacuna na lei, conceituando o que seja *fauna sinantrópica*, *fauna sinantrópica nociva* e *espécie praga*. São desenvolvidos outros conceitos na IN, mas destacaremos apenas aqueles relevantes para nosso estudo.

As definições estão no artigo 2º da IN (ainda sem número), que define no inciso III espécies pragas como:

“Espécies aqui listadas, quando em presença abundante em áreas antrópicas, que possam causar danos à saúde coletiva, por meio da transmissão de doenças transmissíveis e parasitas: Artrópodes (Arthropoda), pombo-doméstico (*Columba lívia*), ratazana (*Rattus norvegicus*), rato (*Rattus rattus*) e camundongo (*Mus musculus*).” (sic)

Em primeiro lugar, uma crítica à redação do inciso que nos parece redundante quando diz: *transmissão de doenças transmissíveis*. Ora, se pode haver transmissão é óbvio que as doenças são transmissíveis.

Do inciso apreende-se que espécies pragas são oriundas de desequilíbrio ambiental, pois em condições normais, nenhuma espécie é “praga” no meio ambiente, desempenhando função relevante para a realização dos ciclos naturais, e, não se questionando a origem deste desequilíbrio, mas sabemos, que, em geral, desequilíbrios ecológicos são causados, direta ou indiretamente, por ação antrópica. A característica de praga está não na espécie em si, mas no prejuízo que ela venha a causar à saúde humana ou à sua atividade.

Quanto à atividade, ainda que o inciso tenha se limitado a condicionar expressamente a caracterização da *espécie praga* ao prejuízo à saúde humana coletiva, ou seja, à ocorrência de surtos e epidemias, não excluiu tacitamente o prejuízo à atividade humana, quando elencou artrópodes entre elas, e ainda, *praga* é um termo mais comumente utilizado para definir o excesso de seres de determinada espécie a causar prejuízos à lavoura ou ao rebanho<sup>19</sup>, mas para os efeitos da IN que entrará em vigor na data de sua publicação, o elemento principal do conceito de *espécie praga* é o prejuízo à saúde humana coletiva.

O segundo conceito relevante é o de *fauna sinantrópica*, constante no inciso V, também do art. 2º, que diz: *espécimes de espécies silvestres nativas ou exóticas, que fazem*

<sup>19</sup> Praga de gafanhotos, praga da vassoura de bruxa, praga de carrapatos, etc.

*uso de áreas antrópicas – de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida.*

O mais interessante é que, ao contrário do que vem definindo a doutrina, para a IN, dentre os elementos caracterizadores da fauna sinantrópica não consta o de prejuízo ao ser humano<sup>20</sup>, apenas necessita que a espécie, sendo silvestre, ocupe áreas antrópicas. Portanto, os elementos centrais do conceito são, a espécie ser silvestre e estar ocupando áreas antrópicas, e assim, para a global compreensão do conceito em estudo, precisamos nos socorrer do conceito de espécies silvestres.

Ao contrário das espécies que passaram a depender dos seres humanos, as espécies silvestres vivem naturalmente fora do cativeiro<sup>21</sup>, ainda que algum exemplar tenha sido aprisionado e domesticado, não deixará de ser silvestre, pois a definição é dada para a espécie segundo características comuns, e não ao exemplar que foge à regra.

O fato de tais espécies serem ambientadas em ambiente diferente do de uso antrópico as faz potencialmente causadores de dano ao homem, mas é preciso considerar quando o homem é que ocupa o *habitat* destas espécies, como freqüentemente ocorre na Amazônia, e como é, de acordo com o relatório apresentado pelo IBAMA, na área onde houve casos de contaminação de humanos pelo vírus rábico, em Portel, na ilha de Marajó.

A defesa que se realiza nestes casos é notadamente protecionista, erigida pelo interesse que têm todos os seres de preservação da vida e de seus semelhantes, o que é gerado também, dentre algumas espécies, inclusive a humana, por um sentimento de piedade e solidariedade, sendo que o critério protecionista específico determina a hierarquia de valores tornados jurídicos, nos moldes em que assim foram transformados.

Ao dizer *espécimes de espécie*, o artigo também levanta o caráter individual do animal, remetendo a casos de animais bravios, como onças e semelhantes, que por ventura adentrem o ambiente humano, representando risco por sua ferocidade; porém não se limita, remontado a qualquer exemplar da fauna silvestre que, individualmente adentre o ambiente antrópico, ainda que não traga prejuízos diretos. Este conceito trará uma modificação técnica, vez que antes, no conceito de espécie sinantrópica vinha contido o elemento negativo na relação homem-animal, porém agora não mais conterà. No entanto, alterações técnicas não vão influenciar a aplicação da lei no sentido de permitir a matança de animais que não venham causar prejuízo real ou potencial aos humanos, mas sim o critério ético que deve reger tais ações continua

---

<sup>20</sup> Érika Bechara define fauna sinantrópica como animais *indesejados e que devem ser controlados sob o ponto de vista da saúde pública – já que transmissores de doenças - ou da agricultura.* (in “A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional”. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, pág. 23). Na mesma obra, a autora cita a definição dada pelo Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo para o conceito: *animais que se adaptaram a viver junto ao homem a despeito da vontade deste.* (págs 23-24).

<sup>21</sup> Lei de Proteção à Fauna, art. 1º.

contido na norma penal ambiental, a Lei 9.605 de 1998, e havendo meios, a vida deverá ser sempre preservada.

O terceiro conceito relevante constante na IN a ser desenvolvido neste tópico é o de *fauna sinantrópica nociva*, que será trazido pelo inciso VI do artigo 2º:

“Fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública; definida em observância ao protocolo previsto no Artigo 1º.” (sic)

O protocolo a que se refere o artigo 1º citado, é um protocolo que será elaborado pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura ou do Meio Ambiente, alternativamente (obviamente no interesse das atribuições de cada um), que servirá de base para declarações locais e temporais de nocividade de populações de espécies sinantrópicas, deixando claro que o caráter nocivo de uma espécie não é definido para todos os lugares onde ela ocorra, mas apenas para lugares e situações específicos.

Apesar do caráter alternativo introduzido pela conjunção *ou*, acreditamos que o relatório será elaborado por representantes dos três ministérios, visto que, na maioria das vezes, ações sobre espécies sinantrópicas envolverão as competências de pelo menos dois, pois sendo animais, sempre estará envolvido o órgão do Meio Ambiente (estadual ou federal), e não raramente, haverá reflexos na agricultura e/ou na saúde pública (como nos casos que deram origem ao presente estudo), necessitando avaliação conjunta para construção do protocolo, que a nosso sentir, deve ser único, vigente para a atividade de todos os órgãos.

O protocolo servirá de base para as declarações de nocividade sobre situações específicas, quando a nocividade poderá ser declarada não só pelo IBAMA, que é o órgão responsável pela fauna enquanto elemento ambiental e propriedade do Estado, mas também pelos órgãos estaduais do Meio Ambiente, da Saúde e da Agricultura, desde que estes dois últimos, quando assim acordado com o órgão do meio ambiente.

No entanto, um critério excludente comum foi estabelecido para a delimitação de qualquer dos conceitos de fauna constantes na IN, pois diz o artigo 3º que *excluem-se das definições e da eficácia da IN em tela, todos os animais constantes das listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, ainda os constantes dos anexos I e II da Convenção Sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES)*.

Assim, temos que nos casos em análise, os animais envolvidos são animais que estão causando prejuízo à saúde e à atividade econômica humana. A verdade é que, qualquer epidemia de zoonose, ainda que não chegue a atingir o homem por intervenção do mesmo, pela possibilidade – ainda que mínima – existente de contaminação há um prejuízo potencial, sendo necessária ação de controle.

Pelos aspectos da situação existente, e todos os prejuízos em vidas que já foram registrados, podemos dizer, com margem de segurança que, de acordo com a

complementação legislativa que será trazida pela IN ainda não publicada, os quirópteros hematófagos da espécie *desmodus rotundus* encaixam-se na definição de *fauna sinantrópica nociva*, pois além dos prejuízos em vidas – os maiores, indubitavelmente -, têm causado sérios prejuízos à pecuária da região, prejudicando as pessoas que sobrevivem de tal atividade.

Ressalte-se que não são todos os quirópteros daquela região que caracterizados dentro da fauna sinantrópica nociva, mas apenas o chamado *morcego vampiro*, que tem sido vetor das mortes por *encefalite rábica*.

O critério de nocividade deverá sempre nortear as operações de controle de fauna, vindo a IN virá para torna-las mais criteriosas. No artigo primeiro logo esclarece que destina-se ao *manejo* e ao *controle* da *fauna sinantrópica nociva*, fazendo latente a preferência do manejo sempre que este for possível e suficiente para resolver o problema surgido, pois somente será preterido o direito do animal quando o conflito faça surgir prejuízo ao homem, e ainda assim, este prejuízo haverá que ser avaliado para que o afastamento da justiça real seja mínimo, e, para tanto, desde a lei incubiu-se os órgãos onde se encontram os técnicos habilitados para nortear as atividades com a menor infringência possível às leis naturais, de modo a obedecer à ética e aos princípios de justiça.

## 8. CAÇA DE CONTROLE

A declaração de nocividade serve exatamente para excluir a ilicitude, permitindo operações calcadas no direito de defesa oriundo dos instintos defensivos presentes em todas as espécies, inclusive a humana, e por isto, Érika Bechara<sup>22</sup> diz que caça de controle nem sequer pode ser considerada *caça*, e, *tratando-se de um direito de defesa, seu exercício requer a existência de um direito e de um perigo iminente. O direito de destruição, é, então, tecnicamente muito diferente do direito de caçar*<sup>23</sup>.

Em casos semelhantes aos estudados, em geral há a necessidade de investigações científicas para uma avaliação do surto que tem como vetores seres pertencentes à fauna, e aí esta modalidade de caça vem imiscuída na caça de controle, não precisando de autorização específica, porém, regendo-se pelas normas que regulam os maus-tratos e o comércio de animais capturados para quaisquer dos fins nelas contidos, que são considerados atualmente como bens fora do comércio.

Nas duas epidemias do vírus rábico no Pará (os casos em estudo), os pesquisadores do Instituto Evandro Chagas ficaram encarregados de descobrir qual era a *cepa* do vírus que circulava na região, que é um elemento caracterizador do hospedeiro do vírus, e assim conhecer causas e soluções. Este á apenas um exemplo,

<sup>22</sup> *Op. cit.*, pág.160.

<sup>23</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 758.

no qual não podemos nos aprofundar pois não é o fim ou especialidade deste trabalho, mas a caça de controle muitas vezes estará ligada a uma zoonose, sendo o instrumento de contenção da doença, para homens e animais, pois no caso da raiva, animais domésticos e selvagens dentre as presas do morcego também são vítimas da doença.

A IN que será publicada, inclusive, vem determinando que quando for necessário o controle de fauna silvestre potencialmente transmissora de zoonoses, uma amostra dos animais capturados deverá ser coletada e enviada para análise laboratorial, cujo diagnóstico deverá constar no Relatório Anual, e este, por sua vez, deverá ser enviado por quem realize as ações de controle ao IBAMA, sendo que a constatação deverá ser enviada assim que se obtenha, também aos Ministérios da Saúde, da Agricultura e ao IBAMA, via postal ou eletrônica.

Não se pode, portanto, ser exercida de maneira indiscriminada, e por esta razão o Poder Público estabelece critérios para a sua realização, permitindo a captura dos animais apenas na região de tensão. No caso presente, apenas na região de Viseu e Augusto Corrêa, já que na região de Portel o surto está superado, ou seja, onde e no período de surto, fora dele a autorização será para caça científica, especificamente.

A nova IN do IBAMA conceitua controle da fauna como *captura seguida de soltura, com ou sem intervenções de esterilização ou de administração farmacológica; captura seguida de remoção*<sup>24</sup>, e *translocação*<sup>25</sup>; *captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais* (art. 2º, II). Assim, existem diversas maneiras de realizar o controle de espécies, que não pela caça, devendo a captura e/ou morte dos animais ocorrer apenas quando não houverem alternativas conhecida pela ciência à qual seja competente determinar.

A Lei de Proteção à Fauna entende como atos de caça a *utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre, quando consentidas na forma da Lei* (art. 7º), ou seja, porque todas estas modalidades privam da liberdade animais que a têm como característica jurídica, caçar não é apenas o ato de matar, mas a simples utilização temporária do animal<sup>26</sup>, como vêm fazendo os técnicos da SESPA, que capturam os animais com redes para administração da pasta vampiricida e libertam para que haja destruição em massa, sendo que, neste caso, apesar da excludente de ilicitude, há dois núcleos do tipo de uma prática que, por si, é um crime de ação múltipla e qualificado.

Tecnicamente, tem-se incluído dentre as modalidades de caça a caça de controle por ser uma maneira de apanhar e/ou matar animais direta ou indiretamente, porém,

<sup>24</sup> “Remoção: retirada de espécies animais de uma área.” (art. 2º, VIII, IN/IBAMA não publicada)

<sup>25</sup> “Translocação: destinação de espécimes animais de uma área a outra.” (art. 2º, IX, IN/IBAMA não publicada).

<sup>26</sup> Nesta situação muito mais recairá a conduta de cientistas que após estudos ou demarcação libertam o animal, de modo que possa retornar em perfeitas condições à sua vida natural.

seu fundo a excetua. Outro fator que excetua a caça de controle é que o controle pode ser executado sobre espécies domésticas, quando estas representem risco, sendo que no caso de espécies domésticas e espécies pragas, a IN determinará prescindível a autorização. E ainda, o conceito de fauna sinantrópica nociva, constante da nova normatização do IBAMA, não excetua a fauna doméstica.

Porém, como dito anteriormente, o direito de defesa do homem não pode ser exercido indiscriminadamente, há necessidade de manejo ambiental<sup>27</sup>, que é definido pela IN, determinando esta também, a necessidade laudo técnico apontando a necessidade de realizar manejo ambiental ou controle da fauna<sup>28</sup>.

Haverá situações em que o manejo será possível, mas em outras isto não, dada a emergência, pois poderá ser uma operação muito longa para a urgência, sendo necessário o controle direto da fauna que esteja causando prejuízos humanos, mas não se pode preterir meios alternativos quando eles forem possíveis e existentes.

Nestes termos é que os técnicos paraenses estão trabalhando para a saúde da população e a sanabilidade da região. A aplicação da pasta vampiricida é a alternativa que a ciência oferece para a solução de uma situação catastróficamente urgente, pois o Pará e o Maranhão já somam mais de trezentas mortes humanas no litoral atlântico, segundo a imprensa, e o surto se espalha rapidamente. Mas não é uma solução real, vez que age somente sobre as conseqüências, pois as causas possíveis são complexas: desequilíbrio ambiental ou socioeconômica, ambas de difícil e demorada solução.

Não há ilegalidade alguma em adotar-se a postura de controle da fauna em situações de tensão gerada por zoonoses, no entanto, como na universalidade das situações em que entrem em conflito direitos humanos e de animais, a ética jamais poderá ser esquecida, e por isto a lei protege também os animais vetores de zoonoses contra maus tratos praticados por qualquer que seja, pois o crime de maus-tratos é sempre um crime comum, e ainda, não sendo suficiente apenas a determinação legal que geralmente é norma em branco nesta matéria, a complementação da lei se faz pela aplicação da ética geral e profissional e pelo bom-senso.

Para o controle, a IN não publicada determinará que os animais abatidos em tais ações de controle deverão ser prioritariamente destinados a instituições de pesquisa, saúde pública ou ensino respectivamente, sendo que os responsáveis pelas ações deverão enviar ao IBAMA recibo dos espécimes emitido pelos responsáveis pela instituição de destino, até 30 dias após o prazo da autorização de transporte, e, em casos de ações emergenciais, que deverão ser comunicadas previamente ao

---

<sup>27</sup> “VII - Manejo ambiental: a eliminação ou alteração de abrigos e fontes de alimento da fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio remoção ou eliminação direta dos espécimes. (art. 2º, da IN do IBAMA sobre fauna sinantrópica, não publicada e sem número)

<sup>28</sup> art. 5º, da IN/IBAMA ainda não publicada.

IBAMA – embora facultada aos órgãos do Ministérios da Saúde e da Agricultura, no que diz respeito à captura, eliminação e transporte dos espécimes -, as ações deverão ser detalhadas em relatório específico encaminhado ao IBAMA, um mês antes do vencimento da licença, que terá duração de um ano, devendo ser renovado<sup>29</sup>

Como estamos tratando de morcegos, que se abrigam em cavernas onde elas existem (não é o caso das áreas dos casos em estudo), a IN veda qualquer forma de degradação deste ambiente ou de sua área de influência.

Ressalte-se que técnicos da área veterinária e biológica, responsáveis por tais ações de controle, não usam o termo *eliminação* das espécies, visto que, além de não ser uma postura ambientalmente correta, não é fácil de ser atingida intencionalmente, o que é juridicamente corroborado pelo Prof. Paulo Affonso Leme Machado<sup>30</sup>, que diz que *o homem deve pensar mais em termos de controle e utilização da natureza, e não em termos de extermínio total, exceto no caso de algumas espécies que são parasitas diretos ou competidores*.

*Infine*, tratando-se as regiões de Viseu e Augusto Corrêa de áreas sob regulamentação do SNUC, o art. 10, §1º da IN a qual vimos explanando, proíbe a libertação de espécimes da fauna sinantrópica nociva em UCs, o que poderia tornar irregular a ação dos técnicos, porém, note-se que a libertação feita é de animais tratados, visto que o controle é indireto, o que faz a ação perfeitamente legal mesmo após a publicação da norma administrativa, especialmente porque o que legitima a ação de controle é uma emergência vital.

## **9. CONTROLE DE QUIRÓPTEROS E DIREITOS DOS ANIMAIS NOS CASOS EM ESTUDO**

Duas hipóteses há para nas situações em tela, pairando sobre cada uma realidade e conjuntura até certo ponto diversa, e com reflexos jurídico-filosóficos diversos no que tange à fauna e ao homem, a respeito do que passamos agora a refletir quanto ao *ponto de equilíbrio*<sup>31</sup> para os fatos jurídico-ambientais de Portel, Augusto Corrêa e Viseu.

### **9.1. SE A CAUSA É O DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL**

Esta hipótese foi levantada pela equipe do IBAMA que elaborou relatório técnico sobre a situação na região de Portel, assim concluindo devido ao elevado índice de desmatamento na região, realizado até com a entrada de veículos pesados na mata,

<sup>29</sup> Art. 4º, da IN/IBAMA ainda não publicada.

<sup>30</sup> *Op. cit.*, pág. 756.

<sup>31</sup> Lembrando que esta é uma nomenclatura por nós desenvolvida para caracterizar o limite ético entre os nossos direitos e os direitos dos animais.

e ainda, pela prática da caça de subsistência pela população local, que é em grande número, provocando a quebra da cadeia alimentar e o desequilíbrio ambiental na região (nos termos do relatório).

Importante ressaltar que, tanto em Viseu e Augusto Corrêa, como em Portel, a população convive com ataques de morcegos hematófagos há muito, mas a epidemia é recente, embora já tenha acontecido outras que foram superadas, sem que fossem banidos os ataques dos animais contra seres humanos, mas ainda não se sabe a razão da contaminação. Prosseguem os estudos.

Nesta situação, o prejuízo humano foi causado por ação antrópica, ou seja, no dizer popular, “o próprio homem cavou a sua cova”, o que faz da “chacina necessária”, ainda que o valor *vida humana* seja hierarquicamente superior ao valor *vida animal*, INJUSTA!

O morcego *desmodus rotundus* é um animal de organismo frágil, até seu controle de temperatura é sensível, seu corpo é muito pequeno e sua reprodução não é acelerada, pois a cada gestação (que dura sete meses), cada fêmea só é capaz de gerar um filhote. Em condições normais, não tem preferência por sangue humano, embora o homem tenha sangue quente, como gosta, mas ainda assim, normalmente ele prefere sangue de outros animais, procurando o homem apenas como última opção. Não costuma ser um animal agressivo, tanto que procura as presas mais passivas, e se a presa reagir, se afasta.

No entanto, como todo ser vivo o *desmodus rotundus* também quer e tem o direito de se alimentar, por ser um instinto natural da vida, e deixar um animal morrer de fome, dado o sofrimento que causa, é uma situação típica de maus-tratos por ser o ato de se alimentar instintivo e vital, ligado ao direito de viver, também garantido pela natureza a todos quantos o tenha dado, muito embora, o direito de alguns se sobreponha ao de outrem em determinadas situações, para uma auto-regulação natural e perfeito andamento do ciclo vital, retirando-o de alguns para a sobrevivência de todos.

Porém, quando algum membro do grupo provoca danos, prejudicando o ciclo em que todos estão inseridos, em termos de equidade, perde o seu direito, especialmente se este membro do grupo poderia prevenir ou impedir o desequilíbrio e o prejuízo e não o fez, porque todo direito diz uma obrigação para que seja garantido.

A questão a ser desenvolvida é exatamente a relação entre direitos e obrigações, positivada no *caput* do artigo 225 da Constituição Brasileira, que é metaindividual, nos termos do direito. Na ocorrência de dano ambiental, presume-se não tenha sido cumprida, especialmente quando aplicada a teoria do risco integral, adotada no direito ambiental brasileiro.

À coletividade e ao Poder Público a responsabilidade foi imposta, sendo que, sabemos da existência de uma cultura ambientalmente incorreta passada de geração em geração nestas regiões, calcada na caça indiscriminada, embora de subsistência, mas que não deixa de provocar seus impactos, principalmente porque praticada



recorrentemente não somente por fatores culturais, mas socioeconômicos; a queima para abrir espaço à agricultura, sendo que normalmente é praticada a monocultura da mandioca, pois estas populações muitas vezes vivem ou complementam sua renda com a produção de farinha, enquanto, historicamente sabe-se dos prejuízos da monocultura e do despreparo do solo amazônico para a agricultura por ser pobre, sendo a mata mantida por um ciclo de renovação da vida, restrito ao suprimento de suas próprias necessidades que, se quebrado, revela toda a pobreza do solo e toda a fragilidade de um ecossistema aparentemente tão grandioso; a pesca com o uso de veneno, embora natural, mas que gera poluição e prejuízo ambiental considerável segundo o relatório, sendo estes apenas alguns elementos da cultura tradicional regional que foram identificados pelos técnicos do IBAMA na região de Portel, como influenciadores da situação culminada no surto da zoonose.

Sobre o elemento cultural calca-se a primeira obrigação do Estado. Apesar do princípio *ignorantia legis neminem excusat* contido no art. 21 do Código Penal e repetido no art. 3º da lei de introdução ao Código Civil, o qual determina a impossibilidade de alegação de ignorância sobre o conteúdo da lei objetivando a escusa de cumprimento da obrigação contida na lei, para a garantia de segurança jurídica no Estado de Direito, é preciso cautela para uma adequada aplicação deste princípio. É notável que uma população que vive no meio da mata, em condições precárias, quase num estado natural, não tem o conhecimento necessário para que possa cumprir sua responsabilidade ambiental. A primeira coisa que os técnicos dos órgãos ouvem quando tentam educar é “desde meu bisavô que minha família age assim, porque eu tenho que agir diferente?”. O mestre Mirabete<sup>32</sup> diz que:

“O indivíduo, como membro da sociedade, tem intuição do que é proibido e pode, assim, evitar a violação da ordem jurídica e a prática de atos lesivos, mesmo nas hipóteses em que os tipos penais não coincidem com a ordem moral, porque se exige que, normalmente, se informe a respeito da regularidade jurídica de seus atos.”

Assim, traça os elementos que afastam a aplicação do princípio ao caso, pois contrapõe-se à realidade social de uma fronteira extensíssima, de difícil acesso e baixíssimo índice de desenvolvimento humano (IDH).

São populações que vivem praticamente isoladas, em localidades afastadas e em condições sub-humanas, quase em um estado de natureza. A educação a que têm acesso, quando chega, é precária, muitas vezes não passa da alfabetização, e então, como cobrar que esta população que não raramente não sabe ler, não tem acesso à informação para conhecer às leis do Estado, e educação, não necessariamente formal, mas científica, para conhecer as leis da natureza e mudar as práticas arraigadas

<sup>32</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, vol. 1, pág. 202.

naquele micronúcleo social, e que são o único parâmetro para definir práticas injustas, as quais são o norte para a ação moral do indivíduo, e assim, a moral ambiental daquele grupo é contrária à moral positivada na lei estatal, e não podem ser responsabilizados por aquilo que realmente não conhecem, pois se não receberam educação quanto aos ciclos da natureza, conhecendo-os e explorando-os apenas empiricamente, buscando resultados limitadamente imediatistas – sendo que os ciclos naturais requerem médio e longo prazo, como pode ser cobrada uma população que não apenas não conhece a lei<sup>33</sup>, mas também a moral da qual emerge a lei – esta última nascida das descobertas no campo das ciências naturais -, e, pior, por uma omissão estatal denotada na situação de emergência que aqui surge?

Por isso, a primeira obrigação do Estado é de promover a educação ambiental, de modo a garantir, ou melhor, promover a restauração do pleno equilíbrio ecológico na região, para o exercício de direitos pelas presentes e futuras gerações, bem como, e principalmente, para que esta mesma população possa exercer os seus direitos à saúde e à própria vida, mais urgentes, e por fim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja violação provocou o efeito dominó na perturbação das demais garantias, afinal, a atual doutrina sobre direitos humanos tem pregado que o grande problema para a efetivação de muitos destes direitos está muito mais nas mãos dos próprios cidadãos que nas mãos do Estado, porém, há certas situações em que, por questões econômicas o homem encontra-se fragilizado, não podendo agir em favor de seus direitos e de seus concidadãos por ignorância e/ou desprovisionamento de instrumentos, não necessariamente sendo uma ação paternalista, mas uma ação necessária, dentre aquelas sobre as quais ficou responsável o Estado, nos termos do *contrato social*.

A quebra de uma cultura insustentável é um papel cabível à educação, e nada fácil de ser cumprido, mas a necessidade de atuação é urgente nestes casos, vez que na ocorrência de antinomia jurídica<sup>34</sup> o direito à vida e os conexos mais intimamente ligados são superiores, não podendo culturas ambientalmente incorretas serem sustentadas com base em lei constitucional sob pena de um prejuízo maior, como no caso da farra do boi, cujo entendimento adotado pelo Supremo<sup>35</sup>, e corroborado pela melhor doutrina<sup>36</sup>, pode ser aqui analogicamente aplicado, pois o bem ambiental é superior ao cultural, muito mais ainda quando a falta do devido zelo implica na perda de vidas humanas.

<sup>33</sup> O Professor Mirabete diz que o art. 21 do Código Penal reza sobre o desconhecimento sobre a lei, e que este é diverso do desconhecimento sobre o injusto (pág. 202).

<sup>34</sup> “Aquela situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo ao mesmo âmbito de validade.” (BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, pág. 88, *apud* Érika Bechara, *op. cit.*, pág. 132).

<sup>35</sup> O STF declarou inconstitucional a “farra do boi” com base no princípio da razoabilidade. (RE 153531 / SC - SANTA CATARINA)

<sup>36</sup> Paulo Affonso Leme Machado, Érika Bechara, Laerte Fernando Levai.

A educação é um Direito Público Subjetivo, o que significa um reforço ao caráter jurídico-obrigacional que paira sobre o Estado no que tange a esta área social, ficando facultado ao cidadão de exercê-lo. Porém, no que tange à situação, a necessidade é específica, para a solução de um problema resultado das práticas adotadas no decorrer do tempo, degradantes dos recursos naturais, que com o aumento populacional e a persistência em sua aplicação, não podem mais ser suportadas pelo ecossistema local, e há a necessidade de operações para toda a população, e não somente para as crianças em idade escolar.

A lei da Política Nacional da Educação Ambiental prevê que a educação ambiental não deverá ser uma disciplina específica<sup>37</sup>, mas sim, seu caráter híbrido deve fazê-la imiscuída em todas as disciplinas, de modo ainda, que seus fins pedagógicos possam ser atingidos, não sendo sinônimo de prova ou qualquer outra prática educacional desagradável para os alunos, pois os objetivos da educação ambiental são alcançados, poderíamos até mesmo dizer, por meios apelativos, já que a sensibilização acontece no plano dos sentimentos humanos, sendo três as suas fases: sensibilização, conscientização e comprometimento, que é o estágio fim, o qual somente é alcançado mediante o conhecimento sobre os ciclos ecológicos circundantes, e apesar da resistência normalmente encontrada pela forte cultura, não é tão difícil de ser atingido em populações que vivem do extrativismo, pois já é notada uma mudança de comportamento nas populações das RESEX's de Viseu e Augusto Corrêa<sup>38</sup>, por conta das práticas educacionais adotadas pelo IBAMA no processo de implantação das mesmas, que segue em curso.

A Constituição Federal determina que a educação ambiental será promovida em todos os níveis de ensino, e também a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A conscientização pública é regulada pela Lei 9.795/99 no capítulo II, seção III, que trata da educação não-formal, à qual é composta por *práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente*<sup>39</sup>, o que mostra o caráter e a função transformadora da educação ambiental dentro de uma conjuntura emergencial, oriunda e resultado do princípio da informação de direito ambiental, sendo previsto inclusive no Tratado de Cooperação Amazônica, o qual pauta-se na necessidade de publicização da informação ambiental, que deve ser sua produção incentivada, não apenas para que o indivíduo possa opinar sobre os processos político-ambientais que o rodeiam, mas também para a construção de uma consciência pública.

A segunda obrigação do Estado é a de fiscalização. A lei jurídica é aquela que emana do Estado e de seus órgãos, e, portanto, não elidindo a responsabilidade

<sup>37</sup> Art. 10º, §1º.

<sup>38</sup> Informações fornecidas pelo Sr. Zacarias Monteiro da Silva – Pescador – Presidente do Sindicato dos Usuários da RESEX Marinha de Viseu/PA.

<sup>39</sup> Art. 13, Lei 9.795/99.

social para o bem de todos, é o Estado precipuamente competente e responsável pelo zelo quanto ao cumprimento das leis que publica e a garantia dos direitos metaindividuais. A obrigação de fiscalizar e reprimir não está expressa como a obrigação de prover a educação ambiental no texto constitucional, mas está presente em todo o conteúdo do artigo 225, e na lei de crimes ambientais, onde será encontrada expressamente no artigo 70. O *caput* do referido artigo constitucional diz que impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo que o conteúdo do artigo 70 da lei de crimes ambientais outorga a qualquer pessoa o exercício do poder de polícia através representação dirigida às autoridades competentes, o que, então, acontece subsidiariamente, com o auxílio popular à atuação do Poder Público que, embora facultado pelo inciso II do referido artigo, é uma obrigação moral e dever jurídico<sup>40</sup> de todo indivíduo positivada na constituição.

*A gestão do meio ambiente não é matéria que diga respeito somente à sociedade civil, ou uma relação entre poluidores e vítimas da poluição*<sup>41</sup>, sendo este um princípio estabelecido pela Convenção de Estocolmo/72, e pela Declaração do Rio de Janeiro/92, esta, mencionando, pelo menos 20 vezes o termo “Estado”, determina que os Estados deverão promulgar leis eficazes<sup>42</sup> sobre o meio ambiente, no entanto, sabemos que a emissão de leis não é bastante para a garantia dos direitos humanos, é necessária a implantação de ações positivas do Estado no sentido de garanti-los, pois são basilares e imprescindíveis, tendo como principal elemento positivo o efetivo exercício do poder de polícia por parte do Estado.

A ação de defesa é inerente ao ataque, levando a entender num primeiro momento, que a atuação defensiva só acontece quando haja uma provocação. Não. A defesa preventiva é uma obrigação presente em todo o texto legal, sob diversas facetas, sendo a prevenção do dano ambiental um princípio de extrema importância devido à verdadeira ilusão quanto à sua reparação, no entanto, a maior importância da atividade fiscalizadora é a repressiva, até porque, em geral, ela age mediante a provocação feita por uma denúncia, quando então retornamos à obrigação educacional do Estado, conquanto nos esclarece o princípio a informação que não

---

<sup>40</sup> Lembramos que a moral difere-se do Direito na medida em que é interior, agindo desde o plano dos pensamentos, enquanto o direito exterior, punindo ou regulando apenas ações. A obrigação de denunciar, nestes casos, embora jurídica, conquanto oriunda de um direito, pode ser analisada sob o prisma moral, vez que, muito embora um dever jurídico, e uma ação, não pode ser positivado como uma obrigação jurídica, por situações de segurança pessoal do denunciante, ou mesmo informação. A desobrigação também serve como um termômetro do nível de educação ambiental que vive uma sociedade.

<sup>41</sup> MACHADO, Paulo Affonso, *op. cit.* Pág. 96.

<sup>42</sup> Lembrando a má colocação do temo jurídico na convenção. Vez que lei eficaz é simplesmente aquela que vige dentro de território, que tem aplicabilidade sobre determinada área que corresponde à área de jurisdição de determinado Estado, enquanto que, mais que eficácia, as leis ambientais hoje necessitam de efetividade, que, no dizer popular é a lei que “pega”.

pode cumprir sua obrigação ambiental o cidadão que não conhece as leis naturais, pois aceita como corretas práticas ambientalmente degradantes.

Diz-se que a natureza tem suas armas contra nós, e, por sinal, o direito reconheceu isto quando previu a força maior no direito civil, sendo que, se ela tem a força, nós temos o poder de transformação e manejo racional, e não fazemos uso, o que nos tira a razão.

Um crítico radical objetaria: se toda a forma de vida é importante, então dever-se-á ter um estatuto jurídico para as baratas, pernilongos, mosquitos e outras “pragas” que infestem a vida e são vetores de numerosas doenças. A resposta a esta é que estas “pragas” ganham a dimensão que hoje tem muito em decorrência da forma como a sociedade humana se ocupou dos espaços destruindo bosques, contaminando os rios e corrompendo o ar. (sic)<sup>43</sup>

Sim, perante a equidade e a Justiça pura teríamos perdido o nosso direito de exercer ações de controle sobre fauna sinantrópica nestes casos, restando-nos apenas o manejo, que na verdade, seria uma obrigação com o meio ambiente, do qual dependemos, e sobre o qual, muito *incompetentemente* exercemos gestão.

Porém, para *azar* dos demais entes ambientais, e, especialmente, neste caso, da fauna, somos nós que criamos o Direito e o direito, de acordo com a nossa moral viciada e com os nossos valores, e, numa atitude defensiva, mesmo no ecocentrismo somos antropocêntricos, e a Justiça Ambiental ainda vai demorar muito para ser, de fato, uma *justiça ambiental*, e talvez nunca chegue a ser realmente, pois o instinto de proteção da espécie sempre estará presente em todas elas, e o ser humano sempre prestar-se-á a proteger em primeiro lugar os seus semelhantes, e por isto, o valor vida humana sempre estará no topo, justa ou injustamente, embora, por si, desconsiderando situações de justiça ou injustiça ele, seja de fato superior, como dissemos, pela amplitude de dimensões que tem a sua vida. De qualquer forma, não existe justiça absoluta!

## 9.2. SE A CAUSA É SÓCIO-ECONÔMICA

Esta causa é levantada para a realidade da região de Viseu e Augusto Corrêa, já que naquela região os mapas não têm mostrado um avanço significativo do desmatamento por não ser uma área de exploração madeireira, e sim, seu potencial é a pesca e a cata do caranguejo, que não fazem parte da cadeia alimentar do morcego *desmodus rotundus*. Porém, acredita-se que esteja havendo uma adaptação

<sup>43</sup> SILVA, José Robson da. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002 *apud* RODRIGUES, Daniele Tetü. *O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. Curitiba: Juruá, 2005, pág. 104.

do morcego ao descobrir as presas humanas, especialmente as que se encontrem na infância, por ser presa passiva e vulnerável, aumentando seu conforto no ato de se alimentar e suas chances de êxito na noite, pois a oferta é ampla.

A realidade é que a população está desprotegida, pois suas condições de vida são tão precárias que muitas casas não têm portas e janelas ou mesmo paredes, e as pessoas dormem sem proteção alguma. As crianças costumam dormir até sem roupa, quando muito, utilizam um mosquiteiro sobre a cama ou rede, que muitas vezes não dá a proteção esperada.

Vemos que o ser humano, nesta situação encontra-se em condição mais frágil que o animal, pois é atacado no seu momento de descanso, quando, por questões adaptativas, atualmente não se encontra preparado para vigiar e zelar por sua segurança como outros animais, e que, em situações de pobreza como esta, muitas vezes nem sequer dispõe de alimentação que garanta sua saúde física.

Nestas situações, é relativamente pleno o direito de defesa do homem, que deve utilizar-se de suas estruturas administrativas e intelectuais para fazê-lo da maneira mais eficiente e menos agressiva aos entes da fauna que, não estão infringindo o direito natural que lhes é dado, mas sim, utilizando-se dele, pois o ser humano é uma espécie animal como qualquer outra na visão de um predador animal não-humano<sup>44</sup>, e apenas quer alimentar-se, cabe ao homem, que conhece os meios, proteger-se como faz qualquer presa, mas não pode abusar de seu direito, como comumente faz, e por isto imprescindível a aplicação de meios criteriosos, para o bem próprio do homem que depende do meio ambiente, e pode *cavar uma cova muito mais profunda para si mesmo* se não agir com a razão que tem e da qual tanto se orgulha.

Claro que temos o direito *natural* de defendermo-nos de nossos predadores, que nasce nos instintos que têm todos os seres animais, mas não nos é permitido abusarmos de nosso direito contra o de outrem, ainda que a razão seja o valor vida humana.

Situações de conflito, não necessária, mas comumente são situações excludentes, privilegiando um em detrimento do outro, porém, ainda assim, há um limite que não pode ser ultrapassado, especialmente quando um dos lados é inocente ou vítima, e este não é o lado beneficiado pelo pêndulo da balança que desequilibra em favor de seu administrador ou *dono*.

A questão é muito mais de efetivação dos direitos humanos, no entanto, o problema aqui não é o recentemente levantado pelo doutrina de que a efetivação dos direitos fundamentais do homem estariam nas mãos do próprio homem em suas relações diárias, o que há é uma necessidade de ação positiva do Estado no sentido de proporcionar moradia digna e, em alguns casos, de humanização das condições de trabalho.

---

<sup>44</sup> Também somos predadores, e muitas vezes predadores cruéis que abusam do direito que nos é dado.

Os direitos humanos são interligados entre si. Não raramente, um problema com um direito desta categoria acaba produzindo um efeito dominó. Se o equilíbrio ambiental está ligado à qualidade de vida, então a ele estão atrelados o direito à saúde, ao lazer, à educação; se o homem depende diretamente dos recursos naturais para prover o sustento de sua família através do trabalho, então direitos sociais estarão ligados à proteção jurídica do ambiente como direito fundamental<sup>45</sup>.

Certamente a criação de uma RESEX na área, que é recente, por todas as regulações que comporta, é uma ação positiva em direção à efetivação dos direitos humanos, porém, a situação de emergência demanda uma ação mais direta, especialmente no que tange ao direito à moradia, que tem sido apontado como a principal causa da ocorrência de casos humanos da doença, mostrando que não é suficiente a atuação competente à secretaria de saúde.

Tais propostas foram feitas no próprio relatório do IBAMA para a região de Portel, onde também foi proposta de inclusão das famílias em programas de geração de renda mínima, para as afastar do extrativismo, e, muito embora não tenha sido apontada a mesma causa para as áreas das RESEX's Marinhas, a realidade sócio-econômica é a mesma: péssimas condições de moradia e extrativismo, sendo cabíveis as mesmas ações. Quanto à questão da fonte de renda, o processo de implantação das reservas têm ajudado a humanizar a produção e torná-la ambientalmente suportável, mas ainda há o que ser feito em direção à proteção destes trabalhadores, que ainda passam meses nos chamados *ranchos pesqueiros*, totalmente vulneráveis.

Na proposta de construção de casas populares, sugeriu-se a participação do IBAMA com a doação de madeira apreendida, que por sinal, é a matéria-prima que têm sido apontada como mais apropriada para a construção civil na realidade Amazônia, dado elevado potencial poluidor do cimento e disponibilidade natural de recursos madeireiros, se aplicados planos de manejo.

Ainda, a efetivação de direitos humanos impescinde a necessidade de controle de zoonoses, especialmente o preventivo, para que não se chegue à necessidade da realidade atual nas regiões onde hoje ocorrem os surtos de raiva. Muito embora os direitos humanos existam e sejam garantidos por si, tendo dado origem à estrutura jurídica estatal para alguns historiadores, e, portanto, fazem-se independentes de qualquer outro (embora interligados), o Estado tem a obrigação de agir na garantia de sua tutela com primazia, pois está superada a concepção negativista sobre eles, sabendo-se hoje que têm dupla face: a negativa, que impede ao Estado violá-los; e a positiva, que impõe ações de proteção do cidadão, especialmente o cidadão que se tornou frágil socialmente devido à conjuntura sócio-econômica que não lhe permitiu acesso à educação adequada, à moradia adequada, à saúde, não lhe garantiu acessos igualitários – direito de igualdade.

---

<sup>45</sup> Não estamos nos referindo à proteção do meio ambiente do trabalho, que é uma questão ambiental nova, não necessariamente ligada aos recursos naturais, ao uso dos quais nos referimos.

Assim, situações como as que o estado do Pará vem vivenciando há dois anos, e agora o estado do Maranhão, as quais, não desconsiderando-se as causas ambientais que possam existir e são decorrentes de acesso injusto e desigual àquilo que é metaindividual, não deixam de ter fundo sócio-econômico, denotando o esvaziamento dos direitos humanos contidos no papel quando estes mesmos fatores sócio-econômicos lhes negam vida.

## 10. CONCLUSÕES

Casos como os que deram ensejo ao presente estudo mostram a linha tênue que separa os direitos do homem e os direitos da fauna, cujos limites não são definidos por lei, porém muito mais pela ética e pelas ciências naturais, às quais o direito se socorre. *O ponto de equilíbrio* é representativo da equidade na aplicação de direitos de homens e animais, e não pode ser esquecido jamais.

A tutela de direitos de animais, em muitos casos, estará na dependência da tutela de direitos do homem, muito mais até que os direitos do homem em função dos direitos daqueles.

A realidade evidencia a relação de dependência e gestão dos outros entes ambientais, e especificamente a fauna, em relação ao homem, mas também a fragilidade do homem frente àqueles, especialmente quando não teve seus direitos garantidos. Mas esta dependência porque o homem seja apenas o lado mais forte, não porque os animais precisem dele:

Além de apropriar-se de tudo o que há na natureza, o homem esquece da milenar relação com os Animais e não reflete sobre as conseqüências de uma existência sem eles, dos quais os seres humanos são totalmente dependentes, desde vestuário até a alimentação. O inverso não ocorre: os Animais podem viver sem os homens. E assim o fizeram durante longo período, antes do surgimento do homo sapiens.

Os direitos fundamentais do homem estão profundamente imiscuídos nos direitos naturais, onde há tutela para todos os seres da natureza, porque surgem a partir de um ciclo vital, do qual o homem é apenas parte.

O controle de fauna é um abuso de direito em essência, pois o desequilíbrio ecológico é fruto da ação humana, mas o direito o tutela conquanto seja necessário, tornando-se um abuso apenas quando feito de maneira não criteriosa; e, quando o desequilíbrio seja em decorrência dos próprios ciclos, os animais não podem ser tidos como vilões, pois todos têm direito a se alimentar, assim como todos têm direito de se defender segundo a lei natural, a lei do mais forte. Porém mais é cobrado a

<sup>46</sup> RODRIGUES, Daniele Tetü. *Op. cit.*, págs. 103-104.



quem mais é dado, sendo obrigatório ao homem adotar critérios éticos para predar e se defender.

A causa animal não é legal, é ética!

## 11. BIBLIOGRAFIA

BECHARA, Érika. *A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003;

BREDT, Angelika ... [et al] e DA SILVA, Delma Moreira ...[et al] (colaboradora). *Morcegos em Áreas Urbanas e Rurais: Manual de Manejo e Controle*. Brasília: Fundação Nacional de Saúde, 1996;

CARRAMENHA, Roberto. *Direito da Natureza*. Campos do Jordão, SP: Ed. Mantiqueira, 1999;

FERNANDA, Haydée. *O Reconhecimento da Personalidade Jurídica dos Animais – A Aceitação Doutrinária da Ordem Legal Vigente e a Responsabilidade Metaindividual*. In Anais do Congresso Internacional de Direito Ambiental, 8°. BENJAMIN, Antônio Herman de Vaconcelos (org./editor). São Paulo: Instituto “O Direito Por Um Planeta Verde”, 2004;

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2ª ed. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004;

MACAHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005;

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, vol. 1;

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2002;

PRADO, Luiz Régis. *Crimes Contra o Ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2001;

*Relatório de Investigação Epidemiológica dos casos de óbitos no Município de Viseu: Suspeita Raiva Humana na comunidade de Fermiana*. Trabalho realizado pelas equipes da Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESPA e não publicado (trabalho interno);

RODRIGUES, Daniele Tetü. *O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. Curitiba: Juruá, 2005;

SANTOS, Cléber Mesquita dos. *Os Direitos Humanos, o Brasil e o Desafio de um Povo*. São Paulo, LTr, 1998;

SILVA, Antônio Carlos Moura da; POMPEU, Benedito dos Santos e SOUZA, Maurício Vieira de. *Relatório Preliminar Sobre as Possíveis Causas dos Ataques de Morcegos Hematófagos no Rio Acuti-Pereira, Município de Portel, estado do Pará*. Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, Escritório Regional de Breves: Breves, Marajó, Pará, 2004.

### CITAÇÃO:

SINGER, Peter, in COETZEE, J. M. *A Vida dos Animais*. Trad. José Rubens Siqueira. Premio Nobel. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

#### ENTREVISTAS :

Alberto Lopes Begot – Médico Veterinário – Coordenador Estadual do GT – Raiva/PA;  
Zacarias Monteiro da Silva – Pescador – Presidente do Sindicato dos Usuários da RESEX Marinha de Viseu/PA.

#### COLABORAÇÕES :

Alberto Lopes Begot – Médico Veterinário – Coordenador Estadual do GT – Raiva/PA.  
Humberto Cabeça – Engº Agrônomo – Analista Ambiental/IBAMA/SEFISC/Belém;  
Maria do Carmo – Médica Veterinária – Analista Ambiental/IBAMA/Fauna/Belém;  
Waldemar Vergara Filho – Biólogo – Analista Ambiental/IBAMA/CNPT/Belém.

# Crueldade consentida

## - Crítica à razão antropocêntrica -

Laerte Fernando Levai\*

***Abstract:** Despite the fact that the Brazilian Constitution is against animal violence, protecting the fauna integrity, actually it does not work. However, our law system allows cruel acts and accepts the violence done by those who consider themselves rational and superior. Just watch the evil reality at the streets, public shows (circus) and farms, where the animals suffer and are exploited to their limits. Also watch the pain of the animals that are part of an industrial production, the horror at the slaughter houses and the scientific experiments laboratories. It means that we have a contradiction.*

*Blind and cold, we live in a world that lacks justice. The cycle of the human life is limited to personal ambitions, selfish actions and superfluous pleasures. There's no space to compassion. Under this anthropocentric view, the nature of the animals is no more important and becomes economic or environmental resources. Our system, by rejecting the essence of each living being, defends the fauna only for the purpose the human interests. The animals are treated like merchandise, resources or consumption goods and the law denies them the right to be sensitive. It must be changed, there can be no more silent before so much oppression. For many centuries the human being has been dominating, torturing, killing and exterminating other species, because of economic, commercial, cultural and gastronomic interests or just sadism. The history shows that our relationship with the animals is marked by fanaticism, superstitions, ignorance and indifference. It's a Ministério Público function, as a social transforming agent, to fight against this situation. We must admit the animals presence in the sphere of the human moralities, allowing them to have rights. The question is not only of the law, but philosophic. It's primordial that we review our teaching methods, searching for a formula to respect the essence of animal life no matter what it is. Without a doubt, this way is far from the anthropocentrism.*

---

\* Promotor de Justiça de São José dos Campos/SP.

## INTRODUÇÃO

Apesar de a Constituição Federal brasileira ser contrária à violência para com os animais, preconizando a ampla proteção da fauna, o que ocorre na prática é justamente o contrário. Nosso sistema jurídico, permissivo de condutas cruéis, admite, aceita e muitas vezes até estimula as atrocidades cometidas pela espécie que se diz racional e inteligente. Basta abrir os olhos para a miséria das ruas ou para a perversa realidade rural, na qual animais são maltratados e explorados até o limite de suas forças. Basta ver o que acontece sob o véu dos espetáculos públicos, nas fazendas, nas arenas, nas jaulas e nos picadeiros. Basta olhar o drama dos animais submetidos às agruras da criação industrial, aos horrores dos matadouros e às terríveis experiências científicas, dentre outras situações em que se lhes impinge dor e sofrimento.

Cegos da razão e da sensibilidade, vivemos em um mundo repleto de insensatez. O ciclo da existência humana tantas vezes se limita à satisfação de vaidades pessoais, ambições econômicas e prazeres frívolos. Nesse espaço, não há lugar para a compaixão. Sob o prisma antropocêntrico, a natureza e os animais deixam de ser um valor em si, transformando-se em meros recursos ambientais. Tal sistema, ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possa ter. Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – têm negada sua natural condição de seres sensíveis. Isso precisa mudar. Não pode mais prevalecer o silêncio diante de tamanha opressão.

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas. Para que se possa mudar esse triste estado de coisas, há que se incluir os animais na esfera das preocupações morais humanas, porque eles – ao contrário do que se pensa - também são sujeitos de direito. A questão não é apenas jurídica, mas, sobretudo, filosófica. Faz-se urgente, pois, uma revisão do nosso tradicional modelo de ensino, buscando uma fórmula que nos permita respeitar a vida independentemente de onde ela se manifeste. Este caminho, sem dúvida, passa longe do antropocentrismo.

### 1. JUSTIÇA DOS HOMENS

Denomina-se antropocentrismo o sistema filosófico que pôs o homem no centro do universo, concepção essa que nos atribuiu – em nome da supremacia da razão – o poder de dominar a natureza e os animais. O termo, originário do grego (homem) e do latim (*centrum*), relaciona-se à idéia religiosa da essência divina do ser humano.

Vale lembrar que a escolástica e a teologia medievais firmaram a postura antropocêntrica com base no preceito bíblico de que a terra é o centro do mundo criado por Deus para usufruto do homem. Ao se curvar inicialmente perante os deuses do Olimpo e depois aos santos das Escrituras, assumindo ser “*a medida de todas as coisas*” – conforme a célebre fórmula de Protágoras – a espécie humana passou a subjugar as demais criaturas vivas. Para o filósofo grego Aristóteles (384-322 a.C.), cujos ensinamentos foram acolhidos e repassados por São Tomás de Aquino (354-430), a pirâmide natural da existência tem em sua base os vegetais, que existem para servir aos animais, enquanto estes, finalmente, servem ao homem. Trata-se do círculo vicioso da dominação, que deferiu à espécie tida como racional – especialmente no Ocidente - um poder ilimitado sobre tudo que a cerca.

É certo que a domesticação dos animais e seu uso pelo homem remonta a tempos longínquos. Nas sociedades primitivas a marca desse domínio ficou registrada nos desenhos rupestres simbolizando a caça de bisões, mamutes e renas, sendo que os mais remotos vestígios de sedentariedade humana coincidem com a sujeição de cães, carneiros, bodes, bois, porcos, cavalos, iaques, camelos e alguns tipos de aves. Séculos mais tarde, os filósofos da Escola de Atenas e a tradição judaico-cristã sacramentaram essa posição de superioridade humana em relação ao mundo natural. Finda a Idade Média, a era das grandes navegações e das conquistas territoriais permitiu aos países colonialistas consolidar não apenas a sanha de dominação sobre os povos vencidos, mas a matança indiscriminada de animais nativos visando a propósitos mercantis ou à satisfação da vaidade do caçador, simbolizada pelo cruel aprisionamento e subjugação dos bichos.

Desde muito tempo que o cão, lobo domesticado, tornou-se o mais fiel companheiro do homem, enquanto que o gato carregaria em si o estigma das superstições medievais. Já o hábito da caça, inicialmente praticado como necessidade de sobrevivência e depois elegido em esporte da nobreza, difundiu-se pelas classes sociais a ponto de se firmar como um dos mais pusilânimes entretenimentos humanos. Os costumes da cultura popular, como a secular tourada espanhola e alguns rituais de sacrifícios nas festividades religiosas, transformaram martírio em tradição. Nossa indiferença em relação à dor dos animais também contaminou a mentalidade científica. Imerso no paradigma mecanicista de René Descartes (1596-1650), que no século 17 propôs a famigerada teoria “animal máquina”, o fisiologista Claude Bernard (1813-1978) fez da vivissecção o método oficial de pesquisa médica. A partir deste momento a experimentação animal torna-se metodologia padrão, submetendo suas cobaias a tormentos inomináveis sob a cômoda justificativa de contribuir ao progresso da ciência. Com o advento da Revolução Industrial e os sistemas de produção em série, o capitalismo emergente agrava ainda mais a situação dos animais. Após a Segunda Guerra Mundial, o avanço da industrialização e as novas descobertas tecnológicas romperam de vez com o sistema tradicional de criação. O antigo modelo pastoril cedeu vez à perversa metodologia utilizada pela indústria

do agronegócio, na qual os animais destinados ao consumo humano nascem por encomenda, vivem em sofrimento e morrem miseravelmente.

Importa dizer que a doutrina antropocêntrica, embora preponderante, contou com ilustres opositores ao longo da história. O pensador grego Pitágoras (565-495 a.C.), após conhecer os principais centros espirituais da Antigüidade (Índia, Egito e Babilônia), tornou-se adepto da meditação, da alimentação vegetariana e da compassividade, a ponto de adquirir animais cativos nos mercados para soltá-los na mata. Consta que ele fundou, nas colinas de Crotona, uma cidade regida pelo amor e não pelo Direito, utopia essa que acabou sendo impiedosamente destruída. Na Grécia Antiga, época dos filósofos naturalistas, acreditava-se na dinâmica das coisas, na evolução das espécies e na origem animal do homem. Segundo as concepções da Escola de Mileto, a vida é uma contínua transformação, uma luta entre contrários e sujeita às vicissitudes do tempo e do espaço. Tal corrente de pensamento, surgida cinco séculos antes da era cristã e bastante elevada do ponto de vista espiritual, inseria o ambiente em uma perspectiva cósmica. Interessante notar que essa pioneira manifestação filosófica continha pontos de contato com o chamado Direito Natural, cujos princípios – inspirados no bom senso e na equidade – decorrem das próprias leis da natureza.

Se a Filosofia é uma invenção dos gregos, o Direito procede de Roma. Sob este aspecto, o sistema jurídico ocidental está quase todo ele sedimentado em bases antropocêntricas. Ainda que as leis positivas não devessem se afastar das leis naturais, o fato é que as ciências jurídicas nunca se importaram com o valor intrínseco da natureza ou com a extensão de direitos a seres não-humanos. Em meio a tal contexto, os animais acabaram sendo inseridos no regime privatista perante o qual a noção do Direito alcança somente os homens em sociedade, transformando o entorno em *res* (coisas). Assim, sob o mesmo regime jurídico conferido aos objetos inanimados ou à propriedade privada, a servidão animal foi legitimada pelo Direito. O conceito do justo, porém, nem sempre está compreendido na noção do Direito, cujas leis – surgidas ao sabor das circunstâncias históricas e sujeitas aos múltiplos interesses políticos – podem vigorar em descompasso ao princípio da moralidade, que deveria inspirá-las. Como afirma o professor Nelci Silvério de Oliveira, a Justiça, como virtude moral, não deve ser interpretada apenas no sentido jurídico propriamente dito ou em termos quantitativos (“dar a cada um o que é seu”), mas o de um caminho à solidariedade e aos amor entre todas as criaturas: “*Na verdade, o Direito sequer é um bem, é um mal necessário, que atua onde falha a Moral (...) E a moral é infinitamente superior ao Direito*” (in ‘Curso de Filosofia do Direito’, p. 136). Ainda que os dois conceitos – Direito e Moral – obedeçam, em tese, ao comando da Ética, somente conjugados entre si é que podem atingir a ordem jurídica verdadeiramente justa.

Não é fácil, porém, convencer as pessoas de uma verdade tão simples. No curso da história alguns pensadores ousaram desafiar o sistema tradicional vigente para afirmar que os animais também possuem direitos. No século II o pensador romano

Celso já dizia que a natureza existe tanto para os animais quanto para os homens. Para David Hume (1711-1776), “*Nenhuma verdade me parece mais evidente que a de que os animais são dotados de pensamento e razão, assim como os homens. Os argumentos neste caso são tão óbvios que não escapam nem aos mais estúpido e ignorantes.*” (in ‘Tratado sobre a natureza humana’, p. 209. Há mais de duzentos anos outro filósofo inglês, Jeremy Bentham (1748-1832), argumentava magistralmente em favor dos direitos dos animais: “*Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania (...). A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas se são passíveis de sofrimento.*” (in ‘The Principles of Morals and Legislation, cap. XVII, I, nota ao par. 4). Já o pensador alemão Arthur Schopenhauer (1788-1860) escreveu que a piedade, princípio de toda a moralidade, não depende de idéias preconcebidas, de religiões, de dogmas, de mitos, de educação ou da cultura, para colocar os animais sob o seu manto protetor: “*Insistir na suposta inexistência de direito dos animais, como se nossa conduta para com eles não tivesse importância moral, porque deveres humanos em relação aos animais inexistem, é agir de modo preconceituoso e com uma ignorância revoltante*” (in ‘Dores do Mundo’, p. 124).

Na segunda quadra do século passado o professor Cesare Goretti (1886-1952), que lecionava Filosofia do Direito na Universidade de Ferrara, Itália, observou que os animais, quando domesticados, participam do ordenamento jurídico humano, surgindo daí nosso dever legal e moral, principalmente, de não tratá-los com brutalidade: “*Se não podemos negar a eles um princípio de moralidade (companheirismo, gratidão, amizade), que razão temos em recusar sua participação em nossa ordem jurídica, que é apenas um esfera da moral?*” (in ‘L’animale quale soggetto di diritto’, Rivista di Filosofia, n. 19, Itália). Esse primoroso ensaio, ao desvincular os animais da perspectiva jurídica privada, teve o mérito de rebater o clássico conceito de que eles são objetos passíveis de uso, gozo e fruição, reconhecendo-os como detentores de uma capacidade jurídica *sui generis*. Ao questionar, mediante profunda argumentação filosófica, por que o animal – como ser sensível que é – permanece relegado à condição meramente passivo da relação jurídica, o professor Goretti projeta novas luzes sobre o tema relacionado ao estatuto ético dos animais, concluindo que o homem possui, a um só tempo, dever legal e moral sobre eles.

A Justiça dos homens muitas vezes é injusta. Aqueles que sustentam a visão antropocêntrica do direito constitucional, que vêem o homem como único destinatário das normas legais, que acreditam ser a crueldade um termo jurídico indeterminado, que defendem a função recreativa da fauna e que põem o ser humano como usufrutuário da natureza, rendem assim uma infeliz homenagem à intolerância, ao egoísmo e à insensatez. Porque o Direito não deve ser interpretado como mero instrumento de controle social, que garante interesses particulares e que divide bens. Deve projetar-se além da perspectiva privada, buscando a retidão, a solidariedade e a virtude. Nesse contexto, o próprio conceito de educação ambiental merece uma

interpretação mais profunda, livre do critério da utilidade que impregna as relações humanas. Em seu livro “Educação ou adestramento ambiental?”, a professora Paula Brügger mostra que a transformação de uma realidade assume um caráter político, porque voltada para uma mudança de valores que privilegie a solidariedade e o respeito. Não se trata de menosprezar os deveres do homem em relação a seus próprios semelhantes, e sim reconhecer que a postura ética – em sua plenitude – supera a barreira das espécies.

## 2. PARADOXOS JURÍDICOS

O Brasil é um dos poucos países do mundo a vedar, na própria Constituição Federal, a prática de crueldade para com os animais. Consta de seu artigo 225 § 1o, inciso VII, que incumbe ao Poder Público “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade*”, postura essa que inspirou o legislador ordinário ambiental a criminalizar, no artigo 32 *caput* da Lei 9.605/98, todo aquele que “*praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*”. A maioria das cartas estaduais, acompanhando aquele mandamento supremo, proíbe a submissão de animais a atos cruéis. Conclui-se, diante disso, que o nosso repertório legislativo é mais do que suficiente para, em tese, proteger os animais da maldade humana. O problema maior é o abismo jurídico que separa a teoria da prática. Se determinadas condutas humanas não forem questionadas perante o Poder Judiciário, dificilmente mudaremos o atual estado de coisas.

Convém ponderar que as leis de proteção aos animais firmaram-se apenas no século 20. No Brasil, especificamente, a vedação à crueldade preconizada no decreto federal 24.645/34, tornou-se contravenção penal (art. 64 da LCP) e, bem depois, crime ambiental (art. 32 da Lei 9.605/98), já com o respaldo constitucional de nossa atual Carta Política (art. 225 § 1o, VII). Não obstante tal repertório legislativo, a situação da chamada fauna doméstica ou domesticada, em plena era da globalização, é desoladora. Exceção feita aos animais de estimação que, na maioria das vezes, têm uma vida tranqüila e sem sobressaltos, assim como às espécies nativas que conseguem ficar longe da ação predatória humana, considerável parcela da fauna brasileira vive sob o signo do sofrer. Basta um olhar crítico sobre o que acontece nas fazendas de criação, nos laboratórios científicos, nos centros de controle de zoonoses e nas companhias de diversões públicas para concluir que a crueldade, quando justificada pelo *uso* do animal, acaba obtendo respaldo legal. Não seria exagero dizer que, no Brasil, em diversos setores (agronegócio, científico e sanitário) a crueldade se torna consentida, isto é, aceita pelo Poder Público como *mal necessário*. Isso para não falar daquela perfazida em eventos supostamente culturais e recreativos (rodeios, vaquejadas, circos, zoológicos, caça e pesca esportiva, etc), que não raras vezes contam com o beneplácito do próprio Poder Público.



É triste constatar que o *uso econômico do animal* e a chamada *finalidade recreativa da fauna*, embora possam contrariar a moral e a ética, têm respaldo em diplomas permissivos de comportamentos cruéis, a exemplo do que se vê na lei do Abate Humanitário, na lei da Vivisseccção, na lei dos Zoológicos, no Código de Caça e de Pesca, na lei da Jugulação Cruenta e na lei dos Rodeios. Nem sempre as pessoas entendem que acima de todas as leis ordinárias, sejam elas federais ou estaduais, vige a Carta da República, cujo artigo 225 §1o, VII, obriga o poder público a coibir a submissão de animais a atos de crueldade. Este, aliás, é o fundamento legal para a proteção dos animais no Brasil. Trata-se de um preceito que, longe de vincular a proteção à fauna apenas enquanto bem ambiental, estende sua tutela a todos os animais, indiscriminada e individualmente, sejam eles silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, terrestres ou aquáticos, reconhecendo a capacidade sensiente de cada ser vivo. Como, então, desafiar um sistema jurídico capaz de legitimar a crueldade para com os animais?

Há que se dizer que, em termos legais, vigência não se confunde com eficácia. É que os aparentes conflitos de normas e as leis permissivas de comportamentos cruéis, diante de uma economia capitalista impregnada pelo estilo antropocêntrico de viver, acabam ‘legitimando’ a exploração animal. Embora permitida pelo Direito, a milenar ação escravagista do homem sobre o animal será sempre, do ponto de vista filosófico, uma prática injusta, principalmente quando oprime, agride, tortura ou mata. A conveniência humana, ainda que justificada pelo prazer gastronômico, pela estética da vaidade, pelo divertimento público, pelas crenças religiosas e pela suposta verdade científica, acaba preponderando sobre o destino dos animais subjugados. Vale aqui lembrar, como exemplo de genocídio animal consentido, o que acontece diariamente nos matadouros e frigoríficos, nas granjas de produção industrial, nos centros de controle de zoonoses e nos laboratórios de experimentação científica. Também nos criadouros comerciais, nas fazendas de criação intensiva e nas áreas em que a caça amadora é permitida, os animais ali mantidos são previamente condenados à morte. Já a propalada função recreativa da fauna impinge sofrimento a milhares de outros animais, domésticos ou selvagens, utilizados em rodeios, vaquejadas, circos e zoológicos. Um cenário deprimente, em que o animal jamais é considerado por sua individualidade ou por sua capacidade de sofrer, mas em função daquilo que pode render – em termos monetários ou políticos – àqueles que os exploram.

Não é à toa que, para o direito civil, o animal é *coisa* ou *semovente*; no direito penal, *objeto material*; e, no direito ambiental, *bem ou recurso natural*. No jargão do agronegócio, bois e vacas perdem sua condição natural de seres sencientes para se tornarem *rebanho*, *plantel*, *cabeças*, *peças* ou *matrizes*; no circo, leões, macacos, tigres e ursos *adestrados* são protagonistas do triste espetáculo da dominação humana; nos depósitos municipais os cães recolhidos das ruas, mesmo sendo dóceis ou sadios, acabam sendo *sacrificados* em razão de seu *risco potencial* à saúde pública; nas mesas dos centros de pesquisa científica, coelhos, camundongos, rãs, cães e hamstes são

considerados, todos eles, simples *cobaias*. E assim por diante, a dialética da opressão faz com que os animais permaneçam sempre curvados às vicissitudes históricas, culturais, políticas e econômicas dos povos, sofrendo violências atrozes e desnecessárias. A lei ambiental brasileira, tida como uma das mais avançadas do planeta, parece ignorar o destino cruel desses milhões de animais que perdem a vida nos matadouros, nos laboratórios e nos galpões de extermínio, que tanto sofrem nas fazendas de criação, nos picadeiros circenses e nas arenas públicas ou, então, que padecem em gaiolas ou em cubículos insalubres, para assim atender aos interesses do opressor. Existe uma barreira conceitual que impede aos homens de enxergar uma verdade cristalina. O sabor da carne, a ditadura da vaidade e os falsos mitos da saúde pública contribuem para erguer esses gigantescos muros invisíveis.

Condicionar a crueldade à submissão dos animais ao sofrimento *inútil* ou *desnecessário* é, de certa forma, negar à natureza um valor em si, como se tudo o que existe no mundo gravitasse em função do interesse humano. Estar-se-ia, assim, separando o homem da natureza, para torná-lo espécie desfrutadora e consumidora do mundo natural. A noção de crueldade, nesse contexto, acaba se submetendo às regras do utilitarismo, de modo que a conduta cruenta somente se caracterizaria como tal se o homem assim o dispusesse. Embora algumas fórmulas e expressões ecológicas impregnadas de dubiedade – *desenvolvimento sustentável, garantia da sadia qualidade de vida, manifestação da cultura do povo, atividade cultural e prática necessária ou socialmente consentida* – possam, de certa forma, sustentar o discurso antropocêntrico dominante, sua tônica não resiste ao confronto filosófico. Segundo a professora Sônia T. Felipe, da Universidade Federal de Santa Catarina, “*Ao dizermos que animais devem ficar excluídos de nosso horizonte moral, por não serem capazes de firmar ou de cumprir contratos, estamos apenas reduzindo o âmbito moral aos parâmetros do mercado*” (discurso apresentado em mesa-redonda sobre o uso de animais, na Universidade Federal de Santa Catarina, em 18.06.1999).

Nosso Direito Ambiental, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não se limita a proteger a vida do animal em função dos chamados *bons costumes*, do equilíbrio ecológico ou da sadia qualidade de vida. A noção de crueldade, longe de permanecer afeita apenas à saúde psíquica do homem, é universal e anterior ao direito positivo. Ações agressivas e dolorosas, longe de constituir simples conceitos abstratos, recaem sobre um corpo senciente. A dor é real, ainda que nosso sistema jurídico muitas vezes a desconsidere em relação aos animais. Ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade, o legislador pátrio erigiu um dispositivo de cunho moral que se volta, antes de tudo, ao bem-estar do próprio animal e, secundariamente, da coletividade. Apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para a interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade.

Há, também, uma limitação ao princípio geral da atividade econômica previsto no art. 170, VI, da CF, que prega a observância da ética em toda atividade que

envolver a exploração da natureza e dos animais. Outros princípios constitucionais informam a política brasileira de proteção à fauna, conforme ensinamentos da advogada ambientalista Vanice Teixeira Orlandi: a) da *legalidade*: enquanto é lícito ao particular fazer tudo o que a lei não veda, à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (art. 70 caput da CF), de modo que a matança de animais não nocivos à saúde ou à segurança social fere esse princípio; b) da *moralidade*: condenar à morte um animal saudável, pelo fato dele não pertencer a ninguém, é o mesmo que admitir que sua vida só tem valor se, de alguma forma, servir ao interesse humano; c) da *educação ambiental*: o poder público deve ensinar as pessoas a respeitar o meio ambiente e os animais, conforme preconizado no art. 225 caput da CF); d) da *precaução*: os objetivos do Direito Ambiental também nas questões relacionadas aos animais, às vezes com medidas preventivas capazes de evitar sofrimentos e mortes. Essa missão incumbe ao Ministério Público – instituição devidamente credenciada, do ponto de vista histórico, legal e técnico, para exercer a tutela dos interesses difusos – substituindo aqueles não têm como se defender (princípio da *representação*).

O suposto conflito de normas legais (princípios econômicos x bem-estar animal, liberdade de religião x abate humanitário, meio ambiente natural x meio ambiente cultural, direito à pesquisa x recursos substitutivos, etc) é apenas aparente. A legislação brasileira – independentemente de seu pretense contexto ecológico – protege os animais todos, colocando-os a salvo de maus tratos e crueldades, direito esse projetado no âmbito constitucional. Efetivar tal mandamento é uma questão de bom senso, porque, ao sopesar aqueles valores, o direito à vida e à integridade física não podem sucumbir diante de interesses comerciais, econômicos ou religiosos (princípio da proporcionalidade). Aceitar a vigência de determinadas normas jurídicas ou sanitárias que contrariem o preceito magno que veda a crueldade para com os animais significa compactuar com a injustiça. Afinal, o que se vê em meio à sociedade globalizada é um autêntico massacre consentido, em que a essência de determinadas leis relacionadas a animais acabou contaminada pela insana lógica capitalista perante a qual seres vivos transformam-se em carcaças, a Moral sucumbe e o Direito se torna injusto.

Cabe principalmente ao Ministério Público, como guardião do ambiente e curador dos animais, zelar pela fiel aplicação da norma protetora suprema, lutando para que nenhuma lei infraconstitucional legitime a crueldade, que nenhum princípio da ordem econômica justifique a barbárie, que nenhuma pesquisa científica se perfaça sem ética e que nenhum divertimento público ou dogma religioso possam advir de costumes desvirtuados ou de rituais sanguinolentos. Contra a injustiça, a hipocrisia social, as tradições cruentas e os subterfúgios jurídicos que permitem esse autêntico genocídio de seres inocentes, devem os promotores agir. Os instrumentos legais da Ação Civil Pública e do Inquérito Civil, somados à possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou de expedir Recomendação, surtem bons efeitos preventivos, reparatórios e pedagógicos. No âmbito penal, caso o fato já se tenha

consumado, propostas de transação penal, suspensão processual ou prestação de serviços à coletividade, mediante atividades ressocializadoras e/ou educativas, podem contribuir para que a conscientização do infrator. O essencial, seja como for, é atribuir aos animais a condição de seres sensíveis, cujos interesses são representados em juízo pelo promotor de Justiça, mediante substituição processual.

### 3. IDEOLOGIA E ALIENAÇÃO

Dentre as práticas cruéis mais aceitas pela sociedade estão aquelas relacionadas às atividades científicas que envolvem experimentação animal ou vivissecção. Se a experimentação animal pode ser definida como todo e qualquer procedimento que utiliza animais, independentemente do emprego de anestesia, para fins científicos ou didáticos, a vivissecção - modalidade específica daquele gênero - consiste na dissecação de bichos vivos para estudos de natureza anatômica ou fisiológica. Seja como for, ambas contem em si um acentuado grau de crueldade, porque submetem milhões de animais - a cada ano - a martírios terríveis: testes químicos, toxicológicos, dermatológicos, oculares, comportamentais, psicológicos, cerebrais, dentários e até bélicos. Tais experiências, invariavelmente macabras, são facilmente encontradas na literatura médica: sapos trepanados, ratos mutilados, gatos com eletrodos na cabeça, cães estraçalhados em prensas mecânicas, macacos intoxicados, coelhos cegados, porcos queimados, pombos submetidos à ação do gelo e cavalos inoculados com veneno constituem alguns dos exemplos do vasto repertório de aberrações já cometidas pelos pesquisadores *em nome da ciência*.

Herdeiros de Descartes e de Claude Bernard, os cientistas contemporâneos ainda estão imersos no antigo paradigma reafirmador das ideologias científicista e tecnicista. Embora admitam certo 'desconforto' em utilizar animais nas pesquisas, justificam sua postura invasiva por acreditar que a vivissecção é um mal necessário. A respeito desse assunto o professor João Epifânio Regis Lima propôs, em 1995, uma séria reflexão sobre a metodologia oficial que legitima a tortura em animais. Em brilhante tese de mestrado apresentada no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, sob o título "*Vozes do Silêncio – Cultura Científica: Ideologia e alienação no discurso sobre vivissecção*", ele teve o mérito de questionar a postura científica dominante, na qual o capitalismo, o cientifismo e o tecnicismo constituem o tripé ideológico que sustenta as bases do sistema social vigente. Algumas de suas observações, feitas nesse pioneiro trabalho acadêmico que ousou contrariar a metodologia científica oficial, merecem ser transcritas:

“Defender a vivissecção como técnica única (ou unicamente confiável) de exploração biológica a nível orgânico e médico é partir do princípio (positivista) de que apenas os fatos concretos e

diretamente observáveis são fonte seguro de conhecimento”.

“Além de considerarem a ciência como a forma por excelência de adquirir conhecimento sobre o mundo, adota-se uma maneira particular de resolver problemas específicos a uma determinada área do conhecimento como sendo única, caracterizando a imersão em um paradigma, o qual, estando acima de qualquer suspeita, não é questionado”.

“A vivissecção, ou os pressupostos e princípios de que ela parte, acabaria desempenhando papel importante como afirmadora de uma ordem cultural de uma hegemonia, na medida em que define quem mata e quem morre, quem é sacrificável e quem não o é”.

“Mal necessário significando ‘não gosto, mas não há saída, não tenho saída’ revela um acuidamento, um constrangimento de possibilidades de ação”.

Daí porque a instituição científica, ao negar qualquer possibilidade de questionamento sobre a prática da experimentação animal, acaba se valendo do princípio da autoridade para impor sua metodologia cruel. Isso faz com que as pessoas nela inseridas – sejam funcionários, sejam estudantes – não ousem questionar o sistema ali adotado, até mesmo por temor reverencial. Dever-se-ia, nesses casos, facultar a elas a opção pela escusa de consciência, caso não queiram participar de atividades vivissecionistas, porque ninguém pode ser obrigado a fazer aquilo que despespeite seus princípios morais. O fundamento jurídico para o reconhecimento deste direito, aliás, está na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, VIII, é expresso: *“Ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei”*. Aos olhos do pesquisador, entretanto, os animais são criaturas eticamente neutras, coisas, produtos, matrizes ou peças de reposição, tratados como meros objetos descartáveis. Existe um profundo silêncio sobre esse assunto, no qual a vivissecção – conclui o professor Regis Lima - funciona como *instrumento de reiteração de uma ordem cultural*.

Não se pode negar, todavia, que a norma jurídica ambiental contida do artigo 32 par. 1º da Lei nº 9.605/98 reconheceu a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que se adiantou em indicar outros caminhos para impedir a inflicção de sofrimentos. Se hoje a realização de experimentos está condicionada à ausência de métodos alternativos, isso significa – na lúcida visão dos biólogos Sérgio Greif e Thales Tréz (*“A verdadeira face da experimentação animal”*, p.137) – que, ao menos no plano teórico, a atividade vivissecionista contraria a

lei. Afinal, técnicas alternativas ao uso do animal em laboratórios já existem dentro e fora do País. A busca de um ideal aparentemente utópico, o de abolir toda e qualquer forma de experimentação animal, tanto na indústria como nas escolas, não permite o comodismo nem o preconceito. Imprescindível que o cientista saia da inércia acadêmica para trazer às universidades e aos centros de pesquisa alguns dos métodos alternativos já disponíveis e que poderiam perfeitamente ser adotados no Brasil, dispensando o uso de animais.

Dentre os mais conhecidos recursos capazes de livrar os animais dos experimentos, podem ser relacionados: 1) sistemas biológicos *in vitro* (cultura de células, tecidos e órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, fisiologia, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer); 2) Cromatografia e espectrometria de massa (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo); 3) Farmacologia e mecânica quânticas (avaliam o metabolismo das drogas no corpo); 4) estudos epidemiológicos (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo de doenças); 5) estudos clínicos (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas); 6) necrópsias e biópsias (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano); 7) simulações computadorizadas (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal); 8) modelos matemáticos (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos); 9) culturas de bactérias e protozoários (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos); 10) uso da placenta e do cordão umbilical (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos); 11) membrana corialantóide (teste CAME, que se utiliza de membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância); 12) pesquisas genéticas (estudos com DNA humano), etc.

Inúmeros países considerados desenvolvidos já aboliram o uso de animais em pesquisas didático-científicas, principalmente nas escolas, como se pode constatar das nações que integram a Comunidade Européia, o Canadá e a Austrália. Nos EUA, a propósito, mais de 70% das faculdades de Medicina não utilizam animais vivos, enquanto que na Alemanha esse índice é bem maior. Várias diretrizes da União Européia foram firmadas com o propósito de abolir os testes com animais, dentre eles o terrível DL 50. Culturas de tecidos, provenientes de biópsias, cordões umbilicais ou placentas descartadas, dispensam o uso de animais. Vacinas também podem ser fabricadas a partir da cultura de células do próprio homem, sem a necessidade das técnicas invasivas experimentais em cavalos, envolvendo a sorologia. Isso sem esquecer dos modernos processos de análise genômica e sistemas biológicos *in vitro*, que, se realizados com ética, tornam absolutamente desnecessárias antigas metodologias relacionadas à vivisseccção, em face das alternativas hoje existentes para a obtenção do conhecimento científico.

Assim, em oposição à doutrina científica oficial que fez da fisiologia um dos intocáveis mitos da ciência médica e influenciou seguidas gerações de pesquisadores, a corrente antivivissecionista vem ganhando força. Há que se registrar, ao longo dos tempos, vozes ilustres que se levantaram contra o injusto massacre de animais na medicina, dentre elas as de Voltaire, Mark Twain, Victor Hugo, Leon Tolstói, Richard Wagner, Gandhi, Donald Griffin, Charles Bell, Alfred Russel Wallace, Pietro Croce, Hans Ruesch, Milly Shär-Manzoli, Carlos Brandt, George Bernard Shaw, Jane Goodall e Henry Spira. No Brasil, a própria lei ambiental preconiza a adoção de recursos alternativos em substituição ao uso do animal vivo: é preciso, também por isso, cobrar dos cientistas essa necessária mudança de metodologia, sob pena de continuarmos perpetuando a máxima maquiavélica de que *os fins justificam os meios*.

#### 4. VIOLÊNCIA LEGITIMADA

Em auspicioso ensaio científico-filosófico tratando da dor em animais, o professor Bernard E. Rollin, que leciona Filosofia na Universidade do Colorado/EUA, chegou a uma conclusão desoladora: a imensa maioria das hipóteses de sofrimento animal provém da crueldade deliberada, que ocorre, via de regra, nas fazendas de criação, nos matadouros e nos procedimentos de vivissecção. Isso significa, *a contrario sensu*, que apenas pequena parte das situações de crueldade para com os animais acaba sendo coibida pela lei. Tal constatação, infelizmente, é verdadeira. Basta que se examine as estatísticas de diversos setores produtivos que se utilizam de animais, no campo ou na cidade. No setor do agronegócio, em solo brasileiro, diariamente milhares de animais são confinados, descornados, queimados, degolados, eletrocutados, escarpelados e retalhados para servir à indústria da carne. É comum, nas chamadas fazendas de criação, que a propriedade do bovino seja proclamada, a ferro quente, na pele do animal. Os cortes de cauda nas ovelhas, a extração dos dentes dos suínos, as debicagens nas galinhas e as castrações de bois e cavalos, tudo sem anestesia, constituem outras práticas inegavelmente cruéis, porém, toleradas pela lei. Isso sem falar no perverso sistema de confinamento, na dieta com hormônios para agilizar o processo *de engorda* e, por fim, depois de um indigno transporte aos matadouros ou abatedouros, quando os animais são amontoados nas carrocerias dos caminhões, rumo à derradeira agonia da morte anunciada. Tamanho morticídio acaba sendo justificado pela demanda alimentar carnívora, perfazendo-se por intermédio dos métodos oficiais de matança: pistola de concussão cerebral, eletronarcose e gás CO<sub>2</sub>. Estas opções, tidas como formas legítimas de *abate humanitário*, têm o respaldo da Organização Mundial da Saúde, a qual – diga-se de passagem – está imersa na ideologia científica dominante (tanto que a definição de dor aceita pela Sociedade Internacional para o Estudo da Dor parte do pressuposto que apenas os seres com linguagem articulada são capazes de senti-la). Evidente que, partindo dessa premissa antropocêntrica, ciência e ética caminham em direções

opostas, o que torna as leis permissivas de comportamentos cruéis destituídas do necessário componente moral.

Ninguém deveria desconhecer que em determinados matadouros-frigoríficos o abate ritual impede que os bovinos recebam prévia insensibilização. Suspensos em correntes e sangrados vivos, segundo os preceitos religiosos que regem a jugulação cruenta, esses animais experimentam atroz sofrimento até que lhes sobrevenha a morte. Há no Brasil 190 milhões de bovinos sendo criados para o *corte*, com parte do rebanho destinado ao abate religioso (o mais lucrativo de todos, porque serve à exportação). Mais triste é constatar que, embora tais métodos traduzam a crueldade em seu grau máximo, uma lei estadual paulista (Lei n. 10.470/99) alterou a eufemística lei do abate humanitário (Lei n. 7.705/92) justamente para atender aos interesses dos produtores da chamada carne branca, que serve ao mercado israelita e muçulmano. Desse modo, uma lei flagrantemente inconstitucional – ao regular a chamada *jugulação cruenta* - vem legitimando a crueldade sobre animais submetidos aos horrores do abate ritual. Se o Ministério Público, independentemente da fiscalização do SIF (Serviço de Inspeção Federal) não se inteirar do que acontece dentro dos matadouros para, conforme o caso, propor medidas administrativas (TAC) e/ou judiciais (ação civil ou penal) a fim de cessar as irregularidades, a Justiça continuará cega e impassível diante de um genocídio que se pretende legal. Porque nenhum costume desvirtuado e nenhum dogma religioso podem se legitimar com base na tortura.

Os pecuaristas industriais não se apercebem que, além de exercer uma atividade econômica pouco ética, perfazida à custa do sofrimento animal, eles também contribuem para a degradação do ambiente. Sabe-se, afinal, que a criação bovina requer muita água e espaço para pastagens. Segundo o jornalista Washington Novaes, fundamentado nas pesquisas do Worldwatch Institute, pelo menos 15 mil litros de água são necessários para produzir um quilo de carne, ao passo que um quilo de batatas pode ser produzido com até 500 litros. Afora a ampliação dos campos de pastagem, cada vez mais é ampliada a área destinada ao plantio dos grãos que sustentam o gado. Isso implica em queimadas, desmatamentos e perda da biodiversidade. Outro aspecto ecológico da questão diz respeito ao considerável aumento no consumo de carne pelas nações ricas, que já supera e muito a capacidade de recomposição do ambiente natural dos países produtores. Todos esses problemas éticos e sanitários da criação animal, diagnosticados pela Compassion in World Farming (CWF) e pela Universidade de Bristol, foram objetos de comentários pelo nobre articulista do jornal “O Estado de S.Paulo”: *“Os frangos hoje provém de um pool genético (...) Crescem tão rapidamente que o esqueleto não chega a se formar de todo, com sofrimento intenso. A pressão sobre o sistema cardiovascular (...) é intensa. Grande parte do plantel desenvolve ascite, deficiências no coração, edema no fígado. Por tudo isso, são animais que procuram nos alimentos de preferência fragmentos que contenham analgésicos – o que pode levar a outros problemas para o consumidor. Nos rebanhos bovinos os problemas são*



*freqüentes, principalmente com bezerras que crescem tanto no útero que as cirurgias cesarianas se tornam quase regra*” (artigo ‘Fraquezas da carne’, jornal “O estado de S.Paulo”, edição de 02.07.2004).

Não é à toa que doenças oportunistas como a gripe aviária e a febre aftosa vêm se tornando endêmicas, expondo a gravidade de uma situação de risco que já se alastra pelo planeta. O Brasil se tornou, na última década, o maior exportador mundial de carne, possuindo um rebanho bovino que se equipara à população humana: 200 milhões de almas. Além do uso desregrado, temerário e, por vezes, ilegal de medicamentos e drogas estimulantes, a moderna indústria de criação de animais insiste em ignorar as predisposições alimentares das espécies criadas, fornecendo a seres herbívoros rações feitas com restos de animais. Essa aberração, como se sabe, gerou outra aberração: a epidemia de encefalopatia espongiforme bovina (popularmente conhecida como “mal da vaca louca”), que, além de eliminar vidas humanas, levou à dizimação milhares de animais com suspeita de contágio. Com relação às galinhas asiáticas, uma moléstia provocada pelo sistema de confinamento fez com que os produtores decidissem pelo extermínio em massa das aves, a exemplo do que faz o criador brasileiro em relação ao gado bovino suspeito de contaminação pela febre aftosa.

Em síntese, toda a barbárie cometida diuturnamente contra os animais destinados ao consumo não acontece apenas pela pretensa necessidade de o homem comer carne, mas em razão dos vultosos interesses econômicos que movem a indústria pecuária. A ‘cultura do churrasco’ – mola propulsora da crueldade no agronegócio – tornou-se uma instituição nacional, apesar dos grandes latifúndios que, se utilizados no plantio de vegetais, poderiam aplacar o drama da fome nas classes sociais menos favorecidas. Priorizou-se, entretanto, o consumo de produtos de origem animal em vez dos de origem vegetal, como se a alimentação carnívora fosse imprescindível ao ser humano. Uma dieta vegetariana, rica em cálcio, ferro, proteínas e vitaminas - leguminosas, frutas e verduras – é capaz de suprir as necessidades nutricionais de qualquer pessoa, sem que seja preciso submeter os animais a tantos sofrimentos.

A crueldade consentida não se esgota na indústria da carne. Também no meio cultural há determinados espetáculos públicos que se perfazem mediante a imposição de dor – abuso e maus tratos - aos animais. É o que se vê nos rodeios e nas vaquejadas, em que provas de laço e de montaria submetem bovinos e eqüinos a verdadeiro tormento. Sob o efeito compressivo do *sedém* – seja ele uma cinta de couro, seja uma corda americana, independentemente do material pelo qual é confeccionado – touros e cavalos alteram seu comportamento habitual, pulando na arena para tentar se livrar daquilo que os oprime. A impressionante reação dos animais está associada à inflição de estímulos dolorosos em seus órgãos internos (genitália, sistema digestivo, nervos e glândulas vesiculares). O *sedém* provoca, portanto, dor e sofrimento, sem necessariamente causar lesões na pele ou esterilidade no animal. Da mesma forma as esporas, utilizadas para estocar os animais durante a montaria, mediante seguidos

golpes aplicados pelo peão no baixo-ventre e no pescoço do animal, implica em maus tratos. Quanto às provas de laço, típicas das vaquejadas, não raras vezes ocasionam deslocamento de vértebras, rupturas musculares e fratura de ossos dos animais perseguidos no brutal espetáculo de sadismo humano. Apesar dessas evidências, o Congresso Nacional aprovou, em favor daqueles que exploram esse tipo de empreendimento, duas leis que afrontam abertamente o dispositivo constitucional protetor de animais: uma que equiparou o peão de rodeio a atleta profissional, referindo-se às provas de laço, montarias e vaquejadas como ‘práticas esportivas’ (Lei 10.221/01); e, outra, a lei federal dos rodeios, permissiva do *sedém* macio e da espora romba (Lei 10.519/02), como se a crueldade pudesse ser desconstituída por mera disposição de lei.

Em 1997 o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a farra do boi, não obstante os argumentos sociológicos invocados para que se reconhecesse a pretensa legitimidade dessa carnificina legada pelos imigrantes açorianos a seus filhos brasileiros. Desrespeitando a decisão Suprema, de modo a fazer *tabula rasa* dos princípios elementares da moral e do direito, a Assembléia Legislativa de Santa Catarina teve a audácia de promulgar, em 4 de abril de 2000, a Lei 11.365, que dispunha a regulamentar a “*tradição açoriana conhecida como farra do boi*”, desde que se realizada em fazendas cercadas denominadas *mangueirões* e sem ocasionar maus tratos aos animais. A advogada Vânia Rall Daró, inconformada com a continuidade da farra do boi mesmo depois da decisão pelo STF, deixou registrado o seu justo desabafo: “*Infelizmente, apesar dessa proibição legal, é bem provável que nunca vejamos o fim da chamada farra do boi, pois aos políticos interessa fazer o jogo da situação; os religiosos acreditam que devemos respeito somente aos semelhantes; os intelectuais aplaudem-na – alguns até delas participam – como uma ‘manifestação genuína do povo’; os cidadãos comuns, na sua costumeira indiferença, julgam que o sofrimento dos animais não lhe diz respeito; a imprensa, que poderia esclarecer o que se passa, não se preocupa em denunciar as atrocidades dessa diversão macabra. É uma pena, pois, se nessa farra os animais perdem a vida, nós, seres humanos, perdemos a dignidade*” (in ‘Farra com Boi’, Jornal da Cidade, Bauru, 12/4/2001).

E os exemplos de crueldade aceita ou tolerada pela lei não cessam, pelo contrário, multiplicam-se em proporção geométrica: circos que subjagam e subvertem a natureza dos bichos, transformando-os em mudos escravos; cavalos, burros e jumentos açoitados publicamente para que cumpram sua sina servil; zoológicos transformados em vitrines vivas, exibindo às pessoas suas coleções de animais aprisionados; touradas que cruzam as fronteiras ibéricas para difundir, em outros povos, a cultura da violência; fazendas de caça e competições de pesca que promovem a matança ‘esportiva’ com o aval dos próprios órgãos incumbidos de proteger a natureza e os animais. A lista perversa, infelizmente, parece não ter fim: criadouros comerciais de peles e produtos de couro manufaturado, associações de passeriformes, indústria gastronômica, tráfico animal, biopirataria, clonagem, etc. Isso tudo sem falar da

matança generalizada de animais domésticos errantes (cães e gatos) que ocorre Centros de Controle de Zoonoses, sem que necessariamente eles estejam infectados com moléstia incurável ou que haja comprovação técnica de sua periculosidade social. Admitir o ‘sacrifício’ desses animais é confessar que a vida deles somente se justifica em função dos interesses do homem. Decididamente, o que acontece rotineiramente nos CCZs não se confunde nem de longe com eutanásia. É extermínio mesmo.

## 5. ÉTICA SEM FRONTEIRAS

O embate antropocentrismo x ecocentrismo não é uma questão neutra nem irrelevante, afirmam Édis Milaré e José de Ávila Aguiar ao demonstrar que a espécie humana não é mais a medida de todas as coisas, mas parte do mundo natural. Segundo eles, em primoroso ensaio sobre o tema, “*O direito – em particular o direito ambiental – necessita construir novas pontes para alcançar a margem segura da realidade objetiva, ilustrada pelos saberes científicos (...) Por vezes é preciso coragem para mudar, abandonando o conforto da ‘ordem estabelecida’*” (in ‘Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica, Revista de Direito Ambiental, n. 36). Se o positivismo jurídico nega ao ambiente um valor absoluto, como se a natureza fosse um mero palco para as ações humanas, essa tradicional concepção começa a mudar com o advento da corrente biocêntrica, que devolveu ao homem sua condição de simples espécie dentre outras tantas que integram a complexa ‘teia da vida’. Não se trata de menosprezar a importância da vida humana, mas de estender o alcance da justiça àquelas criaturas que também têm o direito de viver sem sofrimento. Há, enfim, que se ‘descoisificar’ a natureza, porque o ambiente não pode ser considerado apenas um conjunto de recursos submetidos à lei do mais forte.

Em 1972, época marcada pela Guerra Fria e por gritantes atentados ambientais, o mundo se mobilizou em torno da questão ecológica, transformando a célebre Conferência de Estocolmo em um verdadeiro divisor de águas em relação à postura humana com o entorno. Trinta e cinco anos depois o caos ambiental parece ressurgir das cinzas, pondo em xeque a economia, a política e as sociedades globalizadas. Basta dizer que apenas no último século o consumo de água aumentou 6 vezes, agravada pela incontida expansão agropecuária que acarreta em pouco tempo o esgotamento do solo e a perda da biodiversidade (1/4 da área cultivável do planeta é destinada ao agronegócio). A industrialização fabril contribuiu para o aumento da temperatura global, enquanto a pesca comercial aniquilou 90% a população de peixes oceânicos. O drama da seca já chegou à Amazônia, cujas florestas vêm sendo derrubadas a olhos vistos. Em meio à onda de queimadas, terremotos, desertificação, inundações e aquecimentos, que tanto assolaram o planeta no ano de 2005, surgem agora as pandemias que já atingem os animais das fazendas industriais e que põem em risco a própria incolumidade humana. O paradigma antropocêntrico precisa

deixar de ser absoluto, caso contrário seremos cúmplices da grande tragédia ambiental que se anuncia.

Uma das formas para se obter transformações é retomar o conceito do direito natural, restabelecendo-se a visão sistêmica que nos permite interagir eticamente com o ambiente. Isso porque o mesmo sistema legal que ao longo dos séculos fez questão de distinguir *peessoas* e *coisas*, atribuindo aos homens a titularidade exclusiva dos direitos, afastou a natureza e os animais da esfera de nossas considerações morais. A febre consumista que tanto explora o animal, entretanto, não retira a sensibilidade dos oprimidos, ainda que a lei civil considere os animais domésticos e domesticados como semoventes, e a lei ambiental - no trato dos silvestres -, bens de uso comum do povo. Na realidade, o caminho para o abolicionismo animal não está nos discursos da ONU e da UNESCO, nem nos tratados e convenções internacionais, tampouco nas leis positivas que traduzem – clara ou dissimuladamente – intenções humanas egoístas. Depende, sim, de mudanças interiores.

O reconhecimento de que existe um direito dos animais, a par do direito dos homens, não se restringe a divagações de cunho abstrato ou sentimental. Ao contrário, é de uma evidência que salta aos olhos e se projeta no campo da razão. Mesmo que nosso ordenamento jurídico aparentemente defira apenas ao ser humano a capacidade de assumir direitos e deveres (no âmbito civil) e de figurar no pólo passivo da ação (no âmbito penal) - como se as pessoas, tão-somente elas, fossem capazes de integrar a relação processual na condição de sujeitos de direito – é possível identificar imperativos éticos que, além da perspectiva biocêntrica, se relacionam ao bem-estar dos animais. O citado mandamento do artigo 225 § 1º, VII, da Constituição Federal, por exemplo, não se limita a garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna. Adentrou no campo da moral. Ao impor expressa vedação à crueldade, permite considerar os animais como sujeitos de direito.

Conclui-se, nessa linha de raciocínio, que o discurso ético em favor dos animais decorre não apenas da dogmática inserida neste ou naquele dispositivo legal protetor, mas dos princípios morais que devem nortear as ações humanas. O direito dos animais envolve, a um só tempo, as teorias da natureza e os mesmos princípios de Justiça que se aplicam aos homens em sociedade, porque cada ser vivo possui singularidades que devem ser respeitadas. E o que representa uma lei repressiva senão a implícita confissão da própria torpeza do homem? Isso explica porque a Ética e a Moral, como atividades de reflexão, precisam estar sempre acima do Direito. A postura piedosa e compassiva perante a vida deve se somar aos deveres humanos relacionados ao respeito e à proteção dos animais, erigindo-se em uma única e relevante questão filosófica.

Ainda que seja perfeitamente possível trazer os animais à relação processual, sob a tutela do Ministério Público, a libertação para seu milenar sofrimento não se encontra apenas na seara jurídica. O Direito, por mais boa vontade que se possa ter em aplicá-lo, não conseguiria, por si só, modificar o sistema que tanto oprime essas

criaturas. Ações piedosas individualizadas, protestos públicos e propositura de demandas judiciais, embora possam evitar crueldades ou punir infratores, serão sempre medidas paliativas. É preciso uma tomada de consciência capaz de ampliar o campo de visão humana para além dos limites do poder econômico, da mídia globalizada, dos índices do PIB, dos informes técnicos da OMS, dos discursos pseudo-ecológicos, das cartas de intenções proclamadas ao mundo e, porque não dizer, das próprias leis que regem a vida em sociedade. A excelência espiritual, que se adquire com uma pedagogia voltada aos sentimentos, talvez seja a última esperança para neutralizar as desilusões geradas por um mundo materialista e insano, em que os animais nascem, vivem e morrem em função da vontade humana.

Daí porque o único jeito de inventar um mundo novo é por uma educação que privilegie valores e princípios morais elevados. Algo que nos faça compreender, desde cedo, o caráter sagrado da existência. Mostrar às pessoas que a natureza e os animais também merecem ser protegidos pelo que eles são, como *valor em si*, não em vista do benefício que nos podem propiciar. As leis, por si só, não têm a capacidade de mudar as pessoas, mesmo porque o equilíbrio social preconizado pelo Direito vigora em meio a fragilidades e a incertezas. Somente a sincera retomada de valores, que depende de uma profunda conscientização humana, poderia livrar os animais de tantos padecimentos. Exatamente aquilo que propõe o educador Rubem Alves: “*A sabedoria precisa de esquecimento. Esquecer-se é livrar-se dos jeitos de ser que se sedimentaram em nós, e que nos levam a crer que as coisas têm de ser do jeito que são (...). Por isso quero ensinar as crianças. Elas ainda têm os olhos encantados*” (in *A escola com que sempre sonhei sem imaginar que pudesse existir*, p. 51 e 66).

Não é preciso muito esforço imaginativo, portanto, para enumerar hipóteses capazes de inspirar a atuação dos membros do Ministério Público que desempenham a função de curadores do ambiente e dos animais. Dentre tantas medidas permeadas pelo ideal de justiça e pela ética da vida, algumas merecem ser lembradas: processar, na esfera penal e cível, aqueles que praticam crueldade em face de animais; opor-se aos espetáculos que se utilizam de animais para fins de diversão pública; exigir a utilização de métodos substitutivos à experimentação animal, evitando que a ciência perfaça, impunemente, a vivisseccção; combater a criação de animais pelo método de produção intensiva, em que a avidez do lucro humano se sobrepõe ao martírio dos bichos confinados; lutar contra o abate religioso ou ritual, que submete o animal a atroz sofrimento; atuar contra a caça, seja ela de qual modalidade for, contra o contrabando de animais, contra a indústria de peles e a biopirataria; fomentar um processo de ressocialização dos homens, incutindo-lhes o respeito a vida em todas as suas formas; resgatar e reconhecer, enfim, a individualidade dos animais, como seres sensíveis que são, não apenas no contexto ambiental.

Se os promotores de Justiça e os procuradores da República utilizassem todas as armas que a lei põe a seu alcance, em prol dos verdadeiros ideais de Justiça, talvez um mundo novo pudesse amanhecer, sem cabrestos, sem correntes, sem chibatadas,

sem degolas, sem incisões, sem extermínios, sem jaulas, sem arpões e sem gaiolas, em que se priorizasse a vida, a integridade física e a liberdade de todas as criaturas. A questão, enfim, não é apenas jurídica, mas de ordem filosófica. Enquanto se continuar ensinando às crianças que os animais existem para servir ao homem e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa situação mudará. O filósofo norte-americano Tom Regan, cuja teoria ética em defesa dos animais considera-os como legítimos detentores de direito, enxergou – como ninguém – aquilo que os homens não querem ver: “Os animais não existem em função do homem... eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore esta verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego”.

## 6. REMISSÕES:

OLIVEIRA, Nelci Silvério de. *Curso de Filosofia do Direito*. 2ª. Ed. Goiânia: AB Editora, 2001.

HUME, David. *Tratado da natureza humana*. Trad. Déborah Danowski. São Paulo: Editora Unesp, 2001.

SHOPENHAUER, Arthur. *Dores do mundo*. Rio de Janeiro: Ediouro.

BRÜGGER, Paula. *Educação ou Adestramento Ambiental?* 3ª. Ed., Florianópolis: Argos/Letras Contemporâneas, 2004.

FELIPE, Sonia T. *Por uma questão de princípios – alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

LIMA, João E. Regis. *Vozes do silêncio – Cultura Científica: Ideologia e alienação no discurso sobre vivissecção*. Tese de mestrado. Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 1995.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

ROLLIN, Bernard E. *Dor em animais*. Utrech, Países Baixos, editado por Ludo J. Hellebrekers, São Paulo: Manole, 2002.

MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica*. Revista de Direito Ambiental, n. 35. RT: dezembro de 2004.

ALVES, Rubem. *A escola com que sempre sonhei sem imaginar que pudesse existir*, 4ª. Ed., Campinas: Papyrus, 2002.

# Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos

Mariângela Freitas de Almeida e Souza\*

**Resumo:** Este artigo relaciona os principais problemas vivenciados por equinos que fazem tração de veículos em área urbana. As questões são apresentadas com base nos princípios da ciência do Bem-estar Animal e analisadas através de instrumento denominado “Cinco Liberdades”. É feita uma breve referência à legislação federal que dispõe sobre abusos e maus-tratos dirigidos a animais. Também é citada uma legislação local, da Cidade do Rio de Janeiro, que disciplina a circulação desses veículos. A autora procura colaborar com a questão apresentando propostas para a melhoria da qualidade de vida desses animais, resumidas em três principais pólos: legislação, educação e assistência. A conclusão é que cavalos que fazem tração de veículos enfrentam intenso e diário sofrimento, por motivos diversos: falta de recursos, de sensibilidade e de preparo de seus proprietários, por um lado, não aplicação da legislação e omissão das autoridades, por outro. Ressalta-se a necessidade de um esforço participativo de todos os setores da sociedade para que esses animais possam usufruir, merecidamente, de condições de vida dignas.

**Abstract:** *This article mentions the main problems lived by horses pulling carts in urban areas. The issues are presented based on the principles of the science of Animal Welfare and*

---

\* Médica Veterinária formada pela Universidade Federal Fluminense, Psicóloga clínica e hospitalar formada pela Fahupe, Mestre em Psicologia pela Fundação Getúlio Vargas, Consultora Técnica da WSPA - *World Society for the Protection of Animals*, Pós-graduada em Bem-Estar Animal por *Cambridge e-Learning Institute* (UK), Pós-graduanda em Ética Aplicada e Bioética pela Fundação Oswaldo Cruz, Membro do Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Biologia do Exército, E-mail: mariangelafas@uol.com.br.

*analyzed by means of a tool named “The Five Freedoms”. A small reference to the federal legislation is mentioned in relation to abuses and ill-treatment towards animals. It is also mentioned a legislation of Rio de Janeiro City that regulates the movement of these means of transport. The author tries to collaborate on this matter bringing up proposals for the improvement in the quality of life of these animals, summarized in three main matters: legislation, education and assistance. The conclusion is that horses that pull carts or coaches faced intensive and daily suffering for several reasons such as: lack of resources, sensibility and information of their owners on one hand, and the legislation not being enforced and omission of authorities on the other hand. The need of a group work of all sectors of societies is enhanced for these animals to have a worth living life.*

## **INTRODUÇÃO**

“Os males que infligimos a outras espécies são ... inegáveis, quando vistos com clareza; e é na justeza de nossa causa, e não no medo de nossas bombas, que residem nossas possibilidades de vitória.” Peter Singer, *Libertação Animal*, 2004.

Estima-se que existam em torno de 300 milhões de animais de tração, utilizados por dois bilhões de pessoas, em cerca de 30 países, e esses números tendem a aumentar<sup>(14)</sup>. Considerando a quantidade de animais envolvidos e o grande número de pessoas que se utilizam dessa atividade, freqüentemente sendo a principal ou até a única fonte de renda de um grupo familiar, ou o meio de transporte fundamental de uma localidade, essa prática se impõe como importante questão de bem-estar, animal e humano<sup>(1)</sup>.

Em inúmeras cidades brasileiras, podemos encontrar eqüinos tracionando carroças ou charretes. A observação mais superficial aponta, freqüentemente, para uma utilização imprópria, considerando o estado do veículo, a condição do animal e a direção do condutor<sup>(6)</sup>. Acidentes de trânsito, inclusive com mortes, de pessoas e de animais, acontecem continuamente. Abusos e maus-tratos severos aos cavalos, também<sup>(6)</sup>. Urge uma avaliação aprofundada do problema, que este artigo pretende apenas ressaltar. Nossa conclusão destaca a necessidade de um esforço participativo de todos os setores da sociedade para a garantia de condições de vida dignas para esses animais que tantos serviços relevantes prestam à comunidade.

## **NECESSIDADES FÍSICAS, MENTAIS E COMPORTAMENTAIS**

Em sua vida primitiva e selvagem, o cavalo estava adaptado a um habitat de campos abertos, sendo a fuga o meio primário para escapar de predadores. Seus membros, construídos para as planícies macias e secas, foram especialmente



desenvolvidos para assumir altas velocidades. Vivendo em grupo, procurava permanecer o mais próximo possível do centro da manada, forma mais segura de evitar o ataque de predadores. A presença do inimigo era anunciada com um estridente relincho, sinal para que toda a manada fugisse, galopando por um quarto de milha ou mais antes de parar. Tudo que era preciso fazer era prestar atenção no garanhão dominante, o líder da manada, e seguir seu exemplo. Se o líder se mantinha alerta e à escuta, todos o faziam, e era sempre dele a decisão do momento oportuno para uma fuga rápida ou, mesmo, para uma lenta mudança de lugar. Tudo que os cavalos precisavam fazer para sobreviver, portanto, era comer, dormir, reproduzir e seguir o comportamento do líder<sup>(12)</sup>.

Eqüinos usados para tração de veículos (carroças ou charretes), principalmente na área urbana, são conduzidos a enfrentar uma forma de vida totalmente diferente, tendo que se adaptar a ambiente e alimentação bem diversos daqueles naturais, freqüentemente inadequados à sua anatomia e fisiologia, e a desenvolverem atividades e condutas que em nada se assemelham ao que sua natureza primitiva o preparou. Isso gera graves problemas de bem-estar para esses animais<sup>(4,12,14)</sup>.

“Bem-Estar Animal” designa uma ciência voltada para o conhecimento e a satisfação das necessidades básicas dos animais mantidos sob o controle do homem. Essa expressão se relaciona com conceitos diversos, além do conceito de necessidades, entre eles, sofrimento, emoções, dor, ansiedade, liberdade, medo, estresse, controle e saúde<sup>(1,2,13)</sup>. A primeira definição conhecida de bem-estar animal data de 1965 e pode ser encontrada no relatório do Comitê Brambell - “um termo amplo que inclui tanto a saúde física quanto a saúde mental e comportamental de um animal”<sup>(14)</sup>. O Comitê Brambell pesquisou, no Reino Unido, os procedimentos utilizados para obter produtos de origem animal, sugerindo melhorias e orientando quanto ao tratamento dos animais mantidos com a finalidade de produção e consumo. A necessidade de estudos científicos para fundamentar essas orientações levou ao desenvolvimento da ciência do bem-estar animal. Além de formalizar uma definição, o Comitê Brambell criou uma forma útil e direta de avaliação do bem-estar animal, que foi denominada de “Cinco Liberdades”, sendo posteriormente, em 1993, revisadas pelo FAWC - Farm Animal Welfare Council<sup>(14)</sup>. A avaliação baseada nas “Cinco Liberdades” funciona como uma lista de checagem, permitindo-nos identificar a presença de situações que podem comprometer o bem-estar animal, tais como falta de alimento e de água, medo, dor, desconforto, ferimentos, doenças, isolamento social ou estresse comportamental. As “Cinco Liberdades” permitem uma avaliação qualitativa do estado de bem-estar dos animais, utilizando parâmetros que vão de “muito bom” a “muito pobre”<sup>(1)</sup>. As conseqüências de um estado pobre de bem-estar, entre outras, podem ser: reduzida expectativa de vida; reduzida habilidade para crescer, produzir ou se reproduzir; lesões corporais e doença; imunossupressão; patologias comportamentais e supressão do comportamento normal; alteração do processo fisiológico normal e do desenvolvimento anatômico<sup>(1,2)</sup>. Tais conseqüências originam

e, ao mesmo tempo, são indicadores de baixa qualidade de vida e de que há sofrimento para o animal. Para o homem, certamente, são também indesejáveis considerando-se, no caso, tratar-se de animal que deve desempenhar um trabalho, logicamente não se devendo deixar de ressaltar a importância de serem prevenidas por seu aspecto ético e civilizatório<sup>(5, 11)</sup>.

Usando como referência o instrumento das “Cinco Liberdades” para avaliação das necessidades básicas (físicas, mentais e comportamentais) de eqüinos que realizam trabalho de tração de veículos podemos encontrar:

a) **Livre de fome e de sede** – Animais de trabalho precisam de uma ingestão extra de nutrientes para repor a energia gasta rapidamente. Eqüinos que tracionam carroças ou charretes podem aumentar em até 2,4 vezes o seu nível de necessidade de reposição energética, precisando também de água de boa qualidade à sua disposição<sup>(3, 7, 14)</sup>. É freqüente, no entanto, encontrar eqüinos de trabalho muito emagrecidos pelo recebimento de alimentos de baixa qualidade ou em quantidade insuficiente, em virtude de problemas dentários (que dificultam a ingestão) e pela presença de endoparasitas ou outros problemas clínicos<sup>(10, 14)</sup>. Água limpa nem sempre está disponível, principalmente durante o horário de trabalho.

b) **Livre de dor, lesões e doenças** – Claudicação é um problema comum nesses animais em virtude de transitarem em superfícies duras (para as quais seus cascos não estão preparados), pela ausência de cuidados dos cascos, pelo ferrageamento inadequado ou ausente e pela manutenção em condições não higiênicas ou com excesso de umidade<sup>(3, 7, 10, 14)</sup>. Ferimentos também são freqüentes ocasionados pelos arreios, freios, amarras e peias, pelo próprio veículo tracionado ou por sua carga, por golpes e açoites desferidos pelo condutor, por quedas e problemas com o ferrageamento. Acidentes no trânsito são comuns pelo fato de se fazer o animal transitar em ruas ou estradas de muito movimento ou à noite, sem o uso de luzes ou refletores, muitas vezes o próprio condutor incorrendo em erros por não conhecer as regras básicas de direção de veículo de tração animal. Esses acidentes freqüentemente são graves, muitas vezes provocando mortes de pessoas e do animal. Mal nutridos, realizando esforço excessivo, não recebendo a imunização preventiva e sofrendo constantes ferimentos e estresse, cavalos de tração desenvolvem enfermidades freqüentes, entre elas o tétano e diversas doenças infecciosas<sup>(3, 7, 14)</sup>. Como tratar de um animal desse porte é oneroso e muitas vezes o proprietário depende dele para seu sustento, cavalos de trabalho costumam não ter direito a tratamento nem à licença para se recuperar. Animais que não conseguem mais trabalhar, por se encontrarem doentes, feridos gravemente ou velhos, podem simplesmente ser abandonados para morrer, sem qualquer assistência, ou serem vendidos aos matadouros, para consumo de sua carne, inclusive de forma clandestina, sendo transportados de modo inadequado e abatidos sem insensibilização<sup>(6, 14)</sup>.

c) **Livre de desconforto** – Eqüinos costumam sofrer de estresse calórico quando trabalham em condições de alta temperatura, sem acesso à água e sem o alívio da

sombra nas áreas de descanso. Além de sobreviverem comumente nessas condições, eqüinos de tração, freqüentemente, não são atendidos em outros requisitos básicos para seu conforto, tais como: limpeza, higiene e escovação, para manutenção da saúde e prevenção de parasitas; liberdade de se exercitar e de se locomover à vontade, comumente sendo mantidos confinados em baias estreitas ou presos a amarras curtas; cama macia para deitar; instalações limpas e espaçosas; período de descanso apropriado e abrigo contra as intempéries<sup>(7, 10, 14)</sup>.

d) **Livre de medo e de estresse** – Eqüinos se assustam com facilidade e, instintivamente, partem em fuga. Tracionando carroças e charretes, esses animais costumam enfrentar muitas situações estressantes e ameaçadoras como a colocação de arreios e peias, a confusão do trânsito e o barulho e movimento nas ruas, o excesso de carga e o horário prolongado de trabalho, o descanso insuficiente, o manejo inadequado, incluindo a aplicação freqüente de castigos, especialmente quando o animal se recusa a tracionar. Frente a todas essas situações tão difíceis de lidar, esse animal, no entanto, não tem a oportunidade de refugar ou fugir, estando a maior parte do tempo atrelado a um veículo, contido pelo condutor ou confinado em instalação de onde não pode escapar. O fato de ter que se submeter a um ambiente, a pessoas e a situações tão anti-naturais, ameaçadoras e estressantes, inclusive ao uso de violência, é um grave problema de bem-estar desses animais<sup>(6, 12, 14)</sup>.

e) **Livre para expressar comportamento natural** – Cavalos são animais altamente sociais, gostam de interagir com outros cavalos, de se limpar em grupo, de desfrutar da natureza e de explorá-la<sup>(12)</sup>. Eqüinos de trabalho, no entanto, costumam ser mantidos isolados, durante ou mesmo após o trabalho, em instalações estéreis e empobrecidas, impedidos na maior parte do tempo de realizar comportamentos inerentes à sua natureza<sup>(7, 14)</sup>.

## **LEGISLAÇÃO REFERENTE A ANIMAIS DE TRAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

A Constituição do Brasil, no capítulo sobre Meio Ambiente - artigo 225, veda práticas que submetam os animais à crueldade. A chamada Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605), sancionada em 1998, através de seu artigo 32, transformou o ato de praticar abusos, maus-tratos, ferir ou mutilar animais de quaisquer espécies em crime, com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, ressaltando que a pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre morte do animal<sup>(8, 9)</sup>. Algumas cidades brasileiras já possuem leis disciplinando especificamente a questão dos animais de tração. Como exemplo de legislação local, utilizo aquela em vigor na cidade onde resido, a Lei Municipal nº 3350, de 28/12/2001, que disciplina a circulação de veículos de tração animal no Rio de Janeiro. Essa lei exige, para a condução de carroças e charretes: a) condutor maior de idade; b) porte do documento de habilitação para circular, concedido pela prefeitura; c) veículo devidamente

emplacado; d) identificação dos animais por meio de tatuagem; e) limite de peso de carga por animal; f) carga horária máxima de oito horas de trabalho diário; g) animais em perfeitas condições de saúde, com ferraduras e arreios em bom estado. A lei proíbe a circulação em vias de alta velocidade e o uso de animais doentes e feridos ou de fêmeas prenhes. Seu descumprimento implicará em multa, cancelamento da habilitação ou apreensão do veículo.

Essa lei, no entanto, não foi, até o momento, aplicada nem regulamentada, isto é, não saiu do papel. As exigências previstas para poder circular tais como porte de documento de habilitação, emplacamento de veículo e vistoria das condições dos animais nunca foram implementadas pelos órgãos competentes. Denúncias dirigidas às autoridades sobre as condições abusivas a que são submetidos esses animais são comuns, sem que providências sejam efetivamente tomadas. Os responsáveis pelo controle do trânsito comumente não abordam os veículos de tração animal e, quando o fazem, dão maior importância ao desconforto que as carroças provocam nos condutores de veículos automotores do que à condição precária dos animais e aos abusos sofridos por eles. A imagem <sup>(15)</sup> mostra um cavalo morto por desnutrição, doença e exaustão, após agonizar durante dois dias, sem receber a assistência necessária; ao fundo, observam-se as charretes. É um exemplo, não incomum, dos sofrimentos vividos por esses animais quando suas necessidades mínimas não são atendidas e seus direitos mais básicos não são respeitados.



## **PROPOSTAS PARA A MELHORIA DO BEM-ESTAR DE EQÜINOS DE TRAÇÃO**

Podemos agrupar nossas propostas para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar desses animais em três principais pólos: **LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA.**

De vez que temos uma legislação federal, que caracteriza como crimes os atos de abusos e maus-tratos a animais, a aprovação de uma lei municipal, disciplinando localmente a circulação de veículos de tração animal, é ato básico e imprescindível. O instrumento legal, ao criar documento de autorização para circular com carroças e charretes, estabelecendo regras para emplacamento e trânsito desses veículos, para a identificação dos animais, exigências para sua manutenção e utilização e determinações gerais para a vistoria desse serviço, é medida que, sendo efetivamente implantada, pode fazer a diferença na qualidade de vida desses animais. A fiscalização, é claro, deve ser rigorosa e sistemática, em relação ao veículo, ao condutor e ao animal. Em virtude de termos chegado a um nível intenso de abusos, maus-

tratos e crueldade, nenhum tipo de transgressão às regras, expressas na lei e no seu regulamento, devem ser toleradas. A manifestação da própria comunidade, de uma forma organizada, reunindo membros das sociedades de proteção animal e ambiental, das associações de moradores, das sociedades de classe e do meio empresarial e tantos outros que, de forma direta ou indireta, estão afetados pelo problema, pode dar o ponto de partida para a ação governamental.

A educação deve ser dada em dois níveis: para o adulto condutor e para a criança, futuro responsável por esses animais. A mudança de conduta dos proprietários e dos condutores de carroças e charretes pode ser desenvolvida por meio do recebimento de instruções objetivas que devem incluir: noções sobre manejo e cuidados básicos com eqüinos de trabalho, sistemas de criação e práticas de ferrageamento, manutenção do equipamento e do veículo, normas de trânsito de veículo de tração animal. A aprovação em um curso básico de condução de veículo de tração animal, organizado pela prefeitura e contendo as informações sugeridas acima, pode, por exemplo, ser exigência para o recebimento do documento de autorização para circular. A educação das crianças, preferencialmente feita no ambiente escolar, é essencial para formar uma consciência de respeito ao animal e um entendimento dos problemas que essa questão pode gerar à comunidade. Educar as crianças, principalmente aquelas em contato direto com esses animais, pode trazer benefícios imediatos – desenvolvimento da sensibilidade e da responsabilidade e conseqüente redução dos maus-tratos – assim como benefícios a longo prazo, através da mudança de atitudes em relação ao animal e do melhor preparo dos futuros proprietários e condutores.

Em sua grande maioria, esses animais são mantidos e utilizados pela população de mais baixo poder aquisitivo. Conseqüentemente, por falta de recursos de seus proprietários, recebem muito pouca ou nenhuma assistência médica, tanto preventiva quanto curativa, tal como vacinação, desverminação e tratamento para doenças e ferimentos. Programas de assistência a eqüinos de tração têm sido realizados, em diversas localidades, por meio de projetos que adotam sistemas de patrocínio e parcerias entre governo, faculdades de medicina veterinária, entidades de proteção animal e associações de charreteiros e carroceiros. Essa pode ser uma forma eficiente de minimizar os problemas de saúde desses animais, ao mesmo tempo em que beneficia a sociedade, gerando práticas para os alunos dos cursos de veterinária e reduzindo problemas sociais.

## **CONCLUSÃO**

Cavalos que puxam charretes e carroças costumam enfrentar intenso e diário sofrimento, com sérias implicações para seu bem-estar do ponto de vista físico, mental e comportamental. Os motivos para que esses animais vivam em tal situação são diversos: a) sua força de trabalho é utilizada pela camada mais pobre da população,

sem recursos para atender às suas necessidades básicas, inclusive alimentares e de assistência veterinária, e sem acesso à orientação devida; b) boa parte da população não é sensível em relação aos animais nem consciente de seu dever para com eles, principalmente no caso de animais explorados para o trabalho; c) em localidades onde as pessoas sobrevivem com recursos muito precários, em condições onde prevalece a injustiça social e a ausência de atendimento às próprias necessidades básicas humanas, tratar os animais da forma descrita pode parecer uma conduta natural; d) as autoridades responsáveis por preservar a vida e o bem-estar desses animais são omissas e não tomam as medidas que lhes compete regulando e fiscalizando a atividade.

Promover a melhoria das condições de vida de equinos de trabalho e lhes garantir o bem-estar exige um grande e imediato esforço conjunto – das autoridades governamentais, dos legisladores, dos educadores, dos fiscais e aplicadores da lei, da própria sociedade – primeiro, para que se crie uma consciência de respeito em relação a essas criaturas e, segundo, para que se garantam as condições apropriadas para sua manutenção e o controle rigoroso da sua utilização. Com certeza não serão apenas os animais que vão ganhar com essas medidas, mas, também, toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BROOM, D. Animal Welfare: the concept and the issues. in *Attitudes to Animals: Views in Animal Welfare*. Ed. F. L. Dolins, Cambridge University Press, 1999.
2. BROOM, D. e JOHNSON, K.G. *Stress and Animal Welfare*. Chapman & Hall, 2001.
3. COSTA, L. A. P. C. *Manual de hipologia*. Biblioteca do Exército Editora, Rio de Janeiro, 1997.
4. DELGADO, C. A. G. *Guía para el cuidado del equino de trabajo*. ADA, Bogotá, 1999.
5. DOLINS, F.L. *Attitudes to animals*. Cambridge University Press, 1999.
6. JACOB, N. R. et all. *A coragem de fazer o bem*. Instituto Nina Rosa, São Paulo, 2002.
7. JOLY, N. *Cuidados basicos para caballos*. Apuntamientos personales.
8. LEITÃO, Geuza. *A voz dos sem voz: direitos dos animais*. Editora INESP, Fortaleza, 2002.
9. LEVAI, L. F. *Direito dos Animais*. Editora Mantiqueira, Campos do Jordão, 1998.
10. NAVIAUX, J. L. *Cavalos na saúde e na doença*. Livraria Roca Ltda, São Paulo, 1990.
11. SINGER, P. *Libertação animal*. Lugano Editora, Porto Alegre, 2004.
12. SMYTHE, R. H. *A psique do cavalo*. Livraria Varela Ltda, São Paulo, 1990.
13. SPEEDING, C. *Animal Welfare*. Earthscan Publications Ltd., 2000.
14. Universidade de Bristol (UK) / World Society for the Protection of Animal (WSPA) - “Conceitos em Bem-Estar Animal” – CD desenvolvido para professores de faculdades de medicina veterinária, 2004.
15. WebSite <http://geocities.yahoo.com.br/equinosbrasil/carrocas4.html> - “Em Defesa dos Equinos”.

# "Eutanásia humanitária" ética ou prática falaciosa visando-se ao pretensão controle da população de animais de rua e de zoonoses?

Renata de Freitas Martins\*

**Resumo:** Pretendendo não ser prolixo, escolhemos abordar exclusivamente a questão da ética ambiental em relação à fauna, mais especificamente nas questões atinentes aos animais remetidos aos centros de controle de zoonoses em diversos Municípios brasileiros e a corriqueira situação da chamada "eutanásia humanitária".

**Abstract:** *Intending not to be tedious, we choose to exclusively approach the question of the environmental ethics in relation to fauna, more specifically in the questions to animals sent to the control centers of zoonosis in diverse Brazilian municipalities and the current situation named "humanitarian euthanasia".*

## INTRODUÇÃO

Desde tempos imemoráveis, quando o ser humano iniciou a domesticação de alguns animais, teve início a problemática da reprodução indiscriminada destes, com conseqüente abandono de proles nas ruas, deixadas à própria sorte, sendo que desta maneira a situação de animais nas ruas vai cada vez mais se alastrando.

Assim, em muitos Municípios passa a existir o chamado Centro de Controle de Zoonoses, também conhecidos como Carrocinhas, e que entre as suas funções, recolhe esses animais das ruas, com a justificativa de que são transmissores de zoonoses para a população.

---

\* Advogada (terceiro setor e meio ambiente), Jurídico da Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos (São Paulo), Site: [www.ranchodosgnomos.org.br](http://www.ranchodosgnomos.org.br).

A política de controle de zoonoses adotada por estes órgãos, além da captura, consiste no confinamento e extermínio dos animais, sendo que este é feito de diferentes maneiras em cada local, já tendo sido constatadas câmaras de gás, de descompressão, pauladas, ingestão de substâncias tóxicas, estrangulamento com o cambão<sup>1</sup> no momento da captura, a chamada eutanásia humanitária etc.

Hodiernamente, em vista dos crescentes problemas ambientais, a questão da ética ambiental tem estado bastante em voga.

Trata-se de um tema com um amplo campo a ser estudado e abordado, tendo-se em vista a vastidão que a temática ambiental possui, em especial no que concerne às crescentes dificuldades preservacionistas e conservacionistas com as quais nos deparamos em nosso dia-a-dia.

Neste artigo em especial, pretendendo-se que não se torne algo muito prolixo, escolhemos abordar exclusivamente a questão da ética ambiental em relação à fauna, mais especificamente nas questões atinentes aos animais remetidos aos centros de controle de zoonoses em diversos Municípios brasileiros e a corriqueira situação da chamada “eutanásia humanitária”.

## CONCEITOS

Para que passemos a abordar a ética ambiental, mesmo que em um tema específico ao qual nos propusemos delimitar, é mister que primeiramente compreendamos o exato conceito do termo “ética ambiental”.

Muitas conjecturas são feitas acerca do conceito de ética, porém, não pretendemos nos alongar em discussões filosóficas no presente trabalho, e, portanto, citaremos o conceito de ética que consideramos ser o mais completo e pertinente. Vejamos.

Ética, segundo o filósofo Fernando Dias Andrade<sup>2</sup>:

“(…) é uma consciência racional da necessidade da ação; uma tal consciência, existente e praticada, permitirá entre outras coisas empreender uma análise de valores morais e mesmo criar valores morais, mas não se resumirá a isto; também, permitirá guiar a criação e a aceitação de um conjunto de regras, mas também não se resumirá de forma alguma a isto.”

Já ética ambiental, conforme nos ensina o juiz de Direito aposentado, Dr. Antonio Silveira Ribeiro dos Santos, no *site* do Programa Ambiental: A Última Arca de Noé<sup>3</sup> pode ser definida como:

<sup>1</sup> Laço utilizado para imobilização e captura de animal.

<sup>2</sup> ANDRADE, Fernando Dias. *Sobre ética e ética jurídica*. Texto retirado da internet em 01.08.2001, in [http://sites.uol.com.br/grus/eej.htm].

<sup>3</sup> http://www.ultimaarcadenoe.com/



“(...) a conduta, ou a própria conduta, comportamental do ser humano em relação à natureza, decorrente da conscientização ambiental e conseqüente compromisso personalíssimo preservacionista, tendo como objetivo a conservação da vida global.”

Assim, unindo-se as duas brilhantes conceituações, resta-nos claro que a **ética ambiental** está diretamente ligada às **ações humanas em relação ao meio ambiente**, e, portanto, **a preservação e conservação para equilíbrio ecológico e sadia qualidade de vida depende de nós mesmos**.

Feitas essas breves considerações, analisaremos a seguir as questões a que nos propusemos inicialmente.

## **OS CENTROS DE CONTROLE DE ZONÓSES E A “EUTANÁSIA HUMANITÁRIA”**

Os CCZs, em sua grande maioria, adotam políticas arcaicas e ineficientes para o controle das populações de animais domésticas, quais sejam, a **captura**, **confinamento** e **extermínio**, que além de não atingirem o objetivo galgado, não são econômicas, racionais e humanitárias, contrariando recomendações nacionais e internacionais, bem como todo o rol de legislação pátria e princípios ambientais e da administração pública.

Este verdadeiro extermínio de animais, em sua grande maioria sadios, quando realizado conforme certos procedimentos, tem sido denominado de eutanásia humanitária (morte por via injetável: pré-anestésico/anestésico + injeção letal), e é aceito como algo normal e necessário por muitos, inclusive justificando-se sua realização com base em uma mera Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme veremos a seguir.

O termo “eutanásia humanitária” é errôneo e utilizado para justificar a matança de animais sadios de uma forma que consideram como não cruel.

O vocábulo eutanásia tem sido utilizado de maneira confusa e ambígua, pois tem assumido diferentes significados conforme o tempo e o autor que a utiliza. Vejamos qual o real significado do termo.

O termo eutanásia vem do grego, podendo ser traduzido como “boa morte” ou “morte apropriada”. O termo foi proposto por Francis Bacon, em 1623, em sua obra “Historia vitae et mortis”, como sendo o “tratamento adequado às doenças incuráveis”. De maneira geral, entende-se por eutanásia quando uma pessoa causa deliberadamente a morte de outra que está mais fraca, debilitada ou em sofrimento. Neste último caso, a eutanásia seria justificada como uma forma de evitar um sofrimento acarretado por um longo período de doença.

Apesar de termos ligado o termo e sua origem etimológica estritamente aos seres humanos, temos visto seu emprego em relação à fauna também, o que pode ser aceito, caso sejam totalmente abandonados os preconceitos antropocêntricos arraigados em grande parte da população humana, já que vidas são interdependentes, e a coexistência planetária e global não diferencia uma vida de outra.

Conforme sabemos, todos nós somos animais e que tivemos uma origem natural, como têm qualquer outro animal, portanto, aqui se justifica a possibilidade do emprego da utilização do termo eutanásia no caso dos animais ditos irracionais também.

Na caracterização da eutanásia existem dois elementos básicos: a intenção e o efeito da ação. A intenção de realizar a eutanásia pode gerar uma ação (eutanásia ativa) ou uma omissão, isto é, a não realização de uma ação que teria indicação terapêutica naquela circunstância (eutanásia passiva).

No caso das carrocinhas, a dita eutanásia praticada, sem dúvida alguma, é a ativa, pois há uma ação direta que provoca a morte dos animais, porém sem autorização alguma. Sim! Considerando-se que a fauna é bem ambiental, e, portanto, de todos nós, uma voz que seja que se levante contra essa eutanásia, é suficiente para não autorizá-la.

Mas esta se trata de questão de menor importância, ante a definição inicial de que a eutanásia justifica-se nos casos de fraqueza, debilidade, sofrimento (por longo período de doença), e, portanto, absolutamente inadmissível tratarmos a matança de animais absolutamente sadios como eutanásia.

Aliás, o que há de humanitário em se tirar vidas de inocentes sadios? Talvez esta concepção retrógrada de humanitarismo seja a mesma dos idos de outubro de 1939, quando foi iniciado o programa nazista de eutanásia, sob o código “Aktion T 4”. O objetivo inicial era eliminar as pessoas que tinham uma “vida que não merecia ser vivida”. Este programa materializou a proposta teórica da “higienização social”. São os “deuses” humanos decidindo sobre as vidas alheias, sob os auspícios de preconceitos e valores inaceitáveis.

Portanto, eutanásia humanitária de animal sadio não existe (aliás, o próprio termo eutanásia + humanitária trata-se de uma redundância tremenda). O que existe sim é uma matança indiscriminada de animais sadios, numa perfeita imitação dos campos de concentração nazistas, e sendo essa atitude totalmente paliativa.

Captura, confinamento e extermínio de animais errantes é indubitavelmente ineficiente, tendo-se em vista que após anos de utilização desta política, a presença de animais errantes vem crescendo sistematicamente e, portanto, totalmente comprovado que a matança que denominam de eutanásia humanitária, visa tão somente à tentativa de solução momentânea de algo considerado um problema, ou seja, a comprovação visual de animais nas ruas, considerados incômodos por vezes pelas próprias pessoas que os abandonam.

Imaginemos se cada vez que alguma coisa não seja visualmente bonita e aceitável para os padrões impostos por uma sociedade infectada por preconceitos bárbaros,

resolvêssemos matar ou exterminar? Pois bem. Será essa a solução para todos os problemas em nosso país? Será que está foi a idéia daqueles que mataram moradores de rua recentemente no centro de São Paulo? Será então que devemos também matar cada pessoa portadora de alguma doença infecciosa? E também aquelas consideradas como um incômodo para a sociedade? Hitler ficaria lisonjeado em ver suas idéias sendo disseminadas (com a única diferença que ele não admitia esse mesmo comportamento com os animais...).

## A RESOLUÇÃO N.º 714 DO CFMV

Tenta-se justificar a possibilidade da “eutanásia humanitária” por conta do orientado na Resolução 714/2002 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, sendo mister que façamos uma breve análise de seu conteúdo para que justifiquemos o contrário, ou seja, a impossibilidade desta prática. Vejamos.

O artigo 1º da Resolução em questão aduz que serve esta para instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais. Segue com seu artigo 2º, o qual colacionamos a seguir (*in verbis*):

*“A eutanásia deve ser indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos, ou, ainda, **quando o animal constituir ameaça à saúde pública ou animal (...)**”*  
(grifos nossos)

Pois bem, citada resolução, apesar de ser eivada de inconstitucionalidades em alguns de seus artigos, não nos deixa dúvidas que trata de eutanásia apenas de animais não sadios (que poderão constituir ameaça à saúde pública), sendo, portanto, totalmente inadmissível fazer-se uso de uma simples resolução para justificar a matança de animais sadios, cujo único “erro” é a guarda irresponsável praticada pelos humanos.

## ASPECTOS LEGAIS

As atividades de CCZs de captura, confinamento e extermínio são totalmente inconstitucionais e ilegais.

Inconstitucionais, pois são totalmente contrárias ao exposto no artigo 225, §1º, VII de nossa Constituição, sendo obrigação do Estado primar pelo ambiente sadio e equilibrado, vedando-se práticas que submetam os animais a crueldades.

Ilegais, por ferirem especialmente o Decreto “getulista” (24.645/34) e a Lei de Crimes Ambientais, que considera esses atos como crimes de maus-tratos (lei 9.605/98, artigo32).

Ademais, são contrários a diversos princípios constitucionais referentes à administração pública, bem como princípios ambientais, como da educação ambiental e da precaução neste caso e da legalidade, da eficiência, da moralidade, da motivação, dentre outros, naquele.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, não nos resta dúvida de que as políticas e ações adotadas pelos CCZs Municipais, além de inconstitucionais e ilegais, são também desprovidas de qualquer ética ambiental e falaciosas no que concerne ao controle de zoonoses e de animais nas ruas.

Para que a sociedade evolua, basta nossa ação, positiva, e, portanto, ética, para que tenhamos a tão galgada preservação e conservação ambiental, e mais especificamente no que concerne ao tema que enfatizamos neste artigo, para que privemos a fauna de quaisquer tipos de maus-tratos, atos totalmente desnecessários.

Nossa evolução e a VIDA dependem de uma atuação ambientalmente ética. Pensemos nisso e pratiquemos!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Abril Cultural, Vol. IV, 1973. (Os Pensadores)

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 5. ed., São Paulo: Ática, 1995.

\_\_\_\_\_. *Espinosa - uma filosofia da liberdade*. 2. ed., São Paulo: Moderna, 1995. (Logos)

DIAS, Edna Cardoso. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

ESPINOSA, Baruch de. *Ética*. São Paulo: Abril Cultural, Vol. XVII, 1973. (Os Pensadores)

GIACÓIA Jr., Oswaldo. Filosofia da crise ecológica - Cadernos de História e Filosofia da Ciência - *Revista do Centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência* - UNICAMP - Série 3, v. 6, n. 2, jul./dez. 1996.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais - o direito deles e o nosso direito sobre eles*. 2 ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 8. ed., Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARTINS, Renata de Freitas. *Vivisseção*. Texto extraído da *internet* em 13.02.2004, no site da Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos [<http://www.ranchodosgnomos.org.br/direitos7.htm>]

\_\_\_\_\_. *CCZs: mudanças radicais são necessárias*. Texto extraído da *internet* em 13.02.2004, no site da Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos [<http://www.ranchodosgnomos.org.br/colunajur6.htm>]

\_\_\_\_\_. *Direito dos Animais*. Monografia de conclusão de curso depositada na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/ SP- setembro de 2001 (cópia depositada também no acervo do Programa Ambiental: A Última Arca de Noé).

SANTOS, Antonio Silveira R. dos. *Ética Ambiental*. Texto extraído da *internet* em 13.02.2004, no site do Programa Ambiental: A Última Arca de Noé [<http://www.ultimaarcadenoe.com/direitoetica.htm>]

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Filosofia da educação - construindo a cidadania*. São Paulo: FTD, 1994. (Aprender e Ensinar)

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Brasil: Lugano, 2004.

\_\_\_\_\_. *Vida Ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

\_\_\_\_\_. *The Animal Liberation Movement*. Nottingham, 1985.

VALLS, Álvaro L. M. *O que é Ética*. São Paulo: Brasiliense, 1986. (Primeiros Passos)



# Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt\*

Sônia T. Felipe\*\*

**Resumo:** Apresento, neste artigo, as teses centrais, extraídas da argumentação de Humphry Primatt, elaborada em 1776, em *The Duty of Mercy*, em defesa da coerência moral humana na consideração da dor e do sofrimento de animais humanos e não-humanos. Os argumentos de Primatt, críticos à filosofia moral tradicional, por seu antropocentrismo, e radicais no emprego do princípio da igualdade, contrário a todas as formas de discriminação moral, são hoje centrais à ética de Peter Singer,

---

\* Uma versão preliminar de parte deste trabalho foi apresentada, na forma de Conferência, na Abertura do I Seminário de Direito dos Animais, organizado pela *ÉoBicho!* [www.eobicho.org](http://www.eobicho.org), em Florianópolis, SC, nos dias 4 e 5 de novembro de 2005, no Auditório da OAB/SC. Agradeço ao Presidente da *ÉoBicho!*, Maurício Varallo, o convite para proferir a conferência, e coordenar a mesa-redonda de encerramento, sobre *A questão dos animais como sujeitos de direitos*. Dedico este trabalho aos participantes daquele seminário, especialmente, às mulheres que, em Florianópolis, superando a própria vulnerabilidade, criam uma nova cultura: a ética do respeito pela dor e sofrimento de animais vulneráveis: a socióloga Marly Winckler, tradutora de *Libertação Animal* (Peter Singer) e Presidente da Sociedade Vegetariana do Brasil (SVB); a Doutora Paula Brügger, cientista interdisciplinar, professora da UFSC e autora ambientalista em defesa dos animais, Iara Proença de Souza, Karla Souza Pinto, Joseane Pinto de Arruda, Cláudia Tibana, Clarice Paim Arnold, Fabiana Andrade Santolin, voluntárias da *ÉoBicho!*. Agradeço, ainda, aos Editores da Revista Brasileira de Direito Animal, Heron José de Santana, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira, fundadores da mesma, [animallegal@yahoo.com.br](mailto:animallegal@yahoo.com.br), primeiro periódico especializado em Direito Animal da América Latina, da linha de pesquisa em Direito Animal do Programa Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental, da UFBA, pelo convite para compor o Conselho Editorial, e publicar um artigo neste primeiro número.

\*\* Professora do Departamento Filosofia da UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina), e do Centro de Filosofia, UL, Lisboa.

Tom Regan e Richard D. Ryder, e sustentam a proposta de se estabelecer um novo estatuto jurídico para os animais. Se os animais estão *sujeitos* à infligência de dor e sofrimento, por parte de humanos, devem ser incluídos, como *sujeitos de direitos*, no âmbito da proteção legal constitucional, tese defendida por Gary L. Francione e Steven M. Wise.

Palavras-chave: igualdade, discriminação, crítica ao antropocentrismo, ética animal, direitos animais, especismo.

**Abstract:** *I present, in this article, the central thesis, extracted of the argument of Humphry Primatt, elaborated in 1776, in “The Duty of Mercy”, in defense of the human moral coherence in consideration of the pain and the suffering of human animals and not-human beings. The arguments of Primatt, critics to the traditional moral philosophy, for your anthropocentrism, and radicals in the use of the principle of equality, the opposite to all the forms of moral discrimination, are today central arguments to the ethics of Peter Singer, Tom Regan and Richard D. Ryder, and support the proposal to establish a new legal statute for animals. If the animals are subjects to pain and suffering, on the part of human beings, must be enclosed, as subject of rights, in the scope of the constitutional legal protection, thesis defended for Gary L. Francione and Steven M. Wise.*

*Keywords:* equality, discrimination, critics on anthropocentrism, animal ethics, animal rights, speciesism.

## I - NOTAS HISTÓRICAS

Em 1776, ano em que os norte-americanos proclamam a igualdade e a liberdade como princípios norteadores da ordem política em seu país, e declaram que o poder do Estado e interesses privados não devem ser colocados acima do direito de cada homem à vida, à liberdade, e à autodeterminação na busca da própria felicidade, Humphry Primatt,<sup>1</sup> na Inglaterra, escreve o livro, *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos)*.

Em 1789, na Inglaterra, o filósofo moral e do direito, Jeremy Bentham escreve, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation (Uma introdução aos princípios das morais e da legislação)*. Nessa obra, concluída mas não publicada por Bentham desde 1780, as teses centrais de Primatt são retomadas, numa extensa nota de rodapé, conhecida ao redor do mundo por todos os que lêem *Ética Prática*, de Peter Singer.

---

<sup>1</sup> Conforme Richard D. Ryder, na introdução de *The Duty of Mercy*, Humphry Primatt nasceu em Londres, graduou-se em Artes em 1757, e tornou-se mestre em Artes em 1764. Em 3 de setembro de 1773, doutorou-se em teologia, em Aberdeen. Foi reitor do Brampton em Norfolk em 1771, e vigário da Higham em Suffolk e da Swardeston em Norfolk, de 1766 a 1774, quando aposentou-se. Viveu em Aberdeen até sua morte, estimada por volta de 1778, mais ou menos aos quarenta anos de idade. Pelo que se pode saber, deixou escrito somente este livro, *The Duty of Mercy*, uma pérola em defesa dos animais.



Bentham defende, com a mesma inspiração e lógica do texto de Primatt, mas sem o citar, a tese de que a ética não será refinada o bastante, enquanto o ser humano não estender a aplicação do princípio da igualdade na consideração moral, a todos os seres dotados de sensibilidade, capazes de sofrer.

Bentham, analogamente a Primatt, não se refere a *direitos dos animais*, mas ao *dever humano de compaixão* para com todos os seres em condições vulneráveis à dor e ao sofrimento. Ambos exigem *coerência*, do sujeito moral. Devemos respeitar em relação aos outros, os mesmos padrões que exigimos sejam aplicados em relação a nós. Se argumentamos que ninguém, para levar vantagens, tem o direito de nos expropriar de nosso bem-estar ou da nossa vida, não devemos, em nome de vantagens pessoais, tirar a vida nem maltratar nenhum outro animal dotado de sensibilidade.

Em 1824, o reverendo Arthur Broome, inspirado nos argumentos de Humphry Primatt, funda a RSPCA, Sociedade Real de Prevenção à Crueldade contra Animais, e publica, em 1831, uma versão resumida de, *The Duty of Mercy*, de Primatt. Em 1834, houve ainda uma edição do texto completo de Humphry Primatt, que permaneceu ignorada pela comunidade acadêmica filosófica até 1892, quando Henry Salt, de quem Gandhi tornou-se amigo e admirador confesso, no tempo em que estudou em Londres,<sup>2</sup> escreveu *Animal Rights*. Assim, o termo *direitos* foi impresso, pela primeira vez na história da filosofia européia, na capa de um livro em defesa dos animais.<sup>3</sup>

Mesmo não tendo, nem Primatt, nem Bentham, no final do século XVIII, defendido explicitamente que animais têm ou devam ter direitos, seus argumentos, elaborados para fundamentar a tese de que os seres humanos têm deveres morais relevantes para com os animais, permitiram a Henry Salt, no final do século XIX, e ao teólogo britânico, Andrew Linzey,<sup>4</sup> no final do século XX, escrever livros, cujos títulos defendem direitos, para os animais.

Num apêndice de, *Animal Rights*, Henry Salt edita passagens do texto original de Humphry Primatt,<sup>5</sup> cuja última edição havia sido feita em 1834. Assim, transmite aos filósofos de Oxford, iniciadores do movimento ético de defesa da libertação dos animais, na década de 70, do século XX (Peter Singer, Richard D. Ryder, Andrew Linzey e, mais tarde, Tom Regan), partes da argumentação ética em defesa dos animais, elaborada por Primatt em 1776.

<sup>2</sup> Cf. SINGER, Peter. Preface. In: SALT, Henry. *Animal Rights*[1892]. Clarks Summit, Pennsylvania: Society for Animal Rights, 1980, p. vi.

<sup>3</sup> Cf. RYDER, Richard D. Introdução. In: PRIMATT, Humphry. *The Duty of Mercy*. Fontwell, Sussex: Centaur Press, 1992, p.13.

<sup>4</sup> Cf. LINZEY, Andrew. *Animal Rights. A Christian Assessment of Man's Treatment of Animals*. London: SCM Press, 1976; e, *Animal Theology*. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 1994.

<sup>5</sup> Cf. SALT, Henry. *Animal Rights*. [1892] Clarks Summit, Pennsylvania: Society for Animal Rights, 1980, p. 139-142.

O livro de Henry Salt, *Animal Rights*, de 1892, foi re-editado em 1980, com prefácio de Peter Singer. Não fosse essa edição, não teríamos sabido sequer da existência do texto antigo, de Humphry Primatt. Os caminhos de defesa ética, moral, política e jurídica dos animais são tortuosos, porque a moralidade vigente, milenar, não admite reconsiderar privilégios, quando esses favorecem uma classe seleta de humanos.

Esse resumo da história da filosofia, recorta algo que interessa a todos os defensores dos animais e a todos os que, mesmo não tendo despertado para a necessidade de rever os padrões morais do tratamento destinado aos animais, não estão contentes com a moral tradicional que nos foi legada, cheia de preconceitos e discriminações: racismo,<sup>6</sup> sexismo,<sup>7</sup> machismo,<sup>8</sup> elitismo,<sup>9</sup> geracionismo,<sup>10</sup> e especismo<sup>11</sup>.

A obra de Humphry Primatt, *The Duty of Mercy*, ficou esgotada até 1992, cem anos depois de Henry Salt ter editado pequenos trechos dela, em seu próprio livro. Richard D. Ryder conheceu o texto de Primatt, em 1976, pela primeira vez, ao fazer uma pesquisa sobre a defesa dos animais na história inglesa, na Biblioteca Bodlein, de Oxford. Re-editou-o, com pequenas revisões ortográficas, facilitando a leitura aos não afeiçoados ao modo setecentista da escrita inglesa. A edição de 1992, esgotou-se. Durante cinco anos a busquei em todos os sites de livros esgotados e de segunda

---

<sup>6</sup> Prática de discriminação do valor de seres humanos, elevando ou rebaixando seu estatuto moral, em função da pertinência ou não a uma determinada raça, declarada, sempre em causa própria, superior às demais.

<sup>7</sup> Prática de discriminação do valor de seres humanos, elevando ou rebaixando seu estatuto moral, em função do aparelho reprodutor do qual são dotados ao nascer. Pode ter um caráter feminista ou machista, e ser praticado por homens ou por mulheres.

<sup>8</sup> Prática de discriminação do valor de seres humanos, elevando seu estatuto moral quando são dotados do aparelho reprodutor masculino, e rebaixando seu estatuto moral quando são dotados do aparelho reprodutor feminino.

<sup>9</sup> Prática de discriminação de seres humanos, elevando ou rebaixando seu estatuto moral, em função da riqueza de berço ou do poder aquisitivo dos mesmos.

<sup>10</sup> Prática de discriminação de seres humanos, elevando ou rebaixando seu estatuto moral, em função do tempo de vida vivido. O geracionismo pode favorecer os mais velhos, ou os mais moços, dependendo da cultura e da época.

<sup>11</sup> Discriminação de animais não-humanos, praticada pelos seres humanos, rebaixando o estatuto daqueles, em função de não terem nascido na espécie humana e de terem características diferentes em sua configuração biológica, ainda que sejam sujeitos de experiências similares às dos seres humanos, por exemplo, dor e sofrimento. O termo *especismo* (speciesism, em inglês) foi empregue pela primeira vez por Richard D. Ryder, na Inglaterra, em 1973, e mais tarde, em 1975, em seu livro *Victims of Science*. Peter Singer o adota desde seus primeiros escritos. Foi incorporado na língua inglesa e incluído no Oxford Dictionary, a exemplo dos correlatos, *racism* e *sexism*. Nas variadas expressões do preconceito acima listadas, aparece um elemento comum: a resistência humana em aceitar o mesmo estatuto moral, isto é, em reconhecer um valor moral idêntico ao seu próprio valor, quando os outros seres em questão não têm uma configuração, em sua aparência, igual àquela imaginada pelo discriminador, sempre em causa própria, como a única digna de consideração ou respeito moral.

mão, até conseguir um exemplar, usado para a pesquisa que resultou no presente artigo.

O livro de Primatt pode estar esgotado, pois são milhões de defensores de animais espalhados hoje ao redor do mundo, ansiosos por conhecer seus argumentos. Mas, não se esgotarão jamais os argumentos e teses aí defendidos sobre *The Duty of Mercy (O dever de compaixão)*, relativamente aos animais. Pelo contrário, as teses de Primatt fundamentam os discursos éticos contemporâneos, na defesa moral, legal e constitucional dos animais, razão pela qual as introduzo, no Brasil, nesse artigo.

## II - O LEGADO DE HUMPHRY PRIMATT

Peter Singer, em *Ética Prática*, ao defender que os animais dotados de sensibilidade e consciência, animais *sencientes*, sejam tratados com o mesmo padrão de respeito dispensado à dor e ao sofrimento de seres da nossa espécie, propõe a expansão do círculo da moralidade para incluir interesses até então considerados exclusivos dos membros da espécie humana. O *princípio da igual consideração de interesses semelhantes*, proposto por Peter Singer, funda-se sobre o argumento de que as *diferenças na aparência* são *irrelevantes* à experiência da dor, como algo intrinsecamente mau para quem a sofre. Essa é a tese central de Primatt.

Tom Regan, em *The Case for Animal Rights (A questão dos direitos animais)*, ao propor que todos os animais *sujeitos-de-uma-vida* sejam reconhecidos como sujeitos de *valor inerente*, e, por essa razão, incluídos no âmbito da consideração moral, também assume a posição de Primatt. Este afirma que, para além da aparência exterior ou da configuração biológica do animal humano e não-humano, há interesses comuns a todas as espécies animais, que a ética não pode discriminar.

Richard D. Ryder, por sua vez, autor do conceito *especismo*, com o qual designa a prática humana de discriminar a dor e o sofrimento dos animais, pelo fato de não terem nascido com a configuração biológica da espécie humana, enfatiza a tese central de Primatt, de que “dor é dor”, não importa quem a sinta. A natureza da dor, inevitavelmente, para o sujeito *dorente* ou *sofrente* (dois termos criados por Ryder), é má. Ryder reafirma, em *Political Animal*, a necessidade de se estabelecer deveres morais negativos, de não-maleficência, para os humanos, para contemplar os interesses de *sujeitos dorentes*, não-humanos. Nessa perspectiva, em vez de se continuar a defender uma liberdade ilimitada, para os humanos, de tratar animais como se fossem coisas, das quais podem apropriar-se e dispor, deve-se estabelecer limites à liberdade dos seres humanos, impondo-lhes tantas restrições quantas forem necessárias à proteção da vida, da integridade física e emocional, e do direito de mover-se para prover-se com bem-estar no ambiente natural e social, de cada espécie animal.

O dever de não-maleficência, sustentado no *princípio da dorência*, exposto por Primatt em 1776, e adotado por Ryder em 1998, está fundado nos mesmos princípios reconhecidos pela obrigação de respeito a humanos: à diferença, à igualdade, à justiça e à coerência.

Humphry Primatt critica a moralidade antropocêntrica, egoísta e discriminadora, e propõe o emprego do princípio da igualdade moral no tratamento da dor e minimização do sofrimento de todos os seres.

### III - TESES DE HUMPHRY PRIMATT, APRESENTADAS EM *THE DUTY OF MERCY*<sup>12</sup>

1.<sup>a</sup> tese: A concepção da *dignidade* humana está fundada erroneamente numa presunção de superioridade discriminadora contra quem não têm a configuração da espécie humana.

Devido a seu hábito de discriminar tudo o que é singular, o ser humano convence-se a si mesmo, e aos demais, de que “... o homem, entre todos os animais da terra, é o único sujeito digno de compaixão e piedade, por ser o mais bem dotado e distinto.”<sup>13</sup> Primatt inicia seu texto com a mais brilhante constatação sobre a tradição moral *especista*, na qual temos sido educados há mais de dois mil anos, passagem tão lucidamente escrita que vale para diagnosticar o viés discriminador *especista* da cultura contemporânea. Assim o constata: “...Desviados por esse preconceito, construído a nosso favor, ignoramos *alguns* animais,<sup>14</sup> como se fossem meras excrescências da natureza, aquém de nossa atenção, e infinitamente não dignos de cuidado e reconhecimento divinos; *outros*, consideramos como se feitos apenas para nos prestar serviços; e, por poder usá-los, somos indiferentes e descuidados com relação à sua felicidade ou miséria, e com muita dificuldade nos permitimos supor que exista qualquer dever que nos obrigue em relação a eles.”<sup>15</sup>

2.<sup>a</sup> tese: A tradição nem sempre preserva um valor moral universal, ou é sinônimo de ética.

Conforme a tradição, não havia uma lei sequer de proteção aos animais, na Inglaterra, quando Primatt escreve seu texto.<sup>16</sup> Referindo-se à indiferença das

<sup>12</sup> A ordem das teses, aqui, não segue necessariamente a da argumentação do Autor em seu livro. Elas foram sintetizadas, a partir da argumentação de Primatt, para os fins dessa apresentação.

<sup>13</sup> PRIMATT, Humphry. *The Duty of Mercy*. Ed. by Richard D. Ryder. Fontwell; Sussex: Centaur Press, 1992, p. 15. [citado abaixo: HP, TDM]

<sup>14</sup> O termo, no original, *brutes*, traduzo por animais, para designar *animais não-humanos*: gado, pássaros, peixes, insetos e vermes. Cf. HP, TDM, p. 15, nota 1.

<sup>15</sup> HP, TDM, p. 15.

<sup>16</sup> De acordo com Ryder, 22 de julho de 1822, na Inglaterra, fez-se a primeira lei do mundo, votada por um parlamento (nacional), em defesa dos animais, conhecida como a Martin's Act 1822. Outros estados a sucederam: Nova York, 1828; Saxônia, 1830; Massachusetts, 1835; Prússia, Connecticut e Visconsin, 1838; Württemberg, 1839; Suíça e Noruega, 1842; Suécia, 1857. Cf. RYDER, Richard D. *Animal Revolution. Changing Attitudes Towards Speciesism*. Oxford: Basil Blackwell, 1989.

autoridades, responsáveis pelo exemplo de virtude que a tradição deveria dar, mas nem sempre o faz, Primatt reconhece que os dois conceitos, o de tradição e o de ética, não necessariamente estão relacionados. A tradição pode ser a mais viva expressão de brutalidade, indiferença e convivência com práticas de violência, se for do interesse da classe detentora do poder, manter tais costumes.

Primatt escreve: “... quando refletimos sobre as mais chocantes barbaridades, e vemos a fúria brutal exercida pelo homem mais vil, sem controle da lei, e *sem atenção ou reprovação do púlpito*, quase somos tentados a concluir que *a crueldade não seja um pecado*.”<sup>17</sup>

3.<sup>a</sup> tese: Crítica à complacência das autoridades morais.

Estamos atolados na moral vigente. Pais, professores, líderes religiosos e políticos praticam a crueldade contra os animais, e são complacentes com as práticas de maus tratos, caçadas e divertimentos às custas dos animais, herdadas na infância.

Primatt enfatiza o papel de autoridade moral, daqueles que têm uma função institucional relevante na comunidade. As palavras e ações desses sujeitos são recursos indispensáveis à construção de uma cultura não violenta, para com os animais e os humanos. A indulgência dos pais, frente às brincadeiras e jogos infantis que envolvem crueldade contra os animais, as práticas desportivas e de outras naturezas, diariamente repetidas por homens dos mais altos escalões da sociedade, da política e da igreja, de forma naturalizada, envolvendo uso, abuso, exploração e maus-tratos contra os animais, são exemplos perniciosos que devem ser abolidos, de cima para baixo, pois “... preconcebe(m) nossa mente a considerar os animais como destituídos de sensibilidade e criaturas insignificantes, feitas apenas para nosso prazer e esporte.”<sup>18</sup>

4.<sup>a</sup> tese: Funções públicas implicam em autoridade moral.

Quem exerce uma função na esfera pública tem o dever moral de contribuir para a abolição de todas as formas de discriminação. Essas são a mais viva expressão da violência das interações humanas, modeladas e estabelecidas pela tradição. Primatt vincula o conceito de “excelência ou virtude”, ao de “dever moral”.

Quanto mais refinado o homem se reconhece, mais tem o dever de não tripudiar sobre a *diferença* e a *singularidade* dos vulneráveis, exatamente o contrário do que nos lega a tradição do domínio tirânico dos mais fortes sobre os mais fracos ou os vencidos, considerada por ele como *ingratidão* ou *estupidez* dos vencedores, pois estes já se encontram numa posição privilegiada, não têm necessidade de tripudiar sobre os indefesos.

<sup>17</sup> HP, TDM, p. 26.

<sup>18</sup> HP, TDM, p. 26.

Por outro lado, se a excelência for acrescida da responsabilidade pelo exercício de uma função pública, maior será a obrigação humana de abolir toda forma de preconceito moral, justamente para prevenir e abolir a discriminação e a violência: “Cada excelência num homem vem carregada de um dever do qual ele não pode ser eximido pela superioridade de sua posição. [...] E onde a superioridade da posição e a excelência da natureza coincidem num mesmo sujeito (como é o caso, às vezes, mas não sempre, entre os homens), ali o dever requerido é maior, e a obrigação mais forte.”<sup>19</sup>

5.<sup>a</sup> tese: A moralidade, quando é apenas sinônimo de preservação de privilégios morais, mascara-se de argumentos pseudo-éticos.

Primatt critica a moralidade que defende privilégios, por esconder que privilegia alguns no acesso a certos bens, formando a classe moralmente dominante, enquanto causa danos a outros, formando a classe discriminada. Essa hipocrisia, típica da moral tradicional, vem disfarçada de modos gentis, frases fúteis de encorajamento ao “respeito moral”, à “tradição”, aos “bons costumes”. Por isso consegue esconder tão bem dos vulneráveis, a agressão e violência que representa contra eles.

Primatt, ao criticar a moralidade tradicional, alerta-nos contra a discriminação praticada por homens mal-acostumados ao exercício do poder tirânico e às práticas hostis contra quem é *singular* em sua aparência. A caracterização da tirania, disfarçada na “defesa da tradição” e dos “bons costumes” herdados de nobres, religiosos e poderosos, indiferentes à crueldade, aparece nesta passagem: “[...] essa afetação de complacência, esse gosto viciado e essa aversão à singularidade, pode nos levar a supor que nenhuma diversão pode ser cruel, se tiver a sanção da nobreza, e nenhum alimento pode ser não-abençoado, se servido à mesa de um homem ilustre, ainda que *sua cozinha esteja coberta de sangue e tomada pelos gritos de seres agonizando em torturas.*”<sup>20</sup>

A citação acima deixa clara a concepção de Primatt, de que ter nascido nobre, ter distinção social, seguir as tradições e respeitar a moral, nem sempre significa agir eticamente. Devido à influência que sofremos, de ver todos os dias algo ser praticado como se fosse “natural”, podemos adotar como certos, idéias ou costumes que abominaríamos pela nossa própria razão, caso nos déssemos ao trabalho de os julgar com esse critério. Em resumo, podemos nos acostumar muito bem, ao que não presta.

Além disso, o que defendemos como “moral”, bem pode ser apenas a grande teia de maus costumes na qual estamos enredados. Nesse caso, um juízo ético coerente

<sup>19</sup> HP, TDM, p. 29-30.

<sup>20</sup> HP, TDM, p. 26-7. A citação em itálico refere o texto de Alexander Pope, publicado no Guardian, em 21 de maio de 1713, incorporada por outros defensores pioneiros dos animais, no início do século XVIII, Joseph Addison e Richard Steele, cf. nota de Richard D. Ryder, p. 27.

põe por terra as convicções mais arraigadas de nossa moralidade e tradição. O sujeito moral tem de escolher entre ser coerente, ou ser perverso. Ou segue o que sua razão lhe indica ser correto fazer, ao agir, ou a contrária, tendo ciência de seu desvio. Em qualquer dos dois casos, não há inocência moral.

A condição do animal, na ética de Primatt, é vista como ainda mais singular e vulnerável do que a condição de humanos vulneráveis. Em relação a esses, sempre há uma lei que os protege, ou humanos que deles se compadecem. O mesmo não ocorria, na Inglaterra do final do século XVIII, quando Primatt escreve o texto, com a condição do animal, tão vulnerável nas mãos dos tiranos quanto a humana, e sofrendo inflição de dor sem qualquer ato merecido. Primatt escreve: "... Sofrer dor e miséria por parte do homem, simplesmente porque é um animal, isso ele *não deve ter que*. Sofrer dor, como uma punição, ele *não pode*, pois a punição é aplicável somente quando há demérito; e demérito, sendo algo de natureza moral, só pode ser atribuído a seres *racionais*, quando agem de um modo indigno à posição na qual Deus os colocou. Demérito, portanto, de acordo com nosso princípio mais caro, o de que apenas o homem é racional, é peculiar aos homens", e ironiza: "nada é mais distinto do que desprezar ou abusar da parte inferior e *irracional* da criação; pois de modo algum revelamos nossa fraqueza, rebaixamos nosso orgulho, e agimos aquém da dignidade de nossa tão exaltada condição."<sup>21</sup>

Vimos, pela passagem acima, como a racionalidade pode ser facilmente confundida pelo homem com a capacidade de zombar de tudo o que é singular, daquilo que, ao não ser apreendido inteiramente pela razão, permanece à mercê de seu domínio tirânico. A razão pode tornar-se pervertida, não apenas no trato de outros humanos em condições vulneráveis, mas especialmente no trato de outros animais.

Ao tratar de forma cruel qualquer ser capaz de sentir dor, os humanos revelam-se exatamente tão destituídos de razão quanto julgam ser aqueles a quem infligem dor e sofrimento. Primatt escreve: "Você afirma que o *animal não-humano é um animal destituído de razão*; e a razão nos diz que submeter qualquer criatura à dor não merecida e desnecessária é injusto e *irracional*: portanto, o homem que é cruel é *uma besta irracional na forma de homem*."<sup>22</sup>

6.<sup>a</sup> tese: Refinamento intelectual implica em dever de ser refinado no tratamento destinado aos animais, não o contrário.

Primatt segue a tradição do Iluminismo, ao crer que o estudo e o conhecimento da natureza devem levar o ser humano a considerar-se responsável pela preservação da vida e do bem-estar de todos os seres que o rodeiam. Quanto mais estudado e

<sup>21</sup> HP, TDM, p. 33.

<sup>22</sup> HP, TDM, p. 34.

refinado, quanto mais acesso à argumentação filosófica, à religião, à ciência jurídica, à ciência em geral e à arte, maior o dever moral do sujeito de denunciar e condenar todas as formas de discriminação e violência praticadas contra os animais.

7.<sup>a</sup> tese: Dominar é *saber cultivar, cuidar* de algo

Seja no âmbito tecnológico, seja biológico, seja político, dominar é sinônimo de saber como se faz, saber cuidar, preservar, consertar. O *dominium* do ser humano sobre os animais só pode ser legítimo, se for dessa natureza ética: cuidado e cultivo de seu bem-estar. Esse dever exclui abuso, exploração de seus corpos e morte intempestiva ou execução sumária.

Ao fazer a conexão entre excelência e eticidade, Primatt redefine o que pode ser o *domínio* do homem sobre as demais espécies vivas. Em vez de significar a *tiranía*, a *exploração* e a *destruição* da vida, a excelência humana pode *dominar* as formas de vida, no sentido de responder, com seu conhecimento, por sua preservação.

A excelência e superioridade de nossa espécie, mesmo que não plenamente desenvolvidas, já concedem a qualquer humano uma estatura moral vantajosa, comparada à das demais espécies animais. Essa estatura acaba por ser a razão pela qual todos os humanos se comprometem a não cometer atos violentos contra qualquer outro humano. Todos se reconhecem como pertinentes ao mesmo tipo *excelente* e *distinto* de ser.

Em casos particulares, mesmo não tendo excelência alguma, o ser humano tem sua estatura moral garantida. Por isso, escreve Primatt, distinguindo a crueldade contra animais, da crueldade contra humanos: "... a crueldade do homem contra os animais é mais hedionda, no que tange à justiça, do que a crueldade dos homens contra os homens. Chamarei à primeira, crueldade *brutal*, e à última, crueldade *humana*."<sup>23</sup>

8.<sup>a</sup> tese: A não-maleficência e a beneficência, como princípios racionais, são princípios universais.

Se os adotamos em defesa da nossa vida, da nossa integridade e do nosso bem-estar, o mesmo devemos fazer valer para a defesa da vida e do bem-estar de outros animais.

Primatt justifica o mesmo tratamento ético para humanos e animais, e defende o não-direito humano de infligir dor injustificadamente, a uns ou a outros, apesar da distinção que faz entre as duas formas de crueldade, a praticada contra os animais, e a praticada contra humanos.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> "... I believe it will be found not dissonant from reason, if we were to affirm from the above principle, that the cruelty of men to brutes is more heinous (in point of justice) than the cruelty of men unto men. I will call the former *brutal* cruelty, and the latter *human* cruelty." HP, TDM, p. 30.

<sup>24</sup> HP, TDM, p. 30.



9.<sup>a</sup> tese: Dor é experiência intrinsecamente má, para qualquer ser que a sofre.

10.<sup>a</sup> tese: O malefício da dor e do sofrimento, não depende de peculiaridades sociais, intelectuais ou de outras diferenças na aparência.

11.<sup>a</sup> tese: A sensação de dor não depende do pensamento nem da razão. A linguagem não é necessária à experiência sensível da dor.

12.<sup>a</sup> tese: As *diferenças* físicas, econômicas e intelectuais não aumentam nem diminuem a sensibilidade à dor, não eliminam nem respondem pela sensibilidade à dor, mesmo que seja diferente, em cada caso particular.

A experiência da dor não pode ser minimizada nem aumentada pela agregação ou subtração de certas características, tais quais as da estatura, raça, sexo, riqueza, inteligência ou outras habilidades irrelevantes e não essenciais àquela atividade neurológica. “... Superioridade na classe ou *ranking* não exime criatura alguma da sensibilidade à dor, nem resulta a inferioridade de posição em menos primorosa capacidade de sentir.”<sup>25</sup> A dor, em qualquer das espécies de animais sensíveis, sempre tem um desdobramento negativo para o animal que a sente, pois o impede de mover-se, prover-se, e de sentir prazer em estar vivo. Não importa se a espécie biológica de quem sofre a dor é humana ou outra qualquer.

Para Primatt, o conceito da dor é um só, e a ética deve levar em consideração esse fato, ao regular as ações humanas relativamente a ele. “... Dor é dor, seja infligida ao homem ou ao animal; e a criatura que a sofre, seja homem ou animal, sendo sensível à desolação que ela produz, sofre um *mal*; e o sofrer um *mal*, imerecidamente, sem o ter provocado, quando não causou dano algum, e quando não pode pôr um fim a isso, mas simplesmente para que o poder e a malevolência sejam exibidos, é crueldade e injustiça naquele que o produz.”<sup>26</sup>

De acordo com a tese de Primatt, acima apresentada, se a razão nos leva a concluir que a dor é intrinsecamente má, não importa a configuração ou a aparência de quem a sofre, ela será, para si, uma experiência má. Primatt propõe um experimento mental para testar a força de seu argumento, o de que a posse da racionalidade não contribui em nada, nem para produzir, nem para diminuir a experiência da dor. Não são eximidos da dor, os destituídos de razão. Esse mesmo experimento costumamos fazer, como uma espécie de escudo protetor, quando queremos criticar a indiferença de outros, relativamente ao mal que nos podem fazer com seus atos, e pedimos que olhem o caso da nossa perspectiva, não da sua própria.

<sup>25</sup> HP, TDM, p. 21.

<sup>26</sup> HP, TDM, p. 21.

Caso alguém o queira criticar, por propor um exercício de ficção mental para analisar o caso da falta de fundamento moral para toda forma de discriminação, Primatt replica: toda moral fundada na regra de ouro, no preceito, *faça aos outros o que esperas que te façam*, depende de experimentos de raciocínio, como este: "... se, na configuração animal não-humana, fôssemos constituídos pelo mesmo nível de racionalidade e capacidade de pensar de que gozamos; e outros seres, na configuração de humanos, nos atormentassem, abusassem e nos maltratassem barbaramente por não termos a sua forma; a injustiça e a crueldade de seu comportamento seriam autoevidentes. E, naturalmente, inferiríamos que - andemos sobre duas patas ou sobre quatro, seja nossa cabeça inclinada ou ereta, sejamos nus ou cobertos de pêlos, tenhamos caudas ou não, chifres ou não, orelhas longas ou curtas; relinchemos como um asno, falemos como um homem, chilreemos como um pássaro ou sejamos mudos como um peixe - a natureza jamais pretendeu que tais diferenças fundassem o direito à tirania e à opressão."<sup>27</sup>

Voltaire (1694-1778), viveu exilado na Inglaterra entre 1726 e 1729. Teve profunda influência de Locke e suas idéias sobre o dever de compaixão para com os animais (por nos serem úteis). As idéias aprimoradas por Voltaire nesse período estão publicadas em suas *Cartas Filosóficas* ou *Cartas Inglesas*. Contemporâneo de Primatt, Voltaire ironiza a teoria mecanicista da natureza animal, de Descartes. De acordo com Descartes, a natureza animal, apesar das evidências factuais de sua constituição neurológica, é autômata. O animal não tem consciência dos eventos agressivos ou dolorosos que afetam seu próprio organismo. Revoltado contra Descartes, Voltaire escreve, ... a natureza construiu, então, os animais, do mesmo modo que os humanos, dotando-os de um sistema nervoso central organizado, só para ter o gosto de os fazer insensíveis...!?<sup>28</sup>

Primatt, sem citar Voltaire, mas seguindo o mesmo raciocínio, escreve: "O animal é um ser não menos sensível à dor do que o homem. Ele tem nervos e órgãos da

---

<sup>27</sup> HP, TDM, p. 24. Esse experimento mental foi retomado por Robert Nozick, em seu livro *Anarquia, Estado e Utopia* (traduzido no Brasil). Cf. FELIPE, Sônia T. O anarquismo ético de Robert Nozick. Uma crítica ao utilitarismo speciesista que predomina na relação dos homens com os animais. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v. 14, n. 20, out. 1996, pp. 51-62. Os detalhes apontados por Primatt, em 1776, para mostrar o quanto as características diferentes na aparência biológica são irrelevantes para o fato da sensibilidade à dor, foram retomados por Jeremy Bentham, em 1789, em seu livro *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. Cf. nota b, pp. 282-3. As obras de Primatt e de Bentham datam, respectivamente, dois momentos históricos relevantes, na polêmica sobre a questão da igualdade moral: 1776, ano da Revolução Norte-americana e da primeira proclamação de igualdade entre os cidadãos. E, 1789, ano da Revolução Francesa, e da primeira proclamação de igualdade entre todos os homens da terra, independentemente de sua origem territorial. Nessas duas datas, esses filósofos chamam a atenção do mundo acadêmico, esclarecido, para a necessidade de se declarar a igualdade universal de todos os seres sencientes.

<sup>28</sup> Cf. FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios. Alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 92, nota 114.

sensação similares; embora não possam falar com voz humana, para manifestar sua queixa, seus gritos e gemidos, no caso de impactos violentos sobre seus corpos, são indicadores tão fortes de sua sensibilidade à dor, quanto o são os gritos e gemidos de seres humanos cuja linguagem não compreendemos. Sendo a dor algo ao qual todos nós somos avessos, nossa própria sensibilidade à dor já nos deveria ter ensinado a compaixão por ela, nos outros, a aliviá-la sempre que possível, mas, jamais, a infligi-la brutalmente, imerecidamente. Do mesmo modo que as diferenças entre os homens não representam obstáculos às suas sensações, as diferenças na formatação de um animal em relação à de um homem não o exime do sentir; pelo menos não temos razão alguma para supor isso. [...] E se a diferença na compleição ou na estatura não dá a um homem o direito de ridicularizar ou de abusar de outro homem, a diferença na configuração entre um homem e um animal não dá ao primeiro qualquer direito de abusar deste ou de o atormentar.”<sup>29</sup>

13.<sup>a</sup> tese: A *singularidade* da aparência natural, *específica*, não resulta do *mérito*. Por essa razão, não pode servir para justificar privilégios morais.

Diferenças na configuração exterior (aparência) do organismo animal, não oferecem fundamento moral algum para a discriminação, afirma Primatt. Elas não resultam nem do desejo, nem do mérito do sujeito, nem de seu empenho pessoal, seja humano, seja animal. A compleição física, a cor da pele, a riqueza de nascimento, a maior força mental, fontes conhecidas da singularidade na constituição dos seres humanos, não resultam de seu empenho particular.

Sequer o fato de ter nascido com a constituição biológica da espécie humana, e não com outra constituição qualquer, é mérito de cada um de nós. Nascemos humanos, sem o saber, sem o querer, sem termos investido o menor esforço nesse projeto, sem, pois, o *merecer*. Mas nossa presunção nos faz pensar que ter nascido nessa, e não noutra espécie basta para legitimar um domínio tirânico sobre os que não nascem no mesmo lugar.

O mesmo desejo de tirania dominou os homens por milênios, durante os quais humanos foram submetidos a toda espécie de discriminação: racismo, sexismo, machismo, elitismo, geracionismo, especismo (definidas nas notas introdutórias, acima), como meio de acumular benefícios para os discriminadores. A escravização de humanos deixou de ser justificada moralmente, desde há pelo menos dois séculos, ainda que não tenha sido abolida da face da terra. Não abandonamos, no entanto, a idéia de que os animais devem ser mantidos na condição da qual nós, humanos, ainda não nos livramos inteiramente, a de seres vivos escravizados para benefício dos proprietários humanos.

<sup>29</sup> HP, TDM, p. 23.

Para preservar a coerência moral, fomentada nos últimos séculos por todos os movimentos abolicionistas, deve-se finalmente considerar ilegítima a propriedade sobre os corpos dos animais. Se nenhum animal, humano ou não-humano, tem mérito ou demérito algum em ter nascido com sua *configuração biológica específica* (formato próprio de sua espécie biológica), esta não pode ser usada para justificar a opressão de certos indivíduos sobre outros.

14.<sup>a</sup> tese: *Dotes naturais* não devem ser confundidos com *dotes* ou *méritos morais*.

Os seres humanos são obrigados a reconhecer que as características das quais seus corpos e mentes são dotados não podem ser usadas para justificar sua arrogância e vaidade, quando essas representam humilhação aos demais, destituídos daquelas características das quais tanto se orgulha, quem as possui. Nesse sentido, não podem ser usadas como alicerce de qualquer argumento moral.

Dotes genéticos, físicos e intelectuais, não são uma espécie de moeda de troca, para aquisição de vantagens morais sobre os não dotados. Já representam vantagens suficientes, no mercado. O que um ser humano não pode fazer em nome deles, também não o deve fazer contra os animais, alegando que estes não as possuem. Assim se expressa Primatt: “... Se, entre humanos, as diferenças de capacidade mental, compleição física, estatura e acasos da sorte, não dão a ninguém o direito de abusar ou de insultar qualquer outro homem, em seu nome, pela mesma razão, um homem não pode ter um direito natural de abusar ou de atormentar um animal, simplesmente porque o animal não tem a capacidade mental de um homem.”<sup>30</sup>

Dotes morais ou qualidades de caráter dão àqueles que os possuem um valor intrínseco. Mas resultam do aprimoramento que o sujeito faz de sua natureza. A virtude ou excelência não podem ser confundidas com dotes naturais. Enquanto, para ser moral, o homem precisa fazer um esforço para superar em si mesmo as tendências que o afastam da “humanidade”, para ser forte, bem apessoado, rápido no raciocínio, hábil, não são necessários investimentos pessoais. A riqueza de berço e a bagagem genética garantem essas habilidades.

Se a constituição genética dota alguns com alguma característica não presente nos demais, isso não pode servir de argumento ético para justificar liberdades privilegiadas, especialmente quando essas representam uma desgraça para a vida e o bem-estar dos mais vulneráveis. Para Primatt, nem o ser humano nem o animal podem reivindicar qualquer “[...] mérito intrínseco por serem o que são; pois, antes de serem criados, era impossível que qualquer um deles o merecesse; e, ao serem criados, sua configuração, perfeição, ou defeitos foram fixados invariavelmente, de sua constituição, não podem livrar-se. E sendo tais quais são, nem mais nem menos do que Deus os fez, não há mais demérito num animal, sendo animal, do que mérito

<sup>30</sup> HP, TDM, p. 22.

num homem, sendo um homem; ou seja, não há mérito nem demérito em nenhum deles.”<sup>31</sup>

15.<sup>a</sup> tese: A ética funda-se na *razoabilidade*, *coerência* e *reciprocidade*, cerne da ‘regra de ouro’: *não faças a outro aquilo que não queres que te façam na mesma situação*. Princípios éticos não são descartáveis.

Humanos não se degradam nem se prejudicam quando ampliam o círculo da moralidade. Respeitam em si mesmos a necessidade de coerência, razoabilidade e reciprocidade. O que admitem como dever moral alheio, quando seus interesses estão em jogo, devem admitir como o próprio dever, quando são os interesses dos outros que estão em jogo, ameaçados. Com isso, realizam simplesmente o apelo mais forte de sua própria razão. O que é razoável pensar, num caso, continua a ser razoável pensar, noutra, quando há semelhanças. Assim conclui Primatt: “Embora seja verdade que um homem não é um cavalo, ainda assim, dado que um cavalo é um sujeito afetado pelo preceito, isto é, capaz de ser beneficiado por ele, o dever aí implicado alcança o homem, e equivale à regra: na condição de homem, trata teu cavalo como desejarias que teu dono te tratasse, se *fosses* tu um cavalo. Não vejo absurdo algum nem falso raciocínio nesse preceito, nem qualquer consequência negativa que possa resultar disso, ainda que a barbárie dos costumes assim o considere.”<sup>32</sup>

16.<sup>a</sup> tese: Ser imoral é incoerência. Desrespeitar os animais, alegando que são inferiores, mas fazer a eles o que não admitidos que nos façam, quando estamos em condições inferiores, é pura *irracionalidade*, manifesta, justamente, naquele que se autoproclama dotado de razão.

17.<sup>a</sup> tese: A *imparcialidade* é constitutiva de todo princípio ético, político e legal. Não se pode abrir exceção para benefício pessoal, e, ao mesmo tempo, esperar que os outros considerem tal privilégio sinônimo de justiça.

18.<sup>a</sup> tese: *Isonomia* e coerência moral. A justiça ordena tratar casos semelhantes de forma semelhante.

A razão condena todo ato de crueldade praticado contra seres humanos incapazes de se defenderem. Tais atos tiram do ser que os sofre a segurança física, o equilíbrio emocional, a saúde do corpo e a alegria de viver. Quanto mais limitada a forma de vida, quanto mais curta e menor a perspectiva de que possa estender-se e

<sup>31</sup> HP, TDM, p. 22.

<sup>32</sup> HP, TDM, p. 25.

recuperar-se, no presente ou no futuro, dos danos sofridos, tanto mais bárbara a crueldade praticada contra o animal.

Alegar que os animais não são dotados de alma, que sua vida não tem qualquer importância para eles porque não podem gozar da vida eterna, por não terem uma alma imortal, argumentos tradicionais da igreja (Tomás de Aquino), usados para justificar sua omissão em condenar as práticas de uso, abuso e execução sumária da vida dos animais, é prova da própria irracionalidade de quem pretende que tais afirmações formem um argumento.

Primatt, admitindo tais hipóteses sobre a condição da vida animal, tira justamente a conclusão oposta à tradicional: "... Sua vida presente (por tudo o que sabemos) é tudo em sua existência; e se ele é infeliz aqui, seu destino é lastimável; e quanto mais lastimável seu destino, tanto mais baixa, bárbara, e injusta deve ser toda espécie de crueldade do homem contra ele."<sup>33</sup>

**A racionalidade pode ser facilmente pervertida pelo homem, não apenas no trato de outros humanos em condições vulneráveis, mas especialmente no trato com outros animais, assim que o homem sente que pode perder seus privilégios: "Você afirma que o animal não-humano é um animal destituído de razão; e a razão nos diz que submeter qualquer criatura à dor não merecida e desnecessária é injusto e irracional: portanto, o homem que é cruel é uma besta irracional na forma de homem."**<sup>34</sup>

Reconstituí, acima, o argumento no qual Primatt refere peculiaridades do organismo de diferentes animais, para lembrar que elas não interferem em sua capacidade de sentir dor. Essa capacidade é o que deve ser levado em conta pela ética. A *imparcialidade* é considerada por Primatt um traço indispensável ao juízo moral ético. Assim, todo juízo moral que emprega um critério quando é para favorecer o ser humano, e joga esse mesmo critério fora, assim que o favorecido aparece na configuração de um animal não-humano, não atende um dos requisitos, da ética, o da imparcialidade, imposto pela própria razão aos homens, para que esses não cometam atos de injustiça e discriminação.<sup>35</sup>

Ele reconhece que o medo de ofender e o desejo de agradar são, na verdade, movidos por outros interesses, por exemplo, pelo interesse em obter benefícios que não seriam disponibilizados pelos poderosos mal-acostumados, caso fôssemos sinceros nos juízos que fazemos de suas práticas morais. Primatt escreve: "... há certos casos, na verdade, muitos casos, nos quais, por causa do medo de ofender, e do desejo de agradar e de nos auto beneficiarmos, levamos nossa complacência longe demais. Eu

<sup>33</sup> HP, TDM, p. 33.

<sup>34</sup> HP, TDM, p. 34.

<sup>35</sup> HP, TDM, p. 43. Cf. citação textual, nota 27, acima.

não ofenderia ninguém propositadamente, mas, no caso em questão, permanecer calado seria crueldade, e uma ofensa aos animais em defesa dos quais eu escrevo.”<sup>36</sup>

19.<sup>a</sup> tese: Egoísmo expressa incoerência.

O egoísta exige que outros respeitem sua dor, que a eliminem, que não a provoquem injustificadamente. Mas, tende a fazer contra seres vulneráveis tudo isso que exige que os outros não lhe façam. O egoísmo revela uma limitação no caráter, na inteligência e no raciocínio, manifesta na incoerência no uso de critérios. Se o ser humano, ao sentir dor, sofre apreensão, recua horrorizado; se abomina a idéia de que sua dor tenha sido causada deliberadamente por outro; se suplica por piedade quando sofre dor; se pede ajuda para que o mediquem, tudo isso evidencia que ele sabe o que sente e sabe o que essa sensação significa.

Mas, o que o ser humano espera que lhe façam, ou que não lhe façam, para minimizar a dor, ou para não provocá-la, ele finge ignorar, quando a experiência da dor é sentida por um animal. Nesse caso, escreve Primatt, “...sua humanidade cochila, e o coração endurece. Aí, já não nos consideramos criaturas sensíveis, mas os senhores da criação. Orgulho, preconceito, aversão à singularidade e concepções erradas de Deus e da religião, herdadas, tudo contribui para endurecer o coração contra as impressões e sentimentos suaves da compaixão.”<sup>37</sup>

Nenhum argumento parece convencer o ser humano, quando não é ele que está sentindo dor, de que a dor é uma experiência intrinsecamente má, para todos os animais sensíveis. Com a mente fechada para qualquer argumento racional, o homem passa a procurar no animal peculiaridades que o tornam um ser singular. E, então, essa singularidade é apresentada como fundamento sobre o qual o ser humano assenta sua justificativa de crueldade.

A vítima da violência torna-se, então, para o violentador, culpada, por causa de suas deficiências, pelo mal que este lhe faz. Primatt escreve: “...quando a mente está assim tramada e disposta ao mal, um argumento claro encontrará resistência, e nós rebuscamos e atormentamos a natureza em suas partes mais frágeis, a fim de extorquir dela, se possível, a confissão sobre a qual possamos fundar algo com aparência de argumento para nos defender e desculpar de nossa crueldade e opressão.”<sup>38</sup>

20.<sup>a</sup> tese: Crueldade significa causar mal, dor ou sofrimento injustificáveis, a seres vulneráveis.

21.<sup>a</sup> tese: Há duas formas de crueldade. A *brutal*, praticada pelos seres humanos contra os animais, e a *humana*, praticada pelos seres humanos contra os de sua própria espécie.

<sup>36</sup> HP, TDM, p. 43.

<sup>37</sup> HP, TDM, p. 25-6.

<sup>38</sup> HP, TDM, p. 25-6.

22.<sup>a</sup> tese: Crueldade é covardia, ainda pior quando praticada contra animais.

O homem diz-se dotado de razão, e, portanto, capaz de aprendizado. Mas, Primatt reconhece que na questão do trato devido aos seres vivos, temos mais o que aprender dos animais, do que a eles ensinar. Os animais são incapazes de nos tratar com crueldade, isto é, de nos causar dor ou sofrimento injustificáveis. Mesmo quando lhes causamos dor, raramente revidam. Quando somos impacientes com sua forma singular de ser, suas limitações, ou nossa própria frustração por não serem eles ainda mais úteis do que já os obrigamos a ser, não vemos manifestação alguma de seu ressentimento, contrariamente ao que fazemos, quando outros humanos se portam dessa maneira em relação a nós.

Primatt conclui que uma espécie de razão domina os animais, a mesma que falta aos humanos. “... O que mais surpreende”, escreve, “é que raramente sentimos seu poder e ressentimento. Se considerarmos as ignominiosas injúrias praticadas *por nós* contra os animais, e a paciência, de *sua* parte; quão freqüentes são *nossas* provocações, e quão raros *seus* ressentimentos; e, em certos casos, *nossa* fraqueza e *sua* força, *nossa* lentidão e *sua* rapidez, seríamos quase tentados a supor que [...] os animais combinaram um esquema geral de benevolência para ensinar à humanidade as lições de misericórdia e mansidão, através do próprio exemplo e de seu longo sofrer.”<sup>39</sup>

Para Primatt, o que os homens gostam de chamar de razão, quando justificam seus atos de barbárie contra os animais, não passa de covardia. Esses, não têm quem os defenda, quem os vingue, quem os represente num tribunal. Nem sequer o reconhecimento moral de que tais atos não devem ser praticados contra eles. Os humanos, pelo menos, têm algum escudo, moral ou legal, que os protege.

Crueldade e covardia têm em comum a mesma matriz cognitiva e moral,<sup>40</sup> e não podem simplesmente ser comparadas com o direito de auto-defesa, assegurado a qualquer ser vivo, quando atacado por outro. Se a necessidade de autopreservar-se implicar em ter de matar um animal agressor, ainda assim essa morte deve ser súbita, deve suceder imediatamente o golpe letal, para que não haja dor desnecessária nem sofrimento, pois isso é crueldade.<sup>41</sup>

Todo ato bruto praticado contra os animais, sem que para isso haja uma justificativa reconhecida como válida pela razão, é *crueldade brutal*, “hedionda, do ponto de vista da justiça”.<sup>42</sup> Atos de violência praticados contra os humanos, por

<sup>39</sup> HP, TDM, p. 37.

<sup>40</sup> HP, TDM, p. 37.

<sup>41</sup> Define crueldade: “... consists in the unnecessary infliction and continuation of pain”. [“... consiste na infligção desnecessária e continuada de dor.”] HP, TDM, p. 38.

<sup>42</sup> HP, TDM, p. 30.



outros humanos, é crueldade *humana*. O critério empregue por Primatt para julgar *hedionda*, do ponto de vista da justiça, a crueldade *brutal*, é o da maior vulnerabilidade dos sujeitados à crueldade, tanto no momento em que ocorre o ato, quanto no que o antecede e sucede.

Primatt justifica a distinção entre as duas formas de crueldade, *brutal* e *humana*, contra animais e contra humanos, nos seguintes termos: “No caso da crueldade *humana*, o homem oprimido tem uma língua, na qual pode defender sua própria causa, e um dedo para apontar o agressor: todos os que o escutam estremecem de horror e ao aplicarem o caso a si mesmos o consideram uma *crueldade*, em coro com a humanidade, e unanimemente se juntam para exigir a punição do agressor e o marcar com infâmias. Mas, no caso de crueldade *brutal*, o animal mudo não pode manifestar sua queixa aos de sua espécie nem descrever o autor dos danos: nem, caso fosse possível, têm eles o poder de desagrarar e de vingá-lo.”<sup>43</sup>

23.<sup>a</sup> tese: A morte é inexorável para todo ser vivo, o sofrimento, não.

Maltratar animais, antes de matá-los, alegando a necessidade de conseguir alimento para humanos, não é argumento moralmente válido. Ainda que um ou outro animal devessem, em circunstâncias de escassez excepcionais, ser mortos para servir de alimento, não haveria razão alguma para infligir-lhes dor e sofrimento enquanto vissem. No caso de a morte ser necessária, deve ser fulminante. Enquanto estão vivos, no entanto, os animais devem ser mantidos *happy*.

Além disso, ainda que haja, em passagens muito específicas dos textos sagrados, uma permissão aos humanos para matar certos animais para comer, não há em qualquer texto, tradição ou mandado, permissão alguma de os tratar cruelmente pelo fato de que serão mortos para virar comida de humanos.

Uma coisa é o fato da morte, inexorável, para todo ser vivo. Outra, o direito de alguns de tirar a vida que não podem dar, em nome de que estar vivo já significa estar condenado à morte. Esse raciocínio ninguém o faz em *prejuízo próprio*, somente em *benefício próprio*, o que, por si só, já destrona sua pretensão de validade moral.

Com relação aos animais, Primatt escreve: “... Todos estão sujeitos à morte; eles devem render-se a ela; e eles não aparecem a nós como tendo qualquer idéia ou medo da morte. Esquivar-se da dor, na verdade, é algo tão natural aos animais quanto aos homens, portanto, a dor é o único fundamento do medo nos animais. [...] Para eles, a dor presente é o único mal, e a ventura (happiness) presente o único bem; logo, enquanto vivem, têm o direito à felicidade.”<sup>44</sup>

24.<sup>a</sup> tese: Não é verdade que temos necessidade de lucrar com a morte alheia, por termos de sobreviver.

<sup>43</sup> HP, TDM, p. 30.

<sup>44</sup> HP, TDM, p. 35.

Matar animais, argumentando que eles também se matam uns aos outros não tem fundamento lógico, nem ético. Os animais, quando o fazem, nunca é para obter lucros, e o fazem apenas seletivamente, jamais sem estarem premidos pela necessidade. Os moralistas alegam que alguns animais têm a peculiaridade de só poderem viver, se comerem outros. Esse fato tem sido apontado por alguns moralistas para justificar as práticas humanas da caça, do abate e do aprisionamento de animais; aqueles alegam também que outros animais, quando muito próximos do ambiente da vida humana, podem representar riscos para essa.

Primatt argumenta, com a mais franca ironia, contra a presunção de superioridade moral do homem: “... Tudo o que os homens têm a fazer em relação aos animais nocivos é ficar longe de seu caminho e prevenir-se contra seus ataques. Mas, em nosso país, não temos muito a temer. Não temos leões, tigres, nem lobos que nos possam molestar. Portanto, para nós, concluir que os homens podem ser cruéis com os animais em geral, porque alguns animais são por natureza ferozes e sangüinários, é o mesmo que dizer que a crueldade na Inglaterra não é pecado porque na Índia os tigres são selvagens.”<sup>45</sup>

O mesmo podemos pensar, relativamente ao modo como aprisionamos os animais para os abater. Eles não são nocivos ao convívio humano, nem perigosos. Mesmo desejando formular um argumento ético para justificar as práticas comerciais de produção, abate, empacotamento e consumo de animais, não conseguimos. Mas, como bem o expõe Primatt, quando não conseguimos encontrar em nossa razão um bom argumento ético para justificar o mal que fazemos aos animais, buscamos no corpo deles uma característica qualquer, e a apresentamos como razão para justificar nossos atos contra eles.

Assim, ansiosos por manter nossa imagem de sujeitos morais, apontamos os defeitos dos animais e nos escondemos por detrás deles, para que sua deficiência moral apareça em primeiro plano, e nossa covardia, crueldade, incoerência e irracionalidade permaneçam invisíveis, na tradição moral que cultivamos. Primatt questiona: “Mas, é sua ferocidade e brutalidade o modelo padrão de nossa humanidade? E porque eles não têm compaixão, nós não temos que a ter? Porque eles têm pouca ou nenhuma razão, nós não a devemos ter? Ou, devemos nos tornar tão animais quanto eles? [...] Tanto são eles nossos mestres e tutores que apelamos a eles para argumentar e justificar com paliativos nossa desumanidade? [...] Mas é surpreendente que os *homens*, que tanto apregoam a dignidade de sua natureza, a excelência elevada de seu entendimento e a imortalidade de sua alma [...], devam, em defesa de sua conduta, desgraçar sua dignidade e entendimento, recorrendo a costumes próprios da parte mais baixa e declarada irracional da criação.”<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> HP, TDM, p. 41.

<sup>46</sup> HP, TDM, p. 41.

25.<sup>a</sup> tese: Os seres humanos não são superiores aos animais no que toca à bondade.

Somando-se as dores e mortes produzidas pelos animais contra humanos, escreve Primatt, os humanos ganham de longe a corrida. Para cada mal causado a um humano por um animal, aquele responde com mil outros males, contra esse.

26.<sup>a</sup> tese: Imitar o que se repudia é vil.

Tratar animais com crueldade, explorá-los e matá-los, alegando que fazem o mesmo uns contra os outros ou contra os humanos, é abandonar o estatuto de sujeito moral que nos concedemos, e buscar justamente nos animais, a quem da perspectiva moral tradicional abominamos como vis, o modelo de ação que a própria razão despreza. Desse modo, só nos rebaixamos.

Quando o ser humano fica procurando nos animais a razão pela qual os trata com crueldade, evitando olhar-se criticamente ao espelho, perde sua própria dignidade. O homem, escreve Primatt, “[...] procura e persegue até mesmo o mais inofensivo dos animais com o propósito de o caçar e destruir. Nesse caso, parece que a compaixão prepondera do lado dos animais. Para uma única injúria que sofremos de animais, nós a retribuímos com mil outras, contra eles.”<sup>47</sup>

27.<sup>a</sup> tese: O dever humano mais sagrado, relativamente aos animais, de não-interferência quando esta representa um malefício, equivale, na prática, ao dever de os *deixar viver em paz*.

Em 1776, Primatt teve a lucidez de reconhecer que as demais espécies vivas devem ter o direito de viver em paz, sem a invasão dos interesses humanos sobre seus organismos e ambiente natural. Em meados do século XX, Aldo Leopold<sup>48</sup> retoma a tese da necessidade de limitarmos a liberdade humana, de abolirmos certas liberdades humanas para que formas singulares de vida possam viver em paz. Primatt reconhece essa necessidade, em relação aos animais silvestres e aos selvagens, quando escreve: “O dever dos homens relativamente aos animais selvagens (*wild*) por natureza, limita-se a uma questão bem restrita: ao dever de *deixá-los em paz*. Sendo propriedade de Deus, e sob suas vistas, este proverá por eles. E basta para nós que não invadamos seu território, que não os molestemos, que os deixemos livres para que possam realizar as tarefas e corresponder aos fins para os quais Deus teve o prazer de os criar.”<sup>49</sup>

As teses de Primatt continuam a ter valor, na fundamentação ética do direito dos animais. Embora não tenha, nesse texto, argumentado em favor dos direitos dos

<sup>47</sup> HP, TDM, p. 37.

<sup>48</sup> Cf. *A Sand County Almanac* [1949]. New York: Ballantine Books, 1966.

<sup>49</sup> HP, TDM, p. 64.

animais, o fato de ter denunciado a discriminação contra seus interesses, a negligência das autoridades morais relativamente às práticas de violência e maus-tratos sofridas pelos animais, e de ter chamado a atenção para as duas formas de violência, a *humana*, condenada por lei e pela moral em certos casos (não se fosse praticada contra negros, mulheres, crianças), e a *brutal*, ignorada igualmente pela legislação e pela moral, seu texto representa um marco na história da filosofia e da ética, votadas ao tratamento lógico, epistemológico, político e jurídico de todas as formas de discriminação praticadas pelos humanos contra seres de sua própria espécie e de outras. Sem os argumentos de Primatt, as teses defendidas por Jeremy Bentham, Henry Salt, Andrew Linzey, Richard D. Ryder e Tom Regan, bem como a ética de Peter Singer e a filosofia do direito animal de Gary L. Francione e de Steven M. Wise não teriam nascido e se expandido ao redor do planeta, com tamanho vigor.

#### IV - FONTES BIBLIOGRÁFICAS

BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. London: The Athlone Press, 1970.

FRANCIONE, Gary L. *Animals, Property and the Law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

\_\_\_\_\_. *Rain without Thunder. The Ideology of the Animal Rights Movement*. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

FELIPE, Sônia T. O anarquismo ético de Robert Nozick. Uma crítica ao utilitarismo speciesista que predomina na relação dos homens com os animais. *Revista de Ciências Humanas, Florianópolis*, v. 14, n. 20, out. 1996, pp. 51-62.

\_\_\_\_\_. *Por uma questão de princípios*. Florianópolis: Boiteux, 2003.

LINZEY, Andrew. *Animal Rights. A Christian Assessment of Man's Treatment of Animals*. London: SCM Press, 1976

\_\_\_\_\_. *Animal Theology*. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 1994

LEOPOLD, Aldo. *A Sand County Almanac* [1949]. New York: Ballantine Books, 1966.

PRIMATT, Humphrey. *The Duty of Mercy*. [1776]. Editado por Richard D. Ryder e John Austin Baker. Fontwell/Sussex: Centaur Press, 1992.

REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press, 1983.

\_\_\_\_\_. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2005.

RYDER, Richard D. *The Political Animal. The Conquest of Speciesism*. London: McFarland, 1998.

\_\_\_\_\_. The Struggle Against Speciesism. In: PATERSON, David and RYDER, Richard D. *Animals' Rights - a Symposium*. London: RSPCA, 1979.

\_\_\_\_\_. *Victims of Science*. London: National Anti-Vivisection Society Limited, 1975.

\_\_\_\_\_. *Animal Revolution. Changing Attitudes Towards Speciesism*. Oxford: Basil Blackwell, 1989.

SALT, Henry. *Animal Rights*. [1892]. Pennsylvania: Clarks Summit, Society for Animal Rights, 1980.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. [1975] Trad. Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

\_\_\_\_\_. *Ética Prática*. [1979] São Paulo: Martins Fontes, 1994.

\_\_\_\_\_. *The Expanding Circle*, New York: Farrar, Straus & Giroux, 1981.

TAYLOR, Paul W. *Respect for Nature. A Theory of Environmental Ethics*. [Studies in Moral, Political, and Legal Philosophy]. Princeton University Press, 1986.

WISE, Steven M. *Drawing the Line*. Cambridge: Perseus Books, 2002.

Ilha de Santa Catarina, nov. 2005.



# Espetáculos públicos e exibição de animais

Vânia Tuglio\*

**Resumo:** O artigo “espetáculos públicos e exibição de animais” trata do uso de animais para a diversão do ser humano, para tanto, inicialmente, é exposta a legislação aplicável ao tema, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o Decreto Federal 24.645/34, a Lei de Crimes Ambientais e o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, para, então, concluir-se que a exibição de animais para fins de diversão humana e visando a obtenção de lucro é prática vedada pela legislação brasileira, pois há nessas práticas a submissão dos animais a caprichos humanos que podem ser entendidos como práticas cruéis. Em seguida, o texto demonstra o quanto os animais são submetidos a atos de extrema crueldade, principalmente, nos circos e rodeios. Nos circos, animais silvestres são forçados, através de treinamentos cruéis, a mudar sua natureza selvagem e apresentar uma submissão e habilidade que dificilmente teriam sem esses treinamentos. Já nos rodeios, os animais seriam naturalmente mansos, contudo seriam atormentados por instrumentos que lhes causam dor e sofrimento, como exemplo o “sedém” e as “esporas”. Por fim, é apresentada jurisprudência pertinente ao tema, sendo também, defendida a aplicação do princípio da precaução em caso de dúvida se determinada prática causa sofrimento ou não ao animal e, para finalizar, defende-se que a divulgação pela mídia de práticas cruéis contra os animais, através de exibições de imagens de rodeios, por exemplo, configuraria o tipo penal de “apologia de crime”.

---

\* Promotora de Justiça (SP), Assessora do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Abstract:** *The article “Public spectacles and exhibition of animals” deals with the use of animals for the diversion of the human being, for in such a way, initially, is displayed the applicable legislation to the subject, the Universal Declaration of the Rights of the Animals, Federal Decree 24,645/34, the Environmental Crimes Law and the Code of Protection to Animals of the State of São Paulo, for, then, concluding itself that the exhibition of animals for diversion ends human being and aiming at the profit attainment is practices forbidden for the legislation Brazilian, therefore has in these practical the submission of the animals the whims human beings that they can be understood as practical cruel. After that, the text demonstrates how much the animals are submitted the acts of extreme cruelty, mainly, in the circuses and roundups. In the circuses, wild animals are forced, through cruel training, to change its wild nature and to present a submission and ability that hardly would have without these training. Already in the roundups, the animals would be of course tame, however they would be tormented by instruments that cause them pain and suffering, as example it “sedém” and “spurs”. Finally, pertinent jurisprudence to the subject, being also, defended the application of the precaution principle in doubt case if determined practical cause suffering or to the animal and, not to finish, the spreading for the media of practical cruel is defended that is presented against the animals, through exhibitions of images of roundups, for example, it would configure the criminal type of “crime vindication”.*

## **I – INTRODUÇÃO AO TEMA**

Desde que se tem notícia da existência do homem sobre a terra, está ele, de uma forma ou de outra, interagindo com os animais. Das arenas romanas até nossos dias, vê-se que o homem pouco evoluiu, vez que ainda se regozija com o sofrimento alheio. Com o monoteísmo, difundiu-se a idéia de que o homem deveria dominar a natureza e as criaturas que nela habitavam, dogma que tem sido levado a efeito de forma irracional e irresponsável.

É relativamente recente a consciência da finitude dos recursos naturais. Do mesmo modo a idéia acerca da dignidade animal e, como decorrência, a visão de que os animais são, por si mesmos, detentores de direitos em face do homem.

A questão é posta, por outro lado, dentro do conceito amplo de dignidade humana e, especificamente, em comparação com as diretrizes traçadas pela União no respeitante à política de educação ambiental.

Analisa-se a questão, ainda, sob a ótica da ciência, da ética e da medicina veterinária.

Todas essas considerações são contrapostas aos preceitos e princípios constitucionais ambientais, focando, depois, a análise sobre a constitucionalidade da legislação específica infraconstitucional, propondo, ao final, adoção de medidas práticas visando a mais ampla e efetiva defesa da vida animal.



## II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O Ministério Público fundamenta sua atuação protetiva da fauna no disposto nos artigos 129, inciso III e 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República e no artigo 5º, da Lei nº 7347/85.

Ressalte-se, ainda, que o Brasil é subscritor de um tratado internacional denominado “**Declaração Universal dos Direitos dos Animais**”, firmado em Bruxelas na Bélgica, em 27/01/78, em Assembléia da UNESCO, onde é conferido a todos os bichos o direito à vida e à existência, à consideração e ao respeito, à cura e à proteção do homem. Declara o repúdio à tortura para com os animais, impedindo a destruição ou violação da integridade de um ser vivo e prevê no artigo 3º que nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis e no artigo 5º que cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie, sendo que toda modificação desse ritmo e dessas condições, imposta pelo homem para fins mercantis, é contrária a esse direito. De ressaltar-se, por fim, que o artigo 10 prevê que nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem e que a exibição deles e os espetáculos que deles se utilizam são incompatíveis com a sua dignidade.

Merece destaque, também, o **Decreto Federal nº 24.645/34** que estabelece que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado (artigo 1º), considerando maus tratos (artigo 3º) a prática de ato de abuso ou crueldade contra eles (inciso I), golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia (inciso IV), acrescentar aos apetrechos nele utilizados acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo (inciso IX), realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou espécie diferente, touradas e simulação de touradas, ainda mesmo em lugar privado (inciso XXIX), além de arrojarem aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los para tirar sorte ou realizar acrobacias (inciso XXX).

Por fim, não se deve olvidar que a **Lei Federal nº 9.605/95** prevê como crime, entre outras condutas lesivas ao meio ambiente, a prática de ato de abuso e maus tratos contra animais (artigo 32).

No estado de São Paulo foi editada recentemente, em 25 de agosto do ano em curso, a Lei Estadual nº 11.977, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado e onde se vê disposições sobre caça, pesca, animais domésticos e de tração, zoonozes e experimentação animal, entre outras. Destaca-se na Seção VI - “Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento” – disposições expressas vedando exibição de animais em circos, rinhas, touradas e simulacros, além de vaquejadas. Especificamente em relação aos rodeios e similares, proíbem-se expressamente as provas “que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.”

Fazendo uma leitura ampla das disposições acima citadas, conclui-se que a exibição de animais para fins de diversão humana e visando a obtenção de lucro é prática vedada pela nossa legislação, o que se nos afigura absolutamente correto porque a submissão desses animais aos caprichos do homem implica, necessariamente, na prática de maus tratos, revelando, no mais das vezes, tratamento cruel.

Esse conjunto normativo pode ainda ser robustecido quando analisado sob a ótica dos preceitos da política educacional, que tem como princípios básicos, entre outros, o enfoque humanista e a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais. Como direito de todos, a educação ambiental visa, entre outros, o engajamento da sociedade na preservação do ambiente, devendo ser mantida atenção permanente à formação de valores voltados para a prevenção, identificação e solução dos problemas ambientais. Objetiva, ainda, o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações e a participação permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

Os maus-tratos e o tratamento cruel dispensado aos animais nas exposições públicas, além de contrariar os preceitos da política nacional de educação ambiental, constituem exemplos a serem evitados. Nesses espetáculos é livre o acesso de crianças e adolescentes, seres em formação por excelência. Assim, ignorar o sofrimento animal que permeia todas essas exposições é conduta que pode evoluir para a insensibilidade em relação ao semelhante. Até porque, em estudo desenvolvido pelo FBI, a maioria dos assassinos em série possui histórico de maus-tratos aos animais na infância. Entre nós, o maníaco do parque também tem esta particularidade.

### **III – ESTUDOS VETERINÁRIOS**

Vários estudos científicos e de medicina veterinária confirmam a possibilidade de os animais experimentarem sensações de dor física e mental. Outras experiências dão conta de que os primatas aprenderam a se comunicar com os cientistas através da linguagem dos mudos, transmitindo esse aprendizado aos seus descendentes. A bioética também tem trazido contribuições importantes no tratamento do tema. Vejamos.

Um estudo recente intitulado “Bases metodológicas e Neurofuncionais da Avaliação de Ocorrência de Dor/Sufrimento em Animais” afirma que apesar da complexidade do tema, tendo em vista que a experiência de dor é subjetiva e que os animais, tal qual os bebês humanos, não verbalizam suas sensações, é possível fazer uma avaliação baseando-se em parâmetros estabelecidos pela LASA – Laboratory Animal Science Association.

Assim, como há prova de similitude de organização morfofuncional entre o ser humano e os animais, particularmente os mamíferos, é possível a aplicação dos princípios da homologia e da analogia.

É que tanto os homens quanto os animais possuem uma seqüência de estruturas nervosas responsáveis pela recepção e condução dos estímulos nociceptivos (causadores de dor) até determinadas regiões do cérebro. No tronco encefálico dos mamíferos há de ser ressaltada a atuação do sistema ativador reticular ascendente (SARA), que faz a passagem pelo tronco encefálico dos estímulos de sensibilidade geral (dor, pressão, calor etc), da visão do que está ocorrendo (através do nervo óptico), dos estímulos sonoros (via nervo vestibulococlear) e dos estímulos da sensibilidade geral da cabeça (via nervo trigêmeo).

Essa complexa organização morfofuncional é indicativa de que o animal tem condição de avaliar e interpretar a adversidade da situação a que se encontra submetido, disso resultando dor física e sofrimento mental.

Assim, é cientificamente válido que para avaliar a dor animal o homem coloque-se mentalmente no lugar daquele ser, constituindo esse procedimento, em poucas palavras, a realização do princípio da homologia. Em tal situação, se ainda restar dúvida acerca da ocorrência de experiência dolorosa a opção mais coerente é a de poupar aquele ser da vivência de dor ou sofrimento.

Dentro da ciência são estudados métodos de detecção da dor nos animais, destacando-se os sinais fisiológicos e o comportamento sugestivo. Dentre os sinais fisiológicos é de ser ressaltada a ocorrência de midríase na presença da luz, quando o esperado seria a miose. Essa “inversão” é indicativa de reação de alarme presente quando o animal se sente ameaçado, agredido, assustado, com medo ou em pânico. Outro sinal indicativo dessa mesma situação é a taquicardia em razão do aumento da frequência cardíaca, decorrente do maior aporte sangüíneo para os músculos (preparação para a luta ou a fuga). Já o comportamento sugestivo refere-se a movimentos de flexão e extensão dos membros, visando expulsar do corpo o agente agressor.

Enfim, há suporte técnico abalizado e suficiente para afirmar que os animais são seres capazes de experimentar sofrimento físico e mental.

#### **IV – POR TRÁS DOS ESPETÁCULOS**

É nos circos, rodeios e vaquejadas, espetáculos aberto ao público, que se dá o uso freqüente de animais.

Nos circos são utilizados animais selvagens (leões, tigres, ursos, elefantes) e domésticos ou domesticados (cachorros e cavalos) que são submetidos a “treinamentos” desde tenra idade. Esses treinamentos visam “dobrar” a natureza, a fim de que eles demonstrem docilidade e habilidade que jamais teriam, não fosse o tratamento cruel dispensado contra eles.

Todos os animais em circo estão sujeitos aos clássicos instrumentos de “treinamento”: choques elétricos, chicotadas, privação de água e comida. Ficam confinados sem as mínimas condições de higiene e sujeitos a diversas doenças, uma

vez que não lhes é dispensada assistência veterinária adequada. Suportam mudanças climáticas bruscas e viajam milhares de quilômetros sem descanso.

Os cavalos são açoitados constantemente para aprender e confinados sem direito a caminhadas.

Os leões, tigres e outros felinos são acorrentados a seus pedestais e as cordas são enroladas em suas gargantas para que tenham a sensação de estarem sendo sufocados. São dominados pelo fogo e pelo chicote, golpeados com barras de ferro e queimados na testa pelo menos uma vez na vida, para que não se esqueçam da dor. Muitos têm suas garras e presas arrancadas, passando a maior parte de suas vidas dentro de pequenas jaulas e sendo alimentados, muitas vezes, com cães e gatos abandonados.

Os ursos têm o nariz quebrado durante o treinamento. Suas patas são queimadas para forçá-los a ficar sobre duas patas apenas. São obrigados a pisar em chapas de ferro incandescentes ao som de uma determinada música para que, no picadeiro, ao ser reproduzida a mesma música usada durante o “treinamento”, passem a movimentar-se de modo a sugerir que estejam dançando. Muitos sofrem mutilação parcial da língua e têm as garras e presas arrancadas. Os ursos cativos apresentam comportamento atípico, como andar de um lado para o outro; outros se auto-mutilam, batendo com a cabeça nas grades da jaula e mordendo as próprias patas.

Os elefantes são animais extremamente inteligentes, comunicam-se com os outros da espécie e vivem em grupos com papéis sociais definidos. Além disso, ficam de luto por seus mortos e são capazes de reconhecer um familiar mesmo tendo sido separado dele quando filhotes. Antes de chegar ao circo passam por meses de tortura. São amarrados sentados numa jaula onde não podem se mexer para que o peso comprima os órgãos internos e cause dor. Levam surras diárias e ficam sobre seus próprios excrementos, até que “seu espírito seja quebrado”, passando a obedecer. Nos circos, sofrem de problemas nas patas por falta de exercício, pois na natureza andam dezenas de quilômetros diariamente. Além disso, permanecem acorrentados o tempo todo, adquirindo características de neurose do cativo, como mexer constantemente a cabeça.

Até 98% do DNA dos chimpanzés é igual ao do humano e, depois de submetidos aos “treinamentos” impostos no circo, apresentam o mesmo comportamento de crianças que sofrem abusos. Experiências levadas a efeito pelo médico psiquiatra Dr. Harlow, no zoológico de Madison (EUA), comprovaram que filhotes de macacos separados de suas mães e mantidos isolados “enlouqueceram” num prazo de trinta dias.

Deste modo, considerando que os maus-tratos aos animais é crime, deve ser dada atenção especial quando da instalação de circos nas cidades, a fim de verificar se os mesmos fazem uso de animais, especialmente o Circo Di Nápoli, Stankowich, Garcia, Bim Bobo, Moscow, Beto Carreiro, Vostok e Di Roma.

Por outro lado, os animais utilizados em rodeios, na sua maioria, são mansos e precisam ser espicaçados e atormentados para demonstrar uma selvageria que não

possuem, mas que na verdade é expressão de desespero e dor. Para falsear a realidade e demonstrar um espírito violento inexistente, os peões utilizam-se de vários artifícios que, atrelados aos animais ou ao peão que os montam, ou não, causam dor e desconforto aos bichos, revelando cruel e intolerável insensibilidade humana. Dentre esses instrumentos estão:

- “**sedém**”, “**cilhas**”, “**cintas**” ou “**barrigueira**”, que consiste numa tira de couro, revestida ou não de material macio e que é fortemente amarrada na virilha do animal (região inguinal), comprimindo os ureteres, o prepúcio (em cuja cavidade se aloja o pênis) e o escroto, podendo causar esmagamento dos cordões espermáticos, com congestão dos vasos, grande edema e até gangrena, ruptura da uretra com retenção urinária, uremia e morte.
- **Esporas pontiagudas ou rombudas**, usadas nas botas dos peões e que são fincadas no baixo ventre e no peito dos bovinos e no pescoço e cabeça dos eqüinos, causando dor, lesões físicas e às vezes, cegueira.
- **Peiteiras**, que consistem em cordas de couro amarradas fortemente em volta do peito do animal, comprimindo os pulmões e causando desconforto, dor e lesões. Nas montarias em bois, às peiteiras são amarrados sinos, que assustam os animais e alteram ainda mais seu estado emocional.
- **Choques elétricos e estocadas** com instrumentos pontiagudos e contundentes.

Ocorre que mesmo com a supressão desses instrumentos diretos de tortura, os animais, quando utilizados nas festas de peão de boiadeiro sofrem maus tratos, mesmo que por via indireta, se assim poderíamos dizer. É necessário tentar traçar o caminho percorrido por esses animais para se ter uma idéia aproximada do sofrimento atroz a que eles são submetidos, sofrimento este maquiado pela queima de fogos de artifício, pelos desfiles da rainha e princesas, abafado pelos gritos constantes do narrador e do som estridente, esquecido pelo show da dupla sertaneja que se apresenta em seguida às montarias.

Os animais que são utilizados em rodeios chegam no local do “espetáculo” muito antes do público e ao serem “descarregados” ou “empurrados” para fora do caminhão comumente sofrem lesões. No recinto, ficam confinados em espaços mínimos, sendo certo que a proximidade entre eles é interpretada como ameaça, sendo comum as “brigas” e “choques” entre animais e conseqüentes lesões. Anoitece e eles são ali mantidos, obviamente sem água ou comida, enquanto se testa o som e se prepara o espetáculo macabro.

Iniciada a “festa”, os anúncios, cumprimentos, enfim, a utilização do microfone se dá em volume extremamente alto, especialmente próximo das potentes caixas de som, justamente onde ficam os animais esperando o momento de serem exibidos. Isto sem falar na queima de fogos que “enlouquece” os cavalos. Depois de algumas horas de comemorações e brincadeiras com o público, sempre com o som em volume

ensurdecedor, ferindo os sensíveis tímpanos dos animais, dá-se início às montarias, oportunidade em que os animais são empurrados para um corredor estreito até chegarem no brete, um cubículo de onde não podem fugir, mal conseguem se movimentar e, justamente por isso, submetem-se ao preparo para a exibição: peiteiras com sinos e chocalhos nos bois, sela e arreio nos cavalos, ambos os apetrechos complementados pelo sedém, amarrado fortemente na virilha dos animais.

Deste modo, apesar do peso, os bois saltam e escoiceiam violentamente, do mesmo modo que os cavalos. E assim permanecem mesmo depois que o peão sai do lombo deles, acalmando-se apenas quando o sedém é afrouxado.

Esse comportamento que tanto é apreciado pelos organizadores de rodeio porque além de tornar o espetáculo melhor aumenta a pontuação do peão, na verdade são os chamados comportamentos sugestivos e configuram tentativa desesperada de livrar-se daqueles instrumentos de tortura. Anote-se que durante todas as montarias o peão golpeia incessantemente as esporas no pescoço do animal, havendo o risco constante de atingir os olhos do animal e feri-lo ou cegá-lo.

Durante todo o tempo percebe-se os olhos esbugalhados e saltados da órbita, as veias dilatadas, os bois evacuando aquoso. São os chamados sinais fisiológicos de sofrimento. Durante todo o tempo o som altíssimo e as luzes extremamente fortes. O cheiro e a proximidade do homem. O cheiro e a proximidade de outros animais. Os chutes e pancadas no lombo e cabeça, as torcidas nos rabos ... enfim, a dor, o desrespeito, a humilhação !

Além da exibição, esses animais são submetidos a “treinamentos” diários, de modo que o sofrimento que vemos é apenas uma parcela da rotina desses pobres seres. Essa rotina de treinamento e exibição provoca profundo “stress”, sofrimento e tortura àqueles animais que, soltos no pasto, revelam sua verdadeira natureza mansa e tranqüila (ou alguém já filmou um boi ou cavalo no pasto, sem qualquer instrumento a ele atrelado, saltar, escoicear e corcovear como faz na arena?!?).

Além das provas de montarias, nas festas de peão são realizadas provas de laço que empregam, na sua maioria, animais jovens, lactentes, com idade em torno de apenas 40 dias de vida. Estes animais também são “treinados”, de modo que devem ser considerados não apenas os minutos em que eles são exibidos na arena, mas também as várias horas de treinamento. Isto porque é estabelecido tempo para a realização de todas as provas, sendo certo que o peão perde pontos de ultrapassa estes limites.

Para que o jovem animal saia do brete em dasabalada carreira ele é provocado e contido pela cauda, causando lesões e fratura das vértebras coccígeas, que podem resultar numa afecção denominada “síndrome da cauda eqüina” que atinge a enervação local, os membros posteriores e os órgãos contidos na região (reto, colo, bexiga e alguns órgãos genitais). Há ocorrência de dor intensa na região comprometida.

O jovem animal, quando liberado na arena, corre assustado, tentando fugir de seus perseguidores, dando então oportunidade para ser laçado. Quando isto ocorre,

a corda é puxada violentamente para trás, estancando abruptamente o trajeto do animal que sofre grande impacto na região do pescoço, onde está localizada a traquéia, podendo ocorrer compressão e rompimento ensejando distintos graus de insuficiência respiratória e asfixia. Além da traquéia são atingidas as veias jugulares que, com a compressão, deixam de escoar o sangue venoso da cabeça, resultando em congestão na região da cabeça e do globo ocular.

Ainda na laçada é atingida a estrutura óssea do pescoço, no interior do qual se aloja porção da medula espinhal, podendo causar luxação e fratura e conseqüente tetraparesia (perda parcial da função motora) ou tetraparalisia (perda total da função motora) ou mesmo na ocorrência de “choque espinal” e morte.

Tudo sem falar nas lesões dos tecidos cutâneos e da musculatura local com contusões e hematomas, além de estiramento e ruptura de estruturas musculares e tendíneas.

Conseqüência da laçada é a queda, também responsável por todas as lesões já especificadas, além equimoses, hematomas, queimaduras por atrito e perda de tecido. Pode ainda ocorrer fratura de costelas, contusão pulmonar, hemorragia, pneumotórax e perda da capacidade respiratória. Se na queda o animal bater com a face lateral da cabeça poderá ocorrer lesão no nervo facial, resultando em paresia ou paralisia temporária ou definitiva dessa musculatura.

Ainda não acabou a sessão de tortura a que são submetidos esses animais lactentes. Depois da queda ao solo o peão salta do cavalo e tem que elevar o animal até a altura da sua cintura para posicioná-lo no solo e imobilizá-lo. A suspensão do animal se dá pela “prega da virilha”, podendo ocorrer descolamento de tecido cutâneo e derrame, com formação de hematomas. Mais uma vez o animal é atirado ao solo, com probabilidade de ocorrência de todas as lesões já mencionadas, além de ruptura do fígado, baço e rim e conseqüente hemorragia interna. A prova é concluída quando o peão amarra três patas do indefeso animal, sendo que neste proceder pode ocorrer luxação e comprometimento de tendões e ligamentos.

Além dessa prova de laço, também chamada “calf roping”, há outras duas igualmente cruéis.

No “bulldog”, o garrote é perseguido por dois peões sobre cavalos que ladeiam o animal, sendo que um deles salta do cavalo e derruba o indefeso animal, segurando-o pelos chifres e torcendo seu pescoço até completa imobilização, que se dá por dor intensa e terror. A prova de laço em dupla ou “team roping”, inicia-se como a anterior, mas um dos peões laça a cabeça do garrote e o outro as patas traseiras. A prova é concluída quando as cordas são esticadas em direções opostas, mantendo o animal suspenso no ar. Nem é preciso pormenorizar as conseqüências dessas provas ...

Por fim, não tão comum em nosso Estado, mas bastante freqüente no norte e nordeste, nas vaquejadas os animais são criminosamente fustigados no brete. Como são animais maiores, não fica difícil imaginar as formas pelas quais tal se dá, com a utilização de chutes, pancadas, choques, torções no rabo etc. Quando é aberta a

porteira, o animal corre desesperadamente, tentando fugir de seus agressores, dando oportunidade à perseguição por dois vaqueiros montados a cavalo. O trajeto é bruscamente interrompido quando o animal é derrubado ao solo através do tracionamento e torcida do rabo. Não bastasse isso, a regra determina que ao cair o boi deverá girar as patas por cima do corpo (postura anormal para bovídeos). Todas as conseqüências danosas já descritas são verificadas nestas provas, também.

Além da dor física causada pelas quedas, fraturas e ruptura de órgãos, há que se considerar o sofrimento mental em razão do medo e do pavor infligidos a esses animais.

Já se proibiu a exibição de animais nestas festas (ACP nº 971/03 – 1ª Vara da Comarca de Itu/SP), valendo ressaltar que a liminar proferida foi mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça. Assim se pronunciou a culta magistrada Maristela Tavares de Oliveira Farias: *“O Ministério Público requereu a concessão de liminar com o fim de impedir a utilização de animais (touro ou cavalo) em montarias e outras provas que se pretende realizar na 17ª Festa do Peão de Boiadeiro de Itu, cujo início está marcado para o dia 07 de agosto. (...) A “fumaça do bom direito” se afigura. Dispõe o artigo 32 da Lei 9.605/98 que constitui crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa”. Não há questionamento quanto a interpretação que se dá a tal dispositivo. Qualquer meio que possa importar em abuso ou maus-tratos em animais é vedado pela lei. Anteriormente já se decidiu que a utilização de sedém, esporas, sinos e outros apetrechos representam a crueldade, porque invariavelmente impingem sofrimento aos animais sujeitos às apresentações de rodeio. Na inicial, narra o Ministério Público a situação a que são submetidos os animais, não havendo dúvidas quanto ao fato de que aquele não é o ambiente ao qual estão acostumados e é positiva a resposta à indagação se toda a parafernália existente no evento acarreta “stress” e o sofrimento mencionados, já que a música é sempre em alto volume, há confinamento de vários animais em pequenos espaços; além da montaria, aliada à platéia ruidosa e à forte iluminação. Também há que se considerar que os instrumentos utilizados nas montarias, ainda que haja entendimento contrário, causam dor e sofrimento, pois o sedém tem por fim justamente fazer com que os animais reajam à dor e ao incômodo que sentem. Da mesma maneira, as esporas e outros instrumentos utilizados tanto para domá-los quanto para instigá-los a tentar se livrar deles. Já o perigo da demora é irrefutável, porque se o evento ocorrer não há reparação aos maus-tratos, pois os animais já os terão suportado. Portanto, como já mencionado, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada com o fim de determinar que os réus abstenham-se de utilizar animais, touros ou cavalos, em montarias ou outras provas que se pretenda realizar na 17ª Festa do Peão de Boiadeiro de Itu, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$30.000,00. (...)”*

Também nas rinhas os animais são “treinados” para atacar, sendo certo que nos galos são atrelados “equipamentos” que exasperam as conseqüências de seus golpes. Tanto nas lutas de cachorros, como nas de galos, as mortes são comuns e os ferimentos são graves, ambos levados a efeito para o “divertimento” humano, implicando, então, em tratamento cruel e criminoso.



Neste particular vale ressaltar decisão proferida na ADI nº 1856, do Rio de Janeiro, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, do STF: “*Constitucional. Meio-Ambiente. Animais: Proteção: Crueldade. Briga de galos. I – A lei 2.985, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II – Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.*”

## **V – DOS ÓRGÃOS DE APOIO**

Ao receber a informação de prática de crueldade contra animais, ou de exibição deles em vaquejadas, rodeios, circos ou rinhas, poderá ser acionada a Polícia Militar Ambiental que dispõe de conhecimento e meios para autuar e apreender os instrumentos do crime, quando o caso. Dispõe, ainda, de meios para recolher o animal/vítima, se necessário. Havendo urgência, a requisição poderá ser feita por telefone, devendo o pedido ser dirigido ao superior hierárquico responsável pelo batalhão, sendo-lhe fornecido o maior número possível de dados e esclarecido o que se pretende para que a equipe que venha a atender a ocorrência esteja preparada e equipada para dar o atendimento que o caso requeira.

Também a Polícia Civil deve ser acionada (na capital do Estado há delegacia especializada) para que adote as providências de polícia judiciária, devendo ser observada a necessidade de descaracterização dos instrumentos utilizados na prática do crime (alçapão, rede etc), conforme previsão no §4º, da Lei nº 9.605/98.

O IBAMA também poderá fornecer informações sobre a origem do animal, sua identificação e outras informações adicionais (estar figurando na lista de animais em risco de extinção, por exemplo), além de realizar apreensão e destinação imediatas.

Pode-se, ainda, socorrer-se de eventual veterinário existente no serviço de zoonoses local, ou mesmo de profissional particular, a fim de obter dele parecer inicial sobre a situação do animal. Isto sem falar nas ONG’s, que têm um trabalho bastante intenso e positivo na defesa animal.

Deve-se recomendar a todos esses órgãos que fotografe o bicho quando as lesões forem visíveis. Essa documentação preliminar poderá instruir eventual pedido de busca e apreensão judicial, quando e se necessário, além de justificar a instauração de inquérito policial ou termo circunstanciado, de inquérito civil ou procedimento preparatório, que possibilitarão eventual e futura ação penal ou civil pública, ou mesmo a assinatura de termo de ajustamento de conduta.

## **VI – DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**

É, na atualidade, talvez o mais importante princípio ambiental, não apenas em razão dos avanços tecnológicos, mas principalmente em razão da crise ética em

que vivemos. Em poucas palavras, esse princípio estabelece que havendo risco de dano ambiental, a ausência de certeza científica sobre o fato não poderá justificar a ausência de medidas eficazes para prevenir aquele dano.

Da mesma forma que os bebês, os animais não são capazes de nos falar sobre suas sensações. Mas, havendo estudos e pareceres afirmando a possibilidade de os animais, especialmente os mamíferos, experimentarem sensações de dor física e sofrimento mental, é fácil concluir que há no mínimo o risco de que isto ocorra quando são golpeados, queimados, acudados ou fustigados, como acontece nas várias formas de exibição desses animais.

A conduta esperada, então, é que sejam adotadas medidas eficazes no sentido de impedir essas práticas. Penso não haver necessidade imprescindível de que eventual medida judicial seja precedida de procedimento instaurado na Promotoria.

Havendo a notícia do evento e da realização de práticas que, em tese, infligirão nos animais dor e sofrimento, pode-se propor ação cautelar com pedido de liminar instruída com documentos sobre o espetáculo que se avizinha e os estudos de ciência e medicina veterinária. Se houver tempo, poderá ser proposta ação civil pública, observando que o pedido de provimento liminar poderá ser feito a qualquer momento.

## VII – DAS INCONSTITUCIONALIDADES

Nem seria necessário dizer, mas em linhas gerais e dentro da escala hierárquica de validade das leis, as normas e princípios constitucionais informam todo o ordenamento jurídico, de modo a inquirar de inconstitucionalidade todo e qualquer regramento que os contrarie ou ignore.

Mais ainda seria desnecessário afirmar que nós, promotores de justiça, temos um compromisso com os regramentos constitucionais e suas intencionalidades. Não somos, absolutamente, meros cumpridores de leis. Até porque, entre nós, não é incomum que a produção legislativa atenda a conveniências, nem sempre voltadas para o interesse comum.

Como fiscais do estado democrático de direito, temos o dever de adotar uma posição crítica frente à legislação posta e uma posição garantista frente às alternativas interpretativas possíveis.

Restringindo a análise, mais uma vez, ao objeto de nosso trabalho, se os estudos de ciência e medicina veterinária atestam a similitude entre o sistema nervoso do animal humano e do animal não humano, se a genética cada vez mais confirma as semelhanças entre esses seres (as mais recentes descobertas na análise do genoma de várias espécies chegam a surpreender pelas diferenças mínimas em relação aos seres humanos), se nosso ordenamento jurídico ambiental é informado pelo princípio da precaução, forçoso concluir que eventual norma legal que venha a ingressar no ordenamento jurídico pátrio, há que, necessariamente, observar tais limitações.

Nesta linha de raciocínio, a lei estadual e federal que regulamentou o rodeio é inconstitucional, especialmente porque regrou a utilização de instrumentos que já foram objeto de estudos, comprovando-se sua capacidade de causar dor e sofrimento nos animais.

Ora, se a ausência de certeza científica sobre o fato não pode conduzir à ausência de medidas eficazes para prevenir aquele dano, como justificar a prática de condutas que, já se sabe, são causadoras de maus tratos aos animais? Como reconhecer a legalidade de legislação que venha a justamente regrar tais condutas?

Assim, mesmo que alguma dúvida restasse após a explanação supra e se a exibição de animais nas festas de rodeio causa-lhes profundo e cruel sofrimento físico e mental, caracterizando a prática criminosa de maus tratos, a solução coerente com os princípios e regras ambientais seria a proibição de tais exposições.

Recomenda-se, respeitosamente, que ao propor ação civil pública neste sentido, que se busque a declaração judicial “*incidenter tantum*”, da inconstitucionalidade da lei de rodeios.

Deixo para a análise do leitor as seguintes questões: qual o nível de responsabilidade do legislador pátrio? Pode ele legislar ignorando os princípios e normas constitucionais que informam a matéria legislada? Se assim atuar, como justificar seu ato tendo em vista o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal? Em sendo a norma declarada inconstitucional, cabe contra o Estado, ação de indenização pelos danos causados em razão da aplicação daquela norma? E em relação ao legislador, ensejaria o reconhecimento de improbidade administrativa por omissão?

## VIII – DA DIVULGAÇÃO PELA MÍDIA

Interessante a análise da questão dos maus tratos contra animais, sob o enfoque da divulgação pela mídia, fora das situações educacionais. Sendo absolutamente direta, é aceitável que uma emissora de televisão ou um programa de rádio ou mesmo um site da Internet possam divulgar imagens, mensagens, textos etc sobre maus tratos contra animais, divulgando e incentivando aquela prática?

A mídia é responsável pelo teor da programação apresentada ao público. Embora não haja legislação específica, a auto-regulamentação feita pelo CONAR pode ser utilizada analogicamente. Até porque após a edição do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, em maio de 1980, “Desde então, várias outras associações representativas de novos veículos de comunicação publicitária, tais como emissoras de TV por assinatura, internet e marketing direto, aderiram ao Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária.”

Além disso, no artigo 16 consta que “Embora concebido essencialmente como instrumento de autodisciplina da atividade publicitária, este Código é também destinado ao uso das autoridades e Tribunais como documento de referência e fonte

subsidiária no contexto da legislação da propaganda e de outras leis, decretos, portarias, normas ou instruções que direta ou indiretamente afetem ou sejam afetadas pelo anúncio.”

O CONAR determina que todo anúncio deve conformar-se às leis do país, bem como estar em consonância com os objetivos da educação e da cultura nacionais, não podendo conter nada que possa induzir a atividades criminosas ou ilegais, ou ainda que possa favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Cabe ainda destacar o teor do artigo 36, “*in verbis*”: “Não podendo a publicidade ficar alheia às atuais e prementes preocupações de toda a humanidade com os problemas relacionados com a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente, serão vigorosamente combatidos os anúncios que direta ou indiretamente estimulem a.) a poluição do ar, das águas, das matas e dos demais recursos naturais; b.) a poluição do ambiente urbano; c.) a depredação da fauna, da flora e dos demais recursos naturais; d.) a poluição visual dos campos e da cidade; e.) a poluição sonora; f.) o desperdício de recursos naturais.”

Sob esta ótica, vê-se que as exposições de imagens de rodeios, de explícita crueldade contra os animais, configuram desrespeito a tais preceitos reguladores.

Mais ainda, toda a legislação mencionada e as argumentações feitas são suficientes para tipificar as práticas utilizadas nos rodeios e assemelhados como crime previsto no artigo 32, da Lei dos Crimes Ambientais.

Quando uma prática criminosa é inserida numa trama e tratada com destaque; quando tal prática enaltece os personagens a ela ligados; enfim, quando o crime é mostrado como conduta não apenas lícita, mas glamurosa, podemos estar diante do crime previsto no artigo 287, do Código Penal – apologia de crime ou criminoso.

Não se trata, obviamente, de restaurar a censura no país, mas de conformar os meios de comunicação às diretrizes estabelecidas pela Constituição da República. Se é certo que o pensamento e a expressão dele são livres, menos certo não é que vivemos numa sociedade regada social e juridicamente. Tanto maior for o poder ou influência que a entidade gozar, maior a sua responsabilidade em traduzir para o público as regras impostas a todos pela Constituição e pelas leis.

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 11.977, de 25-08-2005 (ainda na “*vacatio*”, quando da concretização deste artigo), veda expressamente, no artigo 2º, inciso IX, “qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais”.

Penso que, no nosso caso específico, a entidade divulgadora responde civil, criminal e administrativamente, pela imagem e som que divulgar, quando seu dever ético e legal seria abster-se de incentivar a prática de maus tratos contra animais.

## IX – CONCLUSÃO

Se é certo que cada um possui valores e amores próprios, menos certo não é que há um limite para a interferência dessas singularidades na atuação funcional. Assim, não se pode ignorar a proteção jurídica existente em favor dos animais, nem tampouco deixar de atuar no sentido de torná-la eficaz.

A ciência moderna, embora centrada nos princípios dos métodos racional e científico, interage com outros campos do conhecimento, especialmente a filosofia e a ética. As experiências científicas, especialmente com chimpanzés, demonstram que entre a vida cognitiva e emocional dos seres humanos e a dos animais só há uma diferença de grau; que a vida é um todo sem solução de continuidade, no qual as diferenças entre as espécies são gradativas e evolucionárias. A razão, por sua vez, não transcende a nossa natureza animal, mas faz uso dela, não sendo, portanto, uma essência que nos separa dos outros animais; antes, coloca-nos no mesmo nível deles.

Ao contrário da preconceituosa visão humana resultante do antropocentrismo judaico-cristão, ou da ultrapassada visão cartesiana, o animal é um ser inteligente cuja vida interior difere somente em grau, não em natureza, quando comparada com a vida do homem. O “esporte” ou “competição” onde o “adversário” é um animal, sempre em situação de desvantagem, revela a covardia e crueldade de seus participantes e promotores, além de incentivar a insensatez e insensibilidade dos espectadores.

Além disso, o atuar eticamente implica em aceitar que se faça para os outros seres ou se deixe de fazer, somente aquilo que admitiríamos que fosse feito para nós ou que nos fosse negligenciado.

Ainda cabe argumentar que, se todos esses motivos não forem suficientes para convencê-los a atuar eficazmente na defesa dos animais, restaria afirmar que a compaixão é uma das grandes virtudes do homem de bem.

É quase um paradoxo a constatação de que sejam ignorados ou negligenciados justamente os direitos daquele ser que mais se assemelha a nós. É motivo de pesar constatar que a defesa ambiental, entre nós, se dá de forma capenga, caolha, esquecendo-se, às vezes, que o ambiente saudável e equilibrado pressupõe, necessariamente, a manutenção e integridade de todas as espécies da fauna silvestre, doméstica e domesticada.

Espera-se que o conceito atual de proteção animal, visto como dever do homem, evolua a ponto de ser definido como direito do animal, vez que este e o homem diferem em muitos aspectos, mas têm em comum, pelo menos, a sensação da dor e do sofrimento.

## **X – “IN MEMORIAM”**

Uma última palavra, que é ao mesmo tempo uma homenagem e um depoimento: esta humilde e desprezenciosa contribuição, com os valores, sentimentos e esperanças aqui traduzidos em palavras e acorrentados pela forma, é dedicada à **égua plataforma**, morta no último rodeio em que atuei.

Desesperada pela dor, já que acabara de ser montada, relutava em atender seu condutor e voltar para o brete. Este, porque não poderia atrasar a próxima montaria, a puxava fortemente pelo reio e ela se esticava e balançava a cabeça tentando fugir de seu algoz. Até que, ao aproximar-se do brete, recusando-se a nele ingressar, forçando seu condutor a puxá-la com mais força para tentar submetê-la, acabou batendo a cabeça no ferro da estrutura.

Imediatamente caiu na arena e ali ficou. Por um segundo tudo silenciou. Por um segundo não havia mais palhaços, peões, narradores, música alta, piada ao microfone, palmas.

Por um segundo apenas, o véu da farsa que é o rodeio caiu junto com a **égua plataforma** e pode-se ver, nua e cruamente, a cara da dor, do desespero, da aflição, da tortura, da selvageria humana que é o rodeio, da morte, enfim.

Mas só por um segundo... que o seu sacrifício, **plataforma**, não tenha sido em vão...

São Paulo, agosto de 2.005

## **OBRAS CONSULTADAS**

1. Alves, Wagner Antonio – Princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro
2. Bechara, Érika – A proteção da fauna sob a ótica constitucional
3. Benjamin, César – Diálogo sobre ecologia, ciência e política
4. Branco, Samuel Murgel – O castor e a motosserra – reflexões sobre a natureza animal e a natureza humana
5. Cappelletti, Mauro – O controle Judicial de constitucionalidade no direito comparado
6. Capra, Fritjof – As conexões ocultas
7. Chalita, Gabriel – Os dez mandamentos da ética
8. Coetze, J.M. – A vida dos animais

9. Darwin, Charles – A expressão das emoções no homem e nos animais
10. Dias, Edna Cardozo – A tutela jurídica dos animais
11. Freitas, Vladimir Passos de – A constituição federal e a efetividade das normas ambientais
12. Häberle, Peter – Hermenêutica constitucional
13. Kühl, Eurípedes – Animais, nossos irmãos
14. Levai, Laerte Fernando – Direito dos Animais
15. Milaré, Edis – Direito do Ambiente
16. Prada, Irvênia – A alma dos animais
17. Robèrt, Karl-Henrik – The natural step
18. Rodrigues, Danielle Tetü – O direito & os animais – uma abordagem ética, filosófica e normativa
19. Silva, José Afonso da – Direito Ambiental Constitucional
20. Snick, Valdir – Direito Penal Ambiental
21. vídeo da PEA – Projeto Esperança Animal





# Literatura/ *Essays & Arts*



# Cão

Laerte Fernando Levai

Rubra,  
no asfalto da rua,  
a sombra  
impressa  
do que foste.

# Volta à cidade\*

Para Antonio Hernández Soriano

NOVA YORK

Oficina e denúncia

A Fernando Vela

Federico García Lorca \*\*

Debaixo das multiplicações  
há uma gota de sangue de pato;  
debaixo das divisões  
há uma gota de sangue de marinheiro;  
debaixo das somas, um rio de sangue terno.  
Um rio que vem cantando  
pelos dormitórios dos arrabaldes,  
e é prata, cimento ou brisa  
na aurora mentida de Nova York.  
Existem as montanhas. Eu o sei.  
E os antolhos para a sabedoria.  
Eu o sei. Mas eu não vim para ver o céu.  
Eu vim para ver o turvo sangue.  
O sangue que leva as máquinas às cataratas  
e o espírito à língua de cobra.  
Todos os dias se matam em Nova York

---

\* Texto indicado por Laerte F. Levai e Publicado em LORCA, Federico García. **Obra Poética Completa**. 5ª ed. Trad.: William Agel de Melo. São Paulo: Editora UNB, IMESP, 2004. p. 477-481.

\*\* Poeta espanhol nascido na região de Granada, na Espanha, em 05 de junho de 1898, e que faleceu nos arredores de Granada no dia 19 de agosto de 1936, assassinado pelos “Nacionalistas” com um tiro na nuca. Nessa ocasião o general Francisco Franco dava início à guerra civil espanhola. Apesar de nunca ter sido comunista – apenas um socialista convicto que havia tomado posição a favor da República – Lorca, então com 38 anos, foi preso por um deputado direita que justificou sua prisão sob a alegação de que ele era “mais perigoso com a caneta do que outros com o revólver”.

quatro milhões de patos,  
cinco milhões de porcos,  
duas mil pombas para os agonizantes,  
um milhão de vacas,  
um milhão de cordeiros  
e dois milhões de galos,  
que deixam os céus em pedaços.  
Mais vale soluçar afiando a navalha  
ou assassinar os cães  
nas alucinantes caçadas,  
que resistir na madrugada  
aos intermináveis trens de leite,  
aos intermináveis trens de sangue  
e aos trens de rosas manietadas  
pelos comerciantes de perfumes.

Os patos e as pombas  
e os porcos e os cordeiros  
põem suas gotas de sangue  
debaixo das multiplicações,  
e os terríveis alaridos das vacas espremidas  
enchem de dor o vale  
onde o Hudson se embriaga com azeite.

Eu denuncio a toda a gente  
que ignora a outra metade,  
a metade irredimível  
que levanta seus montes de cimento  
onde palpitam os corações  
dos animaizinhos que se olvidam  
e onde cairemos todos  
na última festa dos trados.

Cuspo-vos na cara.

A outra metade me escuta  
devorando, urinando, voando em sua pureza,  
como os meninos das portarias

que levam frágeis palitos  
aos ocos onde se oxidam  
as antenas dos insetos.  
Não é o inferno, é a rua.  
Não é a morte, é a frutaria.  
Há um mundo de rios quebrados  
e distâncias inatingíveis  
na patinha desse gato  
quebrada pelo automóvel,  
e eu ouço o canto da lombriga  
no coração de muitas meninas.  
Óxido, fermento, terra estremecida.  
Terra tu mesma que nadas  
pelos números do escritório.  
Que vou fazer? Ordenar as paisagens?  
Ordenar as árvores que logo são fotografias,  
que logo são pedaços de madeira  
e goles de sangue?  
Santo Inácio de Loiola  
assassinou um pequeno coelho  
e ainda seus lábios gemem  
pelas torres das igrejas.  
Não, não, não, não; eu denuncio.  
Eu denuncio a conjura  
destes desertos escritórios  
que não irradiam as agonias,  
que apagam os programas da selva,  
e ofereço-me para ser comido  
pelas vacas espremidas  
quando seus gritos enchem o vale  
onde o Hudson se embriaga com azeite.

## De rodeios e de novelas

Ronaldo Torres\*

Semanas antes de ir ao ar, esquentou o clima nos bastidores entre o Fórum de Proteção aos Animais e a autora de *América*, novela das oito da Rede Globo de Televisão, levando de roldão os ativistas e simpatizantes pela causa dos animais sem sorte, vítimas da avareza do capitalismo selvagem em busca do lucro auferido junto a uma patética platéia de inocentes úteis.

A autora, que já sofreu na própria carne a dor da violência bestial e gratuita, disse, em nota à imprensa, ter sido atacada por “uma legião de psicopatas” que invadiu o seu computador com ataques violentos à memória de sua filha e que, por causa disso, a campanha contra os maus-tratos aos animais nos rodeios sofreria alterações.

É abominável o culto à violência de qualquer natureza e merece o repúdio da sociedade. Mais ainda: não há nada que justifique a sua prática. Atacar uma mãe que perdeu a filha em circunstâncias tão trágicas é pura insanidade, se é que se pode adjetivar tal ato. O mesmo podemos dizer de quem maltrata os animais, seja lá qual argumento se utilize para se justificar a torpeza de tais atitudes.

Por outro lado, a autora errou – e feio – quando colocou na vala comum os sandeus oportunistas e as pessoas dignas e conscientes que militam ou patrocinam a causa ou o resguardo dos seres indefesos. Em sua nota, ela citou nominalmente o *orkut*, uma comunidade cibernética que abriga todo tipo de pessoa, de tendência e de procedência que se possa imaginar, indo do pacato cidadão que só quer um espaço para espraiar suas idéias, ao mais radical dos reacionários. Meses atrás, essa comunidade era alvo de investigações da Polícia Federal, acusada de prática de crime de racismo em seu site.

---

\* Ronaldo Torres é um poeta e cronista baiano, radicado em Maceió, Alagoas, e condena toda forma de maltrato aos animais. E-mail: ronaldotorrescruz@yahoo.com.br.

A autora da novela, que também faz parte dessa comunidade, conforme explicita na nota, não faz nenhuma referência aos grupos sérios que cuidam da defesa dos animais, porém estes grupos foram sumariamente atingidos a partir do momento em que ela não separou o joio do trigo e tratou todos por igual, destacando e valorizando o contraditório, como se a decência e a verdade estivessem apenas do lado dos tratadores, donos de animais e empresários afins. Segundo a senhora Ana Maria Pinheiro, vice-presidente do Fórum de Proteção e Defesa Animal, entidade que reúne cem pessoas físicas e jurídicas, em carta aberta a Glória Perez e à Rede Globo de Televisão, ela afirmou que desde o mês de agosto do ano passado que essa entidade tentou debater tal assunto com a autora, porém a mesma se esquivou deliberadamente a participar de tal debate, sequer respondendo às mensagens eletrônicas.

Já que a discussão tendeu a ganhar um desfecho policial, aproveitemos o ensejo e denunciemos também a farras do boi, as touradas clandestinas e oficiais, briga de galo, de canário, de cão, aprisionamento de pássaros em gaiolas, animais em circo, inclusive, neste último, alguns animais sofrem as atrocidades de conviver longe de seu habitat natural, a África, além do estresse torturante que eles são submetidos nos deslocamentos de cidades a cidades e na própria apresentação do espetáculo.

É inadmissível que, em pleno século 21, a sociedade dita civilizada não se manifeste contra esses esportes revestidos de crueldade e perversidade requintadas e ainda os use em seu deleite e diversão. Exemplo recente leva-nos a refletir sobre uma questão de aparente complexidade psíquica: que prazer mórbido leva um cidadão bem-sucedido na vida, inclusive, na época da ocorrência, era o marqueteiro oficial da Presidência da República, podendo tudo e tendo acesso a todos os prazeres lícitos que o dinheiro e a fama podem comprar, se esconder em uma rinha clandestina e promover a mais sangrenta briga de galo? Não sei se Freud explicaria tamanha sandice.

Calamo-nos e regozijamo-nos diante de tais fatos escabrosos talvez por pura covardia frente à opressão econômica e social, e creditamos nossa pusilanimidade ao sentimento de indignação que já não o possuímos mais. Ou seja: salvo os militantes desses grupos e ONG'S que corajosamente lutam contra o poder econômico e denunciam as atrocidades praticadas contra os animais, somos todos uns sádicos pervertidos e sentimos o maior prazer em pisar nos fracos e indefesos, nos enchendo de orgulho quando levamos nossos filhos ao zoológico para dar pipoca aos macacos.



## Animal de sabedoria

Alba Maria\*

Antiko estava vivendo entre os animais. Ele tinha apenas doze anos e precisava viver durante um ano como os animais. Aprendendo com eles. Este era o costume da tribo. Escolhera viver com os cervos. Eram suaves e sabiam pular como ninguém! A primeira noite fazia frio e o xamã da tribo tinha dado a ele uma espécie de perfume que após passar no corpo exalava um odor próprio dos cervos. Mãe cerva se aproximou dele e ofereceu seu corpo aquecido para aquecê-lo. Dormiu entre as patas daquela suave fêmea dividindo o espaço com seu irmão pequeno cervo. Dia seguinte levantaram e foram comer folhas tenras. Pai cervo o chamava para que comesse também. Eles, os cervos, acharam que ele era um deles, afinal o cheiro exalado daquele corpo era o antigo cheiro dos ancestrais dos cervos. Odor conhecido e idêntico aos dos seus próprios corpos. Antiko sorria lembrando dos seus pais humanos e buscava raízes e frutas para se alimentar. A noite veio com uma incrível lua no céu estrelado. Pai cervo estava inquieto. Com sua extraordinária capacidade de escuta, ouvia ao longe o uivar dos lobos. A pata do filhote fora ferida e o sangue se derramara pela floresta. Uma pista excelente para a perseguição implacável dos lobos. Ele, pai e guardião de sua família – mãe cervo, filhote Tikah, e um filhote muito estranho – precisava levá-los com segurança para além das montanhas, onde lobo nenhum pudesse alcançá-los. Antiko não entendia bem toda aquela inquietude, afinal seus ouvidos não estavam treinados para fazê-lo escutar sons praticamente inaudíveis. Mas ele sabia que o Pai cervo estava pressentindo algo muito particular. Mais uma vez deitou-se no colo da Mãe e dormiu. Cedo, no dia seguinte seguiram floresta a dentro. Pulavam brincando na relva ainda úmida pelo orvalho da manhã. Antiko ia aprendendo a falar cada vez mais alto, a sentir o cheiro das árvores, a saber de

---

\* Xamã e fundadora da instituição não-governamental Fundação Terra Mirim, localizada em Simões Filho (BA).

onde viria o vento da noite. Começava a aprender os ensinamentos da natureza, sendo um com a natureza. Às vezes lhe era tão difícil, sentia saudade de seus amigos, sua casa, seus pais e lembrava: “isto é sua iniciação, eu estarei com você”, o xamã com olhos negros e penetrantes a lhe falar. “Você encontrará seu animal de sabedoria e com ele visitará os campos do verdadeiro conhecimento”. Dias e noites se seguiram e agora ele começava a escutar o uivo dos lobos e a sentir o cheiro de suas peles. O perigo se aproximava. Agora ele entendia a inquietude do Pai cervo. Colocou folhas no fermento de Tikah, seu irmão cervo, para que nenhuma pista fosse deixada aos animais que os perseguiam. Enfim chegaram às montanhas, mas os lobos estavam muito próximos. Pai cervo quase empurrava cada um para subirem as pedras e transporem abismos. Lá em cima os lobos não chegariam. Ia com alguma dificuldade já que a sua humana forma de viver não lhe permitia caminhar exatamente como os cervos. Sentiu estar ficando para trás. Pai cervo continuamente o aguardava, Tikah o olhava com doces olhos de amor. Agora podia ver os lobos. Eles estavam famintos. Pela primeira vez sentiu medo, muito medo. Os lobos uivavam enlouquecidos. O que poderia fazer? Pensou ele. Seu corpo estava completamente apavorado, não podia correr! Num lance de bravura e destemor Pai cervo jogou-se em meio aos lobos oferecendo sua carne e seu sangue para que eles o devorassem. Assim, sua família, incluindo Antiko, poderia ser salva. Mãe cervo derramava lágrimas dos seus grandes olhos e Tikah olhava sem nada compreender. O último adeus do seu Pai cervo foi um forte grito de comando para sua família. Um grito de despedida e de alento: “Continuem!”.

Antiko se encheu de coragem e juntamente com Mãe cervo e Tikah subiram quase aos pinotes a montanha mais alta. Lá, no topo, animal nenhum os pegaria. Estariam a salvo. E lá no alto da montanha, olharam para trás e viram aquele sábio animal renunciar à sua própria vida, doar-se à sanha dos perseguidores para que sua tribo, seu povo pudesse desfrutar um pouco mais do êxtase de viver neste planeta.

Sentou-se à noite, olhando o céu estrelado. O rosto do xamã apareceu no céu sorrindo para ele e como um sonho apareceu uma bela constelação. “Eis a Constelação do Cervo Dourado, aquela que o guiará por todo o sempre”, escutou o xamã falar. Acariciou Mãe cervo, Tikah e partiu rumo à sua tribo, rumo àqueles que o aguardavam.

Devoção,

# Jurisprudência / *Cases*



# Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)

Heron J. de Santana, Luciano R. Santana e outros

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA**, brasileiro, casado, RG 12.22.763, SSP/BA, Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia e da Universidade Católica de Salvador, residente na rua Prof. João Mendonça, nº 52, Ondina; **LUCIANO ROCHA SANTANA**, brasileiro, casado, RG 02.448.086 – 00, SSP/BA, Promotor de Justiça do Meio Ambiente, residente na rua Waldemar Falcão, nº 889, ap. 1901, Candeal; **ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO**, brasileiro, casado, RG 2.859.801, Promotor de Justiça e Professor de Direito Constitucional das Faculdades de Direito da UCSal e Ruy Barbosa, residente na av. 7 de setembro, nº 2.592, ap. 801, Vitória; **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA VERDE VIVA**, com sede na rua Rodrigo Argolo, nº 196, Rio Vermelho, representada por sua presidente Ana Rita Tavares Teixeira; **UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS BICHO FELIZ**, com sede na rua da Grécia, nº 165, Ed. Serra da Raiz, sala 504, Comércio, CEP 40.010-070, representada por sua diretora Dra. Gislane Junqueira Brandão, **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PROTETORA DOS ANIMAIS**, com sede na rua Marquês de Olinda, nº 160, Paripe, CEP 40.820-420, representada por sua presidente Dra. Edna Rita Teixeira, **GEORGE COHAMA D. A. ARCHANJO**, brasileiro, casado, Professor de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da UCSal, residente na rua Edith Gama Abreu,

nº 445, ap. 201, Itaigara, CEP 41.815-010; **SAMUEL SANTANA VIDA**, brasileiro, solteiro, Professor de Introdução ao Estudo do Direito das Faculdades de Direito da UFBA e da UCSal, residente na rua Manuel Galiza, nº 22 A, Piatã; **JOSÉ AMANDO SALES MASCARENHAS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, RG 08.575.267-31 SSP/BA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da OAB/BA e professor de Direito Constitucional da Faculdade Jorge Amado, residente na rua Clarival Prado Valadares, nº 241, Ed. Rosa Branca, ap. 1001 – Caminhos das Árvores; **TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG 08.777.774 – 62 SSP/BA, estudante de Direito da UFBA, residente na av. Amaralina, nº 818, Ed. Marcelo, Ap. 102, Amaralina; **THIAGO PIRES OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, RG 09.504.459-08 SSP/BA, estudante de Direito da UFBA, residente na rua Rio Amazonas, nº 33, edf. Diná, apto. 202, Matatu de Brotas; **OTTO SILVEIRA DE JESUS**, brasileiro, solteiro, RG 07.738.977-80 SSP-BA, estudante de Direito da UCSal, residente na rua Dr. Boureau, 342, Ed. Matisse, ap. 302, Costa Azul; **ANA PAULA DIAS CARVALHAL BRITTO**, brasileira, solteira, RG 08.850.797-10 SSP/BA, estudante de Direito da UCSal, residente na praça Almeida Couto, nº 07, Ed. Engenheiro Adolpho Freire de Carvalho, ap. 601, Nazaré; **FERNANDA SENA CHAGAS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, RG 09.717.867-55 SSP/BA, estudante de Direito da UFBA, residente na rua Pedro de Souza Pondé, nº 2526, ap. 802, Jardim Apipema; **ARIVALDO SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, estudante de Direito da UFBA, residente na rua Democrata s/n, Fazenda Grande; **SARA RIOS BARBOSA**, brasileira, solteira, RG 08884865-53 SSP/BA, estudante de Direito da UCSal, residente na Avenida Cardeal da Silva, nº 137, aptº 302, Federação; **DIMITRI GANZELEVITCH**, estrangeiro, RNE – W.678.397-B, presidente da Associação Cultural Viva Salvador, residente na rua Direita do Santo Antônio, nº 177; todos residentes na cidade de Salvador/BA; **ANA THAÍS KERNER DUMMOND**, brasileira, solteira, RG 08.603.936-90 SSP/BA, estudante de Direito da UCSal, residente na av. Praia de Copacabana, Quadra C-8, lote 13, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas-BA; com fulcro no art. 5º, LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 647 do Código de Processo Penal, vêm, perante Vossa Excelência, impetrar:

## **ORDEM DE HABEAS CORPUS**

em favor de “**Suíça**”, chimpanzé (nome científico: *Pan troglodytes*), que se encontra aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, contra ato ilegal e abusivo perpetrado pelo Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, Sr. Thelmo Gavazza.

## 1. DOS FATOS

Conforme cópia anexa do Inquérito Civil nº 08/2005, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente a paciente, integrante da espécie chimpanzé (Ordem: Primates; Sub-ordem: Antropoidea; Super-família: Hominoidea; Família: Hominidae, sub-família: Gorillinae, Espécie: Homo Troglodytes) se encontra aprisionada no Jardim Zoológico de Salvador, numa jaula com área total de 77,56 m<sup>2</sup> e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, (fls.79), privada, portanto, de seu direito de locomoção.

Inicialmente, é importante ressaltar que os chimpanzés, assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista.

Para Dra. Clea Lúcia Magalhães, médica veterinária, residente no santuário de Grandes Primatas do GAP, em Sorocaba-SP :

Eles são animais sociais e geneticamente programados para a vida em grupo. Necessitam de haverem contato com outros de sua espécie para desenvolverem seus instintos e seus potenciais hereditários, pois na natureza, convivem em grupos, que podem variar até mais de 100, possuindo relações bastante intensas e altamente emocionais. Comunicam-se, constantemente entre si, através de vocalizações, posturas corporais, expressões faciais e contato físico. Demonstram intenso interesse e curiosidade em relação uns aos outros, estando permanentemente atentos a quem está fazendo o quê, onde e com quem. A companhia dos outros chimpanzés parece constituir um elemento essencial para o sentimento de segurança individual, para a consolidação de relações, especialmente as de cunho afetivo através do contato corporal.<sup>1</sup>

Segundo o Relatório de Vistoria nº 005/2005 - NUFAU/BA (fls. 78 a 80), a jaula em que Suíça se encontra aprisionada apresenta problemas sérios de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cambiamento direito, que possui tamanho maior e ainda o corredor destinado ao manejo do animal.

No relatório indicado, fez-se, ainda, a sugestão de colocação de troncos verticais para que o animal possa se exercitar, um dado que só intensifica a constatação da total impropriedade do enclausuramento deste indivíduo.

<sup>1</sup> MAGALHÃES, Clea Lúcia. “Chimpanzés Órfãos e com as Mães” In: Pedro Ynterian (Ed). *Nossos Irmãos Esquecidos*. São Paulo:Arujá: Terra Brasilis, 2004. p.124.

Na verdade, aquela estrutura física não possui a menor condição de abrigar um Chimpanzé, fato este que constitui um ato de crueldade, uma vez que esses animais não conseguem viver enclausurados e, em função das peculiaridades da espécie, eles podem perder de forma permanente a própria identidade.

Segundo Pedro Ynterian, microbiologista e empresário brasileiro, representante do Projeto Grandes Primatas (GAP) no Brasil e fundador do Santuário de Grandes Primatas:

Para nós, que conhecemos profundamente o quanto sofre um chimpanzé para viver em um lugar onde é observado, humilhado, controlado em seu horário, ao ir e vir, onde nem sequer tem um cobertor para as noites frias, temos que concluir que chimpanzés e, em geral, qualquer Grande Primata, não poderiam viver em zoológicos.<sup>2</sup>

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT:

O instituto do *Habeas Corpus* é, historicamente, a primeira garantia de direitos fundamentais, concedido, pela primeira vez, em 1215, pelo monarca inglês João Sem Terra, sendo que, somente em 1679, foi formalizado pelo *Habeas Corpus Act*.

No Brasil, um Alvará emitido por Dom Pedro I, em 23 de maio de 1821, já assegurava a liberdade de locomoção. Contudo, a denominação *Habeas Corpus* só foi utilizada pelo Código Criminal de 1830. Em 1891, no entanto, o *Habeas Corpus* foi alçado à categoria de garantia constitucional e, a partir de então, foi mantido pelas demais Constituições.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LXVIII, dispõe:

Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que **alguém** sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (grifo nosso).

Acontece que numa sociedade livre e comprometida com a garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com a maneira que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam, a lei também muda, embora essa mudança costume ser lenta e vagarosa, pois as forças do conservadorismo são invariavelmente mais poderosas a curto prazo do que as forças reformistas.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> YNTERIAN, Pedro. „Zoológicos no Brasil“ In: Pedro Ynterian (Ed). *Nossos Irmãos Esquecidos*. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004. p.92

<sup>3</sup> Clive Hollands. *Animal Rights in Political Area*.



Na verdade, toda idéia responde a um padrão de mudança no tecido moral da sociedade, e não há dúvida de que o lugar dos animais tem mudado da periferia para o centro do debate ético, e o próprio fato da expressão “direitos dos animais” ter se tornado comum ao vocabulário jurídico é um sintoma dessa mudança.<sup>4</sup>

Muitas pessoas admitem que os animais possuem um valor sentimental e que, embora não sejam iguais aos humanos, eles não devem receber o mesmo tipo de tratamento que as coisas inanimadas.

É preciso, porém, ter em conta que a própria idéia de igual dignidade moral entre os homens foi fruto de um longo processo de desenvolvimento histórico,<sup>5</sup> que somente se consolidou com o advento da concepção da lei escrita como regra geral e uniforme, aplicável indistintamente a todos os membros de uma sociedade organizada.<sup>6</sup> Ainda hoje, muitos povos desconhecem o conceito de ser humano como uma categoria geral, e acreditam que os membros de outras tribos pertencem a uma espécie distinta.<sup>7</sup>

Não obstante, apesar desses bloqueios ideológicos e psicológicos, muitos autores crêem que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, por não apenas ter o poder, mas o dever de agir, quando o Legislativo se recusa a fazê-lo, pois, na maior parte das vezes, ele é o único capaz de corrigir as injustiças sociais, quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos.<sup>8</sup>

Na verdade, a hermenêutica jurídica tem acumulado uma série de experiências na criação de mecanismos de mudança e adaptação jurídica, desde juízos de equidade a interpretações analógicas, tornando possível a convivência de várias normas que, mesmo contraditórias, continuam válidas.<sup>9</sup>

Com efeito, muitas vezes há um desacordo entre antigas regras jurídicas e novas situações fáticas que ensejam lacunas de imprevisão ou supervenientes, e foi justamente isso que ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal (STF), antes mesmo do advento da lei da correção monetária, autorizou a sua aplicação sobre o montante das indenizações decorrentes de ato ilícito.<sup>10</sup>

<sup>4</sup> Idem. Ibidem. P.168.

<sup>5</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 9.

<sup>6</sup> Fábio Konder Comparato. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo Saraiva, 2001, p.12.

<sup>7</sup> Segundo Fábio Konder Comparato: “Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que ‘todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos’”. In: *Ob. Cit*, p.11-12.

<sup>8</sup> PAYNE, Ruth. *Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform*, p.600.

<sup>9</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e Transformação Social: Ensaio Interdisciplinar das Mudanças no Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p.94-95.

<sup>10</sup> Idem. Ibidem, p. 95.

Outras vezes, são os valores sociais que tornam uma norma obsoleta, a exemplo do art. 219, IV, do Código Civil de 1916, que facultava ao marido propor a anulação do casamento por erro de pessoa, quando ocorresse o defloramento da mulher e esse fato fosse por ele ignorado.<sup>11</sup>

Uma máxima jurídica pouco difundida entre nós estabelece que “quando a razão da norma cessa, a regra também deve cessar”, pois nenhuma norma pode sobreviver mais tempo do que sua razão de ser.<sup>12</sup>

Segundo Kelch, a razão das normas pode deixar de existir quando ocorrerem mudanças na lei, nos fatos empíricos, na ciência ou, simplesmente, quando aumenta o nível de esclarecimento da sociedade.<sup>13</sup>

Outro importante fator de mudança jurídica são as antinomias, entre duas ou mais normas, cuja aplicação simultânea torna as decisões judiciais contraditórias e excludentes, seja nos casos de recepção de antigas normas que encontram fundamento de validade em uma nova ordem constitucional ou quando ocorrem inconstitucionalidades legais supervenientes.<sup>14</sup>

O próprio instituto do *Habeas Corpus* já passou por esse tipo de mudança, pois a Constituição de 1891 não fazia referência à liberdade de locomoção, quando então surgiu a “*doutrina brasileira do habeas corpus*”, que, a partir das posições de Rui Barbosa, passou a estendê-lo a todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou ilegalidade, no âmbito civil ou criminal.<sup>15</sup>

Com a Reforma Constitucional de 3 de setembro de 1926 restringiu o âmbito do remédio à liberdade de locomoção, até a criação do mandado de segurança pela Constituição de 1934, os juristas passaram a utilizar os interditos possessórios na defesa dos demais direitos fundamentais.<sup>16</sup>

<sup>11</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 218, *caput* e 219, inciso VI do Código Civil de 1916.

<sup>12</sup> KELCH, Thomas G. “Toward a Non-property Status for Animals”. In: *New York University Environmental Law Journal*, nº 6. New York, 1998, p.549.

<sup>13</sup> KELCH, Thomas G. “Toward a Non-property Status for Animals”. In: *New York University Environmental Law Journal*, nº 6. New York, 1998, p.549.

<sup>14</sup> Idem. *Ibidem*, p.97.

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar 2003, p.180. Segundo J M Othon Sidou “A teoria era simplíssima, autêntico ovo de Colombo, à mais singela observação do texto constitucional. Que garante o habeas corpus? A resposta universal é: a liberdade de locomoção. Qual o pressuposto objetivo, letra constitucional à vista do remédio heróico? A violência ou coação ilegal. E qual o seu pressuposto subjetivo? A ilegalidade ou o abuso de poder, ou seja, a afronta a qualquer princípio constitucionalmente consagrado. Desde pois que essa afronta se cometa em forma de privação da liberdade de locomoção, caso é de habeas corpus. In: J M Othon Sidou. *Habeas data, mandado de injunção, habeas corpus, mandado de segurança, ação popular*. Rio de Janeiro: Forense, pp. 126-127.

<sup>16</sup> Idem. *Ibidem*, p. 181

Além disso, com o advento do Estado Social, o Poder Judiciário se tornou um “espaço de confronto e negociação de interesses”, de modo que os juízes se tornaram co-responsáveis pelas políticas públicas dos outros poderes.<sup>17</sup>

Assim como as idéias, a jurisprudência também muda e, até a abolição, os escravos ainda eram registrados nos cartórios como um bem semovente. Mas, quando a opinião pública fica de um lado, dificilmente o Judiciário se opõe a ela.

As mudanças na cultura jurídica, portanto, dizem respeito tanto ao nível de profissionalização dos operadores jurídicos (juizes, promotores, advogados, legisladores, *vg.*) quanto ao processo de sua formação, especialmente quanto ao tipo de enfoque filosófico predominante nas universidades.<sup>18</sup>

De fato, o conceito de direito subjetivo tem sido um importante instrumento teórico, pois ele permite ao indivíduo operacionalizar as situações jurídicas que restringem o seu comportamento, e isto lhe permite fazer valer uma posição de vantagem em face dos outros.

Kelsen, por exemplo, não considerava nenhum absurdo que os animais fossem considerados sujeitos de direito, pois para ele a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Para o mestre de Viena, o direito subjetivo nada mais é do que o reflexo de um dever jurídico, uma vez que a relação jurídica é uma relação entre normas, ou seja, entre uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao titular do direito exigí-lo.<sup>19</sup>

Muitas vezes, todavia, as leis não outorgam direitos de forma direta ao sujeito, simplesmente obrigando os demais a se omitirem de realizar determinada conduta, sob pena de uma sanção,<sup>20</sup> e seria mesmo incoerente admitir que um sujeito possui um dever sem que exista um direito que lhe seja reflexo.

O direito subjetivo (*facultas agendi*) é a faculdade, assegurada pela ordem jurídica, de exigir determinada conduta de alguém, que por lei ou por ato jurídico, está obrigado a cumpri-la. Ao direito subjetivo, entretanto, via de regra corresponde um

---

<sup>17</sup> KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p.73-74. Com efeito, se na Alemanha a experiência do regime nazista foi capaz de provocar a mudança ideológica até mesmo de autores positivistas como Gustav Radbruch, que a partir de então passou a admitir a existência de “injustiças legais” e “direitos supra-legais”, a experiência do regime ditatorial brasileiro não foi capaz de provocar uma ruptura semelhante, e ainda hoje a maioria dos nossos juristas ainda estão presos a antiga concepção formalista da interpretação jurídica, baseada na absoluta prevalência das formas e operações lógico-sistemáticas.

<sup>18</sup> José Reinaldo Lima Lopes. *Op. Cit.*, p.108.

<sup>19</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*;1987, p.180.

<sup>20</sup> Segundo Laurence Tribe a mesma situação ocorre com a Oitava Emenda que proíbe a imposição de castigos cruéis e com a Décima Terceira Emenda que proíbe a escravidão”. TRIBE, Laurence. “Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise.” In: *Animal Law Review*. 2001. p.3.

dever, que se não for cumprido, faculta ao seu titular exigir do Estado-juiz a sua execução forçada ou uma reparação, embora excepcionalmente, o titular possa defender seu direito diretamente, como ocorre nos casos de estado de necessidade e legítima defesa.<sup>21</sup>

Alguns autores decompõem o direito subjetivo nos conceitos de *ilicitude*, que é a possibilidade jurídica de agir nos limites da lei para a satisfação dos próprios interesses; e da *pretensão*, que é o poder do titular do direito subjetivo de exigir, judicial ou extra-judicialmente, uma ação ou uma omissão de quem deve praticá-la ou abster-se.<sup>22</sup>

Seja como for, o direito subjetivo implica sempre uma vantagem para o beneficiário, que tem a prerrogativa de exigir em juízo, por si próprio ou através de representação o cumprimento dos deveres que lhes são correlatos.

Para Tércio Sampaio Ferraz Jr., o direito subjetivo não é apenas o correlato de um dever, mas um conjunto de modalidades relacionais, de modo que o direito de propriedade, por exemplo, inclui tanto relações de direito, dever, liberdade e não-direito, como relações de poder, sujeição, imunidade e indiferença.<sup>23</sup>

Desta forma, muitos poderão perguntar por que a utilização desse instrumento e não de outros disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Responder-se-á afirmando que o *habeas corpus*, desde o seu aparecimento histórico é o writ adequado quando se trata de garantir a liberdade ambulatorial (*Freedom of Arrest*).

Com efeito, o próprio texto constitucional, em seu inciso LXIX, dispõe que o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Destarte, o motivo fulcral desse writ não é evitar possível dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, mas possibilitar o exercício mais lídimo da expressão liberdade ambulatorial – o deslocamento livre de obstáculos a parcializar a sua locomoção.

## 2.1. EXTENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS AOS GRANDES PRIMATAS

A partir de 1993, um grupo de cientistas começou a defender abertamente a extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, dando início ao movimento denominado “Projeto Grandes Primatas” (*The Great Ape Project*), liderado pelos professores Peter Singer e Paola Cavalieri, e contando com o apoio de primatólogos como Jane Goodall, etólogos como Richard Dawkins e intelectuais como Edgar Morin.

<sup>21</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução à Ciência do Direito*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p.20.

<sup>22</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio Janeiro: Forense, 1983. p. 94-95.

<sup>23</sup> Idem, *Ibidem*, p.160.

Este projeto parte do seguinte ponto de vista: humanos e primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, com uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e bonobos e outra para os primatas bípedes eretos, dos quais descendem o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropus*.<sup>24</sup>

Na verdade, o nosso ancestral comum com os chimpanzés e gorilas é muito mais recente do que o ancestral comum entre eles e os primatas Asiáticos (gibões e orangotangos), de modo que biologicamente não pode haver nenhuma categoria natural que inclua os chimpanzés, os gorilas, e exclua a espécie humana.<sup>25</sup>

Em 1984, os biólogos Charles Sibley e Jon Ahlquist aplicaram o método da biologia molecular à taxonomia, realizando um estudo sobre o DNA dos humanos e chimpanzés, bonobos ou chimpanzés pigmeus, gorilas e orangotangos, duas espécies de gibões e sete espécies de macacos do Velho Mundo, chegando ao surpreendente resultado de que os homens e os grandes primatas são mais próximos entre si do que dos macacos.<sup>26</sup>

Na verdade, o gorila se distanciou da nossa família um pouco antes de nos separarmos dos bonobos e chimpanzés, que são nossos parentes mais próximos, da mesma forma que é o homem, e não o gorila, o parente mais próximo dos chimpanzés. Segundo Jared Diamond, a taxonomia tradicional tem reforçado a equivocada visão antropocêntrica que estabelece uma dicotomia fundamental entre o poderoso homem isolado no alto e os humildes grandes primatas juntos ao abismo da bestialidade:<sup>27</sup>

Agora, a futura taxonomia deverá ver as coisas da perspectiva dos chimpanzés: uma frágil dicotomia entre os ligeiramente superiores (os três chimpanzés, incluindo o chimpanzé humano) e os primatas ligeiramente inferiores (gorilas, orangotangos, gibões). A tradicional distinção entre grandes primatas (definida como chimpanzés, gorilas<sup>28</sup> e humanos distorce os fatos (**tradução nossa**).

<sup>24</sup> WISE, Steven. *Rattling the Cage; Toward Legal Rights for Animals*. Cambridge/Massachusetts: Perseus Books, 2000. p. 242.

<sup>25</sup> Segundo Richard Dawkins, juntamente com chimpanzés, gorilas e bonobos, o homem também é um primata africano. DAWKINS, Richard. "Gaps in the Mind.", in: CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project.: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin's Press, 1993. p. 82-83.

<sup>26</sup> SINGER, Peter. "Prefácio". In: Pedro Ynterian (Ed). *Nossos Irmãos Esquecidos*. São Paulo:Arújá: Terra Brasilis, 2004.

<sup>27</sup> SINGER, Peter. *Vida Ética*. trad. Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p.111.

<sup>28</sup> Segundo Jared Diamond. a nossa distancia dos chimpanzés e bonobos (1,6 %) é aproximadamente o dobro da distância entre eles (0,7%), embora seja menor do que à distância que separa as duas espécies de gibões (2,2%). De acordo com evidências fósseis os macacos se separaram dos grandes primatas entre 25 a 30 milhões de anos atrás, dos quais diferem geneticamente quase 7,3%, enquanto os orangotangos se separaram dos chimpanzés e dos gorilas entre 12 e 16 milhões de anos atrás, dos quais diferem geneticamente em 3,6%. In: *The Third Chimpanzee*. p. 94-95.

Como a diferença genética é um relógio que reflete fielmente o tempo de separação das espécies, Silbley e Ahlquist estimam que os homens divergiram da linha evolucionária dos outros chimpanzés há aproximadamente 6 a 8 milhões de anos atrás, enquanto os gorilas se separaram dos chimpanzés por volta de 9 milhões de anos e os chimpanzés se separaram dos bonobos a apenas 3 milhões.<sup>29</sup>

O gênero *Homo* teria surgido há 2.5 milhões de anos com o trio *Homo Habilis*, *Homo Ergaster* e o *Homo Rudolfensis*. O *Homo Erectus* há 1.8 milhões de anos, seguido pelo *Homo Sapiens* e pelo *Homo Heidelbergensis*, enquanto o *Homo Sapiens Sapiens* e o *Homo Neandertals* só vão surgir um milhão de anos depois.<sup>30</sup>

Segundo Richard Dawkins, se nossa mãe segurar na mão de nossa avó e assim por diante, em menos de quinhentos quilômetros, encontraremos uma ancestral comum com os chimpanzés, e isto em termos evolutivos não é um tempo muito longo.<sup>31</sup>

Seja como for, à medida que o tamanho da estrutura cerebral aumenta, os membros do gênero *Homo* passam a desenvolver habilidades mais complexas, como a matemática e o uso de linguagens.<sup>32</sup>

É com base neste argumento evolucionista que Singer e Cavalieri reclamam a concessão imediata de direitos fundamentais aos grandes primatas, tais como o direito à vida, à liberdade individual e à integridade física, pondo fim a toda sorte de aprisionamento em zoológicos, circos, fazendas ou laboratórios científicos, outorgando-lhes uma capacidade jurídica semelhante a que concedemos aos recém nascidos ou deficientes mentais.<sup>33</sup>

A maioria dos cientistas ainda adota a taxonomia tradicional de Linneus, que leva em consideração a importância das diferenças entre as espécies, de modo que o homem integraria a família *Hominidae*, o gênero *Homo* e a espécie *Homo sapiens*, enquanto os antropóides, chimpanzés, por exemplo, pertenceriam à família *Pongidae*, ao gênero *Pan* e às espécies *Pan troglodytes* (chimpanzé comum) e *Pan paniscus* (bonobos).

Desde o fim do século XIX, com o surgimento da biologia como uma disciplina fundada na teoria da evolução, que o sistema de classificação tenta refletir a história evolutiva das espécies, embora de forma circular e subjetiva, primeiro decidindo mais ou menos os parentescos e depois procurando evidências anatômicas que comprovem aquelas presunções.

<sup>29</sup> Idem. Ibidem, p. 96.

<sup>30</sup> WISE, Steven. *Ob. cit.*, p. 242.

<sup>31</sup> DAWKINS, Richard. DAWKINS, Richard. "Gaps in the Mind", In: CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project.: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin's Press, 1993. p. 85: "Na verdade, não somos simplesmente monos, somos monos africanos. A categoria "monos africanos" é uma categoria natural, desde que não se faça a exclusão dos humanos. A área sombreada não levou nenhuma "mordida" artificial.

<sup>32</sup> Idem. Ibidem p. 242.

<sup>33</sup> FRIESS, Michel. *Le Projet Grand Singe*. p. 8.

Na segunda metade do século XX, surgiu um novo modelo taxonômico denominado cladístico, que passou a classificar os animais com base na similaridade anatômica, levando, ainda, em consideração a distância genética e o tempo de separação entre as espécies.

Diferentemente da taxonomia tradicional, no modelo cladístico as inferências sobre a história evolucionária vem antes da classificação e não depois, de modo que existem provas científicas suficientes para afirmar que o homem e os grandes primatas pertencem à mesma família (*hominidae*) e ao mesmo gênero (*Homo*).<sup>34</sup>

Na verdade, além de características anatômicas fundamentais, como o peito liso, um particular caminho dos dentes molares, a ausência de rabo *v.g.* revelam que não faz muito tempo eles tiveram um ancestral comum com os homens.

O *Smithsonian Institute*, por exemplo, já adota essa nova taxonomia e, nas últimas edições da publicação *Mammals Species of the World*, os membros da família dos grandes macacos passaram a integrar a família dos homínídeos<sup>35</sup>, antes integrada apenas pelo homem, de modo que os grandes primatas já são classificados como *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos) e *Homo sapiens* (homens)<sup>36</sup> e *Homo gorilla* (gorilas)<sup>37</sup>.

A questão principal é a seguinte: por qual razão nós concedemos personalidade jurídica até mesmo a universalidades de bens, como a massa falida, e nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham até 99,4% da nossa carga genética?

Por que razão permitirmos que chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos sejam aprisionados em circos e zoológicos e, ao mesmo tempo, asseguramos direitos fundamentais para seres humanos capazes de cometer os mais abomináveis crimes contra a própria humanidade?

## 2.2. OS CHIMPANZÉS COMO PESSOAS

Para Gary Francione, é preciso enfrentar a questão dos direitos dos animais não-humanos a partir da necessidade de se expandir o rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana, outorgando-lhes personalidade jurídica. Para ele, se examinarmos

<sup>34</sup>DUNBAR, R. I. M.. "What's in a Classification.", DAWKINS, Richard. Ob. cit, p.110.

<sup>35</sup>CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma Vida Sustentável*. trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix. 2002. p. 69.

<sup>36</sup>DIAMOND, Jared. "The Third Chimpanzee", In: Idem. Ibidem p.97.

<sup>37</sup>BURGIERMAN, Denis Russo. "*Chimpanzés são Humanos*", In: Superinteressante, São Paulo: Abril, Julho de 2003, p.24. Outras pesquisas apontam um percentual menor, mas que ainda assim permitem a mesma conclusão. Para Peter Singer: "Durante muitos anos, os biólogos, em sua maioria, presumiram que os humanos teriam evoluído como um ramo isolado dos outros grandes primatas, que incluem os chimpanzés e os gorilas. Tratava-se de uma suposição bastante natural, uma vez que, em muitos aspectos, eles se parecem mais entre si do que se parecem a nós. Técnicas mais recentes da biologia molecular nos permitiram medir com bastante exatidão o grau de diferença genética que existe entre diferentes animais. Agora se sabe que compartilhamos 98,4% de nosso DNA com os chimpanzés." SINGER, Peter. Ob. Cit., p.111.

a história do Direito, não é difícil perceber que nem todos os homens são (ou foram) considerados pessoas, assim como nem todas as pessoas são seres humanos.<sup>38</sup>

A própria expressão “ser humano” costuma ser utilizada em sentidos que nem sempre se harmonizam e, se num primeiro momento, ela se refere ao conjunto dos integrantes da espécie *Homo sapiens*, outras vezes ela exige “indicadores de humanidade”, como a consciência de si, autocontrole, senso de passado e futuro, capacidade de se relacionar, se preocupar e se comunicar com os outros e curiosidade,<sup>39</sup> o que poderia excluir os portadores de deficiência mental ou intelectual grave e irreversível, como a idiotia, a imbecilidade, a oligofrenia grave *v.g.*

Em verdade, na palavra *pessoa* já se encontra a idéia de representação, pois o vocábulo latino *persona* designava a máscara que era usada pelos atores do teatro greco-romano para interpretar seus personagens.<sup>40</sup>

Na Roma Antiga, por exemplo, *pessoa* era somente aquele indivíduo que reunia determinados atributos, como o nascimento com vida, forma humana, ou seja, viabilidade fetal e perfeição orgânica suficiente para continuar a viver; assim como o *status* de cidadão livre e capaz,<sup>41</sup> uma vez que mulheres, crianças, escravos, estrangeiros e os próprios animais tinham o *status* jurídico de *res* (coisa).<sup>42</sup>

Esse processo de identificação entre o conceito de pessoa e o de ser humano é fruto da tradição cristã, que pretendia com essa identificação desconstituir a distinção romana entre cidadãos e escravos.<sup>43</sup>

Foi o Cristianismo que trouxe para o mundo romano a idéia de que os homens estavam destinados a uma vida após a morte do corpo, de modo que a vida humana passou a ser considerada sagrada, até mesmo a vida de um feto.<sup>44</sup>

No Direito, porém, esse processo de humanização somente se consolidou a partir de autores como Francisco Juarez, Hugo Grócio, Cristian Wolf e outros,<sup>45</sup> como John Locke, que definia a pessoa como todo ser inteligente e pensante, dotado de razão, reflexão e capaz de considerar a si mesmo como uma mesma coisa pensante em diferentes tempos e lugares.<sup>46</sup>

<sup>38</sup> FRANCIONE, Gary. “Personhood, Property and Legal Competence”. In: *The Great Ape Project*. Paola Cavalieri and Peter Singer ed) New York: St. Martin, p.252. Segundo Eduardo Rabenhorst “Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações.”, RABENHORST, Eduardo. *Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p.68.

<sup>39</sup> SINGER, Peter. *Ética Prática*. trad. Jefferson Luís Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 96.

<sup>40</sup> Eduardo Rabenhorst. *Op. cit.*, p.58.

<sup>41</sup> Segundo José Cretella Júnior “pessoa é noção eminentemente jurídica, que não se confunde com homem.”. CRETELLA JR, José. *Curso de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>42</sup> Idem. *Ibidem* p.252.

<sup>43</sup> FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1990. p.148.

<sup>44</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. trad. Marly Winckler. Lugano. 2004. p.217.

<sup>45</sup> Eduardo Rabenhorst. *Ob. cit.*, p.58.

<sup>46</sup> LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*, London: George Routledge and Sons Limited. p. 246.



Para Kant, pessoa é todo ser racional e auto-consciente, capaz de agir de maneira distinta de um mero espectador, de tomar decisões e executá-las com a consciência de perseguir interesses próprios.<sup>47</sup>

Segundo Robert Mitchel, embora os grandes primatas não sejam pessoas no sentido completo do termo, eles têm capacidades psicológicas que os fazem merecer a nossa proteção.<sup>48</sup>

O grande constitucionalista norte-americano, Laurence Tribe, no entanto, considera que os argumentos que normalmente são utilizados para negar o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos não passam de mitos, já que há muito tempo o Direito desenvolveu a teoria da pessoa jurídica, permitindo que mesmo seres inanimados possam ser sujeitos de direito.<sup>49</sup>

Durante muito tempo, autores com Brinz e Bekker refutaram a idéia de pessoa jurídica, sob o argumento de que somente a pessoa física podia ser sujeito de direito e consideravam desnecessária essa construção técnica, uma vez que o fenômeno podia muito bem ser explicado pela teoria dos direitos sem sujeito.<sup>50</sup>

Bolze e Ihering, por exemplo, argumentavam que eram os próprios associados que, considerados em seu conjunto, constituíam o sujeito de direito, enquanto Planiol e Barthélémy afirmavam que a pessoa jurídica não passava de uma propriedade coletiva.<sup>51</sup>

Seja como for, a teoria da pessoa jurídica não é uma criação arbitrária do Estado, mas um fato real reconhecido pelo Direito, através do processo técnico da personificação.<sup>52</sup> Para que um ente venha a ter personalidade é preciso apenas que incida sobre ele uma norma jurídica outorgando-lhe *status* jurídico.<sup>53</sup>

<sup>47</sup> KANT, Emanuel. *Doutrina do Direito*. trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p.37: “Uma pessoa é o sujeito cujas ações são suscetíveis de imputação. De onde se conclui que uma pessoa pode ser submetida tão-somente às leis que ela mesma se dá (seja a ela sozinha, seja a ela ao mesmo tempo que a outros).”

<sup>48</sup> MITCHEL, Robert W. “Humans, Nohumans and Personhood.” in: *The Great Ape Project*. Paola Cavalieri and Peter Singer(Ed) New York: St. Martins Press, 1994. p.245.

<sup>49</sup> Segundo Laurence Tribe: “Ampliar o círculo dos sujeitos de direito, ou mesmo ampliar a definição de pessoa, eu admito, é é amplamente uma questão de aculturação. Não é uma questão de quebrar alguma coisa, como uma conceitual barreira do som.” Cf. TRIBE, Laurence. “Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise.” In: *Animal Law Review*. 2001. p.3.

<sup>50</sup> Idem. Ibidem, p.164.

<sup>51</sup> Idem. Ibidem, p.164.

<sup>52</sup> Idem Ibidem, p.165.

<sup>53</sup> Segundo Fernando Antonio Barbosa Maciel: “Tal necessidade emanou da indubitável adequação do direito aos fatos, do mundo jurídico normativo ao mundo fático sociológico, pois que, na vida real, existiam tais unificações de pessoas que não agem mais em nome de cada um de seus membros, mas sim, em nome próprio, desenvolvendo atividades, travando negócios com terceiros, que deveriam Ter suas relações regulamentadas e protegidas.” MACIEL, Fernando Antonio B. *Capacidade e Entes não Personificados*. 2001. p.42:

Tratando-se de uma ficção e não de uma realidade, a pessoa jurídica de direito privado pode ser titular de determinados direitos conferidos pela lei, tais como o direito ao devido processo legal, à igualdade, direito de ação, participação em contratos, aquisição de bens móveis e imóveis.<sup>54</sup>

Atualmente, a partir dos recentes avanços na medicina e nas ciências biomédicas, têm surgido várias questões éticas acerca da personalidade, como a existência de seres humanos que não são considerados necessariamente como pessoas, a exemplo dos indivíduos acometidos de morte cerebral, mas ainda mantidos vivos através de aparelhos, do feto anencéfalo ou que tenha sido concebido em decorrência de estupro, pois, nesse caso, o Código Penal admite o seu abortamento.

De fato, até bem pouco tempo, um indivíduo era considerado morto apenas quando as atividades vitais do seu corpo cessavam, mas, com o desenvolvimento das técnicas de transplante de órgãos, as doações tiveram que ser viabilizadas pelo Direito, de modo que o antigo conceito de morte (biológica) foi abandonado em favor do conceito de morte cerebral, e isto não vai ficar sem conseqüências no mundo jurídico, que passa a distinguir entre vida biológica e a vida pessoal dos seres humanos.<sup>55</sup>

Junto ao conceito de morte cerebral, conceito aceito até mesmo pela Igreja frente à questão da doação de órgãos, o direito teve de admitir três proposições: (1) que o conceito de pessoa é maior do que o conceito de vida vegetativa; (2) que a vida vegetativa, embora seja um valor, não possui direitos e (3) que o funcionamento de um órgão sensorio-motor como o cérebro é a condição necessária para que um ser vivo possa ser considerado pessoa.

Para Joseph Fletcher, a personalidade exige os seguintes atributos: inteligência mínima, auto-consciência, auto-controle, noção de tempo, passado e futuro, capacidade de se relacionar e de se preocupar com os outros, comunicabilidade, controle da existência, curiosidade, mudança e mutabilidade, equilíbrio entre racionalidade e sentimento, idiosincrasias e funcionamento neocortical.<sup>56</sup>

Conforme diz Peter Singer:

Portanto, devemos rejeitar a doutrina que coloca as vidas dos membros da nossa espécie acima das vidas

<sup>54</sup> Segundo Rebecca J. Huss a Suprema Corte americana considerou que uma corporação tem o status jurídico de cidadã para as finalidades do devido processo legal e para a proteção igual, sob as garantias da Décima Quarta Emenda, podendo ainda processar e ser processada, celebrar contratos, comprar e vender e ser responsabilizada criminalmente e administrativamente. In: *Valuing Man's and Woman's Best Friend: The Moral and Legal Status of Companion Animals*. 2002. p.73.

<sup>55</sup> H. Tristram Engelhardt Jr: "Medicine and the Concept of Person". In: *What Is a Person?*. Michael F Goodman (Ed). New Jersey: Humana, 1988, p. 170. O autor afirma que "Desta forma Dr. Willard Gaylin tem argumentado que corpos vivos, mas com morte cerebral poderiam proporcionar uma excelente fonte de material para experimentação médica e educativa, recomendando o prolongamento da vida do morto cerebral".

<sup>56</sup> FLETCHER, J. "Humanness", in: *Humanhood: Essay in Biomedical Ethics*. Prometheus, New York, 1979. p. 12-16.

de membros de outras espécies. Alguns membros de outras espécies são pessoas; alguns membros da nossa espécie não são[...]”<sup>57</sup>.

Seja como for, já existem provas científicas suficientes para constatar que os grandes primatas, os golfinhos, as orcas, os elefantes e animais domésticos, como cachorros e porcos, são considerados atualmente pela ciência como seres inteligentes, capazes de raciocinar e de ter consciência de si<sup>58</sup>.

O art. 2º do novo Código Civil, por exemplo, embora repita quase literalmente o art. 4º do Código Civil de 1916, substituiu a palavra *homem* por *pessoa* ao indicar o início da personalidade civil, demonstrando claramente que pessoa natural e ser humano são conceitos independentes, uma vez que existem seres humanos (anencéfalos, morto cerebral e feto decorrente de estupro) que não são vistos juridicamente como pessoas.

Em suma, se forem considerados os esclarecimentos trazidos por cientistas dos principais centros de pesquisa do mundo e a legislação vigente no país, ter-se-ia de admitir que os chimpanzés devem, através de uma interpretação extensiva, ser abarcados pelo conceito de pessoa natural, a fim de que lhes seja assegurado o direito fundamental de liberdade corporal.

### 2.3. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DA MUDANÇA

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe a todos o dever de respeitar a fauna, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Ora, como toda norma constitucional tem eficácia, é muito difícil negar que os chimpanzés possuem ao menos uma posição mínima perante o Direito: o de não serem submetidos a tratamentos cruéis, a práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.

Segundo Laerte Levai, essa norma constitucional desvinculou completamente o Direito brasileiro da perspectiva antropocêntrica a favor de uma ética biocêntrica<sup>59</sup>, tornando materialmente inconstitucionais as leis ordinárias que regulam a exploração dos animais em circos, zoológicos e laboratórios.

<sup>57</sup> SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Jefferson Luis Camargo. 2. Ed. São Paulo: Martin Fontes, 1998, p.126-127.

<sup>58</sup> SINGER, Peter. “Prefácio”. In: Ob. Cit., 2004.

<sup>59</sup> Segundo Laerte F. Levai Em 1928, Cesare Goretta, professor de Filosofia do Direito da Universidade de Ferrara, escreveu um artigo denominado *L'animale Quale Soggetto di Diritto* onde afirmava que os animais não devem ser considerados simplesmente propriedade humana, isto é, como simples objeto passível de apropriação, mas sujeitos de direito com capacidade jurídica *sui generis*. In: *Direito dos Animais*. p.128.

Para Robert Garner, porém, não tem sentido acreditar que a proibição de práticas cruéis sejam dirigidas apenas aos próprios homens, pois, na maioria dos países desenvolvidos, a legislação ambiental visa o benefício dos próprios animais, que são considerados um tipo especial de propriedade.<sup>60</sup>

Muitos autores acreditam que não é necessário recorrer ao Direito natural para que os juízes profiram decisões políticas, pois a “carga ética” já se encontra presente nos princípios constitucionais que elevam a categoria de obrigação jurídica a realização aproximativa de ideais morais<sup>61</sup>.

De fato, com o fracasso político do positivismo<sup>62</sup>, uma nova hermenêutica jurídica, fundada no denominado constitucionalismo pós-positivista, aponta para um “direito de princípios”, capaz de atribuir aos valores um importante papel na interpretação constitucional,<sup>63</sup> o que, hoje em dia, já é visto como obrigatório.

Um dos maiores expoentes desta doutrina é Ronald Dworkin, que, a partir do contratualismo de Rawls e dos princípios do liberalismo individualista promoveu uma crítica rigorosa das escolas positivistas e utilitaristas, as quais acusa de excluir da teoria geral do Direito o argumento moral e filosófico.<sup>64</sup>

Segundo Dworkin, ao defender a separação absoluta entre o Direito e a moral, o positivismo acabou por desprezar a distinção lógica entre normas, diretrizes e princípios, a partir de uma hermenêutica que submete as normas a uma lógica do tudo ou nada, posição esta que deve ser superada pelos operadores do Direito.

Hoje, sabemos que é impossível uma separação completa entre o Direito e a moral, já que se tratam de conceitos logicamente inseparáveis, assim como os conceitos de pai e filho, considerando-se que muitas leis afetam a moralidade pública, da mesma forma que a moralidade exerce uma forte influência nos processos de elaboração e aplicação do Direito.<sup>65</sup>

É que o Direito não é um simples conjunto de normas, pois, ao seu lado, existem princípios e diretrizes políticas, que, independentemente da origem, se identificam pelo conteúdo e força argumentativa, de modo que a literalidade de uma norma

---

<sup>60</sup> Para Rober Garner “esse erro, de que a finalidade da legislação anti-crueldade está voltada para os seres humanos, nasce, aparentemente, da incorreta suposição de que sendo os animais considerados propriedade ele são equivalentes a objetos inanimados”. GARNER, Robert. *Animals, Politics and Morality*. Manchester: Manchester University .1993. p. 83.

<sup>61</sup> KRELL, Andreas. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha*. 2002, p. 82.

<sup>62</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro*. p.40.

<sup>63</sup> Para Luís Roberto Barroso esta nova hermenêutica é perfeitamente aplicável ao sistema jurídico brasileiro, uma vez que, ao contrário da maioria dos países, nós temos um controle difuso de constitucionalidade que permite a qualquer juiz exercer a jurisdição constitucional. Idem. *Ibidem*, p.40.

<sup>64</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.XIV.

<sup>65</sup> ROLLIN, Bernard. *Animal Rights and Human Morality*. 1992, p.109.

jurídica concreta pode ser desatendida pelo juiz se ela estiver em desacordo com algum princípio fundamental.<sup>66</sup>

Como a lei não pode cobrir todas as hipóteses possíveis, freqüentemente os juízes precisam apelar para as noções morais normativas, que se encontram inseridas em princípios que não foram previstos pelo legislador, uma vez que o sistema jurídico contém um imenso jogo de valores que guiam, limitam e influenciam as decisões judiciais.<sup>67</sup>

Seja como for, os direitos não são apenas aqueles que estão inseridos no ordenamento jurídico, pois, ao lado de direitos subjetivos, como o direito de propriedade, existem os direitos morais, como o direito à liberdade, e, no caso de conflito, nem sempre o direito subjetivo deve triunfar, pois os direitos morais podem ser tão fortes que imponham uma obrigação moral ao juiz de aceitá-los e de aplicá-los.<sup>68</sup>

Uma argumentação jurídica que venha sendo desenvolvida lentamente pela doutrina e pela jurisprudência vai sempre depender de uma argumentação moral, pois os princípios morais desempenham um papel muito importante no processo de evolução do direito.<sup>69</sup>

A todo direito subjetivo corresponde a faculdade de exigir de outrem uma prestação, e a toda prestação corresponde uma ação, que é a faculdade de pleitear a prestação jurisdicional do Estado.

A ação judicial, portanto, é um dos modos de exercício de direitos, e, via de regra, ela é facultativa, embora seja obrigatória quando se tratar de um direito outorgado em proveito de outras pessoas, como no caso dos incapazes.

O direito de ação, por sua vez, é a faculdade que tem o sujeito de direito de intervir diretamente na produção de uma decisão judicial para condenar o réu a cumprir um dever ou obrigação.<sup>70</sup>

No entanto, somente o indivíduo que pode exigir seus direitos em juízo é considerado sujeito de direito, embora nas situações atípicas ele só possa fazê-lo através de substitutos processuais, uma vez que o acesso à justiça nada tem a ver com a relação jurídica, sendo o processo judicial completamente diferente da relação jurídica de direito material.<sup>71</sup>

<sup>66</sup> DWORKIN, Ronald. *Ob. Cit.* p. XIII

<sup>67</sup> ROLLIN, Bernard. *Animal Rights and Human Morality*, 1992. p. 115.

<sup>68</sup> Para DWORKIN: “[...] a teoria dominante é falha porque rejeita a idéia de que os indivíduos podem ter direitos contra o Estado, anteriores aos direitos criados através de legislação explícita”. In: Idem. *Ibidem*, p. 199. p. XIII.

<sup>69</sup> Segundo DWORKIN: “[...] a teoria dominante é falha porque rejeita a idéia de que os indivíduos podem ter direitos contra o Estado, anteriores aos direitos criados através de legislação explícita” In: Idem. *Ibidem*. p.XIII..

<sup>70</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p.181.

<sup>71</sup> KELSEN, Hans. Idem. *Ibidem*. p. 141-142. O artigo 75 do antigo Código Civil dispunha: “a todo direito corresponde uma ação que o assegura.”

Acontece que um dos principais obstáculos à extensão dos direitos humanos aos grandes primatas tem sido a recusa dos operadores jurídicos em considerá-los sujeitos de direito, capaz de fazer valer em juízo seu direito constitucional de não serem submetidos à crueldade.

Para Alf Ross, porém, essa idéia metafísica de que o direito subjetivo é uma entidade simples e indivisa que tem de existir num sujeito não passa de uma falácia que pode trazer conseqüências desastrosas para o tratamento de questões jurídicas práticas, especialmente, quando se depara com as denominadas *situações atípicas*, onde o sujeito do direito não coincide com o sujeito do processo.<sup>72</sup>

Não obstante, para ingressar em juízo visando à condenação do réu ao cumprimento de seu dever ou à reparação do dano, o autor precisa preencher alguns pressupostos ou requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo, como a capacidade civil, a representação por advogado, a competência do juízo, a petição inicial não inepta, citação *v.g.*, cuja ausência impede a instauração da relação processual ou torna nulo o processo.

Quando as figuras do titular do direito e da faculdade de fazer valer esse direito coincidem, estamos diante de situações típicas, e, quando isto não ocorre, a situação é atípica, como nos casos em que o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos, por não ter capacidade de fato ou de exercício.<sup>73</sup>

É que a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas difere da capacidade de exercer direitos, pois, muitas vezes, o titular de um direito não pode exercê-los diretamente, mas somente através de um representante legal, que assume os encargos em nome e com patrimônio do representado.

A capacidade de fato consiste no pleno exercício da personalidade, pois somente o indivíduo plenamente capaz pode praticar certos atos jurídicos, sem a necessidade da assistência ou representação<sup>74</sup>.

Essa capacidade pode ser negocial ou delitual, a primeira produzindo efeitos jurídicos para si e para os outros com a celebração de negócios jurídicos, e a segunda se refere à possibilidade do indivíduo de ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos.

Pelo exposto, percebe-se que, enquanto a capacidade de direito é a capacidade de ser sujeito de direito,<sup>75</sup> a capacidade de fato consiste no pleno exercício da

<sup>72</sup> Segundo Alf Ross “o menor de idade é beneficiário (sujeito do interesse), o fideicomissário sujeito da administração (sujeito do processo e de alienação). A despeito disto, costuma-se considerar que o direito (right) pertence ao menor, isto é, ao beneficiário.” In: *Direito e Justiça*. trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000. p.213-214.

<sup>73</sup> Idem. Ibidem. p.209.

<sup>74</sup> Na legislação brasileira são absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil os menores de 16 anos, os deficientes mentais e aqueles que não poderem exprimir a sua vontade (art. 3º do CC), e relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios. Adictos, alguns tipos de deficientes mentais e os pródigos (art.4º do CC).

<sup>75</sup> Segundo o art. 2. do Código Civil: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.”

personalidade e no potencial de agir dentro dos limites da lei, sem depender de outros para fazê-lo,<sup>76</sup> permitindo ao indivíduo (a) praticar atos-fatos jurídicos, (b) praticar atos jurídicos *stricto sensu*, (c) manifestar uma vontade capaz de ingressar no mundo do direito como um negócio jurídico (capacidade negocial) ou (d) praticar atos ilícitos em geral.<sup>77</sup>

Para Laurence Tribe, as situações atípicas demonstram claramente que a objeção de que os animais não podem ser sujeitos de direitos, por não poderem ser submetidos a deveres, é inconsistente, uma vez que isto já ocorre com os nascituros, as crianças e os deficientes mentais.<sup>78</sup>

Em 1972, por exemplo, a Suprema Corte dos EUA julgou o famoso caso *Sierra Club v. Morton*, que pode ser resumido da forma seguinte: a Associação Sierra Club ingressou com uma ação contra a US Forest Service, pedindo a anulação da licença administrativa que autorizava a construção de uma estação de desportos de inverno no *Mineral King Valley*, um vale da Sierra Californiana bastante conhecido por abrigar várias espécies de sequóias.<sup>79</sup>

Como o Tribunal de Apelação da Califórnia havia indeferido o pedido, por considerar que nenhum membro da associação havia sofrido qualquer prejuízo, Christopher Stone escreveu um ensaio seminal denominado *Should Trees have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*, que foi anexado ao processo quando este já se encontrava próximo de ser julgado pela Suprema Corte.<sup>80</sup>

Nesse artigo, Stone apresenta o argumento da continuidade histórica, onde afirma que o Direito tem ampliado cada vez mais sua esfera de proteção: das crianças às mulheres, dos escravos aos negros, até as sociedades comerciais, associações e coletividades públicas, não havendo porque recusar a titularidade de direitos para os animais e plantas, ali representados pela Associação Sierra Club<sup>81</sup>.

Contrariando todas as expectativas, três dos sete juízes da Suprema Corte americana se declararam favoráveis aos argumentos apresentados por Stone, e, embora a tese tenha sido derrotada, o voto do juiz Marshall se tornou antológico, ao afirmar que, da mesma forma que nos EUA um navio ou uma corporação podem ser titulares de direitos, nada impede que a natureza também o seja.<sup>82</sup>

<sup>76</sup> MACIEL, Fernando Antonio B. *Capacidade e Entes não Personificados*. 2001. p.49

<sup>77</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Civil*, p.211.

<sup>78</sup> Laurence H. Tribe. *Ob. Cit.*, p.3.

<sup>79</sup> OST, François. *A Natureza à Margem da Lei*. 1995, p.199. No direito processual civil norte-americano o direito de ação exige que o autor demonstre (1) a existência de um dano efetivo; líquido e certo, atual ou iminente; (2) o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta em questão; e (3) que dano alegado pode ser reparado ou compensado por remédio judicial adotado. Cf. Thomas G Kelch. "Toward a Non-property Status for Animals", in: *New York University Environmental Law Journal*, 1998, p.535.

<sup>80</sup> Idem. *Ibidem*, p.199.

<sup>81</sup> STONE, Christopher. *Should Trees have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*, p. 3-9.

<sup>82</sup> OST, François. *Ob. Cit.*, p.202.

### 3. DO PEDIDO

*Ex positis*, espera a paciente que, num gesto de estrita JUSTIÇA, considerando-se a Lei e o Direito, o insigne magistrado, conhecendo do pedido, defira **LIMINARMENTE** o presente *mandamus*, uma vez que encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indicam a existência da ilegalidade no constrangimento) e *periculum in mora* (probabilidade de dano irreparável).

Ultimando, constitui o presente *writ*, único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os homenídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de *habeas corpus* em favor da chimpanzé “Suiça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência (fls.124).

Nesse Santuário, “Suiça” poderá conviver com um grupo de 35 membros de sua espécie, num local amplo e aberto, ter uma vida social condizente com sua espécie, inclusive constituindo família e procriando, e, de uma forma ou de outra, garantindo a sobrevivência de uma espécie que possui antepassados comuns com a nossa.

Pedem deferimento, esperando JUSTIÇA!

Cidade de Salvador – Bahia, 19 de setembro de 2005

HERON JOSÉ DE SANTANA  
LUCIANO ROCHA SANTANA  
ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA VERDE VIVA  
ASSOCIAÇÃO BICHO FELIZ  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS ANIMAIS  
GEORGE COHAMA D. A. ARCHANJO  
SAMUEL SANTANA VIDA  
JOSÉ AMANDO SALES MASCARENHAS JÚNIOR  
TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA  
THIAGO PIRES OLIVEIRA  
ANA PAULA DIAS CARVALHAL BRITTO  
ANA THAÍS KERNER DUMMOND  
FERNANDA SENA CHAGAS DE OLIVEIRA  
ARIVALDO SANTOS DE SOUZA  
SARA RIOS BARBOSA  
OTTO SILVEIRA DE JESUS



**Sentença do Habeas Corpus  
impetrado em favor da  
chimpanzé Suíça**

Juiz Edmundo Cruz

**HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005.**

**IMPETRANTES: DRS. HERON JOSÉ DE SANTANA  
E LUCIANO ROCHA SANTANA - PROMOTORES DE  
JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E OUTROS.**

**PACIENTE: CHIMPANZÉ "SUÍÇA".**

Vistos etc.

Os Drs. HERON JOSÉ DE SANTANA e LUCIANO ROCHA SANTANA, Promotores de Justiça do Meio Ambiente e demais entidades e pessoas físicas indicadas na petição de fls. 2, impetraram este HABEAS CORPUS REPRESSIVO, em favor da chimpanzé "Suíça" (nome científico *anthropopithecus troglodytes*), macaca que se encontra enjaulada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico de Salvador), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, sendo indicado como autoridade coatora, do ato ora atacado como ilegal, o Sr. Thelmo Gavazza, Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Para sustentar a impetração, alegaram os requerentes que "Suíça" está aprisionada em jaula que apresenta sérios problemas de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cambiamento direto, que possui tamanho maior e ainda ao corredor destinado ao manejo do

animal, jaula esta com área total de 77,56 m<sup>2</sup> e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, sendo privada, portanto, a chimpanzé, de seu direito de locomoção.

Pretendendo demonstrar da admissibilidade do *Writ*, os impetrantes, em suma, sustentam que “numa sociedade livre e comprometida da garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com as maneiras que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam, a lei também muda, acreditando muitos autores que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social”.

Afirmam, também, em síntese, que a partir de 1993, um grupo de cientistas começou a defender abertamente a extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, dando início ao movimento denominado “Projeto Grandes Primatas”, que conta com apoio de primatólogos, etólogos e intelectuais, que parte do ponto de vista que humanos e primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, com uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e bonobos e outra para os primatas bípedes eretos, dos quais descendem o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropus*, resumindo, a pretensão é de equiparar os primatas aos seres humanos para fins de concessão de Habeas Corpus .

Ultimando, dizem os impetrantes, que o presente *Writ* se constitui em o único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os hominídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé “Suíça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência.

Poder-se-ia extrair, dos próprios tópicos da longa petição inicial, subsídios suficientes para – “ab initio litis” – decretar-se a extinção do processo e mandar arquivá-lo, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ou por ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes, ou seja, um H.C. para transferir um animal do ambiente em que vive, para outro local. Mas, visando provocar a discussão, em torno do evento, com pessoas e entidades ligadas à área do Direito Processual Penal, achei mais viável admitir o debate.

**Efetivamente, se trata de caso inédito nos anais da Justiça da Bahia, embora tenha eu conhecimento de que houve um caso, há alguns anos atrás, julgado pelo STF, em que um advogado do Rio de Janeiro, juntamente com a Sociedade Protetora dos Animais, impetrou um Habeas Corpus, para libertar um pássaro aprisionado em gaiola, todavia, o pleito não foi acolhido, tendo o relator, eminente ministro Djaci Falcão se inclinado pelo indeferimento, como o foi, entendendo ele que “Animal não pode integrar uma relação jurídica, na qualidade de sujeito de direito, podendo ser apenas objeto de direito, atuando como coisa ou bem” (STF RHC – 63/399).**

Com 24 anos de magistratura, atuando sempre em Varas Criminais, é este o primeiro caso que me veio às mãos, em que paciente de Habeas Corpus é um animal, precisamente uma chimpanzé. Entretanto, o tema merecia uma ampla discussão, eis que a matéria é muito complexa, exigindo alta indagação, que importaria em aprofundado exame dos argumentos “prós e contras”, por isso indeferi a concessão liminar “inaudita altera pars” do Habeas Corpus, preferindo colher informações para instruir o pedido à autoridade coatora, no caso o Sr. Thelmo Gavazza, Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente, concedendo a esta o prazo de 72 horas para fazê-lo. É certo que, com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariei alguns “juristas de plantão”, que se esqueceram de uma máxima de Direito Romano que assim preceitua: **“Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint supérflua et sine virtute operandi”** (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar), e também das sábias palavras do saudoso Prof. Vicente Ráo, ao escrever sua monumental obra – **O Direito e a Vida dos Direitos:**

“Os juristas não devem visar aplausos demagógicos, de que não precisam. Devem, ao contrário, firmar, corajosamente, os verdadeiros princípios científicos e filosóficos do Direito, proclamá-los alto e bom som, fazê-los vingar dentro do tumulto legislativo das fases de transformações ditadas pelas contingências sociais, deles extraíndo as regras disciplinadoras das novas necessidades, sem sacrifício da liberdade, da dignidade, da personalidade do ser humano”.

Influiu a que fosse admitida a discussão sobre esse tema inédito, as condições intelectuais dos impetrantes, a quem se credita amplos conhecimentos jurídicos, notadamente em se tratando de Promotores de Justiça e Professores de Direito, que ora destaque, dentre aqueles que se apresentam como requerentes, para obtenção deste remédio heróico.

No dia final do prazo de 72 horas para as informações, a ilustre autoridade impetrada coatora – o Sr. Diretor de Biodiversidade da SEMARH – ingressou neste Juízo com o requerimento de fls. 166, requerendo a dilação do prazo que lhe fora concedido, em mais 72 horas, pois devido à tramitação interna do expediente encaminhado por esta Vara Criminal, houve demora na colheita dos elementos necessários para que informações precisas fossem prestadas.

Acolhi o pedido de dilação do prazo, o estendendo em mais 72 horas, e o fiz por entender que sendo a Diretoria de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos órgão público da Administração Direta, repartição que não pode ser equiparada a uma Delegacia de Polícia (é comum em habeas corpus que a autoridade apontada coatora seja sempre um Delegado de Polícia), não estando,

portanto, a autoridade coatora acostumada a se deparar com esse tipo de processo, como já o tem uma autoridade policial, que lida com presos humanos, não seria justo o indeferimento do pedido de prorrogação, até porque teve os impetrantes, por suposição, tempo suficiente para pesquisar e reforçar suas teses, com opiniões de diversas pessoas e entidades ligadas ao assunto ora em discussão.

Entretanto, com grande surpresa, tomei conhecimento, através de uma segunda petição enviada a esta Vara Criminal e assinada pelo Senhor Diretor de Biodiversidade da SEMARH, juntada nas fls. 168 dos autos, recebida na data de hoje, neste Juízo (dia 27/09/2005), que a chimpanzé “Suíça”, paciente neste Habeas Corpus, veio a óbito no interior do Jardim Zoológico de Salvador, esclarecendo o comunicante, que o fato lamentável se deu “apesar de todos os esforços olvidados e mesmo diante dos cuidados sempre existentes com a chimpanzé”. A notícia me pegou de surpresa, causando tristeza, sem dúvida, pois fiz uma visita incógnita ao Jardim Zoológico de Ondina, na tarde do dia 21/10/2005, sábado passado, e não percebi nenhuma anormalidade aparente com a chimpanzé “Suíça”, embora queira deixar claro que não sou “expert” na matéria.

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?

Quanto à decisão final em si, cabe lembrar que, diz o art. 659, do C.P.P.B.: “Se o Juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. Assim, equivale dizer que, com a morte da chimpanzé, paciente no caso, o Habeas Corpus perdeu o seu objeto, a sua razão de ser, cessando-se, por conseqüência, o interesse de agir. Eis a doutrina:

“Em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do *habeas corpus*” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição 2003, página 878).

“O julgamento do pedido de *habeas corpus*, quer pelo juiz singular, quer pelo tribunal competente, pode ser julgado prejudicado, quando se apurar ser irreal o constrangimento alegado: Se o juiz ou tribunal verificar que cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido” (art. 659, CPP) – Habeas Corpus – Heráclito Antônio Mossin, 4ª Edição 1998, página 192.

Por outro lado, o art. 267, do Código de Processo Civil em vigor, estatui que extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, no seu inciso IV, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O Código de Processo Civil também se aplica subsidiariamente, por analogia, à área processual penal, na parte em que for cabível.

De tudo quanto foi exposto, sem examinar o mérito, julgo o *writ* prejudicado e decreto a extinção do processo, determinando o seu arquivamento.

Publique-se. Intimem-se e archive-se cópia autenticada em Cartório.

Salvador, 28 de setembro de 2005.

EDMUNDO LÚCIO DA CRUZ.  
Juiz de Direito.



**Ação Civil Pública pedindo a  
condenação do IBAMA danos  
causados ao meio ambiente,  
especificamente à fauna  
ictiológica, representada  
pelos tubarões**

Anaiva Oberst Cordovil e Orlando Monteiro da Cunha\*

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA  
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, vem, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República; art. 3º e 5º da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**

em face de:

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, autarquia federal, representada por seu

---

\* Procuradores da República.

Gerente Regional, com sede na Praça XV de Novembro, nº 42, 2º andar, Centro, nesta cidade;

pelos fatos e fundamentos adiante articulados:

## I. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito é incontroversa. Deveras, a presença do IBAMA, Autarquia Federal, no pólo passivo da presente demanda é, só por si, de molde a atrair a incidência do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988, segundo o qual compete à Justiça Federal “processar e julgar causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, réis, assistentes ou oponentes (...)”. (sem grifo na fonte).

Demais disso, o **bem jurídico** tutelado nesta sede processual, **a fauna**, pertence ao domínio eminente da União.

Trata-se, portanto, de bem jurídico, de relevo inquestionável, cuja propriedade foi, como visto, confiada à União Federal, cabendo à atual Carta Política, tão somente, conferir-lhe dignidade constitucional. É o que promana do art. 20, inciso I da Constituição Federal de 1988, quando dispõe que são **bens da União** “*os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos*”. (sem grifo na fonte).

Ademais, constitui bens da União, na forma do art. 20, inciso V da Constituição Federal “os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva”, e de acordo com a Lei 8.617/93, “Na zona econômica exclusiva, o Brasil no exercício de sua jurisdição tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica, **a proteção e preservação do meio marinho** (...)” (grifei).

Outrossim, compete ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a fiscalização, a identificação e a repressão de qualquer ilícito ambiental contra a fauna brasileira e, em especial, ao controle da captura e caça de animais ameaçados de extinção.

Por outro lado, na forma do artigo 109, inciso III da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”. É o caso do presente feito, eis que o Brasil, é signatário de acordo internacional que visa a preservação de animais selvagens ameaçados de extinção e, como veremos a seguir, animais marinhos relacionados na CITES, portanto considerados mundialmente como ameaçados de extinção, são caçados e comercializados livremente, sem qualquer controle em nosso País, ignorando o compromisso brasileiro perante à comunidade internacional.

Assim, considerando que o IBAMA ao relacionar os animais ameaçados de extinção da fauna brasileira, se omitiu quanto a diversas espécies aquáticas, impõe-se à fixação da Justiça Federal, bem como da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,



para o processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 002, de 17/01/2001, do Tribunal Regional Federal - 2ª Região.

## **II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Ao Ministério Público Federal incumbe promover a Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos, nos moldes do art. 129, III, da Magna Carta. Esta norma não impõe uma faculdade ao Ministério Público, mas sim um poder-dever, vinculante da atuação da instituição, uma vez caracterizada a conduta ofensiva ao interesse da coletividade.

A Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, disciplina em seu art. 37, a atribuição específica do Ministério Público Federal para atuar nas causas de competência de quaisquer juizes ou tribunais, envolvendo a defesa de direitos e interesses relativos ao meio ambiente, quando presente interesse nacional, especialmente se estiver sob a tutela e fiscalização de uma autarquia federal. Além disso, o Decreto nº 24.645/34, em seu art. 2º, caput e § 3º, legitima-o na defesa dos animais contra atos de maus-tratos.

Sendo o Ministério Público Federal, por seu turno, uma Instituição da União responsável – por imperativo constitucional e legal – por “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” – dentre elas a promoção da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público, é evidente sua legitimidade no pólo ativo da presente ação civil pública.

No caso em questão, presente a existência de danos à fauna marinha, legitimado encontra-se o Ministério Público Federal para a propositura da presente Ação Civil Pública visando à responsabilização civil dos responsáveis.

## **III - DOS FATOS:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instaurou em 29 de abril de 2003, o procedimento administrativo nº 1.30.012.000231/2003-41 com o escopo de apurar a captura e abate de tubarões no Rio de Janeiro, motivado por manifestação veiculada pela internet do biólogo Marcelo Szpilman, além dos diversos noticiários da imprensa.

Foi instaurado, em decorrência, o inquérito civil público PR/RJ nº 13/2003, cuja Portaria foi publicada em 02 de outubro de 2003, no Diário da Justiça, Seção I.

Instando a prestar informações, o Comandante das Atividades Especializadas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, Cel. Marcos Aurélio Carlos da Silva, bem como o Comandante do 1º Gmar, Tem Cel Cláudio Rosa da

Fonseca, confirmaram as notícias veiculadas pelos meios de comunicação acerca da ocorrência de morte de tubarões, próximos à praia, causado por ataques de populares em “clima de euforia”.

O Professor Doutor Ulisses Leite Gomes, do Instituto de Biologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, atendendo ao ofício PR/RJ/AC nº 474/03 informou que:

“De acordo com as categorias dos status populacionais, as espécies criticamente em perigo no Rio de Janeiro são: *Rhincodon typus* (tubarão-baleia), *Cetorhinus maximus* (tubarão-peregrino), *Carcharodon carcharias* (tubarão-branco), *Carcharias taurus* (cação-mangona) e *Isurus oxyrinchus* (tubarão-anequim ou mako).

“O tubarão-baleia e o tubarão-branco estão protegidos por lei em quase todo o mundo.

“O cação-mangona é uma espécie que efetua migração anual. As fêmeas são fecundadas no sul efetuando rota migratória para o sudeste ao longo da gestação. Normalmente, as fêmeas passam pelo litoral do Rio de Janeiro no período de abril até junho com fetos formados. Lamentavelmente passam próximo à costa onde são pescadas. Apresentam baixíssima fecundidade, dando a luz apenas a dois filhotes por gestação. Conforme foi visto na mídia, uma fêmea desta espécie foi espancada barbaramente até a morte numa praia próxima à Barra da Tijuca.

“OBSERVAÇÃO 1: Precisamente em Barra de Guaratiba, nos últimos 20 anos, os cações-frango (*Rhizoprionodon lalandii* e *Rhizoprionodon porosus*), os tubarões-martelo (*Sphyrna lewini* e *Sphyrna zygaena*) e os cações-anjo (*Squatina guggenheim* e *Squatina occulta*) sofreram uma grande redução populacional (observação pessoal).

“OBSERVAÇÃO 2: Em relação a outros peixes cartilaginosos, as raias jamantas (*Mobula hypostoma* e *Mobula rochebrunei* e *Manta brevitrostris*), merecem atenção, pois são listadas como ameaçadas em nível mundial!

“Inicialmente, vale informar que a maioria das espécies de tubarões no mundo são de pequeno porte (até 1,5m de comprimento total) e, conseqüentemente, inofensivas.

“Tubarões de porte médio (aproximadamente 2,5 metros de comprimento total) e de grande porte

(mais de 4 metros de comprimento total) podem ser considerados potencialmente perigosos. Todavia, vale lembrar que o ser humano não faz parte da dieta desses peixes. Os ataques que por ventura acontecem é por invasão do ser humano ao território desses peixes e podem ser considerados acidentais. (...)

“As outras ocorrências foram: 1 fêmea adulta de cação-mangona (*Carcharias taurus*), morta pelos populares num momento de histeria coletiva (final do mês de abril).

“Um indivíduo adulto de tubarão-martelo (*Sphyrna lewini*), foi capturado. Esta espécie normalmente é oceânica e as fêmeas se aproximam da costa para ter a cria. É bem comum, encontrar indivíduos juvenis desta espécie (e de *Sphyrna zygaena*) que vivem próximo à costa, onde a utilizam como berçário, partindo para águas afastadas quando se tornam sexualmente maduros.

“Estão sendo pescados esporadicamente também (e sempre anunciado pela imprensa) o anequim ou mako (*Isurus oxyrinchus*). Trata-se de uma espécie de grande porte, oceânica, mas com aproximações esporádicas junto à costa, provavelmente em perseguição a cardumes dos quais se alimentam.

“Os peixes cartilaginosos (tubarões e raias) por apresentarem baixa fecundidade e um longo período de gestação certamente merecem cuidados especiais uma vez que a capacidade de repor perdas populacionais é baixa. Devido a essas características, por exemplo, as espécies *Rhinobatos horkelii* (raia-viola) e *Galeorhinus galeus* (cação-bico-de-cristal) estão sofrendo um declínio populacional no Rio Grande do Sul devido à sobrepesca.

“No Brasil são conhecidas aproximadamente 80 espécies de tubarões e 61 de raias marinhas. O Estado do Rio de Janeiro é bem representado com 48 a 53 espécies de tubarões e cerca de 35 espécies de raias (algumas espécies são novas para a ciência e estão em fase de descrição). Historicamente o Rio de Janeiro é a localidade-tipo de algumas espécies (por exemplo, o cação-pinto, *Scyliorhinus haeckelii* e a raia-emplastro, *Atlantoraja cyclophora*).

“O conhecimento insuficiente do ciclo de vida da maioria dos tubarões e raias em águas brasileiras, acrescentado ao ainda incipiente conhecimento

taxonômico das nossas espécies, dificultam o estabelecimento de critérios de avaliação e definição do status de espécies ameaçadas. Adicionalmente, uma vez que tubarões e raias em geral têm baixo valor comercial, existe um pouco estímulo pelos órgãos de fomento à pesquisa, limitando assim o conhecimento sobre a diversidade desse grupo de peixes.

“Alguns estudos estão sendo efetuados na tentativa de estabelecer uma lista de espécies de peixes cartilagosos que podem potencialmente estar ameaçados de extinção, exemplificados pelos trabalhos de ROSA & MENEZES (1996): Relação preliminar das espécies de peixes (Pisces, Elasmobranchii, Actinopterygii) ameaçadas no Brasil; LESSA et al. (1999) Relatório do subprojeto de biodiversidade de elasmobrânquios do Brasil; MAZZONI et al. (2000): Peixes In: A fauna ameaçada de extinção do Estado do Rio de Janeiro e BUCKUP et al. (2000): Peixes ameaçados do Município do Rio de Janeiro.

“As ameaças de extinção sofridas pelos peixes podem ser relacionadas à ocupação humana e à conseqüente destruição de ambientes, pela poluição ambiental e pela pesca predatória.

“Os parques nacionais de Ilha Grande, da Restinga de Jurubatiba e Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo são áreas protegidas, onde acredita-se ocorrer a maioria das espécies de tubarões e raias registradas no Rio de Janeiro.

“Na região de Cabo Frio, englobando Araruama e Macaé, existe uma área de grande produtividade primária, verificada pela presença do fenômeno da ressurgência, onde são observados tubarões e raias planctófagos, como o tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) e raias jamantas (gêneros *Mobula* e *Manta*) É uma região sob intensa pressão por pesca. (...)

“No litoral brasileiro, 12 espécies de tubarões e 6 de raias são consideradas ameaçadas. Destas, 11 espécies de tubarões e 3 de raias ocorrem no Estado do Rio de Janeiro.

“Exatamente no Município do Rio de Janeiro, lamentavelmente, pelo menos 3 espécies de tubarões-martelo (*Sphyrna tiburo* e *Sphyrna tudes* e *Sphyrna media*), o cação-lixia (*Ginglymostoma cirratum*) e 1 espécie de peixe-serra (*pristis pectinata*) são

consideradas extintas. Estas espécies ainda podem ser encontradas no norte fluminense”.

Em 19 de agosto de 2003, o biólogo MARCELO SZPILMAN foi ouvido no Ministério Público Federal, quando, indagado acerca dos ataques de tubarões ocorridos no Rio de Janeiro informou que:

“o tubarão da espécie mangona freqüente normalmente a zona de arrebentação, não havendo qualquer irregularidade no comportamento dos animais. Que o animal se aproximou da areia, provavelmente, por ser uma fêmea em trabalho de parto, que deveria estar com alguma dificuldade. Contudo, isso não significaria uma anormalidade. Que anormal foi a atitude da população indevidamente alarmada com mensagens de que os tubarões representariam grande perigo. Que os populares mataram o animal a pauladas. Que essa espécie de tubarão nunca atacou ninguém no Rio de Janeiro ou no Brasil. Que nos últimos 82 (oitenta e dois) anos existem apenas 9 (nove) registros de ataques de tubarões no RJ, sendo que nenhum da espécie mangona. Que o procedimento correto seria o isolamento da área para que o próprio animal se recuperasse e retornasse para águas mais profundas. QUE ESTA ESPÉCIE ESTÁ AMEÇADA DE EXTINÇÃO EM TODO O MUNDO. (...) Que os tubarões são pescados normalmente e comercializados, como o que aconteceu com o da espécie mako, pescado em Grumari, que os tubarões mesmo aqueles ameaçados de extinção são pescados e comercializados. Que em recente pesquisa publicada no Canadá, constatou-se que várias espécies declinaram em até 80% de sua população. Que o tubarão como predador no topo da cadeia alimentar tem vital importância no equilíbrio ecológico, limitando as populações de outros animais, predando animais doentes e até mortos”.

Considerando a gravidade da situação e a necessidade de adoção de medidas preservacionistas em relação aos animais aquáticos, em especial, aos elasmobrânquios, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expediu a RECOMENDAÇÃO PR/RJ/AC n. 10/2003 ao Ilmo. Senhor Presidente do IBAMA, Dr. Marcus Luiz Barroso Barros, objetivando a definição da lista de animais pertencentes à fauna aquática extintos e ameaçados de extinção, visando proporcionar a sua proteção e evitar o desaparecimento de espécies e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico.

Entretanto, mesmo concordando com a atribuição para tal mister, conforme se depreende do ofício 238/2003 – FIFAP, em anexo, a autarquia ré quedou-se inerte, omitindo-se no seu dever-legal de proteção à fauna marinha, inclusive ressaltando “No momento, foi divulgada uma nova lista de espécies da fauna silvestre ameaçada de extinção (IN MMA n. 03, de 27 de maio de 2003), E ESTÃO SENDO REVISADAS AS ESPÉCIES DE PEIXES E INVERTEBRADOS AQUÁTICOS PARA COMPOR A MESMA” (grifei).

Impressionante como o Réu admite a atribuição, a necessidade de incluir tais espécies na lista oficial de animais ameaçados de extinção, mas revoga a lista anterior, com a edição da mencionada Instrução Normativa, pendente de complementação, alegando que o “Plano encontra-se em fase de negociação, **quanto aos custos**”. O que é isso??????

Negocia-se a preservação ou não das espécies????? Quanto vai custar preservar as espécies que a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público o DEVER de preservar para a presente e futuras gerações? Pode a extinção de uma espécie esperar pela paquidérmica atuação da autarquia-Ré????

Negocia-se o cumprimento da Constituição Federal e de Convenções Internacionais da qual o Brasil é signatário?

Evidentemente, não cabe à discricionariedade da autarquia ré, cumprir ou não a Constituição Federal!!!

Não cabe negociação para a elaboração de uma relação que deveria ser produto de uma pesquisa científica, com a participação dos especialistas no assunto. Não se trata de um investimento ou de benfeitoria, trata-se, exclusivamente do fiel cumprimento à Constituição Federal, aos Tratados e Convenções Internacionais e da legislação interna pátria.

É certa a existência de elasmobrânquios na CITES, como espécies ameaçadas de extinção, também da “red list”, da UICN. Em leiga pesquisa na internet, localizamos diversos especialistas que comprovam o risco de extinção de espécies e a própria extinção de algumas.

No Jornal laboratório da Faculdade de Artes e Comunicação da Universidade Santa Cecília, onde leciona uma das maiores autoridades nacionais em tubarões, na edição de 24 a 31 de maio de 2003, constava a matéria “MATANÇA DE TUBARÕES CAUSA AMEAÇA BIOLÓGICA”, segundo a qual:

“No último mês, o aparecimento de tubarões causou pânico nas praias cariocas e a morte, a pauladas de um exemplar da espécie mangona. Só no ano passado, em todo o mundo, foram registrados 86 ataques de tubarão, o que resultou em três mortes. Porém, as estatísticas mostram que o homem oferece mais perigos ao tubarão do que o contrário: a cada ano, 50 milhões de tubarões são capturados e mortos. Por este motivo, nos últimos 15 anos houve

a redução de até 50% da população de oito tipos de tubarões no Oceano Atlântico.

“O motivo dessa matança não é simplesmente a defesa dos banhistas, já que, das 400 espécies de tubarão existentes, apenas 12 atacam sem sofrer nenhum tipo de provocação. O biólogo especialista em tubarões Otto Bismark explica que o principal motivo destes números é a pesca industrial. “Basicamente, a grande mortandade de tubarões é causada pela pesca industrial. Ela opera, no mundo inteiro, um grande número de barcos, pegando tubarões de várias maneiras e tudo isso apenas para retirar as nadadeiras e fazer delas a sopa de nadadeiras de tubarão”.

“As conseqüências dessa atitude, segundo o biólogo, podem vir mais rápido do que se imagina. No mundo, 10 espécies de tubarão correm risco de extinção e isso pode causar sérios danos. “Os tubarões são extremamente importantes para o ecossistema marinho. Se você elimina tubarões, elimina o principal predador do ambiente marinho. Isso vai causar um desequilíbrio ecológico e um problema para o próprio homem”.

O mesmo alerta foi publicado na revista VEJA, edição 1798, de 16 de abril de 2003, sob o título **“O TUBARÃO-MARTELO ENTROU NA LISTA – Um dos animais mais temidos na natureza, a espécie pode desaparecer dos oceanos”**:

**“Um dos maiores predadores do reino animal entrou na lista de espécies ameaçadas de extinção. De acordo com um estudo publicado na revista americana Science, a população de tubarões reduziu-se à metade nos últimos catorze anos. Entre as mais de 300 espécies catalogadas, a pior situação é a do tubarão-martelo. O número de animais dessa espécie existentes hoje em dia corresponde a apenas 10% do que havia em 1986, quando os cientistas começaram a fazer relatórios anuais sobre os riscos de extinção. Apesar da grande possibilidade de o tubarão-martelo desaparecer por completo, ainda não foram criadas ações suficientes para evitar o fim da espécie. A razão da indiferença se deve à má fama do tubarão. O animal sempre foi visto pelas pessoas como um fera sanguinária que mata com requintes de crueldade. Por isso, há quem acredite que os ecologistas e a sociedade em geral**

não se mobilizaram para fazer a situação se inverter. Basta lembrar que, quando surgiu a ameaça de extinção das baleias, de focas ou de micos-leões, animais vistos com simpatia e adultos, muita gente encampou a bandeira da preservação.

“A principal razão para o desaparecimento dos tubarões-martelo é a pesca predatória. Segundo os ambientalistas, eles têm sido constantemente capturados por pescadores que lançam redes gigantes no mar. (...)

“Os ecologistas dizem que a sobrevivência do tubarão-martelo é fundamental para a manutenção do ecossistema marinho. Como são grandes predadores, esses animais desempenham um papel fundamental na natureza. Na Austrália e na Tasmânia, a pesca excessiva de tubarões levou a uma explosão na população de polvos. Sem predadores à vista, os polvos dizimaram a população de lagostas. Segundo os cientistas, a única forma de evitar o desaparecimento do tubarão-martelo é proibir a pesca predatória, como foi feito com as baleias.

Lamentavelmente, os elasmobrânquios não são simpáticos à opinião pública, mas será que isso justifica o descaso com que as espécies são tratadas? Mesmo que se negue a esses animais seu incontestável valor de existência, pode-se tratar de forma tão leviana o desequilíbrio ecológico que seu desaparecimento provocaria?

O risco não é novo, somente tem se agravado, em artigo na internet, a Secretaria Nacional de Agricultura ([www.sna.agr.br/meioamb03.htm](http://www.sna.agr.br/meioamb03.htm)) publicou:

“Segundo informações da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura), as exportações de carne de tubarão fresca, resfriada ou congelada – mais do que dobraram entre 1985 e 1994, atingindo neste último ano o total de 47.687 toneladas, e o número de países exportadores aumentou de 18 para 37. Não obstante, os dados da FAO, não passam de uma pequena porcentagem da verdadeira população mundial. (...)

“Animais freqüentemente com reprodução limitada, maturidade tardia e lento crescimento, a excessiva captura de tubarões pode representar um sério desequilíbrio nos ecossistemas oceânicos, já que esses peixes, de longuíssima existência através dos tempos geológicos, ocupam o topo das cadeias alimentares e, como tal, representam elementos importantes no equilíbrio da vida nos mares”.



O biólogo marinho MARCELO SZPILMAN, formado pela UFRJ, com Pós-Graduação Executiva em Meio Ambiente (BEM) pela COPPE/UFRJ, megulhador e diretor do Instituto Ecológico Aqualung, publicou, recentemente, já em 2004, o livro “TUBARÕES NO BRASIL” adverte que “não há nada mais antigo e deturpado do que considerar os tubarões feras assassinas devoradora de homens” e esclarece:

**“São animais com um design natural tão bem adaptado ao seu ambiente que em praticamente nada evoluíram nos últimos 150 milhões de anos, sugerindo um nível de evolução que beira a perfeição. Graças a uma estrutura corporal fusiforme e hidrodinâmica, provida de excepcional musculatura, os tubarões tornaram-se formidáveis nadadores letais. De fato, muito poucos animais apresentam-se tão bem equipados, com órgãos sensitivos claramente afinados para atender com grande eficiência a um de seus principais instintos: buscar, encontrar e devorar suas presas”.**

Contudo, diferentemente do que mostram os filmes e a crença popular, o ser humano não faz parte da cadeia alimentar dos tubarões!

Para melhor compreender esses animais tão temidos e ao mesmo tempo tão vulneráveis, continuaremos com a citação ao livro do biólogo MARCELO SZPILMAN:

“Marinhos, carnívoros e pelágicos, em quase sua totalidade, habitam as águas costeiras e oceânicas, da superfície ao fundo, em praticamente todos os mares e oceanos – altamente adaptáveis, ocuparam diversos nichos ecológicos, dos mares tropicais aos oceanos Ártico e Antártico. Ao redor do planeta são conhecidas cerca de 400 espécies (88 delas no Brasil), cujos tamanhos podem variar de 0,10m a 18m de comprimento”.

“Tubarão ou cação? As duas denominações podem utilizadas para qualquer espécie, porém usualmente chamamos de tubarões as espécies de grande porte, pouco comuns em nosso litoral, e de cação aquelas de pequeno porte, cuja ocorrência em nossa costa é mais comum. De forma bem original, a sabedoria popular tem outra definição a esse respeito: “se a gente come ele, é cação, se ele come a gente, é tubarão”.

Sobre a reprodução dos tubarões, nos esclarece o biólogo marinho MARCELO SZPILMAN:

**“As fêmeas normalmente atingem sua maturidade sexual com maior porte do que os machos e costumam procriar em anos alternados.**

“O desenvolvimento do embrião, por sua vez pode dar-se interna ou externamente. Nas espécies ovíparas (cerca de 20%), a fêmea posta ovos retangulares protegidos por uma membrana filamentosa que os fixam ao substrato marinho, sempre em locais com corrente de água constante.

“Nas espécies ovovíparas (cerca de 70%), o desenvolvimento dos ovos se dá dentro do oviduto da fêmea, de forma total, onde todo o desenvolvimento ocorre dentro do ovo, ou parcial, quando no período inicial o embrião se alimenta da gema, dentro do ovo, e no período final, já fora do ovo, é alimentado pela mãe com uma secreção especial, um tipo de leite. Nas famílias Lamnidae e Alopiidae, os fetos são desde o início nutridos pelos ovos não fertilizados no oviduto da fêmea, que funciona como um útero. Nesse método, os filhotes são paridos completamente desenvolvidos.

“Nas espécies víparas (cerca de 10%), o desenvolvimento do embrião se dá internamente com ligações placentárias e cordão umbilical, de forma semelhante ao que ocorre com os mamíferos. No começo do desenvolvimento os embriões se alimentam da gema contida no saco vitelínico. Ao final, o saco se transforma em cordão umbilical ligado ao útero da mãe. Neste método, os filhotes são paridos completamente desenvolvidos.

“A seleção natural dos tubarões já começa em algumas espécies ovovivíparas e víparas, através de um canibalismo intra-uterino. O cabeça-chata (*Caqrcharhinus leucas*) é um emblemático exemplo nesse sentido. Em sua vida uterina, os filhotes que primeiro se formam, em torno de quatro a quinze e já providos de dentes afiados, devoram os embriões em formação e, depois, passam a devorar-se uns aos outros, sobrevivendo apenas os mais fortes e aptos. Essa formidável seleção, que possibilita aos filhotes retardarem o seu nascimento, na medida em que existe “alimento” disponível dentro do útero, e já nascerem bem desenvolvidos e com bom tamanho (cerca de 1 metro), fez com que os tubarões fossem, ao longo de sua história evolutiva, sendo gradativamente menos predados pelos outros animais e

tornando-se o topo da cadeia alimentar dos mares, predadores por excelência”.

Sobre os hábitos alimentares do tubarão, prossegue o Professor Marcelo Szpilman:

“Devido a essa voracidade natural, algumas espécies costumam exercer o papel de verdadeiros “lixeiros do mar”, ao comerem animais feridos ou mortos (mesmo em avançado estágio de decomposição). Na verdade, quase todos os predadores carnívoros, marinhos ou terrestres, tenderão sempre a comer carniça (ou roubar a presa de outro), quando lhes é dada essa oportunidade, para assim economizar energia. Caçar não apenas significa perda de energia como também envolve riscos físicos, caso a presa reaja de forma inesperada. Um ferimento grave é praticamente um atestado de óbito para o predador. Assim, não havendo outra alternativa a não ser caçar, todas as espécies possuem suas preferências alimentares e habitualmente seguem uma dieta regular de peixes, crustáceos, lulas, polvos, tartarugas, raias e outros cações (o canibalismo é comum entre os tubarões)”. (...)

“Ainda que tenhamos uma forte associação do tubarão com os afiados dente triangulares, essenciais para os predadores, nem todos os possuem, pois muitas espécies adaptaram-se para alimentar-se de outras formas e seus dentes foram assim modificados. O tubarão-baleia (*rhincodon typus*) e o tubarão-peregrino (*cetorhinus maximus*) alimentam-se basicamente de plâncton e seus dentes, pequenos e rombudos, praticamente não são utilizados. O Lambaru (*Ginglymostoma cirratum*), que se alimenta de moluscos bentônicos, apresenta pequenos e fortes dentes cônicos para quebrar a concha de suas presas. O cação-anjo (gênero *Squatina*) também possuem dentes cúspides, porém, são pouco utilizados, já que na maioria das vezes suas presas, peixes e crustáceos, são sugadas inteiras”.

Apresentamos, desde já nossas escusas à Vossa Excelência pela prolongada transcrição, contudo, esta é necessária, face a peculiaridade do direito, ora ameaçado, que se objetiva tutelar, como medida necessária ao equilíbrio ecológico. Em sendo os tubarões, conhecidos “vilões da história”, faz-se necessária uma desmistificação destes animais, essenciais à vida normal marinha.

Prosseguindo, ensina o especialista Marcelo Szpilman:

“Ainda que se tenha uma visão deturpada e antiga dos tubarões como predadores de homens, deve-se perceber que na verdade os tubarões é que são as grandes vítimas impotentes dos pescadores esportivos e das indústrias pesqueiras. A pesca do tubarão, com fins comerciais ou esportivos, vem sendo empreendida há muitas décadas. Das diversas espécies pescadas, algumas possuem grande importância comercial e estão presentes nos mercados do mundo todo. Atualmente cerca de 120 nações estão envolvidas nas atividades pesqueiras do tubarão.

“Estatísticas da FAO, órgão das Nações Unidas para alimentação e agricultura, estimam entre 50 e 100 milhões de tubarões capturados atualmente em todos os mares. (...) Ao longo de sua história, que remonta 150 milhões de anos e inclui a sobrevivência às causas que provocaram o fim da era dos dinossauros, os tubarões nunca enfrentaram tamanha ameaça a sua futura existência como espécie, como a que vem ocorrendo nos últimos 15 anos.

“Para aqueles que trabalham em favor da preservação do tubarão, há uma grande dificuldade a ser enfrentada: convencer a opinião pública a dar a merecida importância aos tubarões, pois o que se vê normalmente é a total falta de simpatia das pessoas em geral, acompanhada, muitas vezes, por um medo irracional que as move a clamar por sua completa exterminação. No entanto, é fundamental que essas mesmas pessoas passem a ter a consciência de que os tubarões exercem um papel crucial na manutenção do ecossistema marinho sadio e no manutenção do equilíbrio da vida marinha.

“Como predadores situados no topo da cadeia alimentar, o equivalente oceânico aos leões africanos e tigres asiáticos, os tubarões asseguram um tipo de ordem nos oceanos. Mantêm o controle populacional de suas presas habituais e exercem importante papel na seleção natural ao preda os mais lentos e mais fracos. Além disso, ao comerem os animais e peixes doentes, feridos ou mortos exercem também uma função importante na manutenção da saúde dos oceanos (papel semelhante ao do urubu na terra). Por tudo isso, e extinção dos tubarões certamente

provocará uma forte alteração na teia alimentar nos mares e o conseqüente desequilíbrio do ecossistema marinho.

“Um exemplo real nesse sentido, ocorreu na Austrália, no final da década de 1980. A pesca excessiva de algumas espécies de tubarão provocou uma rápida explosão na população de polvos, um dos alimentos preferidos pelos tubarões. O resultado foi uma série crise na indústria da pesca da lagosta, que passou a ser predada pelos polvos em quantidades bem acima do habitual.

“Ao contrário da cadeia terrestre, na qual os herbívoros podem ser maiores que os carnívoros, a hierarquia da cadeia alimentar no mar é basicamente determinada pelo tamanho. Os estratos dessa cadeia são chamados de níveis tróficos. Quanto mais distante da base, formada pelos produtores primários (N1), maior o nível trófico.

“Um exemplo hipotético, com o tubarão-branco, pode ilustrar muito bem a influência que pode ter a perda de um elo da cadeia alimentar. A extinção de um tubarão-branco levaria a um descontrole populacional das focas e leões-marinhos, suas presas favoritas. O aumento da população de focas e leões-marinhos elevaria enormemente o consumo de peixes. Com estoque menores de peixes, não só as populações humanas sofreriam, inclusive economicamente, como também a reação em cadeia poderia chegar às algas planctônicas, maiores produtores de oxigênio do planeta, e os desequilíbrios decorrentes seriam imprevisíveis e catastróficos. Infelizmente, o esgotamento dos estoques naturais de muitas espécies de tubarão já é uma realidade bem perceptível. Nas últimas décadas, as populações de algumas espécies pescadas em todos os oceanos já foram reduzidas em até 89%, beirando o colapso. Um estudo realizado entre 1986 e 2000 pela Universidade de Dalhousie, em Halifax, no Canadá, tendo como base informações de todas as grandes indústrias pesqueiras do mundo, representando todos os oceanos do globo, publicado em janeiro de 2003, constatou que as populações de oito espécies que habitam a região noroeste do Oceano Atlântico tiveram um declínio de mais de 50% nos últimos 15 anos. A redução mais significativa ocorreu nas populações de tubarão-martelo com 89% de declínio.

A população de tubarão-branco na área reduziu-se em 79% e as populações de tintureira tiveram uma queda de 65%. (...) O estudo demonstrou também que 90% da população dos grandes peixes predadores, como o atum, o espadarte e os tubarões, desapareceram dos mares nos últimos 50 anos. E não apenas diminuíram em número, mas também em tamanho. São pescados com tal intensidade que não têm tempo para crescer – o tamanho médio desses peixes é hoje menos da metade do que era na década de 1950. (...)

“O órgão federal que controla a pesca nos EUA, o NMFS (National Marine Fisheries Service) vem desde 1993 trabalhando em um plano para regulamentar e limitar cotas de pesca para 39 espécies de tubarão ocorrentes no Oceano Atlântico, Caribe e Golfo do México. Ironicamente, foi o próprio governo americano quem incentivou a pesca e comercialização do tubarão no início da década de 1980, em parte para prevenir a sobrepesca do espadarte e de outras espécies oceânicas, como os atuns. Na ocasião, as peixarias e restaurantes ficaram inicialmente receosos em oferecer a apavorante criatura e passaram a comercializar a carne de tubarão sob os pseudônimos de “flake” e “steakfish” (algo como descamado e bife de peixe, respectivamente. No Brasil, ainda hoje, as peixarias e restaurantes preferem o termo cação, que é obviamente mais simpático.

“Essa política de incentivo mostrou-se mais tarde ser um grande erro de avaliação. Ao contrário das espécies tradicionais, como os bacalhaus e atuns, que crescem rápido e postam milhões de ovos a cada vez, os tubarões se reproduzem muito lentamente. Ao entrar na moda e gerar demanda por sua carne, o tubarão passou a ser pescado com grande intensidade. Apenas nos EUA, a captura aumentou de 500 toneladas, em 1980, para 7.144 toneladas em 1989. A partir de 1990, no entanto, passou a decair ano após ano, refletindo a queda nas populações de tubarões.

“Avaliações feitas pelo NMFS, dos EUA, em 1996, mostraram que os grandes tubarões costeiros continuavam sendo sobrepescados. O forte e rápido declínio das populações forçou o governo dos EUA, em abril de 1997, a baixar pela primeira vez as cotas

de pesca para os grandes tubarões costeiros em 50%. Da mesma forma, estabeleceu, também pela primeira vez, cotas para as espécies costeiras menores e banuiu a pesca comercial de cinco espécies, consideradas especialmente vulneráveis à sobrepesca: tubarão-baleia (*Rhincodon typus*), tubarão-peregrino (*Cetorhinus maximus*), tubarão-branco (*Carcharodon carcharias*) e duas espécies de mangona (*Carcharias taurus* e *Odontaspis noronhai*). Isso encorajou e estimulou atividades entidades conservacionistas a colocar sete espécies de tubarão na lista vermelha de espécies ameaçadas de extinção da IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza) e a divulgar campanhas de esclarecimento e defesa dos tubarões. Atualmente, apenas quatro países-EUA, Austrália, Nova Zelândia e Canadá – vêm implementando planos de manejo e promulgando leis de proteção às espécies vulneráveis.

“Nos últimos anos, diversos acordos internacionais vêm sendo realizados com a intenção de se definir zonas e limites de pesca, de forma geral. Os tubarões, obviamente, também teriam benefícios nesse sentido. O mais importante acordo foi assinado em outubro de 1998, em Roma, sob o amparo da FAO, onde os membros das nações unidas foram conclamados a apresentar, até 2001, planos de pesca que garantam a sobrevivência das espécies de tubarão. (...) Sabendo-se que as ameaças de perda de habitat parecem impactar pouco os tubarões, pois são predadores adaptáveis e capazes de substituir sua dieta de acordo com as condições oferecidas ou simplesmente mudar de área, sobra mais uma vez a constatação de que é exatamente a baixa reprodutividade que os torna vulneráveis à sobrepesca.

**“ENQUANTO ALGUMAS ESPÉCIES DE PEIXES CONSEGUEM REPRODUZIR-SE RAPIDAMENTE, RENOVANDO SEUS ESTOQUES NATURAIS, BOA PARTE DAS ESPÉCIES DE TUBARÕES LEVA DE 10 A 15 ANOS PARA ATINGIR SUA MATURIDADE SEXUAL, REPRODUZ-SE UMA VEZ A CADA DOIS ANOS, COSTUMA TER LONGOS PERÍODOS DE GESTAÇÃO E A TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL CHEGA A ULTRAPASSAR 50%. DESTA FORMA, AS POPULAÇÕES DE TUBARÕES TÊM UMA TAXA ANUAL DE REPOSIÇÃO DE APENAS 3**

A 4%, MUITO POUCO PARA RECUPERAR AS PERDAS SOFRIDAS NOS ÚLTIMOS ANOS. ALÉM DISSO, AO MATAR UM NÚMERO RELATIVAMENTE PEQUENO DE FÊMEAS ADULTAS PODE-SE LIMITAR DRAMATICAMENTE O POTENCIAL REPRODUTIVO DE TODA A POPULAÇÃO DE UMA ESPÉCIE. CHEGOU-SE A UM PONTO EM QUE SOMENTE MEDIDAS RIGOROSAS DE PROTEÇÃO PODERÃO SALVAR ESSAS ESPÉCIES DA EXTINÇÃO. SE NADA FOR FEITO, ALGUMAS ESPÉCIES PODERÃO SER CONSIDERADAS ECOLOGICAMENTE EXTINTAS ANTES DE TERMINAR A PRIMEIRA DÉCADA DO NOVO MILÊNIO (grifei).

A imprensa também tem alertado sobre o sério risco de extinção de diversas espécies de tubarões, matérias jornalísticas recentes veiculadas pelo jornal “O GLOBO” dos dias 11/01/2004 e 08/03/2004 relatam o estado crítico destes animais.

Recentemente, a “REDE GLOBO DE TELEVISÃO” apresentou uma série de dez matérias semanais sobre “as feras dos mares” e, quem teve a oportunidade de assistir pode perceber o que ora tentamos demonstrar, ou seja, o risco de extinção dos tubarões, que numa progressão geométrica estão sendo eliminados do nosso planeta. Demonstrou que os tubarões não têm o ser humano, como sua dieta costumeira e que a maioria dos “ataques” são resultantes de acidentes, quer porque os animais confundem as pessoas com suas presas habituais, normal para manutenção do equilíbrio ecológico, como focas, leões marinhos, etc, quer pela perda de seu habitat que os força a buscar alimentos fora de sua cadeia alimentar regular, quer pelo desrespeito dos humanos aos espaços de que necessitam, ou ainda, pelo desequilíbrio ecológico provocados, como sempre, por nós, seres humanos e, de fato, os maiores predadores do planeta. Conforme foi demonstrado na série do “Fantástico”, o risco de uma pessoa ser atacada por um tubarão é desprezível, desde que, sejam respeitados seus espaços e que mantenham o equilíbrio ecológico dos mares. No dia 14/04/2004, na última matéria do citado programa, demonstrou-se que em área ecologicamente equilibrada, como um Rio da Austrália e do nosso exemplo gratificante de Fernando de Noronha, os animais, mesmo o tubarão de cabeça chata, considerada a “fera n. 1”, a mais feroz, a mais perigosa, não ataca seres humanos, desde que tenham sua alimentação natural preservada.

#### **IV – DO DIREITO:**

O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, dispõe ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **proteger o meio ambiente**



e combater a poluição em qualquer de suas forma, bem como a preservar as florestas, a fauna e flora.

Já o art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna de 1998 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da “**proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade**”.

Além disso, o Brasil participou de diversas convenções internacionais, visando à preservação do meio ambiente, tendo promulgado, através do Decreto nº 58.054, de 23/03/1966, a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América, e através do Decreto nº 2.519, de 16/03/1998, promulgado a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada pelo Brasil por ocasião da ECO/92, a qual representa uma das mais avançadas formas da conscientização das necessidades de preservar o meio ambiente, na moderna ótica de uma política sustentável, que emergiu na esfera do Direito Internacional.

Especificamente sobre o comércio internacional de espécies ameaçadas de extinção, está em vigor a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna em Perigo de Extinção, assinada em Washington em 1973, promulgada pelo Decreto 76623, de 17.11.1975, (CITES) onde não se coíbe somente o comércio internacional ilegal, mas obrigam-se os países signatários à adoção de medidas que visem a preservação das diversas espécies ameaçadas, inclusive, coibindo-se o comércio local de espécies exóticas em risco de extinção nos países em que são endêmicas.

Tendo o País se obrigado junto à Comunidade Internacional, a adotar medidas de conservação de determinadas espécies da fauna, deve fazê-lo, observados os deveres de cooperação com outros Estados.

“Outra denominação para flora e fauna, no que respeita a assuntos de proteção ao meio ambiente, poderia ser vida selvagem, definida como formas de vida, animal ou vegetal, que não dependem diretamente do homem. O maior perigo que tem pesado sobre ela é o de sua extinção, por efeitos da ação humana na natureza, seja como predador de espécies e/ou espécimes, seja como destruidor dos habitats, devendo-se observar que as formas de vida dependentes diretamente do homem não sofrem turbção em suas relações com seu meio ambiente; pelo contrário, são muito bem preservadas pelo homem, em sua existência e hígidez.

“Estima-se que, das espécies vivas na atualidade (cerca de 1,4 milhão), a continuar o atual ritmo da ação do homem, 20% estarão destruídos na próxima década. Ora, o desaparecimento de uma espécie tem

efeitos devastadores: o homem não conseguirá repô-la (“Extinct is forever!”, no alerta dos movimentos preservacionistas); as pesquisas, no que respeita a cadeias genéticas, cadeias alimentares e ecológicas, bem como as aplicações da biotecnologia (aplicação de mutações genéticas na produção direta de fármacos ou na melhoria de colheitas), estarão comprometidas. O conceito de biodiversidade só em época recente teve sua emergência consagrada nos foros internacionais, tendo culminado com sua regulamentação global, na ECO/92 como se verá no capítulo pertinente desta obra.

“Igualmente novos no Direito Internacional Público são os conceitos de patrimônio comum da humanidade e de habitat, como elementos que passaram a figurar nos grandes textos internacionais sobre conservação do meio ambiente.

“No que respeita à preservação da vida selvagem, merece registro o fator de ter a Declaração de Estocolmo consagrado um princípio que poderia resumir toda a política subjacente nos tratados internacionais sobre o tema: por outro lado, tal princípio é a expressão escrita de uma intenção política dos Governos da atualidade. Trata-se do Princípio 4, assim redigido:

“o homem tem uma especial responsabilidade de defender e criteriosamente administrar a herança da vida selvagem e seus habitats, que se encontram, agora, gravemente ameaçados por uma combinação de fatores desfavoráveis. A conservação da natureza, incluindo a vida selvagem, deve, assim ser considerada importante nos planos de desenvolvimento econômico”(em tradução livre do autor).

**“Deve destacar-se, neste momento, a ativa atuação da FAO (Food and Agriculture Organization), com sede em Roma, no que se refere aos aspectos relacionados à agricultura (estudos sobre a utilização racional das florestas, combate a determinadas pragas, luta contra as secas e a desertificação, regulamentação de agrotóxicos) e à pesca internacional”.**<sup>83</sup>

---

<sup>83</sup> Soares, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente – Emergências, Obrigações e Responsabilidades, São Paulo: Atlas, 2000.

Portanto, o réu não pode descumprir tais deveres, especialmente, no tocante à preservação da fauna nativa e exótica ameaçadas de extinção, quando se obrigou o Brasil, perante outros países, a adotar atitudes preservacionistas.

A proteção à fauna também está retratada na Lei nº 9.605/98, que em seu art. 29, *caput* e § 3º, e art. 32, classifica como crimes as condutas praticadas contra os animais clandestinamente comercializados.

Ademais, o IBAMA, foi criado pela Lei n. 7735, de 22 de fevereiro de 1989, com esta, dentre outras finalidades:

“Art. 2. É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis”.

Consta da página na internet do IBAMA ([www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)), no ícone “INSTITUCIONAL”, como objetivos finalísticos da autarquia:

“11. Executar ações de proteção e de manejo de espécies da fauna e da flora brasileiras”.

É evidente a responsabilidade do réu que deveria impedir a captura e o comércio de animais silvestres, em especial, dos peixes cartilagosos, que não possuem qualquer controle por parte do IBAMA, sequer constam da Relação das Espécies Ameaçadas de Extinção, apesar de algumas espécies estarem de fato ameaçadas e de constarem da Relação Internacional de Animais Ameaçados, quer pela CITES, quer pela WWF ou pela UICN, contudo, a injustificável omissão do réu compromete o meio ambiente, especialmente a fauna, permitindo seu livre comércio, em condições precaríssimas, pondo em risco não só à existência de espécies, inclusive ameaçadas de extinção, mas também submetendo-as a maus tratos, conforme aconteceu nas praias cariocas, onde espécimes indefesas foram vítimas da omissão e falta de controle dos órgãos públicos e do desconhecimento da população sobre tubarões que continuam sendo vistos como os “vilões” dos mares, espécies que somente provocam males, quando, em verdade, são indispensáveis ao equilíbrio do ecossistema marinho.

Neste sentido, contendo a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

“§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado”.

Para efetivar e assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vem a Lei nº 7347/85, em seu art. 3º, estabelecer:

*“Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”*

No que se refere à **responsabilidade** do réu, fica claramente demonstrada pela lição de *Rodolfo de Camargo Mancuso*, in “Ação Civil Pública”, Ed. RT, à p.160, a sua responsabilidade objetiva em reparar o dano causado ao meio ambiente, quando afirma que:

*“...de maneira geral, tem-se admitido que a responsabilidade, em matéria de interesses difusos, deve ser a objetiva, ou do risco integral, às únicas que podem assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.*

*(...) que quanto à tutela ambiental (art. 1º, I, Lei 7347/85), não padece dúvida, já que a responsabilidade objetiva à consignada ex lege na Lei nº 6938/81, art. 14, § 1º, c/c art. 4º VII.”*

Assim, dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 6938/81, que:

*“Art. 14 – omissis.*

*§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros...”*

Milaré, Camargo Ferraz e Nery Jr, citados por Mancuso (ob. cit), também reconhecem que “a responsabilidade é objetiva, independendo, em conseqüência, da culpa (...). Neste caso, para que se possa pleitear a reparação do dano, bastará demonstrar a relação de causalidade, ou seja, bastará relacionar o dano ao ato praticado pelo poluidor.”

O réu tem agido de forma flagrantemente omissa diante do caso. O IBAMA sequer exerce seu poder de regulamentar e de polícia, coibindo através da fiscalização a captura e o comércio de animais de que é livremente realizado em qualquer peixaria.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 79.961, em 29/04/1997, constatou a lesão à moralidade administrativa por omissão da Administração Pública.

Por outro lado, ao deixar de praticar atos de sua esfera de competência, o réu afrontou também o implícito Princípio da Eficiência, vez que o escopo maior dos órgãos públicos é o de alcançar o melhor desempenho das funções da administração pública, o que não tem sido efetivado quando este se omite no dever de adotar as providências urgentes e necessárias que o caso exige. O Princípio da Eficiência, diz Emerson Garcia, “garante aos usuários dos serviços públicos um mecanismo para a

busca de seu constante aperfeiçoamento, permitindo sua adequação aos valores e às necessidades do grupamento no momento de sua prestação”.

Atentou ainda, contra o Princípio da Razoabilidade quando, sem qualquer razão que justificasse, se omitiu em adotar as providências que a situação exige com a prestação necessária, ocasionando, conforme já exaustivamente demonstrado, a perpetuação da captura e do comércio de peixes cartilagosos, inclusive, ameaçados de extinção e da evidente submissão de animais silvestres a maus-tratos. A razoabilidade limita a discricionariedade da atuação do agente público ao interesse da coletividade, lembrando-se sempre que a fauna é elemento integrante do meio-ambiente, bem de uso comum do povo segundo a Constituição vigente.

Ainda segundo Emerson Garcia, “se a análise do ato, à luz da situação fática e da finalidade almejada, denotar que ele possui um desmesurado exagero, ou uma injustificável limitação, restará clara sua irrazoabilidade”.

Inequívoca, portanto, a responsabilidade do Réu, o qual tendo ciência da situação, deixou de realizar ato de ofício – atuando de forma eficaz, com a adoção de medidas cabíveis, sendo de sua alçada fazê-lo.

## VI – DO PEDIDO LIMINAR:

O art. 12, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, que regula a Ação Civil Pública, confere ao Juiz o poder de concessão de medida liminar, com ou sem justificação prévia, desde que presentes os pressupostos legais do *periculum in mora e do fumus boni iuris*. No entanto, cumpre destacar que preenchidos os indigitados pressupostos legais, a liminar **deverá** ser concedida, sem necessidade de justificação prévia, conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade, *in*, “Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante”: “**Não há discricionariedade no ato do juiz, que deve ater-se ao comando emergente da lei. Presentes os pressupostos legais não pode deixar de conceder a liminar;**” (...)“**Preenchidos os pressupostos legais do *periculum in mora e do fumus boni iuris*, deve o juiz conceder a liminar, não havendo necessidade de justificação prévia**” hipótese que se deflagrou *in casu*, senão vejamos.

O *fumus boni iuris* se evidencia na presente, uma vez caracterizados os fatos constitutivos do direito do autor e, da sociedade, conforme narrado em toda a peça vestibular, assim como diante das determinações das normas aplicáveis à espécie, dentre elas: **Constituição Federal**, arts. 23, VII, 225, §§1º, VII e 3º; **Lei nº 6.938/81**, arts. 3º, IV, 14, §1º, 16; **Decreto Federal nº 99.274/90**, art. 18; **Lei nº 9.605/98**, arts. 29 e 32.

Cumpram ressaltar, com fincas na necessidade de se conferir uma interpretação do ordenamento jurídico vigente conforme a Lei Maior, a previsão constitucional inscrita em seu art. 23: “*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;*(...)”

Por sua vez, o inquestionável *periculum in mora* decorre da contínua e infundável lesão à fauna, com a perpetuação de uma atividade criminosa que vem causando prejuízos irreparáveis. O animal, como todo ser vivo, uma vez morto, não há como se recuperar vida. A extinção de uma espécie animal é irreversível, e pode provocar prejuízos incalculáveis, como um desequilíbrio ecológico, além de privar, contrariamente do que promete a Constituição Federal, as gerações futuras de conviverem com nossa tão rica biodiversidade, conforme a exposição dos especialistas, acima exaustivamente detalhada.

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Federal, seja proferida decisão liminar, *inaudita altera pars*, para determinar ao réu o cumprimento das seguintes medidas:

. Que seja proibida a captura de peixes cartilagosos na costa do território nacional enquanto não for publicada nova Lista de Animais Ameaçados de Extinção, incluindo as espécies de peixes cartilagosos que estejam, de fato, em risco de extinção;

. Que o IBAMA fiscalize eficazmente a pesca, coibindo a captura das espécies acima mencionadas;

. Que o Réu exerça fiscalização eficaz nos locais de comercialização de peixes, coibindo o comércio de peixes cartilagosos;

Como forma de coerção ao adimplemento do provimento liminar ora requerido, e bem assim, com vistas a assegurar a efetividade do provimento final, cumpre ser fixada multa diária para as hipóteses de descumprimento da medida determinada por esse douto Juízo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

## VII – DO PEDIDO:

Assim, requer o **Ministério Público Federal**:

**I** – seja deferida a liminar na forma requerida no item anterior;

**II** – seja citado o réu para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

**III** – a condenação do Réu **IBAMA** à obrigação de fazer, incluindo a fauna ictiológica que esteja em risco, na Relação Oficial dos Animais em risco de Extinção, após estudo técnico pertinente, no prazo de seis meses;

**IV** – a condenação do IBAMA a fiscalizar de forma eficiente a comercialização de animais;

**V** – a condenação do Réu **IBAMA** à obrigação de dar, consistente no **pagamento de multa diária**, no valor no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, pelo descumprimento eventual das determinações emanadas deste douto Juízo, a ser revertido ao Fundo mencionado no art. 13, da Lei nº 7.347/85, instituído pela Lei nº 7.797/89;

**VI** – a condenação do Réu **IBAMA** à obrigação de dar, consistente no **pagamento de indenização**, no valor no valor de **R\$1.000.000,00 (hum milhão de**

*reais*), pelos danos causados ao meio ambiente, especificamente à fauna ictiológica vem sendo comercializada sem qualquer controle, bem como pela submissão de animais a atos de maus-tratos, permitidas pela omissão do Réu, a ser revertido ao Fundo mencionado no art. 13, da Lei nº 7.347/85, instituído pela Lei nº 7.797/89;

VII – seja intimada a União Federal para, querendo, integrar a lide.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente prova documental, testemunhal, inspeção judicial e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Rio de Janeiro, 18 de março de 2004.

ANAIVA OBERST CORDOVIL  
ORLANDO MONTEIRO DA CUNHA  
Procuradores da República

---

<sup>1</sup> “A União reservou para si o domínio eminente da fauna silvestre. Desta forma, alterou-se, em profundidade, a característica de que a fauna silvestre era coisa sem dono”. Leme Machado, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro. Ed. Malheiros. 8º edição. pg.716.

<sup>2</sup> “A concepção de que os animais silvestres são coisas sem dono, enquanto entregues à vida fora do cativeiro, foi a que vigeu no Brasil a partir do Direito Civil. Esta concepção foi ultrapassada pela Lei de Proteção à Fauna, que substituiu o antigo Código de Caça, e que passou a afirmar ser a fauna silvestre um bem de domínio da União” Castro e Costa Neto, Nicolao Dino e outros, Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – Comentários à Lei 9605/98 -, 2001, editora Brasília Jurídica, 2ºed., pg.175/176.





**Compromisso de Ajustamento de  
Conduta celebrado entre o  
Ministério Público do Estado da  
Bahia e a Prefeitura Municipal de  
Salvador, relativo aos maus tratos  
praticados pelo Centro de Controle  
de Zoonoses de Salvador (BA)**

Luciano Rocha Santana

**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO  
AMBIENTE - COMARCA DO SALVADOR**

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA Nº 003/2004

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Achiles de Jesus Siquara Filho, e do Primeiro Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Salvador, Dr. Luciano Rocha Santana, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PROTETORA DOS ANIMAIS – ABPA** e a **ASSOCIAÇÃO UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS BICHO FELIZ**, por suas representantes legais, respectivamente, Dras. Edna Rita Teixeira e Gislane Junqueira Brandão, doravante denominadas **INTERVENIENTES**, e o **MUNICÍPIO DO SALVADOR**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Thomé de Souza, s/n, Salvador, Bahia, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor

Prefeito Municipal, Dr. Antonio Imbassahy da Silva, pela Secretária Municipal de Saúde, Dra. Aldely Rocha Dias, e pelo Procurador Geral do Município, Dr. Graciliano José Mascarenhas Bonfim, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

Considerando que tramita na Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente o inquérito civil n.º 025/1998, visando investigar notícia de maus tratos e crueldade contra os animais nos procedimentos de captura, confinamento e sacrifício postos em prática pelo Centro de Controle de Zoonoses do Município do Salvador;

Considerando o quanto disposto nos artigos 127, *caput*, 129, *caput*, incisos II e III, e 225, *caput* e parágrafos 1º, inciso VII, e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 214, inciso VII, da Constituição do Estado da Bahia; na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978, editada pela UNESCO; nos artigos 3º e 14, parágrafo 1º, da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto 1981; nos artigos 32 e 37 da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; no Decreto Federal 24.645/34, e nos artigos 177, *caput*, incisos III, IV e VIII, e 178, *caput*, inciso II, da Lei Municipal 5.504, de 1º de março de 1999;

Considerando que estudos científicos da Organização Mundial de Saúde - OMS comprovam a ineficácia dos métodos arcaicos de sacrifício sistemático e indiscriminado dos animais, por não serem aptos a controlar a população de cães e gatos nem, por conseguinte, eliminaram a propagação de zoonoses, de forma definitiva;

Considerando as novas recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, em especial, através do seu 8º Informe Técnico, apontando como mais eficazes ao controle das zoonoses os métodos de controle da reprodução dos animais, de vacinação, de educação e de participação da comunidade, com o estímulo à guarda responsável;

Considerando que o Município do Salvador, tomando ciência do teor das investigações levadas a efeito nos autos do aludido procedimento investigatório, e pretendendo ajustar-se aos regramentos legais, elidindo, destarte, a sujeição ao pólo passivo, em sede de ação civil pública de que trata a Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1.985, manifesta interesse em firmar o presente título executivo extrajudicial, à luz do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º, do referido estatuto e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil:

resolvem as partes acima qualificadas, após ampla e democrática discussão, firmar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, comprometendo-se o Município do Salvador ao seguinte:

- 01) Obrigação de não fazer: proibição do Centro de Controle de Zoonoses de receber denúncia anônima. Prazo para implantação: imediato;
- 02) Obrigação de fazer: fica o Centro de Controle de Zoonoses, sempre que solicitado formalmente por qualquer cidadão, obrigado a revelar o nome do denunciante nos casos de denúncias relacionadas com animais. Prazo para implantação: imediato;

- 03) Obrigação de fazer: fica o Centro de Controle de Zoonoses obrigado a submeter os animais capturados e resgatados por seus responsáveis a vacinação anti-rábica, cuidados zoonosários (controle de ectoparasitas, escoriações, ferimentos), identificação e registro. Prazo para implantação: imediato;
- 04) Obrigação de fazer: obriga-se o Centro de Controle de Zoonoses a encaminhar ao Abrigo São Francisco, da primeira interveniente – Associação Brasileira Protetora dos Animais (ABPA) –, ou a outros abrigos de instituições congêneres, os animais que forem capturados e não resgatados no prazo de 72 horas (setenta e duas) horas, devendo previamente submetê-los a vacinação anti-rábica, cuidados zoonosários (controle de ectoparasitas, escoriações, ferimentos), identificação e registro. Prazo para implantação: imediato;
- 05) Obrigação de fazer: higienização de ambientes, celas e veículos do Centro de Controle de Zoonoses, mantendo o ambiente adequado e livre de infecções, bem como permitindo a exposição diária do animal sob a guarda da Municipalidade ao sol, com a avaliação e observação diária e contínua médico-veterinária dos animais abrigados. Prazo para implantação: 30 dias;
- 06) Obrigação de fazer: manutenção adequada de água potável e ração de boa qualidade e própria para consumo dos animais abrigados pela Municipalidade. Prazo para implantação: imediato;
- 07) Obrigação de fazer: implantação de serviço de identificação e registro de animais no Município do Salvador, mediante a comprovação de estarem vacinados contra a raiva e de que as taxas previstas de acordo com a legislação municipal tenham sido recolhidas, salvo nos casos de gratuidade de animais pertencentes à população de baixa renda e aqueles sob responsabilidade das associações protetoras dos animais. Tais taxas devem corresponder exclusivamente à cobertura dos custos de identificação e registro. A identificação de animais registrados deve ser feita por métodos adequados. O número de registro deve corresponder à identificação do responsável pelo animal. Prazo para implantação: 180 dias;
- 08) Obrigação de fazer: implantação, pela Municipalidade, através de convênios com consultórios, clínicas e hospitais veterinários do Município, adotando-se como critério de credenciamento a Lei Federal 5.517/68, o Decreto Federal 64.704/69 e a Resolução 670 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), de programas de vacinação anti-rábica e esterilização em massa, bem como vermifugação de animais pertencentes à população de baixa renda e aqueles sob responsabilidade das associações protetoras dos animais. Prazo para implantação: 150 dias. A Municipalidade se compromete a submeter à apreciação do Ministério Público projeto executivo, detalhando os critérios de atendimento – o que inclui o cadastramento das entidades de proteção animal –, encaminhamento e número mensal de esterilizações e demais procedimentos, especificando, inclusive, as clínicas credenciadas. Prazo para entrega do citado projeto executivo ao Ministério Público: 90 dias;

- 09) Obrigação de fazer: a Municipalidade se compromete a encaminhar relatórios semestrais ao Ministério Público, através da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – Seção Bahia (CRMV-BA.), dos procedimentos técnicos efetuados no cumprimento da cláusula anterior, com os dados do responsável pelo animal. Prazo para implantação: 60 dias;
- 10) Obrigação de fazer: reciclagem periódica dos funcionários do CCZ - Centro de Controle de Zoonoses, visando atualizá-los nos procedimentos de bem estar animal, controle de zoonoses urbanas e meio ambiente. Prazo para implantação: 60 dias;
- 11) Obrigação de fazer: incluir a participação das entidades civis de proteção animal nos programas de instrução e educação da comunidade. Prazo para implantação: imediato;
- 12) Obrigação de fazer: as entidades da sociedade civil de proteção animal poderão realizar visitas ao Centro de Controle de Zoonoses, sendo que os procedimentos estritamente técnicos (eutanásia, esterilização, coleta de amostras, necropsia etc.) serão permitidos apenas aos representantes técnicos médicos veterinários das referidas entidades protetoras. Prazo para implantação: imediato;
- 13) Obrigação de fazer: fica o Centro de Controle de Zoonoses obrigado a informar, quando solicitado, ao Ministério Público, através da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – Seção Bahia (CRMV-BA), bem como afixar, em local público de livre acesso à comunidade, os relatórios dos casos de zoonoses notificados no Município do Salvador. Prazo para implantação: imediato;
- 14) Obrigação de não fazer: proibição de eutanásia de animais no Centro de Controle de Zoonoses através de qualquer meio que possa causar demora ou sofrimento aos animais, sendo que a fiscalização do procedimento da eutanásia será feita pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – Seção Bahia (CRMV-BA), permitido o acompanhamento de representantes técnicos médicos veterinários das entidades que tenham como objetivo a proteção aos animais. Prazo para implantação: imediato;
- 15) Obrigação de não fazer: proibição do Centro de Controle de Zoonoses de receber animais de seus responsáveis para eutanásia, salvo nos casos de animal que esteja em fase de doença terminal, comprovado por relatório médico veterinário. Prazo para implantação: imediato;
- 16) Obrigação de não fazer: não ceder animais abrigados no Centro de Controle de Zoonoses para realização de vivisseção ou de qualquer forma de experimento. Prazo para implantação: imediato;
- 17) Obrigação de fazer: obriga-se a Municipalidade a efetuar o controle da população canina e felina do Município através da implantação de procedimentos cirúrgicos de esterilização, através de convênios com clínicas e hospitais veterinários do

Município, adotando-se como critério de credenciamento a Lei Federal 5.517/68, o Decreto Federal 64.704/69 e a Resolução 670 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), serviço essencial à saúde pública e que deverá ser mantido de forma permanente, à disposição da população carente e das entidades de proteção animal. Prazo para implantação: 90 dias;

- 18) Obrigação de fazer: com relação à esterilização, a Municipalidade manterá o atendimento gratuito de animais pertencentes à população de baixa renda e entidades de proteção animal cadastradas, encaminhando os animais às clínicas e hospitais veterinários. Das entidades de proteção animal e da população carente não poderá ser cobrada qualquer quantia. Prazo para implantação: 150 dias;
- 19) Obrigação de fazer: destinação adequada dos cadáveres dos animais, de resíduos hospitalares e de saúde animal do Centro de Controle de Zoonoses, de acordo com a legislação ambiental vigente. Prazo para implantação: imediato;
- 20) Obrigação de fazer: desenvolver programas de guarda responsável, de esterilização e vacinação de animais. Prazo para implantação: 150 dias;
- 21) Obrigação de fazer: obriga-se a Municipalidade a manter de forma contínua, pelo menos, um médico veterinário nos postos de vacinação durante todo o período das campanhas de vacinação. Prazo para implantação: 30 dias;
- 22) Obrigação de fazer: veicular em edifícios públicos, escolas e praças, por cartazes e quaisquer outros meios de divulgação (*outdoors*, jornais, rádios, televisão, internet etc.), permanentemente, informativos sobre as campanhas de guarda responsável, de esterilização e vacinação periódica, indicando à população o local onde possam buscar informações a respeito. Prazo para implantação: 30 dias;
- 23) Obrigação de fazer: implantação de campanhas trimestrais e periódicas, permitido o acompanhamento das associações de proteção aos animais e do Conselho Regional de Medicina Veterinária – Seção Bahia (CRMV-BA), informando a população a respeito da guarda responsável de animais, da necessidade de vacinação periódica e do controle populacional através de esterilização. Prazo para implantação: 90 dias;
- 24) Obrigação de fazer: implementar, com colaboração do Conselho Regional de Medicina Veterinária – Seção Bahia (CRMV-BA), sistema de fiscalização de estabelecimentos que comercializem animais, de modo que: a – sejam mantidas instalações adequadas à permanência de animais; b – haja o fornecimento de água potável e alimento adequado aos animais, nas quantidades e qualidades recomendadas para as idades e as respectivas espécies; c – haja diária remoção de resíduos dos compartimentos destinados aos animais em referidos estabelecimentos e suas instalações, inclusive nas denominadas feiras de exposição e de venda de animais; d – as instalações deverão ser providas de dimensões adequadas aos animais, em conformidade com as normas técnicas vigentes; e – não ocorra excesso na sobreposição de compartimentos destinados à permanência de cães e gatos de maneira a preservar o bem-estar dos animais, e f – para tanto,

a Municipalidade utilizará dos meios administrativos para a realização do poder de polícia da Administração Pública, através de imposição de advertência, multas, suspensão e cassação do alvará de funcionamento e localização. Prazo para a implantação: 30 dias;

- 25) Obrigação de fazer: Quanto às feiras de filhotes e de exposição de animais, a Municipalidade se compromete a realizar fiscalização, por meio de plantão, adotando as providências inerentes ao seu poder de polícia, através de imposição de advertência, multas e cassação de alvará, verificando: a – se há presença de médico veterinário responsável durante todo o evento; b – proibição de brinde, sendo admitido o sorteio de animais condicionado à assinatura do respectivo termo de guarda responsável; c – se há manutenção de limpeza e desinfecção do local antes do evento ter início, durante e após a realização do mesmo; d – se houve comunicação, pelos organizadores do evento, com antecedência mínima de 10 dias, ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – Seção Bahia (CRMV-BA), fornecendo cópias dos modelos de contratos de compra e venda dos animais e do contrato do responsável técnico; e – que o evento conte com a implantação de cercas protetoras para impedir que os visitantes toquem nos animais; f – se, na veiculação do material publicitário do evento, seu texto contém normas básicas de educação, de proteção animal e de guarda responsável; g – vedação de entrada de animais com os visitantes; h – se existe exposição de animais silvestres sem autorização prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou em desacordo com a obtida, devendo tal fato ser imediatamente comunicado à referida autarquia federal; i – dar ciência aos promotores do evento do Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental firmado com o Ministério Público, fornecendo-lhe cópia do original assinado. Prazo para implantação: 30 dias;
- 26) Obrigação de fazer: obriga-se a Municipalidade a fiscalizar, conjuntamente com o Conselho Regional de Medicina Veterinária – Seção Bahia (CRMV-BA), no território deste Município, a realização de eventos de diversões públicas que utilizem animais silvestres, exóticos ou domésticos, de modo a impedir e prevenir a prática de abuso e de maus tratos a animais. Os organizadores do evento deverão apresentar previamente para a autoridade sanitária competente contrato de responsabilidade técnica de médico veterinário para todo o período de permanência no Município. Prazo para implantação: 10 dias. Sendo que a Municipalidade terá o prazo de 30 dias para apresentar à Câmara Municipal do Salvador projeto de lei para instituir a forma de imposição das penalidades pecuniárias e as sanções outras administrativas contra os responsáveis pela realização ou promoção de tais espécies de eventos no território deste Município;
- 27) Obrigação de fazer: proibição de concessão ou cassação de alvará para funcionamento de exposição, em estabelecimentos comerciais e em feiras, de animais doentes, debilitados ou em condições precárias de higiene. Em se

tratando de animais mamíferos, inclusive cães e gatos, é obrigatória a observância de idade mínima para o desmame, para posterior comercialização. É também obrigatória a apresentação, quando da venda, de atestados de saúde e de vacinação dos animais, devidamente assinados por médico veterinário. Os estabelecimentos comerciais e as feiras tratadas neste artigo serão fiscalizados pelo Centro de Controle de Zoonoses e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – Seção Bahia (CRMV-BA). Prazo para implantação: imediato;

- 28) Obrigação de fazer: imposição, após apuração através de processo administrativo, de penalidades pecuniárias administrativas e cassação do registro concedido, em casos de abandono, maus tratos e de quaisquer condutas irresponsáveis de guardiões com seus animais. O recolhimento de multas decorrentes das atividades de controle e fiscalização, bem como das taxas de registro recolhidas ao Erário Público, como parte do Fundo Municipal de Saúde, deverá ser revertido ao financiamento das atividades de controle, manejo e alojamento de animais apreendidos em vias públicas ou mantidos em observação clínica em canis de isolamento. Prazo para implantação: 180 dias;
- 29) Obrigação de fazer: obriga-se a Municipalidade a encaminhar, no prazo de 30 dias, projeto de lei à Câmara Municipal visando fixar o valor da taxa de resgate dos animais de pequeno porte apreendidos pelo Centro de Controle de Zoonoses, fixando-a nos seguintes valores:

Base de Calculo (UPF X UFIR atual)	Valor R\$	Resgate no mesmo dia da captura isento de taxa.
0,34 X 27,65 X 1,0641	10,00*	
0,51 X 27,65 X 1,0641	15,00**	
0,068 X 27,65 X 1,0641	5,00 ***	

\* Taxa referente a animais com vacinação anti-rábica comprovada.

\*\* Taxa referente a animais sem vacinação anti-rábica comprovada.

\*\*\* Taxa referente à diária a ser cobrada a partir do 2º dia permanência do animal no canil.

- 30) Obrigação de fazer: comunicar, mediante relatório circunstanciado e documentação pertinente, ao Ministério Público, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, a respeito de casos de abandono e maus tratos de animais devidamente apurados em processo administrativo pelo Centro de Controle de Zoonoses, fornecendo a qualificação do autor dos fatos e respectivo endereço, para que possam ser adotadas as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis. Prazo para implantação: 30 dias;
- 31) Obrigação de fazer: comunicar, mediante telefone e, se necessário, notificação com comprovante de recebimento, ao responsável a captura do animal

identificado e registrado pelo Centro de Controle de Zoonoses, informando, inclusive, sobre o prazo de 72 (setenta e duas) horas para resgate do animal, a partir da data do recebimento do A.R. – Aviso de Recebimento pelo CCZ. Prazo para implantação: 180 dias;

- 32) Obrigação de fazer: obriga-se a Municipalidade a estimular e apoiar a construção e manutenção de abrigos particulares para animais. Prazo para implantação: 180 dias;
- 33) Eventual descumprimento ou violação de quaisquer das cláusulas do compromisso ora assumido, facultada a sua comprovação por relatório técnico elaborado por assistente técnico de confiança do Ministério Público, e/ou indicado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – Seção Bahia (CRMV-BA), implicará no pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada dia de irregularidade, com reajuste de acordo com índice oficial incidente da data da violação até o dia do efetivo desembolso, a título de cláusula penal, enquanto perdurar a irregularidade;
- 34) O descumprimento de qualquer obrigação ora assumida, outrossim, caso não redunde no voluntário pagamento da multa incidente, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal 7.347/85 e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive, por associação co-legitimada;
- 35) Este compromisso de ajustamento produzirá efeitos legais a partir desta data;
- 36) Os valores decorrentes de multas diárias a serem eventualmente aplicadas em caso de vulneração de qualquer das obrigações impostas deverão ser destinados a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados de que trata a Lei Federal nº 7.347/85;
- 37) As partes se comprometem a discutir e elaborar termo aditivo ao presente instrumento, visando sua adequação a eventual legislação superveniente que verse sobre a política pública de promoção da saúde, bem-estar e dignidade dos seres humanos e dos animais.

E, deste modo, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, em seis vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas no final nomeadas.

Cidade do Salvador – Bahia, 23 de novembro de 2004.

MUNICÍPIO DO SALVADOR  
*Antonio Imbassahy da Silva*  
Prefeito

MUNICÍPIO DO SALVADOR  
*Aldely Rocha Dias*  
Secretária Municipal de Saúde



MUNICÍPIO DO SALVADOR  
*Graciliano José Mascarenhas Bonfim*  
Procurador Geral do Município

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
*Achiles de Jesus Siquara Filho*  
Procurador Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
*Luciano Rocha Santana*  
Primeiro Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Salvador

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PROTETORA DOS ANIMAIS – ABPA  
*Edna Rita Teixeira*  
Presidente

ASSOCIAÇÃO UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS BICHO FELIZ  
*Gislane Junqueira Brandão*  
Diretora

TESTEMUNHAS:

.....  
.....



## Bibliografia sugerida/ *Annoucement*



### **JAULAS VAZIAS**

*TOM REGAN*

LUGANO EDITORA, 2005.

Este Livro, publicado originalmente em inglês como “*Empty Cages*” e traduzido para o português pela editora Lugano, trata da filosofia dos Direitos dos Animais trazendo para o debate acadêmico a filosofia do professor Regan e sua defesa da extensão do direito positivo (*legal rights*) para os animais não humanos.



### **DIREITO DOS ANIMAIS**

*LAERTE LEVAI*

2ª ED., MANTIQUEIRA, 2004.

Esta obra, de linguagem acessível, inclusive para não juristas, aborda o Direito dos Animais do ponto de vista filosófico e jurídico, com o autor Laerte Levai tecendo críticas ao sistema jurídico antropocêntrico que ainda norteia o Direito brasileiro e propondo uma mudança de referencial que contemple os animais no nosso círculo moral de consideração.



### **TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS**

*EDNA C. DIAS*

MANDAMENTOS, 2000.

Este livro, baseado na tese de doutorado da autora, é uma referência para o Direito Animal no Brasil, com a autora discorrendo sobre os mais distintos temas ligados a proteção jurídica dos animais, como a questão do comércio ilegal e da crueldade contra os animais.



**Na próxima Edição:**

**Uso de animais em rituais religiosos e legislação em vigor**  
(Gislane Junqueira Brandão)

**O status ecológico da Arara-Azul-de-Lear**  
(Pedro Cerqueira Lima)

**Comentarios a la Directiva 2004/35/CE sobre la  
Responsabilidad Medioambiental en relación con la Prevención y  
Reparación de Daños Ambientales, con especial referencia a los  
Daños causados a las Especies y Hábitats Naturales Protegidos**  
(Georgia Seraphim Ferreira)

**E outros**



Esta Revista foi publicada  
no formato 170x240 mm  
miolo em papel 75 g/m<sup>2</sup>  
tiragem 1000 exemplares  
Impressão e acabamento Cartograf

